

CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DO FORO JUDICIAL 2023



PODER JUDICIÁRIO

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás

EQUIPE ADMINISTRATIVA

Corregedor-Geral

Desembargador Leandro Crispim

Juízes Auxiliares

Gustavo Assis Garcia

Ricardo Silveira Dourado

Marcus Vinícius Alves de Oliveira

Secretário-Geral

Gustavo Machado do Prado Dias Maciel

Diretor de Correição e Serviços de Apoio

Sérgio Dias dos Santos Junior

Diretor de Planejamento e Programas

Clécio Marquez

Diretor de Tecnologia da Informação

Domingos da Silva Chaves Júnior

Assessora Jurídica

Gisele Gondim Teixeira

Assessor de Orientação e Correição

Ubiratan Alves Barros

Secretária-Executiva

Cremilda Rodrigues da Silva

CATALOGAÇÃO

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

BIBLIOTECA PÚBLICA ESTADUAL PIO VARGAS

Bibliotecária Keyla de Faria - CRB-1/3227

G615c

Goiás (*Estado*). Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral.
Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial / Tribunal de Justiça. – Goiânia:
CGJE-GO, 2022.
294 p.: il.

1. Normativas. 2. Procedimentos. 3. Corregedoria. I. Título.

CDD: 347.05

DIREITOS RESERVADOS. É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem a autorização prévia do autor. A violação dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Disponível também para download:



<https://corregedoria.tjgo.jus.br/>

Copyright © 2021 by Tribunal de Justiça

Impresso no Brasil

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ideia de revisar, por completo, o texto da antiga Consolidação de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça (conhecida como CAN) surgiu no início de minha gestão (fevereiro de 2019), na primeira reunião realizada com os Juízes Auxiliares e os membros da Assessoria Correicional da CGJ.

A iniciativa era premente, primeiro porque havia vários dispositivos incompatíveis com a Constituição Federal de 1988; segundo, porque a redação de outros nem sempre estava adequada à melhor técnica.

Além disso, no Biênio 2019/2021, foram editados mais de 90 (noventa) provimentos (muitos deles impulsionados pela pandemia), o que gerou certa dificuldade interpretativa para os magistrados, servidores e operadores do direito.

Nesse contexto, os trabalhos foram desenvolvidos com o objetivo de conferir maior organicidade à normatização, mediante a criação de uma parte geral de cunho interpretativo e a compilação de todos os provimentos vigentes que estavam fora do texto da CAN (Banco de Peritos, Banco de Administradores Judiciais, CENOPES e outros).

Em razão disso, optou-se por alterar a sua nomenclatura de “Consolidação” para “Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial”, estabelecendo, inclusive, simetria com o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial (também editado em minha gestão).

Enfim, afiança-se que, afora o art. 7º (relativo à nova forma de numeração dos futuros provimentos), não há inovações ou alterações de conteúdo dos textos compilados, os quais foram apenas atualizados, aprimorados e organizados. Essa é uma importante mensagem interpretativa que passo ao leitor e justamente por conta dela, conferiu-se vigência imediata ao Código, para que não haja ruptura das rotinas já aplicadas na praxe forense.

Goiânia, 28 de janeiro de 2021.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho
Corregedor-Geral da Justiça

SUMÁRIO

LIVRO I – DOS SERVIÇOS JUDICIAIS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	11
TÍTULO I – PARTE GERAL.....	11
CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS.....	11
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA CONSULTA, ORIENTAÇÃO E RECLAMAÇÃO.....	13
CAPÍTULO III – DA FUNÇÃO CORREICIONAL.....	16
Seção I – Das Disposições Gerais.....	16
Seção II – Das Correições Ordinárias.....	17
Seção III – Das Correições Extraordinárias.....	17
Seção IV – Das Visitas Correicionais.....	18
Seção V – Das Inspeções nos Estabelecimentos Penais.....	18
Seção VI – Das Inspeções Virtuais.....	20
CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	21
CAPÍTULO V – DA HIERARQUIA.....	26
CAPÍTULO VI – DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE CONCLUSÃO AO MAGISTRADO EM SEUS AFASTAMENTOS LEGAIS.....	26
TÍTULO II – DOS SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	27
CAPÍTULO I – DAS SUBSTITUIÇÕES.....	27
CAPÍTULO II – DO OFICIAL DE JUSTIÇA.....	28
Seção I – Das Disposições Gerais.....	28
Seção II – Dos Valores das Despesas de Condução do Oficial de Justiça Avaliador Judiciário.....	33
Subseção I – No Cumprimento de Mandados Cíveis e de Avaliação.....	33
Subseção II – No Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, inclusive os Mandados de Avaliação e Ordem de Serviço.....	36
CAPÍTULO III – DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO AGENTE DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	42
TÍTULO III – DAS SERVENTIAS.....	47
CAPÍTULO I – DAS SERVENTIAS OFICIALIZADAS E NÃO OFICIALIZADAS.....	47
CAPÍTULO II – DOS ATOS EM ESPÉCIE.....	49
Seção I – Da Certidão.....	49
Seção II – Da Assinatura.....	52
Seção III – Da Homonímia.....	53
Seção IV – Do Exame de Sanidade Mental.....	55
Seção V – Da Sentença Condenatória.....	56
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS FÍSICOS CÍVEIS COM CARGA ALÉM DO PRAZO E DISCIPLINA REGRAS PARA A RESTITUIÇÃO DE AUTOS.....	57
TÍTULO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS.....	60
CAPÍTULO I – DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL.....	60
CAPÍTULO II – DO PROTOCOLO.....	61
Seção I – Da obrigatoriedade da informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial.....	61
Seção II – Do uso do nome social pelas pessoas transgêneros, travestis e transexuais nas ações de natureza judicial.....	62

CAPÍTULO III – DOS ATOS ORDINATÓRIOS PRATICADOS PELAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS.....	64
CAPÍTULO IV – DOS ATOS PRATICADOS EM LOTE.....	75
CAPÍTULO V – DO USO DO DESPACHO-MANDADO.....	76
CAPÍTULO VI – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	77
Seção I – Da Citação nos Juizados Especiais Cíveis.....	77
Seção II – Da Expedição de Mandados, Ofícios e Designação de Audiências.....	77
Seção III – Da Precatória.....	82
Subseção I – Disposição Gerais.....	82
Subseção II – Do Sistema de Distribuição Integrada de Mandados (SISDIM).....	82
Subseção III – Da Carta Precatória de Interrogatório.....	85
CAPÍTULO VII – DO ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES.....	85
Seção I – Disposições Gerais.....	85
Seção II – Da Retenção do Imposto de Renda incidente sobre Depósito Judicial.....	86
Seção III – Do Alvará Híbrido.....	88
CAPÍTULO VIII – DA GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU EM MEIO ELETRÔNICO AUDIOVISUAL.....	88
CAPÍTULO IX – DA EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.....	91
CAPÍTULO X – DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E BENS APREENDIDOS.....	93
Seção I – Dos Depósitos Judiciais.....	93
Seção II – Alienação de Veículos e outros objetos apreendidos em procedimentos criminais.....	94
Seção III – Dos Bens Apreendidos.....	97
Seção IV – Da destinação de bens e demais objetos apreendidos – incluindo máquinas de jogos de azar e similares – sem indicação de vendas, em procedimentos criminais.....	98
CAPÍTULO XI – DAS ARMAS.....	101
CAPÍTULO XII – DO CUMPRIMENTO DE PENA.....	103
CAPÍTULO XIII – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHAS.....	104
CAPÍTULO XIV – DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	107
CAPÍTULO XV – DA PENA DE MULTA E FIANÇA CRIMINAL.....	109
CAPÍTULO XVI – DO ALVARÁ DE SOLTURA.....	116
CAPÍTULO XVII – DO PROCEDIMENTO RELACIONADO À EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AO ENCAMINHAMENTO DE SOCIOEDUCANDOS ÀS UNIDADES DE ATENDIMENTO E AOS RESPECTIVOS MECANISMOS.....	120
Seção I – Das normas comuns ao procedimento relativo à execução de medidas socioeducativas aplicadas.....	120
Seção II – Do Sistema de Gerenciamento de Vagas.....	126
Seção III – Da internação provisória e do ingresso do adolescente em unidade de execução de medida socioeducativa de internação.....	127
Seção IV – Da execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade.....	128
Seção V – Da execução das medidas socioeducativas em meio aberto.....	129
Seção VI – Da internação sanção.....	130
Seção VII – Das disposições gerais.....	131
CAPÍTULO XVIII – DA COBRANÇA DE CUSTAS EM PROCESSOS FINDOS.....	136
CAPÍTULO XIX – DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS.....	137
Seção I – Disposições Gerais.....	137
Seção II – Do procedimento para o arquivamento de execuções frustradas em razão de inércia do exequente ou impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.....	138

LIVRO II – DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS.....	142
TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS.....	142
CAPÍTULO I – DO USO DO AUTENTICADOR ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS GERADOS PELOS SISTEMAS PROCESSUAIS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU.....	142
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS.....	143
CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 19.962/2018.....	145
Seção I – Da movimentação dos presos provisórios ou condenados para Unidades Prisionais Especiais e Estaduais.....	146
Seção II – Da movimentação de presos provisórios ou condenados para Unidades Prisionais Regionais.....	148
Seção III – Da movimentação de presos provisórios ou condenados entre Unidades Prisionais Regionais.....	148
Seção IV – Da movimentação dos presos provisórios ou condenados em âmbito interestadual.....	149
Seção V – Das disposições gerais.....	149
CAPÍTULO IV – DO BANCO DE PERITOS.....	153
Seção I – Do Objeto.....	153
Seção II – Da Fase de Pré-cadastro, Nomeação e Responsabilidades.....	154
Subseção I – Disposições Gerais.....	154
Subseção II – Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos.....	155
Subseção III – Dos Tradutores e Intérpretes.....	158
Subseção IV – Dos Leiloeiros Judiciais e Corretores.....	158
Subseção V – Da Gratuidade da Justiça.....	162
Seção III – Do Cadastro.....	162
Seção IV – Dos Campos Disponíveis Exclusivamente aos Magistrados.....	163
Seção V – Da Suspensão ou Exclusão do Auxiliar da Justiça dos Cadastros.....	164
Seção VI – Disposições Finais.....	165
CAPÍTULO V – DO BANCO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS - BAJ.....	165
Seção I – Das Disposições Gerais.....	165
Seção II – Do Cadastro.....	166
Seção III – Da Escolha e Nomeação.....	170
Seção IV – Da Atuação dos Administradores Judiciais.....	172
Seção V – Disposições Finais.....	175
CAPÍTULO VI – DA CENTRAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONVENIADOS – CENOPES.....	176
CAPÍTULO VII – DO BANCO DE PROJETOS SOCIAIS E ENTIDADES SOCIAIS PÚBLICAS E PRIVADAS.....	185
Seção I – Da Habilitação dos Projetos ou Entidades.....	185
Seção II – Do Processo de Habilitação.....	186
Seção III – Do Descadastramento.....	187
Seção IV – Da Vedação.....	187
Seção V – Das Disposições Finais.....	188
CAPÍTULO VIII – DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.....	189
CAPÍTULO IX – PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS DE GOIÁS E OUTROS ESTADOS.....	196
Seção I – Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Mato Grosso quanto à prática de atos processuais.....	196

Seção II – Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Tocantins quanto à prática de atos processuais.....	198
Seção III – Protocolo de Cooperação entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal quanto à prática de atos processuais.....	200
CAPÍTULO X – DO PRÊMIO DESEMPENHO.....	203
LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E NORMAS CONSOLIDADAS.....	206
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	206
TÍTULO II – NORMAS CONSOLIDADAS.....	207
CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO, ARQUIVAMENTO E PRESCRIÇÃO REFERENTE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS FRUSTRADAS.....	207
CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS PARA A CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	209
Seção I — Dos procedimentos de operacionalização da central de vagas.....	211
Seção II — Dos procedimentos de transferências internas e externas.....	217
Seção III — Das disposições transitórias e finais.....	219
CAPÍTULO III – DO DEPOIMENTO ESPECIAL.....	220
Seção I — Das disposições gerais.....	220
Seção II — Dos procedimentos.....	223
Seção III — Das disposições finais.....	227
CAPÍTULO IV – DA NOMEAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) E ASSISTENTES SOCIAIS CADASTRADOS NO BANCO DE PERITOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.....	227
Seção I — Das disposições gerais.....	227
Seção II — Do procedimento.....	228
Seção III – Do resultado da perícia/estudo.....	229
Seção IV – Da atuação como Entrevistador Forense em Depoimento Especial.....	230
Seção V — Da responsabilidade do(a) profissional nomeado(a).....	231
Seção VI – Das ações de fomento ao cadastro no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça.....	232
Seção VII – Da operacionalização do pagamento dos honorários periciais.....	233
ANEXOS.....	237
ANEXO I – TABELAS DE LOCOMOÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIÁRIO.....	238
ANEXO II – FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA.....	244
ANEXO III – FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA.....	246
ANEXO IV – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SENHA PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFODIP WEB.....	248
ANEXO V – MODELO CERTIDÃO DE CRÉDITO.....	249
PROVIMENTOS AUTÔNOMOS.....	250

PROVIMENTO Nº 48, DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da Corregedoria-Geral e do 1º Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça – CAN, dada a implementação de sistemas eletrônicos de tramitação processual e a iminente descontinuidade da tramitação de autos físicos; a multiplicidade de provimentos, atualizações do Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015) e de outros atos normativos supervenientes;

CONSIDERANDO que o Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial é a principal fonte regulamentadora pela qual se busca uniformizar a orientação administrativa do foro judicial em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a vigência imediata do presente Código não trará prejuízo, vez que não houve alteração substancial no conteúdo das normas afetas a procedimento e ao funcionamento do serviço judicial, e que, estruturalmente, as alterações se limitaram à atualização de preceitos legais e reordenação de dispositivos, trazendo coesão ao sistema normativo;

CONSIDERANDO, enfim, o que consta dos autos do Proad nº 202003000219778, em especial a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º Revogar o Provimento nº 08/2001, que consolidara as normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como as demais disposições e orientações em contrário às previsões da codificação ora instituída.

Art. 3º Este entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente

Des. Kisleu Dias Maciel Filho
Corregedor-Geral da Justiça



LIVRO I

LIVRO I – DOS SERVIÇOS JUDICIAIS DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS E REGRAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º As disposições previstas neste Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial vinculam os serviços judiciais de primeira instância e seus serviços auxiliares do Estado de Goiás.

§ 1º As regras deste Código se aplicam subsidiariamente às disposições da legislação processual civil, processual penal e administrativa.

§ 2º A inobservância da rotina e de procedimentos estabelecidos neste Código não ensejará responsabilidade ou punição disciplinar se atingida a finalidade do ato e observadas as garantias constitucionais, especialmente o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

Art. 2º Todas as rotinas do serviço judicial previstas neste Código e em atos normativos específicos da Corregedoria-Geral da Justiça devem ser praticadas com observância das regras e princípios da Constituição Federal.

Art. 3º As regras deste Código e dos atos normativos específicos da Corregedoria-Geral da Justiça devem ser interpretadas conjuntamente com os precedentes judiciais e administrativos.

Art. 4º A interpretação deste Código e dos atos normativos específicos da Corregedoria-Geral da Justiça deve ser operada em consonância com a razoabilidade, com o bom senso e com a cooperação na relação processual.

Art. 5º O modelo cooperativo se aplica também aos processos administrativos em geral e aos procedimentos disciplinares previstos neste Código e nos atos normativos específicos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Havendo vício ou irregularidade capaz de inviabilizar o exame do mérito administrativo, deve o Juiz ou o condutor do processo de cunho administrativo conceder o direito de emenda da postulação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Este Código de Normas deve ser aplicado conjuntamente com o Regimento Interno da CGJ, atos específicos da Corregedoria-Geral da Justiça e demais atos normativos da Presidência, buscando, na medida do possível, a convivência entre elas em caso de eventual conflito.

Art. 7º Os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça seguirão numeração contínua independentemente do ano de publicação, a partir de 2020.

Art. 8º O conflito de atribuições entre Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça será decidido pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 9º Inexistindo previsão específica de procedimento na lei ou em ato normativo, o Fluxo Administrativo Geral será o seguinte:

I – Informação da Assessoria Correicional, nas hipóteses em geral;

II – Informação da área técnica (DTI, DGPJD, Equipe interprofissional etc.), a depender do ramo de conhecimento necessário à cognição;

III – Manifestação Secretaria-Geral, se o tema envolver a sua atribuição;

IV – Parecer do Juiz Auxiliar;

V – Decisão do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º No processo disciplinar contra magistrado, o fluxo envolverá o direito de defesa do Juízo Suscitado, o exame pelo Juiz Auxiliar e a decisão final do Corregedor-Geral da Justiça (Resolução-CNJ 135/2011).

§ 2º Quando não marcado expressamente o prazo no despacho proferido nos procedimentos administrativos ou disciplinares em geral, reputam-se fixados 5 (cinco) dias para manifestação ou informação.

§ 3º Os prazos em processos administrativos e disciplinares em geral constam-se apenas em dias úteis.

Art. 10. Os procedimentos em trâmite da Corregedoria-Geral da Justiça devem ser conduzidos com observância estrita à eficiência, à celeridade, colhendo-se as informações das áreas técnicas, sempre que possível, pelo encaminhamento direto dos autos eletrônicos.

Art. 11. As rotinas, informações, despachos, pareceres e decisões administrativas devem observar a ordem cronológica, ressalvadas as preferências estabelecidas na lei ou pela natureza da situação.

Art. 12. Para atender às peculiaridades locais ou padronizar rotinas internas da Unidade Judiciária, o Juiz poderá editar portaria ou instrução de serviço, submetendo-as, por intermédio do Diretor do Foro respectivo, ao exame e eventual aprovação do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º Aprovada a portaria ou a instrução de serviço, o Corregedoria-Geral da Justiça determinará a anotação do ato na Divisão de Gerenciamento de Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Os atos normativos editados e aprovados deverão ser arquivados pela Unidade Judiciária para posterior consulta por ocasião das inspeções e correições.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA CONSULTA, ORIENTAÇÃO E RECLAMAÇÃO

Art. 13. O procedimento de consulta possui caráter vinculativo e será formulado em tese, restrito à discussão sobre interpretação de dispositivos normativos afetos à atividade da Corregedoria-Geral da Justiça ou à uniformização de procedimento.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada pelo Juiz de Direito ou Substituto como Diretor do Foro ou pelo Juiz de Direito ou Substituto, por intermédio do Diretor do Foro, e endereçada ao Corregedor-Geral da Justiça, por meio do Sistema de Processo Eletrônico.

Art. 14. A consulta dos servidores relativas ao serviço judiciário será direcionada, primeiramente, ao Juízo, no âmbito de sua atribuição ou competência, que a resolverá, observando que:

I – as consultas formuladas em casos concretos, em matéria judicial, serão dirimidas pelo Juiz da unidade judiciária respectiva;

II – as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares da Diretoria do Foro ou que demandem solução uniforme, no âmbito da comarca, serão decididas pelo Diretor do Foro.

Art. 15. O procedimento de consulta à Corregedoria-Geral da Justiça será formulado por magistrado somente quando, esgotados os seus recursos, padeça de dúvida ou receie adotar orientação conflitante com outra vigente em outros juízos ou baixada por este Órgão Correicional.

§ 1º A consulta será assinada por magistrado, vedada a assinatura apenas por servidor, ainda que precedida dos termos “por ordem” ou “por determinação” do Magistrado.

§ 2º O procedimento de consulta será arquivado de plano se constatada a ausência da assinatura do magistrado ou a duplicidade de protocolo.

Art. 16. Não se conhecerá da consulta apresentada à Corregedoria-Geral da Justiça que:

I – não preencher os requisitos estabelecidos neste Código de Normas e Procedimentos;

II – versar sobre matéria jurisdicional;

III – tratar de matéria não afeta à competência da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 17. As orientações solicitadas à Assessoria Correicional, via e-mail, versarão acerca de decisões e dispositivos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça ou procedimentos administrativos relativos ao serviço forense, de competência deste Órgão Censor.

§ 1º O atendimento pessoal somente será encaminhado pelo Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU à Assessoria Correicional quando a situação depender de esclarecimento técnico, nos termos do *caput*.

§ 2º A orientação prestada pela Assessoria Correicional será restrita a matéria previamente decidida pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 18. Em caso de reclamações relativas a movimentação processual, os interessados deverão se dirigir, primeiramente, ao Juízo competente na respectiva Comarca.

§1º Observado o disposto no *caput*, toda e qualquer pessoa poderá noticiar irregularidade praticada nos serviços forenses diretamente à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, desde que apresente:

I – petição escrita e assinada, dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça, acompanhada de documentos que comprovem sua identificação pessoal, no caso de pessoas naturais, com a juntada de cópia digitalizada do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do comprovante ou declaração de residência, e de pessoas jurídicas, com cópia digitalizada dos atos constitutivos e documentação pessoal do representante legal, salvo impossibilidade expressamente justificada no requerimento inicial;

II – instrumento do mandato com poderes específicos, em se tratando de reclamação formulada por advogado;

III – endereço eletrônico de e-mail para recebimento das informações relacionadas à reclamação, caso possua, responsabilizando-se pela atualização dos respectivos dados; e

IV – relato detalhado dos fatos, identificação do reclamado, a providência almejada e os documentos necessários para comprovar suas alegações.

§ 2º Quando o fato narrado não constituir infração disciplinar ou for estranho à atividade fiscalizatória desempenhada pela Corregedoria-Geral da Justiça, o procedimento será arquivado de plano.

CAPÍTULO III – DA FUNÇÃO CORREICIONAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 19. A função correicional consiste na fiscalização disciplinar das atividades administrativas e judiciais do 1º Grau de Jurisdição, pelo Corregedor-Geral da Justiça, pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, pelos Assessores Correicionais, mediante determinação, e pela própria unidade judiciária, por meio da autoinspeção.

Parágrafo único. No exercício da função correicional a Corregedoria-Geral da Justiça ainda auxiliará a Diretoria Financeira na fiscalização do recolhimento de valores relativos à Taxa Judiciária, Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP e demais Fundos Estaduais instituídos por lei, em razão dos atos praticados no Foro Judicial.

Art. 20. O exercício da função correicional é permanente e se exteriorizará das seguintes formas:

I – Correição Ordinária:

a) geral;

b) periódica.

II – Correição Extraordinária:

a) geral;

b) parcial;

III – Inspeção nos Estabelecimentos Penais.

§ 1º As correições ordinárias gerais serão realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e designadas a critério do Corregedor-Geral;

§ 2º A autoinspeção será realizada anualmente pelo Juiz de Direito titular ou substituto responsável pela unidade judiciária e abrangerá o cartório e o gabinete.

§ 3º As correições extraordinárias consistem na fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, sendo realizada em toda a comarca ou em unidade específica.

Seção II – Das Correições Ordinárias

Art. 21. A correição ordinária geral será realizada bienalmente nas unidades judiciárias pela Corregedoria-Geral da Justiça, na modalidade virtual ou presencial, conforme cronograma definido pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 22. A autoinspeção será realizada pelo Juiz de Direito titular ou substituto responsável pela unidade judiciária, no primeiro semestre e cada ano e deverá abranger o gabinete e o cartório.

Parágrafo único. O Magistrado publicará edital com o calendário da autoinspeção, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu início, cientificando a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público para participação.

Art. 23. A autoinspeção será realizada em módulo de correição, mediante o preenchimento de formulário padrão pelo Magistrado, o qual utilizará o Sistema Controle para aferição dos dados fornecidos.

§ 1º Para o preenchimento do relatório, deverá ser observada a distinção quantitativa entre os processos físicos e eletrônicos.

§ 2º Finalizada a correição e o respectivo relatório prévio, o Magistrado elaborará relatório final discorrendo acerca do saneamento os achados relacionados, dando por encerrada a correição.

Seção III – Das Correições Extraordinárias

Art. 24. As correições extraordinárias independem de prévio aviso e serão determinadas, quando necessárias, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º O resultado da correição constará de relatório circunstanciado, com orientações, observações e determinações, se for o caso, as quais serão encaminhadas ao

responsável pela serventia judicial para o devido cumprimento, facultada sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não se observará o prazo disposto no §1º, nos casos em que as medidas a serem tomadas exigirem urgência.

Seção IV – Das Visitas Correicionais

Art. 25. A correição ordinária periódica poderá ser substituída por visita na serventia judicial em que tenha sido realizada correição, ordinária ou extraordinária, pela Corregedoria–Geral da Justiça, nos últimos doze meses.

Parágrafo único. O resultado da correição constará de relatório circunstanciado, com orientações, observações e determinações, se for o caso, as quais serão encaminhadas ao Magistrado responsável pela unidade judicial para o devido cumprimento, facultada sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção V – Das Inspeções nos Estabelecimentos Penais

Art. 26. Nos termos do art. 66, inciso VII, da Lei 7.210/84 e do art. 1º da Resolução nº 47/2007 do CNJ, compete ao Juiz da Execução Penal a realização pessoal das inspeções mensais nos estabelecimentos penais sob sua responsabilidade.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de um juiz competente para a execução penal, ficará incumbido de realizar as inspeções mensais:

a) o juiz da execução penal que for mais antigo na comarca, desde que o outro juiz da execução penal não acumule competência de juiz da infância e da juventude, pois, neste caso, a este incumbirá o dever de realizar as inspeções mensais;

b) se houver na comarca mais de um juiz acumulando competências de execução penal e de infância e juventude, ficará incumbido, dentre estes, da realização das inspeções mensais, aquele juiz que for mais antigo na comarca;

c) se na comarca houver juiz da infância e da juventude que não acumule competência de execução penal e outro(s) juiz(es) com competência para a execução penal, observar-se-á, quanto à incumbência para a realização das inspeções, o seguinte:

I – havendo na comarca estabelecimento penal único onde se realize, em celas distintas, o recolhimento de presos comuns e de adolescentes autores de atos infracionais, competirá ao juiz da execução penal (ao mais antigo na comarca, se houver mais de um) a realização da inspeção nesse estabelecimento.

II – havendo na comarca estabelecimentos penais destinados, exclusivamente, ao recolhimento de presos comuns e estabelecimento(s) destinado(s), exclusivamente, ao recolhimento de adolescentes autores de atos infracionais, competirá ao juiz da execução penal (ao mais antigo na comarca, onde houver mais de um) a realização das inspeções nos estabelecimentos penais destinados aos presos comuns, enquanto o juiz da infância e da juventude (o mais antigo na comarca, onde houver mais de um) ficará incumbido da realização das inspeções no(s) estabelecimento(s) destinado(s) exclusivamente aos adolescentes autores de atos infracionais;

III – em todos os casos, o Juiz competente para a realização das inspeções poderá solicitar o auxílio do(s) juiz(es) com competência concorrente à sua.

Art. 27. Todos os estabelecimentos penais do Estado deverão ser inspecionados, pessoal e mensalmente, pelos magistrados designados, os quais encaminharão à Corregedoria, até o dia 05 do mês subsequente ao que foi realizada a inspeção, os relatórios contendo todas as informações acerca do disposto no art. 2º da Resolução do CNJ 47/2007, sem prejuízo de outras informações e das imediatas providências que deverão ser adotadas para assegurar o adequado funcionamento do estabelecimento penal.

§ 1º Para cada estabelecimento penal será feito um relatório de inspeção.

§ 2º Considerando que todas as comarcas contam com acesso à Internet, o envio dos relatórios será realizado exclusivamente através do Sistema desenvolvido e disponibilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais).

Art. 28. Consideram-se estabelecimentos penais, além daqueles previstos no Título IV da Lei nº 7.210/84, os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas que importem em privação da liberdade de adolescentes autores de atos infracionais (estabelecimentos educacionais de internação). Consideram-se, também, estabelecimentos penais, as delegacias de polícia equipadas com celas destinadas ao recolhimento de pessoas presas.

Seção VI – Das Inspeções Virtuais

Art. 29. Os trabalhos de inspeção nos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderão ser realizados a distância, por videoconferência e trabalho remoto.

Art. 30. Para realização de Inspeção Virtual o Assessor ou Juiz Auxiliar se utilizará de todos os recursos tecnológicos existentes e disponíveis na Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive dos Sistemas Conveniados e daqueles disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, para proceder à averiguação remota de dados referentes à atividade jurisdicional de primeiro grau de jurisdição.

Art. 31. o sistema de Inspeção virtual será coordenado pela Assessoria Correicional da Corregedoria-Geral da Justiça, com apoio técnico dos setores de estatística, planejamento e tecnologia da informação.

Art. 32. Os Assessores Correicionais se utilizarão da Inspeção Virtual para verificar irregularidades nos andamentos processuais, com vista a constatar práticas ou deficiências, que possam causar o retardo na prestação jurisdicional.

§ 1º Verificada qualquer irregularidade ou infração disciplinar por meio de Inspeção Virtual a Assessoria Correicional emitirá relatório visando à instauração de procedimento administrativo, para a devida apuração dos fatos.

§ 2º O Relatório de Inspeção Virtual conterá todos os dados e informações coletadas por meio remoto e indicará de forma objetiva a ocorrência de irregularidade ou infração disciplinar, devendo ser assinado por dois Assessores Correicionais ou por Juiz Auxiliar.

§ 3º O Relatório será protocolado e distribuído aleatoriamente para um dos Juízes Auxiliares, independentemente de haver sido o responsável pela verificação da ocorrência.

§ 4º Somente quando se mostrar necessário se procederá à Inspeção *in loco*, para coleta de informações e provas.

§ 5º Verificada situação relevante e que demonstre necessidade de providências na unidade jurisdicional, o Juiz será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias sobre a situação constada na Inspeção Virtual.

Art. 33. Realizar-se-á Inspeção Virtual sempre que o Sistema de Alertas da Corregedoria-Geral da Justiça indicar o comprometimento da atividade jurisdicional em algum dos seus indicadores.

Art. 34. Os critérios e mecanismos de Inspeção Virtual serão publicados em Manual de Procedimento Operacional Padrão, no ambiente de divulgação de atos da Corregedoria-Geral da Justiça (Tjdocs).

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 35. Cabe ao Magistrado examinar, pessoalmente, a tempestividade do recurso em geral, abstendo-se de condicionar o seu recebimento à verificação do prazo pelo escrivão do feito, para se evitar prejuízo às partes e congestionamento da instância superior, com recursos intempestivos.

Art. 36. São atribuições administrativas do Juiz de Direito ou Substituto:

§ 1º Como Diretor do Foro:

I – superintender a administração e a política do fórum, promovendo, inclusive, a prisão em flagrante de infratores, sem prejuízo de igual atribuição dos demais Juízes de Direito, onde houver, para manter a ordem nas audiências, sessões do Tribunal do Júri e onde deva presidir a realização de atos;

II – elaborar o Regimento da Diretoria do Foro, submetendo-o à aprovação do Corregedor-Geral da Justiça;

III – praticar os atos cuja execução lhe for delegada pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – requisitar ao Tribunal de Justiça o material permanente e de consumo que deva ser empregado nos serviços da comarca;

V – aplicar, de acordo com suas finalidades, os recursos financeiros que forem entregues à sua administração;

VI – preparar o inventário dos bens sob a administração da Diretoria do Foro, o respectivo balanço financeiro e a prestação de contas, quando houver aplicação de recursos financeiros, entregando-os a quem de direito, no momento oportuno;

VII – supervisionar, organizar e operacionalizar os serviços gerais, de material, de transporte, de pessoal, bem como administrar a biblioteca do fórum;

VIII – baixar instruções de serviço e portarias disciplinando o funcionamento da Diretoria do Foro, dos órgãos administrativos e das serventias da comarca, sem prejuízo da atribuição do Corregedor-Geral da Justiça, a quem deverá ser submetido o ato para aprovação, com posterior anotação na Divisão de Gerenciamento de Estatística da Corregedoria Geral da Justiça.

IX – informar ao Corregedor-Geral da Justiça as deficiências dos prédios que servem ao Poder Judiciário local;

X – conceder aos servidores de sua área de jurisdição as licenças previstas como de sua competência;

XI – opinar sobre pedidos de licença de servidores para tratar de interesses particulares, bem como de licença prêmio;

XII – encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça a ficha individual, devidamente preenchida com as informações destinadas à avaliação do estágio probatório de servidores da Justiça sob sua jurisdição;

XIII – aprovar as escalas de férias dos servidores com exercício no foro, encaminhando cópia tanto ao Tribunal de Justiça quanto a Corregedoria-Geral de Justiça para anotações;

XIV – velar para que se mantenham atualizados os assentamentos funcionais dos juízes de paz, serventuários e servidores da comarca;

XV – examinar a proposta de admissão de escreventes para as serventias judiciais não oficializadas, verificando a idoneidade moral e a capacidade dos candidatos propostos pelo titular;

XVI – instaurar procedimentos apuratórios prévios, sindicâncias e processos administrativos contra servidores que lhe são subordinados, designando Comissão Processante, se for o caso, impondo-lhes as sanções disciplinares de sua competência;

XVII – requisitar à autoridade policial a força necessária à manutenção da ordem no fórum ou em órgão do Poder Judiciário, a fim de garantir o cumprimento de suas determinações ou de assegurar a realização de diligência judicial;

XVIII – velar para que não falte ao Fórum a Bandeira Nacional, devidamente conservada, a fim de ser hasteada e arriada nos dias previstos na legislação específica;¹

XIX – conhecer de reclamação e decidi-la, quando formulada fora de processo judicial em tramitação contra a contagem e cobrança de custas ou emolumentos indevidos, à vista do Regimento de Custas;

XX – prestar as informações que lhe forem solicitadas por órgãos ou autoridades judiciárias, para a instrução de processos ou para o esclarecimento de fatos juridicamente relevantes;

XXI – promover a lotação dos oficiais de justiça e dos escreventes oficializados;

XXII – inspecionar distrito judiciário integrante da comarca;

1. Lei nº 5.700, de 01.09.1971.

XXIII – determinar o afastamento do exercício de servidor da comarca que completar a idade limite para aposentadoria compulsória, comunicando o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça;²

XXIV – instalar serventias judicial e extrajudicial criada por lei, desmembrada ou desanexada, dando posse ao titular, ou designando pessoa legalmente autorizada para o exercício das funções dela decorrentes, até o provimento efetivo;

XXV – determinar e fiscalizar a transferência dos arquivos relativos às serventias desmembradas ou desanexadas, assim como dos livros, autos e documentos de interesse exclusivo da comarca criada;

XXVI – solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça em caso de dúvidas sobre matéria administrativa; e

XXVII – nomear juiz de paz, quando for o caso.

§ 2º Como Juiz de Direito ou Substituto:

I – fiscalizar a regularidade da escrituração e nos momentos oportunos, os livros usados pelas serventias do foro judicial; havendo processamento eletrônico, as folhas soltas serão encadernadas ao completar o número de duzentas;

II – conhecer das faltas e irregularidades praticadas por servidores que lhe são diretamente subordinados, impondo-lhes, se for o caso, as sanções disciplinares cabíveis, fazendo a devida comunicação à Corregedoria-Geral e ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhada de cópia do ato que deu abertura ao respectivo procedimento administrativo, bem assim da sentença, e de outras peças que o Diretor entender convenientes à verificação do estrito cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 134, do Código de Organização Judiciária;

III – resolver dúvidas suscitadas pelos seus subordinados;

IV – realizar correições permanentes, ordinárias e extraordinárias, nos serviços das serventias que lhe são subordinadas, observados o Regimento e as Instruções da Corregedoria-Geral da Justiça;

2. Com referência aos Tabeliães e Oficiais Registradores deve o Magistrado abster de determinar a vacância dos cargos cujos titulares atinjam a idade de 70 anos, até decisão definitiva do STF na ADIN nº 2602, ou a renovação da medida cautelar respectiva.

V – requisitar à autoridade competente a força policial necessária para o cumprimento de suas determinações;

VI – prender em flagrante quem praticar infração penal em sua presença e determinar a necessária autuação pela autoridade policial;

VII – solicitar o pronunciamento da Corregedoria-Geral da Justiça em caso de dúvidas ou divergências em matéria administrativa; e

VIII – exercer outras atribuições administrativas, de interesse dos serviços forenses, que não forem conferidas expressamente ao Diretor do Foro ou a outro Juiz de Direito da comarca, submetendo eventuais instruções baixadas para aprovação do Corregedor-Geral da Justiça, por intermédio do Diretor do Foro, para posterior anotação na Divisão de Gerenciamento de Estatística da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º Como Juiz da Infância e da Juventude:

I – exercer pessoalmente ou por intermédio de auxiliares, as atribuições administrativas conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação complementar, solicitando, se for o caso, a colaboração de outras autoridades e requisitando o auxílio de força policial;

II – designar, por tempo determinado, pessoa idônea para desempenhar as funções de comissário de vigilância da criança e do adolescente, a título gratuito e sem vínculo empregatício, onde não houver comissário efetivo, ou houver em quantidade insuficiente, a critério da Corregedoria-Geral da Justiça;

III – representar às autoridades competentes sobre as medidas necessárias ao resguardo da segurança, do bem-estar e da formação moral da criança e do adolescente;

IV – participar, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, de órgãos assistenciais ou consultivos, relativos a crianças e adolescentes.

Art. 37. Constitui infração disciplinar a prática, pelo magistrado, de funções paralelas incompatíveis e que venham a comprometer o pleno exercício da jurisdição, tornando mais morosa a prestação jurisdicional.

Art. 38. O magistrado deve receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto e de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença.³

CAPÍTULO V – DA HIERARQUIA

Art. 39. O Juiz de Direito, nas Comarcas com mais de uma Vara, quando peticionar sobre qualquer assunto, à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria-Geral da Justiça, deverá fazê-lo através do dirigente da Comarca, o Diretor do Foro.

CAPÍTULO VI – DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE CONCLUSÃO AO MAGISTRADO EM SEUS AFASTAMENTOS LEGAIS

Art. 40. É vedado ao magistrado, ao iniciar usufruto de afastamento legal (férias, licenças, etc), devolver processos conclusos com fundamento no motivo do afastamento.

Art. 41. Os autos conclusos permanecerão no gabinete do magistrado, à disposição de seu substituto automático ou designado.

Art. 42. Recomenda-se ao Magistrado examinar, pessoalmente, a tempestividade do recurso em geral, abstendo-se de condicionar o seu recebimento à verificação do prazo pelo Analista Judiciário do feito, para se evitar prejuízo às partes e congestionamento da instância superior, com recursos intempestivos.

3. Conselho Nacional de Justiça - PP1465 - Conselheiro Marcus Faver

TÍTULO II – DOS SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I – DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43. Em caso de vacância, falta, afastamento ou qualquer impedimento, os servidores do juízo de primeiro grau serão substituídos:

~~I – o Escrivão (Analista Judiciário – Área Judiciária), por um Escrevente Judiciário (Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo), designado pelo Diretor do Foro, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~II – o Contador, o Partidor, o Distribuidor, o Avaliador e o Porteiro dos Auditórios, pelo respectivo Escrevente Judiciário (Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo), se houver, ou outro servidor lotado na Comarca designado pelo Diretor do Foro;~~

~~III – O Depositário Judiciário por Oficial de Justiça Avaliador;~~

~~IV – O Oficial de Justiça, um pelo outro ou por Depositário Judiciário, na forma prevista no art. 34, §2º da Lei Estadual n.º 17.663/2012 e no art. 45 deste Código de Normas e Procedimentos.~~

I – o Escrivão (Analista Judiciário – Área Judiciária), por um Escrevente Judiciário (Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo), designado pelo Diretor do Foro, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça;

II – o Contador, o Partidor, o Distribuidor, o Depositário Judiciário, o Avaliador e o Porteiro dos Auditórios, pelo respectivo Escrevente Judiciário (Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo), se houver, ou outro servidor lotado na Comarca designado pelo Diretor do Foro; e

III – o Oficial de Justiça, um pelo outro ou por Depositário Judiciário, na forma prevista no art. 34, §2º da Lei Estadual n.º 17.663/2012 e no art. 45 deste Código de Normas e Procedimentos. *(Incisos com redação dada pelo Provimento n.º 95, de 26 de janeiro de 2022)*

§ 1º Enquanto não se operar a vacância e posterior transformação dos cargos de Escrivão Judiciário em Analista Judiciário – Área Judiciária, na forma das Disposições Finais e Transitórias da Lei Estadual n.º 17.663/2012, cada juízo de 1º Grau contará com um cargo

de Escrivão Judiciário, em cada escrivania, cabendo-lhe, preferencialmente, as atribuições pertinentes ao encarregado da escrivania.

§ 2º Os servidores investidos em cargos em comissão ou função por encargo de confiança com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, constantes dos Anexos XIII e XIV Lei Estadual n.º 17.663/2012, serão substituídos, de forma automática, nas suas faltas, ausências, impedimentos e afastamentos.

§ 3º Cabe ao Diretor do Foro, no âmbito das competências das unidades sob sua direção, encaminhar até o dia 28 de fevereiro de cada ano, à Diretoria de Recursos Humanos, a lista de substitutos automáticos de suas unidades subordinadas.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade da substituição automática será permitida a indicação de outro servidor por tempo determinado, observada a linha hierárquica em relação a cada titular definido no §3º, por meio de expediente encaminhado à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 5º Será designado substituto o servidor que estiver lotado na mesma unidade do titular.

§ 6º Em caso de declaração ou reconhecimento de impedimento ou suspeição do magistrado, seus assistentes ficam proibidos de atuar no feito. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 103, de 20 de julho de 2023)*

CAPÍTULO II – DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 44. Incumbe ao oficial de justiça:

I – realizar atividades de nível superior de execução de mandados e avaliações, elaborando certidões e autos, devolvendo-os para sua respectiva secretaria ou escrivania, por meio da Central de Mandados no 1º e 2º Graus;

II – executar as ordens afetas às suas atribuições, expedidas pelas autoridades competentes, via mandado judicial e, ainda, estar presente às sessões e audiências, para manutenção da ordem, quando necessário;

III – cumprir o plantão conforme escala e dar pronto cumprimento às diligências recebidas;

IV – exercer as funções definidas pelas Leis Processuais, bem assim as normas impostas por esta Consolidação do Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário proveniente da parte, seja a que título for.

Art. 45. Os integrantes dos atuais cargos de depositário judiciário serão remunerados na forma do Anexo III da Lei Estadual 17.663/2012, sendo lotados, a critério da administração, em qualquer unidade judiciária, independentemente da entrância ou grau de jurisdição (Lei Estadual n.º 17.663/2012, art. 33).

~~§ 1º O Tribunal de Justiça priorizará a relocação de Oficial de Justiça de carreira nas comarcas em que for identificado deficit dessa categoria de servidores e, na impossibilidade de relocação por ausência de interessado ou outra situação impeditiva, poderá haver a designação de Depositário Público para atuar, complementarmente, como Oficial de Justiça Avaliador, ou mesmo a designação de Oficial de Justiça *ad hoc*, de maneira excepcional, pontual, individualizada ou restrita a determinado processo, precária e devidamente justificada. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)~~

~~§ 2º Considera-se excepcional para os fins do parágrafo anterior hipóteses de inexistência de oficiais de justiça de carreira na comarca, a licença prolongada de um ou de alguns deles, o número excessivo de mandados pendentes de cumprimento ou outra circunstância análoga.~~

~~§ 3º A circunstância excepcional e complementar tratada nos §§ 1º e 2º deverá ser objeto de fundamentação e comprovação no procedimento administrativo em que se postular, junto à Corregedoria-Geral da Justiça, a aprovação da Portaria de designação.~~

~~§ 4º A designação deverá ter prazo determinado, que não poderá ultrapassar o período de 2 (dois) anos.~~

~~§ 5º Será admissível a renovação da designação mediante nova portaria concreta, justificando e demonstrando a necessidade, na forma dos §§ 1º a 4º deste artigo.~~

~~§ 6º Todas as nomeações vigentes e aprovadas anteriormente pela Corregedoria-Geral da Justiça deverão ser objeto de reavaliação no prazo de 1 (um) ano, contados da publicação deste provimento⁴:~~

~~§ 6º As designações de Depositário Público para atuar complementarmente como Oficial de Justiça Avaliador e de *ad hoc*, já aprovadas pela Corregedoria, serão reavaliadas para apurar se atendem ou não os critérios acima e considerar a possível revogação do ato. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)~~

~~§ 7º Findo o prazo do § 6º sem a formulação do respectivo pedido administrativo de reavaliação, a portaria originária perderá sua eficácia, devendo a Corregedoria-Geral da Justiça a efetuar comunicação ao órgão competente para a cessação do recebimento de qualquer vantagem decorrente dela. (Parágrafo revogado pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)~~

§ 1º O Tribunal de Justiça priorizará a relocação de Oficial de Justiça de carreira nas comarcas em que for identificado deficit dessa categoria de servidores e, na impossibilidade de relocação por ausência de interessado ou outra situação impeditiva, poderá haver a designação de Depositário Público ou outro (a) servidor (a) efetivo (a), nesta ordem e respeitadas as disposições contidas no artigo 43, inciso III, e § 4º, deste Código.

§ 2º Em caso de afastamento legal de Oficial(a) de Justiça de carreira em período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a designação será para atuação em caráter geral e complementar, mediante Portaria, fazendo jus ao recebimento de indenização de transporte, nos termos do art. 59 deste Código.

§ 3º A designação prevista no § 2º deste artigo se dará nas hipóteses excepcionais de inexistência de Oficiais de Justiça de carreira na comarca, de licença prolongada de um ou de alguns deles, número excessivo de mandados pendentes de cumprimento ou outra circunstância análoga.

§ 4º A designação deverá ter prazo determinado, que não ultrapassará o período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova Portaria, desde que respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

4. O Provimento a que se refere o parágrafo, é o Provimento n.º 29/2019, publicado em 16/10/2019.

§ 5º A circunstância excepcional e complementar tratada no §3º deste artigo deverá ser devidamente fundamentada e comprovada no procedimento administrativo em que se postular, perante a Corregedoria-Geral da Justiça, a aprovação da Portaria de designação expedida pela Diretoria do Foro.

§ 6º Revogado. (Parágrafos com redação dada pelo [Provimento n.º 100/2023](#), em vigor a partir de 1º/07/2023)

~~Art. 46. Não poderá haver designação de oficial de justiça *ad hoc* de quem não seja servidor do Poder Judiciário ou não esteja à disposição formal deste poder.~~

~~§ 1º A designação de oficial de justiça *ad hoc*, na forma permitida pelo *caput*, será sempre excepcional, pontual e específica para o cumprimento de ato identificado e restrita a determinado processo, respeitado o disposto no § 2º do art. 45, vedada a designação em caráter geral, ainda que por prazo determinado.~~

~~§ 2º A indenização pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita, por Oficiais de Justiça *ad hoc*, será realizada pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça na ordem de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) por mandado distribuído e recebido, tudo devidamente certificado e informado pela Central de Distribuição de Mandados, ou Distribuidor da comarca, mediante mapa mensal encaminhado pela Diretoria do Foro, acompanhado de Portaria fundamentada expedida pelo Diretor do Foro para viabilizar o pagamento.~~

~~§ 3º A Portaria a que se reporta o parágrafo anterior deverá ser submetida à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça e, se aprovado, o ato será encaminhado à Diretoria Financeira para pagamento. (Parágrafos com redação dada pelo [Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021](#), em vigor a partir de 1º/10/2021)~~

Art. 46. Poderá haver nomeação de oficial de justiça *ad hoc* em caráter excepcional e específico para o cumprimento de ato jurisdicional, no caso de afastamento de oficial de justiça de carreira em período inferior a 15 (quinze) dias, o que se dará no âmbito restrito do processo judicial, sendo desnecessária a expedição de Portaria designativa para essa finalidade.

§ 1º Não poderá haver nomeação de oficial de justiça *ad hoc* de quem não seja servidor do Poder Judiciário ou não esteja à disposição formal deste Poder, observadas as disposições contidas no artigo 43, inciso III e §4º, deste Código.

§ 2º Em caso de nomeação de oficial de justiça *ad hoc*, a unidade judiciária deverá solicitar à Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas o imediato cadastro do servidor nomeado, que terá validade de apenas 01 (um) dia, prazo necessário para a distribuição dos mandados pendentes.

§ 3º A indenização pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita e criminais, por Oficiais de Justiça *ad hoc*, nomeado por ato judicial específico, será realizada pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça na ordem de R\$22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) por mandado distribuído e recebido, tudo devidamente certificado e informado pela Central de Distribuição de Mandados, ou Distribuidor da comarca, acompanhado do mapa mensal e da Portaria devidamente fundamentada expedida pela Diretoria do Foro para viabilizar o pagamento.

§ 4º A Portaria a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser submetida à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça e, se aprovado, o ato será encaminhado à Diretoria Financeira para pagamento. *(Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 100/2023, em vigor a partir de 1º/07/2023)*

Art. 47. Ficam os Oficiais de Justiça autorizados a realizar pesquisas junto ao Sistema INFOSEG, exclusivamente para o levantamento, prévio ou concomitante, de dados, detalhes, óbices e riscos ao cumprimento das diligências determinadas no mandado judicial.

Art. 48. A obtenção de acesso ao sistema se dará mediante cadastro prévio no portal do servidor.

Parágrafo único. O acesso ao sistema se dará sem o uso de certificado digital, mediante login (primeiro fator de autenticação) e ligação telefônica (segundo fator de autenticação).

Art. 49. O uso indevido ou abusivo das informações colhidas no Sistema INFOSEG acarretará responsabilização cível, criminal e administrativa do Oficial de Justiça.

§ 1º Ocorrendo a suspeita de uso abusivo do sistema, a autoridade ou o interessado poderá por escrito e de forma justificada, solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça que a conta do usuário seja auditada.

§ 2º A auditoria indicada no parágrafo anterior será feita diretamente pelo SINESP/INFOSEG, que encaminhará os relatórios dos dados pesquisados pelo usuário auditado.

Art. 50. Ocorrendo, por qualquer razão, a extinção do vínculo do Oficial de Justiça com o Tribunal de Justiça, ou outra causa que possa comprometer a segurança das informações disponibilizadas, tal fato deverá ser imediatamente comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça para que seja providenciada a exclusão do usuário no sistema.

Seção II – Dos Valores das Despesas de Condução do Oficial de Justiça Avaliador Judiciário⁵

Subseção I – No Cumprimento de Mandados Cíveis e de Avaliação

~~**Art. 51.** As despesas de condução serão cobradas como parcela distinta, não se confundindo com as custas do ato processual e, se for o caso, da diligência empreendida para a sua realização.~~

~~**Art. 52.** Para o cálculo do valor das despesas de condução, quando devidas, ter-se-á em conta o local onde se realiza a diligência, observando-se a Tabela I, Anexo I, deste Código, atualizada anualmente pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, estendendo-se o pagamento do valor devido ao Oficial de Justiça Avaliador Judiciário lotado no Segundo Grau.~~

5. Seção teve dispositivos com redação alterada em razão da Decisão/Ofício Circular 391/2021 (Proad 222352) e do Provimento Conjunto n.º 07/2021.

~~§ 1º São devidas as despesas de condução nos processos em que seja parte interessada a própria Fazenda Pública e nos mandados expedidos sob a forma de Ordem de Serviço em que não tenha sido deferido ao requerente do ato o benefício da gratuidade judiciária, devendo ser observados os valores constantes da Tabela I — De locomoção de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário. (Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 2º Na hipótese do § 1º em que for expedido mandado via Ordem de Serviço, deverá o requerente do ato fazer o pagamento antecipado das despesas da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC. (Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Art. 53.** O Oficial de Justiça deverá lançar e subscrever certidão minuciosa do trajeto percorrido, a identificação das pessoas eventualmente entrevistadas, bem como a data e o horário da diligência. (Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Art. 54.** Se a remoção de coisa exigir o uso de veículo de carga, o interessado na diligência pagará as despesas decorrentes de sua contratação.~~

~~**Art. 55.** Havendo mais de uma diligência para ser cumprida, em razão de um ou mais mandados, na mesma localidade ou fazenda, só será devido o recebimento de uma única despesa de condução. (Artigo revogado pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Art. 56.** Se mais de uma pessoa for interessada no cumprimento desses mandados, a redução das despesas de condução será equitativamente distribuída em favor de todos. (Artigo revogado pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Art. 57.** As despesas com deslocamento, quando devidas, serão liberadas ao Oficial de Justiça após a análise da certidão pela Central de Mandados, observado o disposto~~

~~no art. 59. (Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021](#), em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

Art. 51. As despesas de condução serão cobradas como parcela distinta, não se confundindo com as custas do ato processual e, se for o caso, da diligência empreendida para a sua realização.

Art. 52. Para o cálculo do valor das despesas de condução, quando devidas, ter-se-á em conta o local onde se realiza a diligência, observando-se a [Tabela I, Anexo I](#), deste Código, atualizada anualmente pelo IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, estendendo-se o pagamento do valor devido ao Oficial de Justiça Avaliador Judiciário lotado no Segundo Grau.

Parágrafo único. São devidas as despesas de condução nos processos em que seja parte interessada a própria Fazenda Pública, devendo ser observados os valores constantes da [Tabela I – De locomoção de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário](#).

Art. 53. O Oficial de Justiça deverá lançar e subscrever certidão minuciosa do trajeto percorrido, a identificação das pessoas eventualmente entrevistadas, bem como a data e o horário da diligência.

Art. 54. Se a remoção de coisa exigir o uso de veículo de carga, o interessado na diligência pagará as despesas decorrentes de sua contratação.

Art. 55. Havendo mais de uma diligência para ser cumprida, em razão de um ou mais mandados, na mesma localidade ou fazenda, só será devido o recebimento de uma única despesa de condução.

Art. 56. Se mais de uma pessoa for interessada no cumprimento desses mandados, a redução das despesas de condução será equitativamente distribuída em favor de todos.

Art. 57. As despesas de condução, quando devidas, serão cotadas pelo Oficial de Justiça interessado e incluída na conta das despesas processuais no momento oportuno.

Subseção II – No Cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, inclusive os Mandados de Avaliação e Ordem de Serviço

~~**Art. 58.** Para os efeitos do art. 6º, caput, da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998, consideram-se mandados da justiça gratuita os relativos aos processos penais contra réus pobres nos termos da lei, à Justiça da Infância e da Juventude, os derivados de diligências requeridas pelo Ministério Público ou determinadas de ofício pelo magistrado em processo penal, além dos expedidos sob a forma de Ordem de Serviço, a processos em que o requerente do ato seja beneficiário da gratuidade da justiça, bem como os expedidos em processos oriundos dos Juizados Especiais. (Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Parágrafo único.** Os mandados expedidos por ordem de serviço em processos com autor beneficiário da gratuidade da justiça não serão computados para os fins dos §§ 1º e 2º do art. 59, devendo ser pagos ao final pelo vencido. (Parágrafo único acrescido pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**Art. 59**⁶. O Oficial de Justiça Avaliador Judiciário, no cumprimento dos mandados referidos no artigo 58, será indenizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, de acordo com as seguintes regras: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**§ 1º** Até 75 (setenta e cinco) mandados distribuídos, o valor de R\$ 2.052,75 (dois mil e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~**§ 2º** A partir do 76º, R\$ 19,16 (dezenove reais e dezesseis centavos) por mandado distribuído e mais R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos) em caso de resolutividade no~~

6. A disciplina dos grupos prevista neste dispositivo é objeto de estudo e será provavelmente alterada com a decisão final no PROAD 222352, razão pela qual recomenda-se a atenção do intérprete neste ponto e a consulta ao referido procedimento.

~~cumprimento dele, devidamente certificado e informado na Central de Mandados. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 3º Considera-se resolutivo o mandado em que houver:~~

~~I — integral cumprimento da ordem judicial nele contida;~~

~~II — certidão circunstanciada sobre falecimento da parte, mudança de endereço, endereço inexistente ou incorreto, parte mentalmente incapaz ou impossibilitada de receber a comunicação, bem como presa ou internada em outra comarca;~~

~~III — certidão circunstanciada sobre diligência executiva em que não forem encontrados bens penhoráveis ou passíveis de algum outro tipo de constrição, desde que oficial de justiça descreva os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica;~~

~~IV — resistência da parte no cumprimento da ordem de constrição ou necessidade de arrombamento, desde que devidamente informada na certidão em que se pedir o auxílio policial ou a ordem de arrombamento;~~

~~V — entrega da contra-fé a outra pessoa identificada, na forma do Enunciado 05 do FONAJE (art. 140, do Código de Normas). (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 4º Considera-se não resolutivo o mandado:-~~

~~I — que não se encaixar nas hipóteses do § 1º;~~

~~II — que não materializar a ordem contida na decisão judicial por omissão ou desídia do Oficial de Justiça;~~

~~III — devolvido sem cumprimento em razão de férias;~~

~~IV — em que não houver clareza na certidão emitida pelo oficial de justiça. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 5º Em caso de dúvida quanto à resolutividade no cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça será notificado para complementar, justificar ou esclarecer o ponto duvidoso ou omissivo da certidão. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 6º O mandado que, em razão de sua natureza ou urgência, for diligenciado sem prévia distribuição, quando devolvido à central de mandados, será lançado nos sistemas informatizados para fins de contabilização e aferição de sua resolutividade. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 7º A indenização prevista no caput só será devida nos meses em que houver a efetiva distribuição de mandados, não fazendo jus os oficiais que se afastarem das atividades próprias do cargo, inclusive nos casos de gozo de férias, licenças e afastamento. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 8º Os valores constantes deste artigo serão atualizados anualmente pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 9º O ressarcimento devido ao oficial de justiça pelas despesas referentes aos deslocamentos necessários para o cumprimento do mandado será limitado ao valor máximo correspondente a 03 (três) locomoções, ressalvadas as autorizações realizadas pelo magistrado em decisão expressa. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 10. O limite de 3 (três) locomoções por mandado deverá ser observado inclusive nos casos em que o oficial de justiça tome conhecimento de mudança de endereço da parte. Ultrapassado esse limite, a alteração de endereço deverá ser informada nos autos por quem obtiver a informação, seja o advogado, por petição, ou o oficial, por certidão, para a expedição de novo mandado. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 11. Nos processos com partes beneficiárias da gratuidade da justiça, deverá ser expedido um mandado para cada parte, exceto quando o endereço das partes for o mesmo. (Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 12. Os deslocamentos realizados para o cumprimento do mandado deverão constar da respectiva certidão lavrada pelo oficial de justiça de modo detalhado, a fim de que a Divisão de Distribuição de Mandados possa apurar o valor devido. (Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~Art. 59-A. Os Oficiais de Justiça componentes de grupos específicos, como os de Plantão de 1º e 2º Graus, os da Infância e Juventude e do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia, perceberão o valor de referência previsto no § 1º do art. 59, cumprindo os mandados relativos a essa atividade excepcional. (“Caput” do artigo acrescido pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 1º Os Oficiais de Justiça designados na forma do caput, se desempenharem funções externas ordinárias, cumprindo mandados alusivos a outras áreas, terão suas diligências remuneradas nos termos do § 2º do art. 59, a partir do primeiro mandado gratuito que lhes for distribuído. (Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

~~§ 2º O Plantão Forense da Comarca de Goiânia terá o limite de 6 (seis) Oficiais de Justiça. (Parágrafo revogado pelo Provimento n.º 66, de 12 de agosto de 2021)~~

~~**Art. 60.** O ressarcimento das locomoções não será deferido ao oficial que exerça função gratificada, que detenha função de representação ou gratificação especial ou que tenha se utilizado de veículo com combustível fornecido pelo Poder Judiciário para cumprimento do mandado.~~

~~**Art. 61.** As locomoções serão indenizadas mediante crédito na conta corrente do Oficial de Justiça, em agências das instituições financeiras integradas ao sistema SIOFI.~~

~~**Art. 62.** A Diretoria Financeira avaliará, semestralmente a produtividade dos oficiais de justiça avaliadores judiciários no cumprimento dos mandados, aferindo-se, sistematicamente, a manutenção dos atuais índices de desempenho no exercício de seu mister, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça qualquer situação que possa ensejar a necessidade de alteração na metodologia descrita no artigo 59.~~

~~**Parágrafo único.** Fica excluído o oficial de justiça avaliador indenizado na forma do artigo 59 da incidência da Tabela II -- Despesas de locomoção do oficial de justiça avaliador judiciário no cumprimento de mandados comum e de avaliação da Justiça Gratuita,~~

~~integrante do anexo 1 deste Código. (Parágrafo único revogado pelo Provimento n.º 51, de 1º de março de 2021, em vigor a partir de 1º/7/2021)~~

Art. 58. Para os efeitos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998, consideram-se mandados da justiça gratuita os relativos aos processos penais contra réus pobres nos termos da lei, à Justiça da Infância e da Juventude, os derivados de diligências requeridas pelo Ministério Público ou determinadas de ofício pelo magistrado em processo penal, além dos expedidos sob a forma de Ordem de Serviço, a processos em que o requerente do ato seja beneficiário da gratuidade da justiça, bem como os expedidos em processos oriundos dos Juizados Especiais.

Art. 59. Em razão do cumprimento dos mandados referidos no art. 58, Oficial de Justiça Avaliador perceberá indenização de transporte, de acordo com o enquadramento em um dos grupos da tabela de correspondência abaixo:

Tabela de Correspondência ⁷	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
Mandados distribuídos e recebidos	1 a 50 mandados	De 51 a 100 mandados	De 101 a 150 mandados	Acima de 151 mandados
Valor de referência (indenização de transporte)	R\$ 1.677,01	R\$ 3.354,55	R\$ 3.913,32	R\$ 4.472,08

§ 1º Para fins de enquadramento nos grupos acima, considerar-se-á a quantidade de mandados distribuídos/recebidos no mês anterior ao de competência.

§ 2º No caso de o Oficial de Justiça receber e cumprir, no mês de competência, mais de 200 mandados, perceberá, a partir do 201º, o valor de R\$22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) por mandado recebido e cumprido, a título de indenização complementar. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 100/2023, em vigor a partir de 1º/07/2023)

§ 3º Os valores de referência constantes na tabela de correspondência serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo

7. Com valores atualizados pelo Provimento n.º 100/2023, em vigor a partir de 1º/07/2023

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando a variação referente aos 12 (doze) meses anteriores ao cálculo da atualização, que compreenderá o período entre o dia 1º de dezembro do ano anterior e o dia 30 de novembro do ano da publicação da atualização, descontado eventual reajuste concedido no período. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 100/2023, em vigor a partir de 1º/07/2023)*

§ 4º A indenização prevista no *caput* é devida mensalmente e será paga por ocasião da quitação da folha de pagamento do mês de competência, ao passo que a indenização complementar será paga até o dia 10 no mês seguinte ao de competência, devido à necessidade de apuração da qualidade de diligências excedente, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o Oficial de Justiça não possuir estatística de mandados distribuídos e recebidos no mês anterior ao de competência, em decorrência de investidura recente ou qualquer outra causa, a indenização será devida a partir da efetiva distribuição de mandados, observado, nesses casos, o valor previsto do Grupo I, da tabela constante deste artigo.

§ 6º Os oficiais que cumprirem mandados sem prévia distribuição e anotação junto aos sistemas informatizados somente farão jus à indenização prevista no *caput*, após o devido registro junto à respectiva Central de Distribuição de Mandados ou Distribuidor da comarca.

§ 7º Nos processos com partes beneficiárias da gratuidade da justiça, deverá ser expedido um mandado para cada parte, exceto quando o endereço das partes for o mesmo.

§ 8º Os deslocamentos realizados para o cumprimento do mandado deverão constar a respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de modo detalhado. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 59-A. Os Oficiais de Justiça designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para compor a equipe do Plantão Judicial (art. 10, inciso IV, da Resolução nº 149/2021), e vinculados à Coordenadoria do Plantão Judicial, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 3 do art. 59, considerando as situações peculiares no desempenho de suas funções (maior deslocamento e atuação durante o horário noturno e dias não úteis).

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça componentes de grupos específicos, como os da Infância e Juventude e do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 2 do art. 59. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 60. O ressarcimento das locomoções não será deferido ao oficial que exerça função gratificada, que detenha função de representação ou gratificação especial ou que tenha se utilizado de veículo com combustível fornecido pelo Poder Judiciário para cumprimento do mandado.

Art. 61. As locomoções serão indenizadas mediante crédito na conta-corrente do Oficial de Justiça, em agências das instituições financeiras integradas ao sistema SIOFI.

Art. 62. A Diretoria Financeira avaliará, semestralmente a produtividade dos oficiais de justiça avaliadores judiciários no cumprimento dos mandados, aferindo-se, sistematicamente, a manutenção dos atuais índices de desempenho no exercício de seu mister, comunicando à Corregedoria-Geral da Justiça qualquer situação que possa ensejar a necessidade de alteração na metodologia descrita no artigo 59.

Parágrafo único. Fica excluído o oficial de justiça avaliador indenizado na forma do artigo 59 da incidência da Tabela II - Despesas de locomoção do oficial de justiça avaliador judiciário no cumprimento de mandados comum e de avaliação da Justiça Gratuita, integrante do anexo 1 deste Código.

CAPÍTULO III – DA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO AGENTE DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Art. 63. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude, para fins deste Capítulo, é o cidadão credenciado pelo Juiz de Direito, após aprovação em processo de avaliação para seleção e estágio para, voluntariamente, orientar e fiscalizar o cumprimento das normas de prevenção e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 64. O trabalho prestado pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude é serviço voluntário que, para fins legais, é considerado como atividade não remunerada, prestada por pessoa a entidade pública, com objetivos cívicos, educacionais e de assistência social.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdência ou afim.

Art. 65. O provimento das funções de Agente de Proteção da Infância e da Juventude se dará por credenciamento.

Art. 66. O credenciamento para Agente de Proteção será precedido de processo composto por seleção curricular, entrevista, curso de formação e estágio prático.

Parágrafo único. As fases do processo seletivo serão realizadas de acordo com as instruções especiais elaboradas pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude, respeitadas as regras mínimas previstas neste Capítulo, sendo obrigatório a realização de curso de formação e capacitação jurídica e de relação interpessoal pelos candidatos.

Art. 67. São requisitos mínimos para o ingresso na função de Agente de Proteção:

I – ter idade mínima de vinte e um (21) anos e gozar de todos os direitos civis;

II – possuir o grau de escolaridade definido a critério de cada magistrado, de acordo com a realidade da comarca;

III – ser primário, comprovado por certidão negativa criminal;

IV – ter bons antecedentes, comprovados por certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública ou órgão responsável, bem como por certidão negativa cível;

V – não desempenhar ou exercer atividade policial, seja civil ou militar;

VI – não estar exercendo cargo eletivo;

VII – não exercer a função de Agente de Proteção em outra comarca;

VIII – não ser proprietário ou empregado de bar, boate ou exercer a função de organizador de eventos;

IX – preencher outros requisitos determinados em portarias expedidas pelo Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 68. O credenciamento de Agentes de proteção da Infância e da Juventude será precedido da aprovação em processo seletivo e um período de estágio probatório de no mínimo cento e oitenta (180) dias, prorrogável por igual período.

§ 1º São requisitos básicos a serem apurados durante o estágio e período probatório:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade e pontualidade;

III – disciplina;

IV – eficiência; e,

V – aptidão.

§ 2º O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos estabelecidos no parágrafo anterior implicará no desligamento sumário do Agente de Proteção em período probatório.

§ 3º Concluído o período probatório será realizada a devida avaliação do Agente de Proteção a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos básicos e exigidos, e sua aptidão para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 69. O Agente de Proteção da Infância e da Juventude estará apto para o exercício pleno de sua função desde que, preenchidos os requisitos preestabelecidos neste Capítulo, seja credenciado.

§ 1º Anualmente haverá a revalidação da credencial funcional do Agente de Proteção, devendo ser observadas e cumpridas, no prazo estipulado, todas as determinações do magistrado ou servidor por este indicado, sob pena de afastamento e recolhimento imediato do material de trabalho.

§ 2º A regularização e atualização do prontuário do Agente de Proteção, credenciado ou estagiário, deverá ser realizada sempre que exigida pelo magistrado ou

servidor por este indicado, devendo o Agente de Proteção apresentar os documentos que se fizerem necessários.

§ 3º Para renovação da credencial necessário se faz a apresentação de certidão de antecedentes cíveis e criminais, expedidas com isenção de custas e taxa judiciária.

§ 4º Constarão na credencial do Agente de Proteção o nº do telefone e e-mail do Juizado da Infância e da Juventude que representa, bem como, data de sua validade.

Art. 70. O Agente de Proteção é parte integrante do Juizado da Infância e da Juventude, estando sob a imediata subordinação e coordenação do Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 71. A fiscalização far-se-á em atenção às determinações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e devidamente disciplinadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, por meio de ordem de serviço e portaria.

Art. 72. O Juiz da Infância e da Juventude ou servidor por este indicado, fixará normas e critérios específicos para o exercício da fiscalização dos Agentes de Proteção, observado o que dispõe o artigo 71.

§ 1º Toda fiscalização será feita por equipes de Agentes de Proteção, obedecendo aos horários e dias estabelecidos em escala ou com a devida autorização do Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º Eventuais multas e acidentes de trânsito com o veículo utilizado pela equipe de Agentes de Proteção durante as fiscalizações, serão de responsabilidade do condutor do veículo.

Art. 73. O livre acesso aos locais de fiscalização somente será concedido ao Agente de Proteção que efetiva e comprovadamente estiver convocado para o respectivo plantão, sob pena de abertura de procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º A lista de plantão será obrigatoriamente organizada e publicada semanalmente pelo Juiz da Infância e da Juventude ou servidor por ele designado de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º Nos eventos tradicionalmente conhecidos em cada comarca, deverão ser encaminhados à coordenação da festa, a relação com os nomes dos agentes de proteção que farão a fiscalização no local.

Art. 74. O Agente de Proteção não poderá ter porte de arma, em razão desta função.

Art. 75. Cada comarca ao criar o quadro de Agentes de Proteção deverá comunicar a esta Corregedoria-Geral, estendendo referida determinação para aquelas que já tem o seu quadro formado.

TÍTULO III – DAS SERVENTIAS

CAPÍTULO I – DAS SERVENTIAS OFICIALIZADAS E NÃO OFICIALIZADAS

Art. 76. Só existirá substituição quando houver titular e este estiver legalmente afastado de suas funções. Se se tratar de serventia vaga, a designação deverá ser para responder e não para substituir.

Art. 77. Estando afastado de suas funções o titular de uma serventia não oficializada, o designado para substituí-lo perceberá custas, na mesma forma que o titular, podendo praticar todos os atos privativos daquele.

Art. 78. Se a serventia não oficializada estiver vaga, a designação será para responder por ela, também com percepção de custas.

I – O designado poderá contratar auxiliares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas dentro do limite fixado pela Corregedoria. Se não houver fixação, o responsável pela serventia poderá provocá-la.

II – Se o titular de uma serventia oficializada, que é remunerada pelos cofres públicos, for designado para, cumulativamente, responder (ou para substituir) por uma serventia não oficializada, perceberá o vencimento do seu cargo mais as custas da serventia pela qual passará a responder.

III – Sendo o titular de uma serventia não oficializada designado para, cumulativamente, responder (ou para substituir) por outra também não oficializada, perceberá as custas de ambas.

IV – Se um escrevente ou suboficial for designado para responder por duas serventias não oficializadas, perceberá as custas de ambas.

Art. 79. Entende-se por serventias oficializadas as do foro judicial e o Registro Civil das Pessoas Naturais (mesmo que cumulado com Tabelionato de Notas), se, providas, seus titulares tenham optado, no prazo previsto em lei⁸, por vencimento fixo.

I – O designado para responder (ou para substituir) por uma serventia oficializada deve ser remunerado pelos cofres públicos, sendo as custas recolhidas ao Tesouro Estadual.

II – Sendo o titular de uma serventia oficializada designado para responder (ou para substituir), cumulativamente, por outra também oficializada e de vencimento superior ao seu, perceberá, por esta, apenas a diferença salarial.

III – Se a remuneração for idêntica ou menor que a sua, nada perceberá pela substituição, pois a cumulação de vencimentos é vedada por lei.

IV – Sendo o titular de uma serventia não oficializada designado para responder, cumulativamente, por uma oficializada, perceberá ele as custas daquela e os vencimentos do cargo desta.

V – Se um escrevente ou suboficial for designado para responder por duas serventias oficializadas, perceberá a remuneração de apenas uma, evidentemente da que maior salário tiver.

Art. 80. Ao lavrar a portaria de designação, deve o Juiz de Direito deixar explícita a forma remuneratória do designado.

Art. 81. Recomenda-se rigor na apuração do exercício, para o fim de atribuir efeito retroativo às designações de escreventes, suboficiais e substitutos.

Art. 82. Ao proceder à designação para substituições (ou para responder pela serventia), o Juiz há de ater-se à legislação pertinente, e observar que o designado não pode ser pessoa estranha ao Poder Judiciário.

8. Lei Estadual nº 9.609, de 12.12.1984, art. 3º - Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 83. Ao lavrar termo de acordo e portaria de designação de auxiliar, a fim de evitar retorno à comarca para retificação, o Juiz deve atentar para as corretas denominações das serventias e das funções do designado. Quanto a essas funções, esclarece-se que:

I – se a serventia acumular registro público e tabelionato, ou registro público e escrivania, o auxiliar será ESCREVENTE E SUBOFICIAL.

II – para as demais, o auxiliar é ESCREVENTE.

CAPÍTULO II – DOS ATOS EM ESPÉCIE

Seção I – Da Certidão

Art. 84. As certidões de NADA CONSTA serão emitidas pelo sistema de automação adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e disponibilizado para expedição via internet.

§ 1º A certidão de NADA CONSTA emitida por meio eletrônico resultará de buscas eletrônicas nos sistemas informatizados do 1º Grau de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 2º A emissão do documento eletrônico das certidões NADA CONSTA (negativas) será disponibilizada ao público, seja pessoa física ou jurídica, no endereço: <http://www.tjgo.jus.br>, gratuitamente.

§ 3º A geração de certidão eletrônica apenas ocorrerá se não for constatado, nos sistemas informatizados do 1º Grau, registro em desfavor do interessado, resultando a busca expressamente na locução “NADA CONSTA”.

§ 4º A geração e a verificação de autenticidade das certidões eletrônicas poderão ser feitas pelos interessados mediante livre acesso ao endereço eletrônico.

§ 5º Os dados cadastrais necessários para a emissão da certidão estadual negativa serão fornecidos, obrigatoriamente, pelo requerente, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário e do interessado a sua conferência, com declaração expressa.

§ 6º Constatado registro de processos em nome do requerente, mesmo em caso de homonímia, o sistema deverá remetê-lo ao Cartório Distribuidor da comarca local.

§ 7º No caso de ocorrência de situação em que o sistema vincule parte a processo, em que essa efetivamente não integrar o rol passivo ou ativo da ação, a questão será resolvida pelo Diretor do Foro da Comarca onde o feito tiver curso, ou pelo juiz do processo.

§ 8º A isenção se refere tão somente às certidões para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, ou seja, as certidões negativas/positivas cíveis e criminais, emitidas pelos distribuidores, destinadas às pessoas físicas e jurídicas; *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 73, de 11 de novembro de 2021](#))*

§ 9º Incluem-se no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional as de comprovação de atividade jurídica, as exigidas por concursos públicos, as destinadas à contratação de empregos e as de fins militares ou eleitorais; *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 73, de 11 de novembro de 2021](#))*

§ 10. Não estão incluídas no rol das certidões amparadas pela gratuidade prevista na norma constitucional: as de caráter oneroso, como a prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, e as de cunho negocial, como as necessárias à abertura de financiamento bancário; crédito estudantil privado; participação em licitações; compra e venda de imóveis e ações em clubes recreativos; admissão no quadro social de entidades esportivas, de recreação e filantrópicas; aquisição, porte e registro de arma de fogo, exceto quando imprescindível ao exercício de profissão regulamentada; contrato de locação de imóvel; alienação fiduciária; cadastro em instituições bancárias; cessão de direitos; contrato e distrato social; alteração contratual na Junta Comercial; doação, dentre outras de natureza similar. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 73, de 11 de novembro de 2021](#))*

Art. 85. As certidões eventualmente requeridas pelos sujeitos processuais deverão ser expedidas independentemente de despacho no prazo de 05 (cinco) dias nos processos cíveis e em 02 (dois) dias nos processos criminais, contados da efetivação do respectivo requerimento e recolhimento de eventual custas, desde que relativas a ato processual, nos termos dos art. 228, NCPC e Art.799 do CPP, e nos demais casos, deve ser observado o disposto na Lei nº 9.051/1995, cujo prazo estabelecido para expedição é de até 15 dias.

§1º Tratando-se de certidão de inteiro teor de decisão, o prazo para a expedição é de 03 (três) dias conforme art. 517 do CPC.

§2º As solicitações de certidões de antecedentes criminais requisitadas, por determinação judicial de outros órgãos do Poder Judiciário, deverão ser encaminhadas diretamente ao Cartório Distribuidor Criminal, via malote digital, para imediata expedição e remessa da certidão ao juízo solicitante, ressalvada a possibilidade de acionamento da Diretoria do Foro somente em caso de retardamento ou, ainda, de não atendimento da requisição nos termos requeridos pela autoridade solicitante. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 91, de 24 de agosto de 2022)*

Art. 86. A certidão relativa a distribuição ou não de ação de interdição civil (curatela de interditos), será emitida pelos Cartórios Distribuidores, em modelo próprio, disponibilizado nos sistemas processuais informatizados de primeiro grau, constando processos ativos e baixados/arquivados.

§ 1º As certidões serão emitidas mediante pagamento antecipado de guia própria, ressalvados os casos em que a lei garante sua gratuidade.

§ 2º Na elaboração das certidões é vedado o emprego de abreviaturas, não podendo conter entrelinhas, emendas ou rasuras.

§ 3º A certidão do Distribuidor Cível deve abranger informações de existência de Executivos Fiscais, Ações de Interdição, Tutela e Curatela.

I – Deve constar na Certidão do Distribuidor Cível a observação: esta certidão abrange também Executivos Fiscais, Interdição, Tutela e Curatela.

§ 4º Para gerar a certidão a que se refere o *caput* deverão ser considerados os bancos de dados do SPG, PROJUDI e qualquer outro sistema de 1º Grau existente, inclusive buscando informações acerca de processos ativos e arquivados/baixados.

Seção II – Da Assinatura

Art. 87. Quando a parte não souber assinar, ou não puder fazê-lo por qualquer circunstância, deverá assinar a rogo outra pessoa, redigida a declaração correspondente, tomando-se a impressão datiloscópica daquela no respectivo documento.

Art. 88. Para que a colheita de impressão digital não seja feita incorretamente, acarretando prejuízo à identificação, devem-se adotar as seguintes providências:

- I – mandar a parte lavar as mãos;
- II – usar tinta de imprensa; e,
- III – aplicar o dedo, de uma só vez, sem parar.

Art. 89. As assinaturas deverão conter abaixo, na linha imediata, a indicação completa e por extenso do nome do signatário, de suas funções, em caracteres tipográficos ou manuscritos com letra de imprensa, ou por aposição de carimbos especiais legíveis.

Art. 90. As assinaturas deverão ser à tinta escura e indelével.

Art. 91. Devem ser observadas rigorosamente, as determinações dos arts. 206 a 211 do CPC, no que concerne ao uso de abreviaturas, espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 92. O Analista Judiciário, se físicos os autos, numerará e rubricará todas as folhas, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.⁹

Art. 93. Às partes, aos advogados, ao Órgão do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.¹⁰

9. CPC, art. 167.

10. CPC, art. 167, parágrafo único.

Art. 94. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes, se físicos os autos, constarão de notas datadas e rubricadas pelo analista judiciário.

Art. 95. É facultado o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer Juízo ou Tribunal.¹¹

Art. 96. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.¹²

Art. 97. Proíbe-se aos encarregados das escrivanias, bem como aos demais servidores da Justiça deste Estado a acolhida de assinaturas das partes nos atos praticados pela serventia quando o Termo respectivo ainda não estiver devidamente preenchido.

Seção III – Da Homonímia

Art. 98. Para efeito de individualização das partes, evitando prejuízos decorrentes da homonímia em certidões do distribuidor, a petição inicial deverá indicar os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e, sempre que possível, do réu.

Parágrafo único. No caso de réu com nome mais comum, a petição inicial deverá conter o maior detalhamento possível da sua qualificação.

Art. 99. Quando o interessado alegar que constou processo(s) indevidamente nas Certidões de Distribuição Estadual (Cíveis, Criminais e Execuções Criminais), poderá solicitar a certidão de homonímia mediante formulário próprio, preenchida declaração de homonímia para entrega com a certidão ([Anexos II e III](#)).

11. CPC, art. 170.

12. CPC, art. 171.

§ 1º Tratando-se de homônimo, qualificado ou não, a solicitação poderá ser feita:

I – ao ofício judicial responsável pelo processo, sendo dispensável, no caso de homônima qualificada, o preenchimento de formulário próprio se a atualização for possível de imediato; ou

II – ao ofício/seção de distribuição de preferência do interessado quando o(s) processo(s) tiver(em) tramitação em outra Comarca, que providenciará o seu recebimento e dará encaminhamento ao ofício judicial responsável pelo processo, preferencialmente via malote digital, com cópia ao solicitante, se possível.

§ 2º Os distribuidores, ou escrivães se for o caso, deverão realizar na emissão de certidão e/ou folha-corrída NEGATIVAS com ocorrência de homonímia consulta em todas serventias judiciais do Estado de Goiás e não apenas na comarca local, independente de o interessado residir ou não na comarca, a fim de averiguar as informações de homônimo, detectando se realmente não há dados complementares nos autos capazes de afastar a homonímia, sendo que, na hipótese de ser constatada a existência de dados complementares, o serventuário deverá providenciar o seu cadastramento no sistema e, em seguida, emitir nova certidão, sem ônus, ao interessado.

§ 3º Não havendo dados complementares a serem cadastrados, o distribuidor certificará, sob fé de seu ofício, que até aquela data e hora a certidão ou a folha-corrída, emitida em nome da pessoa pesquisada, é negativa com ocorrência de homônimo.

§ 4º Também deverá ser expedida certidão negativa quando, estando suficientemente identificada a pessoa a respeito da qual se solicitou a certidão, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário, caso em que deverá constar essa observação (Resolução-CNJ 121/2010, art. 8º, § 2º).

Art. 100. O prazo para realização da atualização e expedição da certidão de homonímia é de até 15 (quinze) dias úteis, contados da efetivação do respectivo requerimento (Lei 9.051/1995).

Parágrafo único. A expedição de certidão de homonímia, mesmo em processos que correm em segredo de justiça, não dependerá de despacho do Juiz competente, ainda que

requerida por terceiro, tendo em vista que seu conteúdo é restrito aos dados de distribuição e de qualificação da parte homônima.

Seção IV – Do Exame de Sanidade Mental

Art. 101. Até que seja construído o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, para os efeitos de avaliação de perícia judicial em pessoas que respondam a processo criminal ou estejam cumprindo sentença, ou naquelas em desfavor das quais haja pedido de interdição, a realização de exames de Sanidade Mental ou de capacidade física será realizado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado, nos seguintes casos:

I – realizar perícias médicas solicitadas em pessoas que figuram como acusadas em processos criminais ou que em processos cíveis são beneficiárias da gratuidade da justiça.

II – realizar exames admissionais, avaliando a capacidade física e mental dos candidatos aprovados em cargos no Poder Judiciário.

III – emitir parecer para fins de licença médica, gratificação de insalubridade, aposentadoria e isenção de contribuição ao Imposto de Renda dos Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

IV – Se não atendidas todas as condições para a realização da perícia, os autos do processo serão devolvidos à origem.

Art. 102. As atividades periciais da Junta Médica serão prestadas no horário de expediente e no recinto do Palácio da Justiça.

Art. 103. Nos casos de natureza criminal, as pessoas a serem submetidas a perícia médica de sanidade mental ficarão recolhidas, até a sua realização e conclusão, em celas colocadas à disposição do Poder Judiciário pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado.

Art. 104. O Juiz de Direito, ao requisitar a perícia médica, deverá observar o procedimento constante do Regulamento da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário.

Art. 105. Em razão da longa demora na realização de perícias médicas pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, devida a acentuada carência de seu pessoal, recomenda-se ao Magistrado a análise da possibilidade de indeferimento de pedidos de perícia de caráter protelatório, como nos casos de exame de sanidade mental ou toxicológico, de réus presos, quando houver forte evidência de traficância de drogas, delito de natureza mais grave, que absorverá o mais leve, como o relativo ao consumo. Deve, ainda, o Magistrado se empenhar na realização de perícias, efetivamente necessárias, na própria comarca, evitando, assim, o envio de réu preso e a remessa de carta precatória à Comarca da Capital.

Seção V – Da Sentença Condenatória

Art. 106. Deverá ser encaminhada à Junta Comercial do Estado de Goiás cópia da sentença condenatória que veda o exercício do comércio.

Art. 107. Ao aplicar a pena, nas sentenças condenatórias, o Juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 108. Ao aplicar a pena, nas sentenças condenatórias, o Juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e observar-se-á os efeitos primários e secundários.

Parágrafo único. Quando expedirem certidão com notícia de decisão condenatória, as Escrivanias Criminais e os Distribuidores farão, obrigatoriamente, constar se a decisão já transitou ou não em julgado.

Art. 109. Transitado em julgado sentença penal condenatória, em que tenha sido decidido o perdimento de bens em favor da União, seja imediatamente comunicado ao Conselho Federal de Entorpecentes, no seguinte endereço: Conselho Federal de Entorpecentes/FUNCAB, Ministério da Justiça, Esplanada dos Ministérios B1 - T, Ed. Anexo I - 2º Andar, Brasília - DF, CEP 70.064-900.

§ 1º Quando a perda referir-se a numerário, deve-se depositá-lo no Banco do Brasil, agência 3606-4, c/c 55.573.014-X, do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas / FUNCAB, enviando-se cópia da guia de depósito ao referido órgão.

§ 2º Ao Conselho Federal de Entorpecentes/FUNCAB, se faça com os seguintes documentos: Ofício do Juiz, comunicando o perdimento do bem e:

- a) auto de apreensão do bem;
- b) sentença condenatória;
- c) certidão de trânsito em julgado da sentença (ou do acórdão); e,
- d) localização do bem/Termo de depósito, devendo esses documentos serem autenticados para fins processuais.

Art. 110. Transitado em julgado sentença penal condenatória, em que tenha sido decidido o perdimento de bens em favor da União, seja imediatamente comunicado ao órgão representativo com cópia dos seguintes documentos:

- a) auto de apreensão do bem;
- b) sentença condenatória;
- c) certidão de trânsito em julgado da sentença (ou do acórdão); e,
- d) localização do bem/Termo de depósito, devendo esses documentos serem autenticados para fins processuais.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE AUTOS FÍSICOS CÍVEIS COM CARGA ALÉM DO PRAZO E DISCIPLINA REGRAS PARA A RESTITUIÇÃO DE AUTOS

Art. 111. O Encarregado da Escrivania, ou o servidor por ele designado, deverá, até o dia 05 (cinco) de cada mês, verificar os autos que se encontram com carga fora do prazo, a fim de que sejam procedidas intimações, via órgão oficial, para que os advogados os

devolvam no prazo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 234, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 112. Não sendo procedida a devolução dos autos, expedir-se-á mandado de intimação pessoal do advogado, para devolvê-los no prazo do art. 111, sob pena de possibilidade da perda ao direito de vista dos autos fora do cartório, multa correspondente à metade do salário-mínimo e de incorrer nas penas do art. 356 do Código Penal Brasileiro (crime por sonegação de autos).

§ 1º Paralelamente, à medida descrita no *caput* deste artigo, deverá ser formado incidente de “Cobrança de Autos”, ficando dispensado o registro, assegurado aos advogados responsáveis pela sua instauração o direito de consulta em balcão.

§ 2º Para a expedição do mandado, observar-se-á o endereço fornecido nos autos e que esteja cadastrado nos sistemas de movimentação processual.

§ 3º Caso o advogado não seja encontrado no endereço declinado nos autos do processo e que esteja cadastrado nos sistemas de movimentação processual, em razão de mudança temporária ou definitiva não comunicada ao juízo, a intimação será presumida válida, nos termos da lei de regência (parágrafo único do art. 274 do CPC).

Art. 113. Promovida a intimação e constatada a não devolução dos autos, nos termos do art. 234, § 3º, do Código de Processo Civil, expedir-se-á ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa em desfavor do causídico registrado como realizador da carga, devendo também a autoridade policial ser comunicada do fato, em tese tipificado no art. 356 do Código Penal.

Parágrafo único. Ficam autorizados os Encarregados de Escrivania a expedirem e assinarem os documentos referidos no *caput*, instruindo-os com cópias do incidente de “Cobrança de autos”, devendo fazer menção a este Código.

Art. 114. Havendo a devolução, a depender da situação, deverá o Encarregado de Escrivania atentar-se para as seguintes providências:

I – Caso a devolução se dê no prazo de 03 (três) dias úteis, deverá o Encarregado de Escrivania receber imediatamente os autos junto ao Sistema de Primeiro Grau (SPG) e certificar no corpo dos autos judiciais pormenorizadamente o ocorrido, constando a data da carga, da devolução e o nome de quem procedeu a devolução.

II – Caso a devolução ocorra após o decurso do prazo do Art. 234, §2º, do Código de Processo Civil, igualmente deverá o Encarregado de Escrivania certificar a data e o nome de quem retirou e procedeu a devolução dos autos, sendo que eventuais irregularidades devem ser registradas de forma pormenorizada. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão, para aplicação ou não das penalidades mencionadas no dispositivo legal supracitado.

Art. 115. Nos casos em que houver a instauração do incidente, após a restituição dos autos com cargas em excesso de prazo e efetivado o recebimento junto ao Sistema de Primeiro Grau (SPG), o “Incidente de Cobrança” respectivo será finalizado e apensado aos autos principais.

Art. 116. Uma vez verificada a ausência de devolução dos autos, seja porque o advogado que fez a carga não compareceu em juízo, seja porque, ainda que tenha comparecido, negue estar de posse deles, sem prejuízo das medidas elencadas no art. 113 deste Código, deverá o presidente do feito iniciar, de ofício, procedimento de restauração, observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 117. Julgada a restauração, o condutor do feito deverá dar andamento ao feito restaurado, tomando as providências que entender cabíveis ao caso, de acordo com a natureza da causa.

TÍTULO IV – DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I – DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL E PROCESSUAL

Art. 118. Os procedimentos pré-processuais serão cadastrados nos sistemas adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da forma seguinte:

I – os procedimentos pré-processuais iniciados em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, serão cadastrados no sistema de processo eletrônico, no ato da solicitação da audiência de conciliação ou de mediação, com a classe “Reclamação Pré-Processual”. Não havendo acordo, o procedimento será arquivado no respectivo CEJUSC.

II – os acordos pré-processuais realizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, quando homologados, serão cadastrados no sistema de processo eletrônico, com a classe “11875 – Reclamação Pré-Processual” e, em seguida, arquivados; caso haja descumprimento do acordo, o respectivo feito será distribuído à vara ou juizado competente para o processamento apenas da fase de cumprimento.

III – a produtividade será computada em favor do magistrado que houver homologado o acordo.

Art. 119. Havendo processos físicos a serem remetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, serão atualizados e contabilizada a produtividade do magistrado no Sistema de Primeiro Grau (SPG), quando da restituição dos autos à escritania.

Parágrafo único. Os autos dos processos poderão ser encaminhados aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania a qualquer tempo, mediante despacho judicial.

Art. 120. Os processos eletrônicos em tramitação remetidos aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com ou sem acordo, serão devolvidos ao juízo de origem para os fins devidos.

Art. 121. Caberá ao setor próprio da Corregedoria-Geral da Justiça o cadastro das unidades das respectivas comarcas e o acompanhamento das tabelas necessárias à aferição da produtividade.

Art. 122. A produtividade deverá ser computada em item próprio a ser incluído pela Divisão de Gerenciamento de Estatística.

CAPÍTULO II – DO PROTOCOLO

Seção I – Da obrigatoriedade da informação do número do CPF ou CNPJ na protocolização de petição inicial de qualquer ação judicial

Art. 123. Além do Código de Endereçamento Postal - CEP, a parte deverá informar com fidelidade, ao protocolizar a petição inicial, o número de seu CPF – Cadastro de Pessoa Física ou de seu CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a data de seu nascimento e sua filiação, para os fins de identificar os casos de prevenção, litispendência, coisa julgada ou homonímia, ressalvadas hipóteses excepcionais em que tais exigências impossibilitem o acesso à justiça.

§ 1º Consideram-se dispensados de informar os respectivos cadastros (CPF – CNPJ) os estrangeiros em trânsito e os chamados entes despersonalizados.

§ 2º Não se considera escusa à norma do *caput* a mera ausência de inscrição nos sobreditos cadastros.

§ 3º Caso impossível ou excessivamente oneroso à parte autora o cumprimento do disposto no *caput* ou a indicação do endereço do réu, caberá ao juiz atuar cooperativamente, autorizando as consultas eletrônicas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outro que tenha idêntica capacidade.

§ 4º O advogado da parte ré deverá informar, na contestação, ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus, data de nascimento, filiação, bem como o CEP dos endereços dos réus e do endereço em que receberá intimações.

§ 5º Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados do Poder Judiciário no âmbito dos Sistemas de Primeiro e Segundo Grau, servindo como base para pesquisa inclusive de certidões.

§ 6º O cadastro dos processos, já protocolizados sem os respectivos dados, deverá ser completado pela serventia em quaisquer oportunidades supervenientes, tais como audiências, apresentações de contestações ou similares.

Art. 124. O nome do autor será cadastrado no SPG/PJD pelo número do CPF ou CNPJ, conforme se tratar de pessoa física ou jurídica, e servirá como identificação inequívoca da parte promovente da ação.

§ 1º Os números do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas – CNPJ serão, necessariamente, informados nas petições iniciais das Ações de Insolvência Civil, Falência e de Recuperação Judicial, por ocasião da protocolização, exceto quando se tratar dos entes despersonalizados.

§ 2º Nas ações de Insolvência Civil, Falência, Concordata e de Recuperação Judicial já em andamento, a eventual ausência dos dados referidos no § 1º, deverão ser regularizados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 09.04.2014.

§ 3º Para a execução do disposto no parágrafo 2º serão gerados relatórios dos feitos em andamento em que deve haver a respectiva correção, e ser elaborada a primeira intimação para esta finalidade pelo sistema, independentemente de ato da escritania.

§ 4º Havendo necessidade de outros atos para consecução do disposto no §1º, a escritania procederá na forma do Capítulo III, deste Título.

Seção II – Do uso do nome social pelas pessoas transgêneros, travestis e transexuais nas ações de natureza judicial

Art. 125. Fica assegurado o uso do nome social às pessoas transgêneros, travestis e transexuais, nas ações de retificação de nome e de gênero, sendo que o uso do nome social indicado na inicial será adotado, independentemente de pedido expresso.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele declarado pelo próprio usuário, pelo qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

Art. 126. As ações mencionadas no art. 125 devem tramitar em segredo de justiça.

Art. 127. O Processo Judicial Digital, de primeira e segunda instância, geridos por este Tribunal de Justiça, deverá conter campo específico para a inserção, a qualquer tempo, do nome social, sempre que houver requerimento, em ações de quaisquer naturezas.

§ 1º O nome social deverá aparecer nas telas dos sistemas eletrônicos mencionados no *caput*, em espaço que possibilite sua imediata identificação e em destaque em relação ao nome constante no registro civil, o qual ficará apenas para pesquisa e expedição de documentos quando necessário.

§ 2º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, será utilizado o nome social em primeira posição, seguindo da menção do nome civil com a inscrição “registrado(a) civilmente como”.

Art. 128. Na hipótese de procedimentos que ainda tramitam de forma física, deverá ser requerido pelo interessado que os autos sejam digitalizados, caso possível, para possibilitar a inclusão do nome social.

Art. 129. Os agentes públicos deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social declarado.

CAPÍTULO III – DOS ATOS ORDINATÓRIOS PRATICADOS PELAS ESCRIVANIAS JUDICIAIS

Art. 130. O Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverá praticar os atos cartorários de impulso oficial e de regularização do trâmite processual, que independam de despacho da autoridade judicial, tais como:

I – juntar petições, procurações, ofícios, AR's, laudos, mandados, precatórias, guias de recolhimento, fazendo conclusão, ou abrindo vista às partes, conforme o caso;

II – conceder vista, independentemente de prévia autorização do juiz: ao advogado habilitado com procuração, pelo prazo que lhe competir falar nos autos (art. 107, III, CPC) ou pelo prazo de até 5 (cinco) dias (art. 107, II, CPC), desde que não haja diligência a realizar pela Escrivania ou petição a ser analisada pelo Juízo, casos em que, para não prejudicar o andamento processual, terá acesso apenas em cartório ou por carga rápida (art. 107, §§ 2º e 3º, CPC). Conceder vista ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal ou judicial; Conceder vista do processo físico, por 5 (cinco) dias, ao advogado que nele se habilite e o requeira (art. 107, II, CPC);

III – autuar ou concluir a autuação, certificando, antes de encaminhar para despacho as petições iniciais:

a) sobre a existência de outras ações envolvendo as mesmas partes, ainda que arquivadas, anotando desde logo as informações acessíveis e necessárias à aferição de conexão (identidade de pedido ou de causa de pedir - art. 55, CPC), de litispendência e de coisa julgada (repetição de ação – art. 337, §§ 1º e 2º, CPC), ou de eventual prevenção estabelecida pelo art. 286, II, CPC.

b) conferir se quem assinou digitalmente figura como signatário de petição inserida no PROJUDI, devendo, em caso negativo, certificar o fato e providenciar a intimação para regularização, em 15 (quinze) dias, de modo a cumprir a formalidade prevista no *caput* do art. 14 da Lei 8.906/94.

c) conferir se foram juntados instrumentos procuratórios e, no caso de pessoa jurídica, também os atos constitutivos, sendo que, na ausência de quaisquer deles, deve certificar o fato e providenciar a intimação para regularização, em 15 (quinze) dias, sob pena

de indeferimento, sem prejuízo da conclusão dos autos para decisão de eventual pedido urgente.

IV – nas iniciais cujas custas não tenham sido recolhidas, deve o Analista Judiciário proceder à sua cobrança, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dirigida ao advogado do autor, com a advertência de que não sendo pagas, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição será cancelada, com a devolução dos autos à parte (art. 290, CPC);

V – na hipótese de a carta de citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “recusado”, “não atendido” ou “não procurado”, o envelope deverá ser digitalizado e juntado aos autos para registro, cabendo à escrivania expedir o mandado para realização do ato, independentemente de despacho, caso haja saldo de locomoção suficiente, ou no caso da parte ser beneficiária da gratuidade da justiça.

VI – retornando a carta postal com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente ou insuficiente” e “outras”, intimar a parte interessada para manifestar em 5 (cinco) dias e, fornecido novo endereço, expedir novo mandado ou precatória, conforme o caso;

VII – intimar a parte interessada para manifestar-se sobre certidão negativa de Oficial de Justiça e, fornecido novo endereço, expedir ou reemitir o mandado, ou nova carta precatória, se for o caso;

VIII – apresentado o rol de testemunhas tempestivamente e havendo requerimento de intimação, promover a expedição de mandado, ou outra forma idônea de comunicação.

IX – intimar o perito de sua nomeação, às expensas da parte responsável por referida prova (art. 82 do CPC), pois sob a forma de OS (Ordem de Serviço) só caberá em caso de assistência judiciária, para formular proposta de honorários, responder eventuais impugnações ao valor proposto e complementar ou prestar esclarecimentos do laudo quando solicitado pelas partes ou para apresentar escusa, em 15 (quinze) dias (art. 157, CPC);

X – intimar as partes para manifestação quanto à proposta de honorários de perito, laudos, contas, documentos novos juntados aos autos, bem como para providenciar a publicação de editais e cumprimento de cartas precatórias; no caso de honorários periciais,

havendo anuência ao valor proposto, constar da intimação a determinação para que seja feito o depósito correspondente;

XI – entregue o laudo pericial, expedir o respectivo alvará, que será assinado pelo Juiz;

XII – intimar as partes para regularizar a representação processual, bem como intimar procurador para assinar petições, quando necessário;

XIII – conceder ao autor dilação de prazos não excedentes a 15 (quinze) dias para cumprimento de diligências já determinadas, salvo quando se tratar de prazos peremptórios, bem como a suspensão do curso do processo, quando o pedido não exceder a 30 (trinta) dias. Caso o pedido seja formulado por ambas as partes, a suspensão não poderá exceder a 6 (seis) meses. Vencido o prazo e decorrido 30 (trinta) dias, intimar o patrono do autor, por intermédio do Diário da Justiça Eletrônico, para promover o andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Restando infrutífera, expedir intimação postal com AR ao autor, com a mesma finalidade;

XIV – frustrada a intimação pessoal prevista no inciso XIII, em razão da mudança de endereço do autor, renovar a diligência na pessoa de seu advogado; *(Inciso renumerado e com redação dada pelo [Provimento n.º 59, de 07 de maio de 2021](#))*

~~XV – remeter os autos à Contadoria, ainda que a requerimento verbal, quando houver interesse da parte no pagamento da execução, cobrança, sucumbência, ou ainda, para eventual tentativa de acordo; *(Inciso revogado pelo [Provimento n.º 59, de 07 de maio de 2021](#))*~~

XVI – omissis; *(Inciso readequado pelo [Provimento n.º 59, de 07 de maio de 2021](#))*

XVII – encaminhados ofícios, comunicados, declarações de bens ou informações, resguardados os procedimentos relativos a documentos sigilosos, fazer a juntada e a conclusão ou abrir vista à parte, conforme a hipótese;

XVIII – assinar todos os mandados, exceto os de prisão, despejo, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração de posse, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, alvarás, ordens de bloqueios ou desbloqueios de valores e outros que impuserem restrições de direitos;

XIX – assinar ofícios, excetuados aqueles dirigidos a outros juízos ou Tribunais, membros do Poder Legislativo, representantes do Poder Executivo e afins;

XX – conceder vista dos autos de mandado de segurança ao Ministério Público, após o prazo para apresentação das informações da autoridade apontada como coatora, com ou sem resposta, certificando em caso negativo;

XXI – decorrido o prazo para recurso voluntário nos mandados de segurança, intimar o Ministério Público da decisão ou sentença;

XXII – desarquivar, a requerimento da parte, processos findos e deles desentranhar documentos mediante traslado e certidão do ocorrido, desde que pagas as despesas respectivas e as custas finais, se não for beneficiário da Justiça gratuita;

XXIII – intimar a parte para recebimento de autos de protestos, notificações ou interpelações judiciais (art. 729 do CPC);

XXIV – intimar a parte autora para manifestar-se, quando oferecida tempestivamente a contestação, sobre matéria preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela(s) parte(s) requerida(s), para o fim de eventual substituição ou inclusão, em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 338 e 339 do CPC.

a) tanto na situação prevista no inciso XXIV quanto na hipótese de a contestação trazer outras questões preliminares e/ou documentos, a parte autora também deverá ser chamada a manifestar em 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de provas (art. 351 do CPC).

b) se a contestação contiver alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito exposto na inicial, a mesma providência deverá ser tomada (art. 350 do CPC).

c) em caso de intempestividade da contestação, fazer a juntada, certificar e mandar os autos à conclusão.

XXV – decorrido o prazo, apresentada ou não a réplica, intimar as partes para manifestar-se acerca de provas, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;

XXVI – intimar as partes para pronunciamento sobre proposta de acordo ou pagamento, bem como sobre depósito efetuado;

XXVII – cobrar periodicamente da Central de Mandados a devolução de mandados cujo cumprimento exceda a 30 (trinta) dias;

XXVIII – juntar os comprovantes das diligências e aguardar o prazo das citações editalícias; decorrido o prazo, dar vista à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública);

XXX – conceder e proceder às anotações de praxe relativas aos pedidos de preferência a idosos, nos termos da lei;

XXXI – impossibilitada a citação eletrônica, priorizar a utilização dos Correios para realização de citação/intimação, exceto nos casos previstos no art. 247 do CPC e quando houver urgência no cumprimento;

XXXII – abrir vista ao credor quando houver depósito para pagamento do débito, penhora ou quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

XXXIII – em se tratando de processo que tramita na forma física, intimar o procurador habilitado dos despachos/decisões/sentenças quando este tiver vista do processo na escrivania, colhendo sua assinatura nos autos; havendo recusa em dar ciência, deverá o Escrivão certificar a intimação nos termos do artigo 274 do CPC; em tal hipótese, o ato processual somente será levado à publicação, em caso de necessidade de intimação da parte contrária;

XXXIV – havendo recurso de apelação e vencido o prazo para razões e contrarrazões, excetuada na área cível a intervenção ministerial com custos *legis*, remeter autos ao Tribunal;

XXXV – juntar procuração ou substabelecimento, bem como atualizar os dados e endereços dos procuradores e partes no sistema informatizado;

XXXIX – cumprir imediatamente as cartas precatórias recebidas, estando regulares, independentemente de despacho do juízo deprecado, servindo a própria como mandado, inclusive com designação de audiência com expedição das comunicações devidas, caso deprecado, salvo quando demandarem o cumprimento de ordem de prisão, a expedição de ordem para liberação ou bloqueio de bens ou numerário em dinheiro e alvarás de soltura, devendo, nestes casos, irem à conclusão, observando ainda que:

a) havendo irregularidades na instrução da precatória, como ausência de documentos essenciais, contatar o juízo deprecante, juntando nos autos informação obtida no próprio sistema processual, solicitando a documentação ausente, independentemente de despacho;

b) havendo designação de audiência ou praça/leilão pela escrivania, comunicar as datas ao juízo deprecante para intimação das partes interessadas.

XL – devolver a carta ao juízo de origem depois de cumprida de forma integral a diligência deprecada, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLI – em se tratando de precatória que preveja prazo para resposta da parte a ser intimada/citada/notificada, a carta deverá permanecer na escrivania pelo prazo estipulado no despacho do juízo deprecante, e, uma vez juntada a resposta ou esgotado esse prazo, proceder à automática devolução ao juízo de origem, independentemente de despacho de encaminhamento;

XLII – promover a imediata remessa da carta precatória para cumprimento em outra circunscrição judiciária, se o Oficial de Justiça ou a escrivania do juízo deprecado, no cumprimento de mandados retirados de cartas precatórias, certificar ou verificar que a parte ou testemunha ou o interessado a ser cientificado encontra-se residindo em outra comarca, apresentando inclusive o endereço, comunicando ao juízo deprecante:

a) devolver imediatamente a precatória ao juízo deprecante, caso o Oficial de Justiça certifique apenas não ter conseguido localizar a parte ou a testemunha ou o interessado referido na carta.

XLIII – promover a devolução da precatória ao juízo de origem ou, alternativamente, a remessa à comarca onde a diligência poderá ser cumprida, quando certificada pelo Oficial de Justiça a total impossibilidade de citação ou de intimação da parte ou quando a diligência revelar-se de execução impossível, certificando a escrivania acerca da impossibilidade e independentemente de despacho de encaminhamento;

XLIV – expedida qualquer modalidade de precatória e esgotado o prazo legal de cumprimento pelo juízo deprecado, contatar por **malote digital**, e-mail, fax, telefone, etc., o juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações acerca do atual cumprimento;

a) caso não haja resposta ou devolução no prazo de 10 (dez) dias, devem os autos ser conclusos ao juiz;

b) as cartas precatórias expedidas deverão englobar a maior quantidade de atos possíveis, evitando-se a expedição de novas precatórias para o cumprimento das etapas procedimentais seguintes;

c) fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da carta precatória, salvo quando a lei ou o juízo estipular prazo diferenciado, e salvo quando envolver medida que comporte cumprimento urgente ou com prioridade.

d) as cartas precatórias de natureza executiva que envolvam a realização das diligências de citação, de penhora, de avaliação, de hasta pública e de pagamento deverão ser expedidas com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

XLV – uma vez deduzido nos autos pedido formulado pela parte que deu causa à expedição da carta precatória, solicitando sua devolução independentemente de cumprimento, contatar o juízo deprecado solicitando a devolução;

XLVI – cadastrar diretamente no sistema eletrônico de tramitação de processo do Poder Judiciário do Estado de Goiás as cartas precatórias expedidas com as custas recolhidas na origem, ou quando se tratar de gratuidade da justiça. A carta precatória destinada a outra unidade da federação deverá ser encaminhada via malote digital nos casos de gratuidade da justiça. Em se tratando de parte vinculada a processo com custas, intimar o interessado a providenciar o protocolo da precatória expedida quando o juízo deprecado for de outra unidade da federação, devendo comprovar o ato no prazo de 15 (quinze) dias.

XLVII – uma vez expedida qualquer modalidade de ofício e/ou de correspondência dirigida a pessoa física, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito público interno, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito, entidades governamentais, peritos nomeados e instituições assemelhadas, solicitando a remessa de informações, relatórios ou documentos e, esgotado o prazo estipulado no despacho judicial para devolução, expedir desde já novo ofício reiterando os termos daquele anteriormente despachado.

a) caso não haja resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

XLVIII – nas ações cíveis de conhecimento, sem réu citado, sempre que estiverem aguardando providência da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, deve ser providenciada a sua intimação pessoal, pelo e-mail próprio, quando informado nos autos, e na sua falta via Ordem de Serviço, pelo correio e, em caso de sua frustração, por mandado (arts. 270 e 274 do CPC), para, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), dar andamento no feito, sob pena de

extinção por abandono, cientificando-se também o(a) advogado(a) via Diário da Justiça Eletrônico.

a) não sendo possível a intimação nas modalidades mencionadas no *caput*, deve-se providenciá-la via edital, preferencialmente coletivo, com prazo de 20 (vinte) dias, não se olvidando de informar que o prazo da parte é de 5 (cinco) dias e que a consequência da inércia será a extinção.

b) essas providências também são aplicáveis às ações cautelares que ainda estiverem sob a égide do CPC/1973.

XLIX – nas execuções em que tenha sido frustrada a constrição de bens, deve a parte exequente ser intimada para andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de incidência da suspensão prevista no § 2º do art. 921 do CPC.

a) decorrido o prazo aludido no inciso XLIX e verificada a inércia da parte exequente inicia-se a suspensão do processo, devendo ser certificado nos autos o termo final do sobrestamento, dele comunicando as partes, via advogado.

b) vencido tal período e permanecendo a inércia, os autos deverão ser arquivados (§ 3º do art. 921 do CPC), ressalvando-se que a qualquer tempo poderão ser reativados, mediante despacho judicial, para retomada da marcha processual.

c) nesses casos, para preservar interesse da parte credora quanto aos bens futuros do devedor (art. 789 do CPC), e para permanência da negativação no Cartório Distribuidor, as baixas deverão se dar com averbação de pendência, nos moldes determinado pelo Provimento 02, de 20.01.2017, da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

d) aplicam-se ao cumprimento de sentença as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, por força do art. 513 do CPC.

e) nas execuções em que sequer haja tentativa de citação e/ou constrição de bens, a parte credora deve ser intimada para dar andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

f) uma vez promovido o arresto, a parte exequente deverá ser intimada a promover a citação da parte executada, em 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição de referida garantia.

LII – apresentado, pela parte credora, pedido de constrição de bens desacompanhado de planilha atualizada do débito, em execução ou em cumprimento de sentença, deve-se providenciar a intimação dela para a respectiva complementação, em 5 (cinco) dias;

LIII – intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

LIV – após a contestação, havendo pedido de desistência da ação de conhecimento ou da tutela de urgência (cautelar ou tutela antecipada) ou em caso de abandono da causa pelo autor deve-se abrir prazo de 5 (cinco) dias para a respectiva manifestação da parte requerida, intimando-a, via advogado, alertando que o silêncio será entendido como concordância com a extinção.

a) se a parte requerida não tiver advogado(a), deve-se apenas aguardar o prazo em cartório, pois correrá independentemente de intimação (art. 346 do CPC).

b) as providências previstas no *caput* não se aplicam à ação de execução e nem ao cumprimento de sentença, cabendo apenas a conclusão dos autos para deliberação.

Art. 131. Além dos atos de caráter geral, elencados no artigo 130, o Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado, tem delegação, nas serventias criminais, para executar as seguintes rotinas:

I – remeter imediatamente ao Ministério Público, nas Comarcas onde não estiver implantada a Central de Inquérito, após o registro próprio, os inquéritos policiais recebidos em cartório, exceto quando se tratar de réu preso, situação que exige exame da legalidade da custódia;

II – autuar e dar vista ao Promotor de Justiça dos termos circunstanciados, acompanhados da certidão de antecedentes respectiva;

III – proceder a autuação e o registro imediato das denúncias e queixas, observando o recolhimento de custas, quando for o caso, bem como dos pedidos referentes à liberdade provisória, prisão preventiva ou sua revogação, relaxamento de prisão e fiança, quando ainda não existirem os autos principais;

IV – autuar em apartado:

- a) os pedidos de restituição de bens apreendidos;
- b) as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada;
- c) o sequestro de bens;
- d) o processo de especialização da hipoteca legal;
- e) a arguição de falsidade de documento; e
- f) o incidente de insanidade mental, que depois da apresentação do laudo será apenso ao processo principal.

V – fazer imediata juntada aos autos das petições e documentos recebidos, remetendo-os ao gabinete do Juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

VI – assinar, com autorização do juiz, ofícios e expedientes que tenham por escopo a comunicação de atos, desde que o destinatário não seja autoridade hierarquicamente superior. Poderá assinar, também, com autorização do juiz, mandados;

VII – certificar nos autos de comunicação de prisão em flagrante, relacionados à Lei nº 11.343/06, o recebimento ou não do laudo de constatação da droga apreendida;

VIII – encaminhar, imediatamente, à vista do Ministério Público, os pedidos de liberdade provisória sem fiança e de revogação de prisão preventiva ou temporária, assim como as representações e os pedidos formulados pela Autoridade Policial, referentes a prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão de bens e interceptação telefônica e de dados;

IX – juntar a carta precatória devolvida, e sendo o caso, fazer conclusão dos autos, sem prejuízo de medida urgente;

X – devolver ao Juízo deprecante as cartas precatórias cumpridas ou com justificativa de não cumprimento, independentemente de prévia determinação do juiz deprecado;

XI – utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como Malote Digital, e-mail e telefone, certificando o nome e a matrícula do servidor que a forneceu;

XII – encaminhar os autos para análise do Juiz, quando apresentada a defesa preliminar ou, transcorrido o prazo sem ela, hipótese em que certificará a inércia;

XIII – expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo as intimações necessárias, mediante prévia determinação do juiz;

XIV – juntar aos autos os antecedentes criminais do acusado;

XV – intimar o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, e a defesa para apresentação de memoriais em cartório, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 404, parágrafo único, do CPP);

XVI – encaminhar os autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, após certificar a preclusão da decisão de pronúncia (art. 421, *caput*, do CPP);

XVII – certificar o trânsito em julgado de decisão condenatória, expedir Guia de Execução Penal, comunicação ao TRE, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – Infodip, para suspensão dos direitos políticos e lançar o nome do réu no rol dos culpados;

XVIII – prestar informações acerca de processo de execução de pena ou de medida restritiva de direito, juntando aos autos a solicitação recebida e respectiva resposta;

XIX – verificar a observância dos requisitos do art. 106 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), quando do recebimento das guias de recolhimento e, em caso de omissão, solicitar ao Juízo remetente a documentação complementar;

XX – dar vista do cálculo de liquidação da pena ao Ministério Público, à Defesa, bem ainda à Defensoria Pública, nos casos em que não houver Advogado constituído;

XXI – expedir o atestado de pena a cumprir, após homologado o cálculo de liquidação;

XXII – fornecer as certidões de sua competência, na forma prevista no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal;

XXIII – oficiar aos estabelecimentos penais e autoridade policial custodiante, requisitando a documentação necessária à instrução da guia de recolhimento, assim como dos requerimentos ou portarias de concessão de livramento condicional, indulto ou comutação de pena, remição, saída temporária, progressão e regressão de regime, e prisão domiciliar,

abrindo, imediatamente, vista ao Ministério Público e Defensoria Pública, se não houver Defensor constituído;

XXIV – dar vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos casos de comutação de pena e indulto recebidos do Conselho Penitenciário, se não houver Defensor Constituído;

Art. 132. Todos os atos praticados pelo Analista Judiciário ou outro servidor da serventia devidamente autorizado deverão ser certificados nos autos, com menção expressa aos arts. 130 e 131 deste Código de Normas, e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

Art. 133. Na análise deste capítulo, a interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários.

Art. 134. Compete ao Juiz titular ou respondente da unidade judiciária delegar, mediante Portaria, a prática de outros atos ordinatórios, respeitada a legislação em vigor, sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS PRATICADOS EM LOTE

Art. 135. O Juiz, em caso de movimentação repetitiva em vários autos, poderá proferir despachos, decisões e sentenças em lote, usando a ferramenta do assinador múltiplo ou outra similar, ficando neste caso dispensado de identificar individualmente cada processo, sendo suficiente a autenticação automática feita pelo Sistema de Processo Eletrônico.

CAPÍTULO V – DO USO DO DESPACHO-MANDADO

~~**Art. 136.** Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.~~

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 12, de 14 de março de 2023)*

Art. 137. Além da determinação do ato a ser praticado e da consignação de que o próprio despacho servirá como mandado, dele constarão os requisitos legais alusivos ao respectivo mandado, além da identificação do juízo, qualificação, endereço das partes e tipificação da lide.

Art. 138. Para cada ato judicial proferido deverá expressamente constar, em sua parte superior, a autorização de que servirá, também, como mandado citatório, intimatório, ofício, alvará ou outro ato especificado.

Art. 139. O ato judicial proferido como despacho-mandado, gerado no âmbito do sistema do Processo Judicial Digital, será impresso em, no mínimo, duas (02) vias, as quais conterão um conjunto de caracteres alfanuméricos que os identifiquem, denominado *hash*.

Art. 139-A. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta [Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 3º Os atos de comunicação processual eletrônica serão praticados preferencialmente pelas escriturarias/secretarias, ou por Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos especialmente criada para esse fim, nos termos do art. 246 do CPC, com redação determinada pela Lei nº 14.195/2021, c/c art. 10, § 1º, da [Resolução CNJ nº 354/2020](#). (Artigo acrescido pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)

CAPÍTULO VI – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I – Da Citação nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 140. A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Seção II – Da Expedição de Mandados, Ofícios e Designação de Audiências

~~**Art. 141.** As escriturarias deverão expedir os mandados com tempo de entregá-los aos oficiais de justiça, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias antes da data marcada para a audiência ou ato processual, salvo exceções de caráter urgente e prioritário.~~

~~**Parágrafo único.** Devem ser assinados pelo Juiz de Direito: os ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, policiais, aos integrantes do Poder Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Comandantes de Unidades Militares das Forças Armadas e outros destinatários precedentes na ordem protocolar.~~

Art. 141. As escrivâneas deverão expedir os mandados com tempo de entregá-los aos oficiais de justiça, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a audiência ou ato processual, salvo exceções de caráter urgente reconhecidas pelo juiz ou pela natureza do próprio ato. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 142. Uma vez cumpridos, os mandados serão restituídos às Escrivâneas de origem no prazo de 02 (dois) dias, antes da audiência ou ato, exceto em caso de urgência.

~~**Art. 143.** O prazo para o cumprimento e devolução dos mandados judiciais é de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da distribuição do mandado, salvo quando outro for estabelecido por lei ou pelo juiz.~~

Art. 143. O prazo para o cumprimento e devolução dos mandados judiciais é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à data do recebimento do mandado, salvo quando outro for estabelecido por lei ou pelo juiz.

§ 1º Não será computado, para fins de enquadramento nos grupos previstos no art. 59, o mandado devolvido em razão do vencimento do prazo sem a realização de diligências.

§ 2º O atraso na devolução de mandados oriundos de qualquer área, fora do prazo previsto no *caput*, acarretará suspensão automática do Oficial de Justiça da distribuição de mandados cíveis e cíveis especializadas (não beneficiário da gratuidade da justiça), independentemente, de determinação judicial. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 144. A distribuição dos mandados é considerada:

I – ordinária, se a diligência puder ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da distribuição do mandado ao oficial de justiça, sem prejuízo à sua finalidade;

II – urgente, se a diligência tiver de ser cumprida no mesmo dia ou até a manhã do dia seguinte, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação;

III – prioritária, se a diligência não for de natureza urgente, mas necessitar ser cumprida em até 7 (sete) dias seguintes à distribuição, para que não haja prejuízo à sua finalidade.

~~§ 1º A distribuição de mandados será feita diariamente, de modo equitativo, aos oficiais de justiça.~~

~~§ 2º A distribuição urgente de mandados será feita imediatamente após o recebimento da medida;~~

~~§ 3º A classificação da distribuição não importará em alteração no valor das despesas de locomoção do oficial de justiça.~~

§ 1º O sistema de processo digital – ou as Centrais de Distribuição de Mandados, ou o Distribuidor da comarca – contará com rigoroso controle da distribuição com o fim assegurar o direcionamento equânime da quantidade de mandados para cada Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economicidade.

§ 2º Em regra, não será direcionada a distribuição de mais de 200 (duzentos) mandados por Oficial de Justiça, cabendo ao Diretor do Foro autorizar, de maneira excepcional e por meio de Portaria fundamentada, sujeita à convalidação pela Corregedoria-Geral da Justiça, a distribuição excedente a esse quantitativo.

§ 3º O sistema de processo digital deverá impedir a distribuição excedente, que será liberada automaticamente a cada início de mês ou, de maneira excepcional, nos termos do parágrafo anterior, mediante comunicação do Corregedor-Geral da Justiça à área de gerenciamento de sistemas da Presidência, com a indicação do tempo que a situação excepcional deve se manter.

§ 4º A distribuição urgente de mandados será feita imediatamente após o recebimento da medida.

§ 5º O Oficial de Justiça terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para receber o mandado, exceto os urgentes e os prioritários, os quais deverão ser recebidos de imediato.

§ 6º A classificação da distribuição não importará em alteração no valor das despesas de locomoção do oficial de justiça. *(Parágrafos com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 145. Não serão distribuídos mandados ordinários aos oficiais de justiça nos 10 (dez) dias que antecederem aos afastamentos legais superiores a 10 (dez) dias, mantendo-se a distribuição dos mandados urgentes e prioritários.

§ 1º O oficial de justiça deverá devolver todos os mandados que estejam em seu poder no dia útil anterior ao do afastamento, independentemente de cumprimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os mandados devolvidos sem cumprimento serão redistribuídos entre os oficiais de justiça que atuam no mesmo setor.

§ 3º A mesma quantidade de mandados devolvidos sem cumprimento será distribuída ao oficial de justiça após o seu retorno, sem prejuízo da distribuição ordinária, salvo se o afastamento decorrer de licença médica para tratamento da própria saúde ou para acompanhamento de pessoa da família.

Art. 146. Todos os mandados expedidos em processo-crime de réu preso deverão ser cumpridos com prioridade.

Art. 147. É vedado o desentranhamento de mandado, devendo haver a sua reemissão, quando necessário.

Art. 148. Os mandados reemitidos serão distribuídos, normalmente, aos Oficiais de Justiça, sem prevenção.

Art. 149. Os mandados, certidões e ofícios destinados aos cartórios extrajudiciais para averbações, registros, cancelamentos e anotações, além dos requisitos legais, deverão conter:

I – se pessoa física: nome, domicílio, estado civil, nacionalidade, profissão e número de inscrição no CPF/MF, RG da Cédula de Identidade, ou, faltando este, sua filiação;

II – pessoa jurídica: nome, sede social e número de inscrição no CNPJ/MF;

III – se imóvel rural: sua denominação, inscrição, no Incra, confrontação e localização, bem como a indicação do distrito em que está situado;

IV – se imóvel urbano, quando edificado: nome do logradouro para o qual faça frente, e o número da edificação, quando não edificado, mencionar: o número da quadra e lote, nome do logradouro, para qual faça frente e, se possível, o número da inscrição no cadastro municipal;

V – o valor atualizado em execução; e

VI – quando destinados à notificação para revogação de instrumentos públicos de procurações e escrituras ou averbação à margem de registros ou matrículas, a data, o livro e as folhas em que foi lavrado o ato a ser revogado ou cancelado.

Art. 150. Dos mandados de sustação de protesto deverá constar, se possível, o número da protocolização do título no Serviço de Protesto.

Art. 151. Os mandados de sustação de protesto deverão ser, tão logo deferido o pedido, expedidos, incontinenti, já que a demora poderá tornar ineficaz a medida.

Art. 152. Expedir-se-á mandado de averbação pelas Escrivanias de Família ou congêneres com outra designação, para efeito perante os Registros de Imóveis, decorrente das sentenças de separação judicial ou divórcio, nulidade ou anulação de casamento, quando não decidirem sobre a partilha de bens imóveis, ou afirmarem que os bens permanecem em comum entre os ex-cônjuges.

Art. 153. As sentenças que decidirem sobre a partilha de bens imóveis ou de direitos reais devem ser averbadas mediante a apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou certidão de pagamento de quinhão hereditário.

Seção III – Da Precatória

Subseção I – Disposição Gerais

Art. 154. A Carta Precatória somente será expedida em caráter excepcional, se constatada a impossibilidade de realização do ato por videoconferência ou por outro meio desburocratizado.

Art. 155. A Carta Precatória deverá ser expedida com as custas recolhidas na origem, desde que não se trate de beneficiário de assistência judiciária ou de outras isenções legais.

Art. 156. É dispensável a expedição de Carta Precatória entre comarcas contíguas e de fácil acesso (mesmo se de Estados diferentes), observando-se o disposto no art. 255 do CPC e artigos seguintes deste Código.

Parágrafo único. É permitida a depreciação de Cartas Precatórias no âmbito da Justiça Militar para a Justiça Estadual, ainda que para Comarcas contíguas, sendo defeso ao magistrado a devolução das cartas, devido à proximidade das unidades judiciárias.

Subseção II – Do Sistema de Distribuição Integrada de Mandados (SISDIM)

Art. 157. Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário o Sistema de Distribuição Integrada de Mandados – SISDIM – entre todas as comarcas do Estado de Goiás, com dispensa do uso da carta precatória.

§ 1º Poderão ser cumpridos por meio do SISDIM atos de qualquer matéria ou natureza jurisdicional, salvo quando o objeto demandar a realização de audiência no juízo deprecado, o cumprimento de ordem de prisão, de liberação de bens ou de valores, alvará de soltura e os que, por sua natureza, dependerem do “cumpra-se” para efetivação do ato.

§ 2º Havendo sucesso no mandado de constrição de bens distribuído pelo SISDIM, a diligência será comunicada imediatamente ao juízo de origem, aguardando-se no juízo de cumprimento o decurso do prazo para eventual oferta de impugnação ou de embargos à execução, conforme o caso.

§ 3º Nos casos de impugnação ou de embargos que versem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação de bens efetuados no juízo de cumprimento, a este incumbirá o seu julgamento.

§ 4º Em se tratando de autos físicos, a parte citada/intimada poderá valer-se do Protocolo Integrado da comarca em que se realizou o ato para protocolizar eventual manifestação.

Art. 158. O valor da locomoção, quando pertinente, será o previsto no Regimento de Custas para a comarca de cumprimento do ato, devendo ser transcrito no mandado o número da guia e o valor necessário à diligência, sem o que será o mandado devolvido à comarca de origem.

Art. 159. Observado o disposto no artigo anterior, as escritanias deverão encaminhar o mandado, via Malote Digital e Sistema de Primeiro Grau - SPG, diretamente à Central de Mandados da comarca de cumprimento do ato.

Parágrafo único. A Divisão de Gerenciamento de Sistemas do Conselho Nacional de Justiça e dos Sistemas Conveniados desta Corregedoria-Geral da Justiça cadastrará junto ao Sistema Hermes – Malote Digital todas as Centrais de Mandados do Estado, em suas respectivas comarcas, para fins de viabilizar a utilização do SISDIM.

Art. 160. A Central de Mandados da comarca, em que será cumprido o mandado, deverá adotar as seguintes providências:

I – acessar diariamente em, pelo menos, três oportunidades o sistema de Malote Digital, até as 9 horas, às 13 horas e após as 17 horas, e proceder à impressão dos mandados e respectivas peças que os instruem, ressalvadas situações de urgência comunicadas pelo juízo expedidor;

II – distribuir os mandados aos oficiais de justiça e fazer a carga de acordo com o procedimento normal da Central de Mandados;

III – registrar o resultado da diligência no Sistema de Primeiro Grau - SPG, viabilizando o pagamento da locomoção devida ao oficial de justiça, quando for o caso;

IV – devolver o mandado e a respectiva certidão/documentos digitalizados pelo sistema de Malote Digital à comarca de origem, diretamente à serventia que o expediu.

§ 1º Constatada a ausência de documento imprescindível ao cumprimento do ato, inclusive comprovação do custeio de locomoção, a Central de Mandados diligenciará para suprir a falta; persistindo a irregularidade, devolver-se-á o mandado sem cumprimento, com a informação pertinente.

§ 2º Os documentos físicos, uma vez digitalizados para envio por Malote Digital, serão arquivados na respectiva Unidade Judiciária que os houver digitalizados, pelo tempo do descarte previsto na norma de regência.

§ 3º É vedado ao Oficial de Justiça levantar as despesas de locomoção, quando o cumprimento da diligência não implicar deslocamento. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 87, de 09 de junho de 2022](#))*

§ 4º Os valores eventualmente recolhidos permanecerão vinculados ao processo, podendo ser utilizados em outros mandados ou devolvidos na forma do Decreto Judiciário nº 2187/2018, ou do ato normativo que o substituir. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 87, de 09 de junho de 2022](#))*

§ 5º A Central de Mandados assegurará o levantamento dos valores estritamente correspondentes à diligência empregada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 87, de 09 de junho de 2022](#))*

§ 6º Na ocasião da devolução dos mandados por falta de recolhimento, a Central ou qualquer ferramenta de consulta eletrônica disponível informará detalhadamente os valores necessários à distribuição do mandado. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 87, de 09 de junho de 2022](#))*

Art. 161. Na serventia de origem, o servidor responsável pela abertura do Malote Digital e pela impressão do mandado diligenciado deverá antes de juntá-lo aos autos, recebê-lo no SPG.

Art. 162. Casos omissos imprescindíveis ao bom funcionamento do SISDIM serão disciplinados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Subseção III – Da Carta Precatória de Interrogatório

Art. 163. O interrogatório previsto nos arts. 185 a 196 do CPP poderá ser deprecado para a Comarca em que o acusado, preso ou solto, estiver residindo, devendo a Precatória fazer-se acompanhada de cópias da denúncia, das declarações prestadas na polícia pelo indiciado, das declarações dos corréus e interrogatórios, se houver, depoimentos das testemunhas e quaisquer documentos ou, a critério do Juiz, provas existentes no Inquérito Policial, que sejam necessárias à defesa do interrogando.

Art. 164. No cumprimento de carta precatória, caso seja necessária a intimação das partes e testemunhas, tais providências deverão ser realizadas, de regra, pelo próprio juízo deprecado.

Art. 165. Recomenda-se que seja consignado corretamente o endereço do Fórum, bem como o código de endereçamento postal (CEP).

CAPÍTULO VII – DO ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 166. É desnecessária a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS de contas ativas, inativas e planos econômicos de beneficiários de trabalhadores

falecidos, ficando a cargo dos Secretários dos Juizados Especiais Cíveis responsáveis pela protocolização dos pedidos respectivos, a orientação dos interessados da possibilidade de solicitar tais levantamentos diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seção II – Da Retenção do Imposto de Renda incidente sobre Depósito Judicial

Art. 167. Incidirá imposto de renda sobre os rendimentos pagos a título de honorários advocatícios, remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, rendimentos relativos a juros e indenizações por lucros cessantes, pagos por força de decisão judicial, em benefício da parte vencedora.

Parágrafo único. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES (§ 1º do art. 27 da Lei Federal n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003). *(Parágrafo único acrescido pelo [Provimento n.º 57, de 07 de maio de 2021](#))*

Art. 168. O imposto será retido, pelo Banco depositário (agente arrecadador), no momento em que se proceder o levantamento do valor em depósito judicial, cujo recolhimento ocorrerá na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária.

Art. 169. Quando da expedição do alvará de levantamento de importâncias em depósito judicial, sujeitas ao imposto de renda retido na fonte, o Cartório não calculará, em hipótese alguma, o valor do imposto a ser retido, anotando-o no alvará somente se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do imposto.

§ 1º Serão expedidos dois alvarás distintos:

a) um destinado a autorizar o levantamento do crédito reconhecido no título judicial, que poderá ser levantado pelo advogado, se possuir poderes para receber;

b) outro destinado a autorizar o advogado a realizar o levantamento dos honorários de sucumbência, que representam crédito do próprio advogado que patrocinou a causa e obteve êxito na demanda. (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 57, de 07 de maio de 2021](#)*)

§ 2º Os honorários convencionais, ou contratuais, não integram o título judicial e, portanto, não devem ser objeto de levantamento por meio de alvará judicial, exceto na hipótese do art. 22, §4º, da Lei Federal n.º 8.906/1994. (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 57, de 07 de maio de 2021](#)*)

Art. 170. Se a parte interessada no levantamento apresentar o cálculo do valor do imposto a ser retido, o Cartório o mencionará no alvará de levantamento, sob responsabilidade da própria parte.

Art. 171. Para que o banco depositário (agente arrecadador) possa aferir da incidência do imposto na fonte e proceder ao cálculo e retenção, o Cartório informará no espaço destinado a observações ou no verso do alvará de levantamento, o valor em moeda corrente, a natureza do crédito (juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de perito).

Art. 172. Havendo a incidência do imposto de renda na fonte, o Banco depositário (agente arrecadador) deverá anotar, no alvará de levantamento, o valor do imposto retido, se o mandado lhe for apresentado sem o preenchimento desse valor, dispensada a anotação, caso ocorra o desconto em razão do recolhimento direto do imposto pelo contribuinte no ato do levantamento.

Art. 173. O Banco depositário (agente arrecadador) estará dispensado do encaminhamento ao Cartório, para juntada aos respectivos autos, de comprovante referente à guia de recolhimento do imposto retido na fonte, informando diretamente ao Fisco, na forma da lei tributária, as retenções e recolhimentos efetuados.

Seção III – Do Alvará Híbrido

Art. 174. O ofício de Transferência Bancária (“Alvará Híbrido”) diretamente em conta deverá ser encaminhado pela via eletrônica às instituições bancárias.

Parágrafo único. Só em casos excepcionais, devidamente reconhecidos pelo juiz nos autos, será expedido o alvará de levantamento tradicional, com cumprimento presencial na agência bancária correspondente.

Art. 175. Os advogados deverão indicar nos autos os dados necessários para a transferência, como banco, agência, conta, valor, percentual do cliente e dos honorários, bem como os dados pessoais dos titulares das contas, como número do CPF.

Art. 176. O disposto nesta Seção vale apenas para novos levantamentos de valores, devendo os alvarás já expedidos seguir o procedimento tradicional, com levantamento direto na agência bancária correspondente, salvo decisão em contrário do juízo da causa.

Parágrafo único. Caso a instituição bancária verifique a ocorrência de algum tipo de fraude em relação ao Alvará de Levantamento de Valores, deverá devolver o referido documento, mediante justificativa, para a escrivania judicial originária.

CAPÍTULO VIII – DA GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU EM MEIO ELETRÔNICO AUDIOVISUAL

Art. 177. Fica instituída a gravação de audiências judiciais em meio eletrônico audiovisual (som e imagem), em processos eletrônicos e físicos, para coleta de prova oral e de alegações das partes.

Art. 178. O magistrado deverá, antes de iniciados os trabalhos, notificar as partes e testemunhas de que a coleta das provas dar-se-á por gravação audiovisual, fazendo constar

esta circunstância no termo de audiência, o qual deverá ser assinado pelo Juiz e, quando for o caso, pelos advogados ou defensores das partes e representante do Ministério Público.

Art. 179. Do termo de assentada constarão, além do registro de que os depoimentos e a prova oral foram colhidos com tecnologia de gravação audiovisual e da cientificação dessa circunstância às partes e testemunhas, a data da audiência, o nome do Juiz que a presidiu, o local do ato, a identificação das partes e a da de seus representantes, a presença ou ausência destes ao ato, a presença ou ausência dos representantes do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública, breve resumo dos fatos ocorridos na audiência e a ordem de produção da prova oral colhida.

Parágrafo único. O uso do procedimento de gravação audiovisual não implica alterações outras na elaboração e assinaturas dos respectivos termos processuais, além das mencionadas nesta Seção.

Art. 180. Deverão ser feitas as marcações devidas dentro do sistema de gravação para cada parte envolvida no processo, bem como para peritos, assistentes técnicos, informantes etc.

Art. 181. Finda a audiência em processo físico ou digital, os respectivos registros deverão ser publicados pelo magistrado via certificação digital e disponibilizados dentro dos autos.

§ 1º Às partes faculta-se, a qualquer tempo, obter cópia do registro audiovisual dos depoimentos/oitivas em mídias físicas (CD, DVD, pendrive etc) por elas fornecidas, as quais poderão ser juntadas aos autos de processos físicos, em envelope contendo a identificação do processo.

§ 2º O Juiz Titular ou respondente indicará à Diretoria de Informática as pessoas autorizadas a acessar os bancos de dados dos sistemas no âmbito da respectiva unidade.

§ 3º Não se tratando de processo sigiloso, é facultado a qualquer interessado, desde que forneça as mídias físicas, obter cópias dos registros audiovisuais com a advertência

acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

§ 4º Advogados, defensores e representantes do Ministério Público, habilitados nos processos eletrônicos, terão acesso à visualização das audiências gravadas e poderão requerer acesso aos demais processos, resguardado o segredo de justiça.

Art. 182. O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado:

I – Para o cumprimento de cartas precatórias oriundas de unidades estranhas ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, cartas rogatórias ou de ordem;

II – Quando o juízo de origem requerer a sua transcrição, devendo, nessa hipótese, ser destacado no termo de assentada a não utilização da gravação por meio eletrônico.

Art. 183. As audiências gravadas em meio eletrônico audiovisual dispensam degrevação; no entanto, caso o magistrado entenda necessário, esta será realizada pelos servidores do gabinete do magistrado que a determinou, conforme preceitua o Art. 2º, Parágrafo único, da Resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 184. Os arquivos digitais de gravação audiovisual serão mantidos pelos prazos assinalados na Resolução nº 05/2013 da Órgão Especial deste Tribunal.

Art. 185. Havendo causas impeditivas de gravação ou dificuldade de expressão da parte, da testemunha, do advogado ou dos demais intervenientes do processo, o juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

Art. 186. O correto manuseio do equipamento de gravação audiovisual bem como a segurança dos arquivos obtidos e a gravação das audiências judiciais são de responsabilidade dos magistrados e servidores que os utilizam.

CAPÍTULO IX – DA EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 187. À exceção do disposto no art. 9º e no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 251/2018, do Conselho Nacional de Justiça, torna-se desnecessário o encaminhamento dos mandados de prisão à Delegacia Estadual de Capturas, aos Batalhões de Polícia e à Delegacia de Polícia que instaurou o inquérito policial respectivo.¹

Art. 188. O magistrado, ao expedir ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, se teve ciência própria ou por suspeita ou soube por declaração de qualquer interessado ou agente público, deverá incluir a informação de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode ser encontrada no exterior.

§ 1º A medida referida no *caput* deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo criminal.

§ 2º Se houver indícios, deverá ser informado no mandado de prisão o(s) país(es) em que o foragido possa ser encontrado.

Art. 189. O mandado de prisão será encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal – SR/DPE, neste Estado, com vista a difusão vermelha, acompanhado de cópia da decisão ou sentença judicial que embasou a sua expedição e com as seguintes informações:

I – qualificação completa do procurado, incluindo nome completo, sexo, local e data de nascimento, e outras disponíveis nos autos;

II – resumo dos fatos delituosos, incluindo data e local do crime e a conduta praticada;

III – tipificação legal do delito, pena máxima aplicável e prazo prescricional aplicável ao fato, e

IV – fotografia do foragido, bem como suas impressões digitais, se houver.

Art. 190. A Corregedoria-Geral da Justiça, nas inspeções ou correições realizadas, fiscalizará a adoção dessas providências e o acompanhamento correspondente.

Art. 191. O magistrado mencionará em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhado cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 192. Todos os eventos relacionados à prisão e à liberdade do réu, bem como atinentes à internação e desinternação de adolescentes, deverão ser anotados pelos servidores junto ao sistema próprio tão logo informados, para alimentação automatizada junto aos mecanismos de controle a que se refere a Resolução nº 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça.⁴

Art. 193. Os mandados de prisão observar-se-á os modelos indicados por ato do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As revogações, as conversões de prisões e os cumprimentos dos mandados de prisão serão anotados pelos servidores junto ao sistema próprio tão logo informados estes eventos, para alteração ou baixa automatizada dos registros junto ao BNMP.

Art. 194. Os juízes deverão promover inspeção pessoal ou eletrônica periodicamente junto à respectiva escrivania para a garantia da higidez do Banco Nacional de Mandado de Prisão e do Controle de Prisões e Controle de Internação.

Art. 195. É dever do juiz e do servidor da escrivania a correta alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Art. 196. Os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de 02 (dois) anos e renovados, pelo mesmo prazo, se ainda não cumprida a ordem judicial.

CAPÍTULO X – DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E BENS APREENDIDOS

Seção I – Dos Depósitos Judiciais

Art. 197. Os depósitos judiciais determinados em ações que tramitam no Poder Judiciário do Estado de Goiás, deverão ser efetivados em contas vinculadas, remuneradas e abertas apenas nas instituições financeiras oficiais – Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, ficando vedada a realização de depósitos judiciais em instituições diferentes destas.

Art. 198. A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deve providenciar a criação de campo próprio do PJD (Processo Judicial Digital) para informação, trazendo o nome da instituição financeira que recebeu o depósito judicial em cada processo, quando acontecer, o qual deverá ser alimentado pela escrivania logo após a realização do referido depósito.

Art. 199. As instituições financeiras consideradas oficiais devem encaminhar relatório semestral circunstanciado à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, discriminando os valores dos depósitos judiciais recebidos e levantados no âmbito do Estado de Goiás, os números das ações judiciais a que estão vinculados e a identificação do juízo ou vara judicial que ordenou o respectivo depósito ou levantamento.

Art. 200. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça adotar as providências cabíveis visando a fiscalização do cumprimento das providências acima mencionados por parte dos magistrados e escrivânias, inclusive baixando os atos necessários e complementares à regulamentação da matéria.

Art. 201. As importâncias em dinheiro, as pedras e metais preciosos ou títulos recolhidos judicialmente devem ser depositados em nome da parte, ou do interessado, em conta movimentada por ordem do juízo.

Art. 202. Os numerários em espécie apreendidos sem a identificação do titular ou de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) serão depositados diretamente na conta do Fundo Especial criado pela Lei nº 12.832/96.

§ 1º Nesse caso, ficará o exequente obrigado ao pagamento das despesas decorrentes do depósito, ressalvado o disposto nos itens I, II e III, do art. 840, do CPC. Em seguida, escolher a comarca e a vara e informar o número do processo. Por último, utilizar o item receitas diversas, gerando a guia respectiva.

§ 2º Cópia da guia deverá ser anexada ao processo.

Art. 203. Os depósitos de objeto de grande volume, quantidade ou de difícil locomoção devem ser feitos em mãos e sob a responsabilidade do próprio executado.

Art. 204. Decorrido seis 6 (seis) meses do recebimento, o Depositário Público deverá representar ao Juiz da execução no sentido de autorizar a venda em leilão judicial, dos bens móveis, semoventes e imóveis em depósito.

Seção II – Alienação de Veículos e outros objetos apreendidos em procedimentos criminais

Art. 205. Fica disponibilizado o link do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça no sistema do processo judicial digital, nos termos do § 4º, do art. 3º da Resolução 63 de 2008 do CNJ.

Parágrafo único. É de responsabilidade do juiz criminal, ou de pessoa por ele indicada, manter atualizado o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional de Justiça referente a todos os inquéritos e processos penais de sua unidade.

Art. 206. O depositário público e, onde não houver, o Encarregado da Escrivania Criminal com rigorosa frequência manterá os juízes das unidades informados sobre o estado da coisa ou do bem apreendido, relatando as situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional para que o magistrado com competência criminal adote as providências cabíveis.

Art. 207. A Corregedoria Geral da Justiça, sempre que entender necessário, monitorará e acompanhará o cadastro obrigatório dos bens apreendidos em inquéritos ou processos criminais.

§ 1º A Assessoria de Orientação e Correição da Corregedoria Geral da Justiça procederá à inspeção nas escriturarias criminais e nos depósitos sempre que houver determinação do Corregedor-Geral da Justiça, relatando todas as ocorrências;

§ 2º As inspeções poderão ser realizadas por meio eletrônico, caso não se justifique o levantamento da situação dos bens no local do depósito, podendo a Assessoria de Orientação e Correição requisitar fotos do local e dos bens apreendidos, se entender pertinente.

Art. 208. O Juiz Criminal, observando a conveniência, a oportunidade e a discricionariedade, determinará a alienação antecipada de bens apreendidos, sempre que houver risco de sofrer deterioração, depreciação, desvalorização, perda de aptidão funcional, na forma da legislação respectiva, sendo que a alienação poderá ser realizada individual ou em conjunto com outros bens, a critério da Diretoria do Foro.

§ 1º O encaminhamento à Diretoria do Foro para realização do leilão será feito mediante certidão e as devidas cópias extraídas dos autos, após consulta a respeito de eventuais gravames e multas que incidem sobre o bem a ser alienado e, havendo a alienação, também caberá ao juiz titular do processo as providências previstas no § 5º, do art. 144-A do Código de Processo Penal;

§ 2º O Diretor do Foro designará leiloeiro devidamente cadastrado perante a Corregedoria Geral da Justiça para promover a venda, fixando sua remuneração em percentual nunca superior a 5% (cinco por cento) do valor apurado;

§ 3º A venda conjunta poderá ser feita por grupo de comarcas, quando a quantidade de bens apreendidos na sede da unidade jurisdicional dificultar referida venda, ficando o procedimento administrativo inerente à alienação a cargo do Diretor do Foro da Comarca onde existir o maior número de bens apreendidos.

Art. 209. O valor apurado com a venda de cada bem, deduzido da comissão do leiloeiro e das custas finais do processo, caso existente, será depositado em banco oficial vinculado ao inquérito ou processo no qual ocorrera a apreensão.

Parágrafo único. A guia de custas finais do processo, caso existente, será quitada antes da destinação do produto apurado com a venda do bem apreendido.

Art. 210. Tratando-se de processo findo, logo após a venda do bem apreendido, caso não haja declaração de sua perda em favor da União, será publicado edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para que o interessado se manifeste acerca da restituição do valor.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 123 do CPP, o valor será destinado ao FUNDESP-PJ.

Art. 211. No caso de venda de bem apreendido, sobre o qual tenha havido declaração de perda em favor da União, a venda dependerá de anuência do ente público e o valor apurado será repassado na forma do artigo 133 do CPP.

Parágrafo único. A anuência prevista no *caput* deverá ser dada em até 30 (trinta) dias após a provocação, sob pena de o bem ser vendido, hipótese em que o valor será repassado na mesma forma.

Art. 212. Os bens que se encontram deteriorados ou que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucatas, observando o preço médio de mercado, ficando autorizada sua destruição, desde que certificada a imprestabilidade e a ausência de valor econômico.

Art. 213. Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou a posse de quaisquer dos bens apreendidos durante o procedimento de venda, a questão será solucionada pelo juiz cível competente.

Art. 214. O bem de valor, não superior a 2 (dois) salários-mínimos, poderá ser destinado pelo Diretor do Foro às entidades de utilidade pública ou filantrópica devidamente cadastrada junto ao Poder Judiciário.

Seção III – Dos Bens Apreendidos

Art. 215. Os bens apreendidos, sob custódia da autoridade de polícia judiciária, terão os fins previstos nas alterações promovidas pela Lei nº 11.343/06, em caráter cautelar, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas, bens estes que poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades, conforme disposto nos arts. 61 a 64 da referida lei”.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da alienação dos bens definidos no *caput*, deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). O acesso à GRU poderá ser feito pelo site www.stn.fazenda.gov.br, sendo que para o preenchimento daquela guia, no caso de receitas do FUNAD, deverão ser utilizados os seguintes códigos:⁵³

Código	Descrição
20201-0	Numerários em espécie cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado.
20200-2	Valores auferidos com leilão judicial de bens cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado.
20202-9	Valores auferidos com a venda judicial de bens ou depósito de numerários (em espécie, cheques compensados), mediante concessão de Tutela Cautelar, prevista na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Código da Unidade Favorecida: 110246

Código da Gestão: 1

Campo “Contribuinte”; CNPJ do Órgão que determinou o recolhimento

Campo “Nome do Contribuinte”: nome do Órgão que determinou o recolhimento.

Campo “Valor Principal”: valor a ser recolhido; e

Campo “Valor Total”: valor a ser recolhido. Os demais campos da GERU são de preenchimento facultativo e, para o caso de receitas do FUNAD, poderão ser deixados em branco.

Art. 216. Regulam-se pelo disposto nos artigos 118 a 144, do Código de Processo Penal, a restituição, quando permitida, a venda em hasta pública e a destinação do produto auferido na alienação dos bens de quaisquer naturezas apreendidos em processos criminais não alcançados pelas disposições da Lei 11.343/06.

§ 1º Esta recomendação não se aplica, naturalmente, aos bens declarados perdidos ou confiscados em favor da União.

§ 2º Em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do livre acesso à justiça, nos pedidos de restituição de bens apreendidos, em se tratando de ação penal pública, a cobrança das custas e da taxa judiciária somente se dará após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Seção IV – Da destinação de bens e demais objetos apreendidos – incluindo máquinas de jogos de azar e similares – sem indicação de vendas, em procedimentos criminais

Art. 217. Atuarão de forma conjunta os Órgãos Correcionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás, a fim de estabelecer o procedimento a ser adotado para a destinação de objetos e bens apreendidos no curso de investigações policiais e das ações judiciais.

Art. 218. O delegado, após a apreensão de bens e objetos, comunicará à autoridade judiciária competente, que, por sua vez, determinará o depósito do respectivo bem, quando este for imprescindível para a persecução penal. Caso contrário, ordenará a doação,

destruição ou alienação antecipada da apreensão, consoante previsto na Seção II, deste Capítulo.

§ 1º O juiz competente apreciará a matéria e decidirá a respeito, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Se concluído o procedimento policial antes do pronunciamento da autoridade judiciária, a que se refere o §1º deste artigo, os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, nos termos do *caput* do art. 11 do Código de Processo Penal.

Art. 219. O depositário público, e, onde não houver, o encarregado da escrivania, com rigorosa frequência, até que seja decidida a destinação dos objetos ou bens apreendidos, manterá os juízes das unidades judiciais informados sobre o estado dos objetos, relatando as situações que importem risco de perecimento, depreciação ou perda de aptidão funcional.

Art. 220. A manutenção de bens e objetos apreendidos em depósito deve cingir-se estritamente ao tempo necessário à persecução.

Art. 221. Consideram-se passíveis de doação, precedidos de devida autorização judicial, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais, ainda pendentes:

I – os produtos falsificados desde que retiradas ou descaracterizadas as identificações das marcas indevidamente nele inseridas;

II – os objetos apreendidos quando for constatada impossibilidade ou o desinteresse na restituição ou venda;

III – os objetos apreendidos de baixo valor econômico, entendido como tal os que não ultrapassem o equivalente a 02 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Para evitar perecimento, quando impossível o armazenamento, a autoridade policial poderá fazer a doação para entidade assistencial sem fins lucrativos, devendo lavrar termo justificativo da medida emergencial, comunicando imediatamente ao magistrado.

Art. 222. O responsável pela custódia dos objetos apreendidos, e condicionado à determinação judicial, comunicará à entidade indicada o local e a data agendados para doação

Art. 223. O magistrado, baseado na comunicação sobre o recebimento e a condição física dos materiais custodiados, e considerando a condição para doação, indicará a entidade assistencial sem fins lucrativos a ser beneficiada.

Art. 224. O Diretor do Foro deverá providenciar edital para cadastramento de entidades assistenciais interessadas nas doações, dando ampla publicidade acerca das entidades cadastradas, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 221 deste Código.

§ 1º Para o cadastramento, o magistrado deve impor aos interessados as obrigações como deslocamento para recebimento da coisa doada, transporte, embalagem, responsabilidade ambiental e o que mais se fizer necessário.

§ 2º O Ministério Público será sempre ouvido no procedimento de cadastramento de entidades.

Art. 225. Nas ocorrências policiais relativas as máquinas de jogo de azar, após a devida apreensão dos elementos necessários à comprovação de autoria e materialidade do delito determinada pela autoridade policial, deverá ser realizado o competente exame pericial.

Parágrafo único. Para a realização do exame pericial serão extraídos e apreendidos os componentes que interessem a produção da prova pericial, como as memórias, pen drive, cartões e HD (hard disks), que se fará constar do respectivo Laudo de Exame Pericial.

Art. 226. Fica vedado o recebimento e guarda de máquina tipo “caça-níquel” ou similar nas dependências das unidades judiciárias da capital e do interior do Estado de Goiás, bem como nos depósitos judiciais, onde existentes, devendo ser recepcionados apenas os respectivos laudos periciais e componentes que interessem à instrução criminal.

§ 1º Caso desrespeitado o prazo estipulado no § 1º do art. 218 deste Código, os componentes que não interessam a investigação criminal, desde que concluído o procedimento policial, serão encaminhados ao depósito judicial em prejuízo da vedação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º No que tange aos materiais, inclusive máquina jogos de azar, que já encontrem em depósito, aplica-se o disposto no *caput*.

CAPÍTULO XI – DAS ARMAS

Art. 227. É vedado, aos magistrados e servidores, disporem, doarem, empenharem, emprestarem ou acautelarem armas de fogo e outros petrechos bélicos apreendidos em procedimentos submetidos ao Poder Judiciário, contrariando os preceitos normativos que disciplinam a realização da prova e o depósito.

Art. 228. O encaminhamento das armas de fogo e outros petrechos, pela autoridade responsável, à Superintendência da Polícia Técnica Científica (SPTC), para perícia, deverá ser comunicado ao Poder Judiciário por meio eletrônico.

§ 1º O Escrivão Criminal deve lançar imediatamente no Cadastro Unificado, nos sistemas e registros competentes, a descrição necessária à identificação de cada objeto apreendido, procedendo-se, ainda, da seguinte forma:

I – Os dados a serem lançados com exatidão serão os mesmos informados no procedimento digital enviado ao judiciário pela autoridade responsável pela apreensão;

II – Além da transcrição dos dados referentes aos objetos apreendidos, o registro deve contemplar a identificação do autor da infração, da vítima, o número dos autos, a unidade policial de origem, a vara à qual foi distribuído, bem assim as demais peculiaridades inerentes a cada situação;

§ 2º Nenhuma arma de fogo, munição, artefatos e demais petrechos bélicos permanecerão depositadas sem decisão judicial que declare a imprescindibilidade para a persecução penal, conforme previsão do art. 4º da Resolução nº 134/2011 do CNJ.

§ 3º A requisição de armas, para apresentação em atos judiciais, depende de decisão do juiz competente.

§ 4º Elaborado o laudo pericial e cumpridos os requisitos do art. 1º da Resolução nº 134/2011, do CNJ, as armas serão encaminhadas ao Comando do Exército, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

§ 5º Caso as armas de fogo, munições, artefatos e demais petrechos bélicos apreendidos sejam de propriedade das Polícias Judiciárias, Militar, Forças Armadas ou demais órgãos de segurança Municipal, Estadual ou Federal reconhecidos por lei, serão restituídos à respectiva corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação dos interessados.

§ 6º A decisão judicial que reconhecer a utilidade da arma de fogo ou de qualquer outro petrecho bélico para a instrução do processo será comunicada à autoridade que procedeu à apreensão, vedado o depósito da arma em unidades do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade civil e administrativa da autoridade judicial que permitir.

§ 7º O depósito de armas imprescindíveis para a persecução será disciplinado em ato administrativo da Presidência do Tribunal, que definirá sua custódia para posterior envio ao Comando do Exército, nos termos do art. 1º e 7º da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Art. 229. São terminantemente vedados o arquivamento e a baixa definitiva de qualquer procedimento que contenha armamento, munições ou acessórios apreendidos, sem a prévia destinação final destes bens, sob pena de responsabilização funcional, cabendo ao Escrivão Judicial promover a conclusão dos autos para as providências cabíveis, antes de promover a baixa.

§ 1º As armas brancas e assemelhadas, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, ouvido o Ministério Público e a Defesa, poderão ser incineradas ou destruídas, mediante lavratura de autocircunstanciado.

§ 2º Os demais objetos e instrumentos de crimes e de atos infracionais, tais como: brinquedos, coldres, capas de armas, armadilhas para caça, foices e outras ferramentas, réplicas e simulacros de armas de fogo que possam com estas se confundirem, de fabrico

caseiro ou não, considerados ilícitos pela legislação própria e desde que identificados por laudo nos autos, ouvido o Ministério Público e a Defesa, poderão ser destruídos mediante a lavratura de termo circunstanciado, independentemente do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 230. A relação das armas de fogo apreendidas, de uso permitido, para serem cadastradas no SINARM – Sistema Nacional de Armas, e as de uso restrito, no SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, serão remetidas, por meio eletrônico, conforme determinação do § 5º do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Art. 231. As armas, munições e acessórios apreendidos deverão ser cadastrados no SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos, do Conselho Nacional de Justiça, pelo magistrado ou servidor previamente designado, até o último dia do mês seguinte ao da distribuição do inquérito policial ou do procedimento criminal ou infracional.

Art. 232. A Presidência do Tribunal de Justiça disciplinará acerca do traslado das armas e munições, quando este for necessário, na forma deste capítulo.

CAPÍTULO XII – DO CUMPRIMENTO DE PENA

Art. 233. Transitando em julgado a sentença condenatória própria ou imprópria, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução acompanhadas das documentações a que se refere o art. 105 da Lei de Execução Penal, bem assim daquelas indicadas na Resolução do CNJ nº 113, de 20/04/2010.

Art. 234. Objetivando evitar problemas de acomodação da população carcerária, decorrentes da execução de decisão judicial de interdição, total ou parcial, de estabelecimento penal, deve o Magistrado adotar os cuidados necessários ao se valer da medida extrema da interdição nas hipóteses de graves irregularidades ou deficiências que não possam ser sanadas por outros meios menos drásticos. Em caso de absoluta necessidade de interditar qualquer

estabelecimento penal, que o faça com a garantia de disponibilidade de local previamente estabelecido para acomodar a população carcerária a ser removida e que esta acomodação se dê em estabelecimento penais localizados, preferencialmente, na comarca contígua ou na mesma região.

Art. 235. O recolhimento das presas provisórias e definitivas ao regime fechado das Comarcas de Águas Lindas de Goiás, Novo Gama, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina e Santo Antônio do Descoberto dar-se-á na Unidade Prisional Regional Feminina da Comarca de Luziânia.⁷

Art. 236. Quando o recolhimento decorrer de sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade no regime FECHADO, oriunda das varas criminais das comarcas citadas no artigo anterior, o juiz sentenciante, nos termos do artigo 106 da Lei de Execução Penal e Resolução nº 113/2011 do CNJ, encaminhará a Guia de Recolhimento/Execução ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Luziânia, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual juízo de retratação.

Art. 237. Após as reeducandas serem beneficiadas com progressão de regime para o semiaberto, aberto, livramento condicional, pena restritiva de direitos ou por qualquer outra forma não estiverem sob as condições do regime fechado, os autos de execução penal serão devolvidos à comarca de origem, ou seja, ao juízo prolator da sentença.

Art. 238. Os incidentes em processo de conhecimento, cível ou criminal, uma vez julgados definitivamente, serão prontamente arquivados, com baixa, evitando que continuem a impactar nos dados da Unidade Judiciária.

CAPÍTULO XIII – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHAS

Art. 239. O Juiz de Direito e o Delegado de Polícia, no âmbito de suas atribuições, estão autorizados a proceder de acordo com o disposto neste Capítulo, nos casos

em que vítima ou testemunha reclame de coação ou grave ameaça em decorrência da colaboração a ser prestada durante investigação policial ou instrução criminal.

Parágrafo único. Aplicam-se os dispositivos deste capítulo, no que couber, às crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio de prevenção ou da repressão da ameaça, os atendimentos referentes ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), nos termos do Decreto Federal nº 9579/2019.

Art. 240. Os dados pessoais da vítima e/ou da testemunha deverão ser anotados em documentos distintos dos de seus depoimentos e depositados em pasta própria, sob a guarda exclusiva do Escrivão Policial ou Judicial, no âmbito de suas atribuições.

§ 1º Os documentos e dados deverão ser remetidos, com o devido destaque de seu caráter confidencial (carimbo ou etiqueta), pela Autoridade Policial ao Juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

§ 2º Aportando na distribuição, feitos com essas características, deverá o distribuidor comunicar o escrivão judicial que fará conclusão imediata dos autos ao magistrado, para análise da adequação da medida.

§ 3º O pedido de acesso a tais documentos deverá ser formulado ao Delegado de Polícia ou ao Magistrado condutor do feito, no âmbito de suas respectivas competências, que decidirá a respeito.

§ 4º É terminantemente proibida a cópia ou reprodução dos documentos supramencionados.

§ 5º As pastas deverão ser abertas e encerradas somente pelo Encarregado da Escrivania, tendo no máximo duzentas folhas, devidamente numeradas e rubricadas. Após o termo de encerramento, deverão ser lacradas e arquivadas, ressalvadas as regras contidas nesta Consolidação, que se referem à eliminação de autos e documentos.

Art. 241. Os processos de que tratam este capítulo deverão conter identificadores da pasta onde se encontram depositados os dados reservados.

Art. 242. O mandado de intimação da pessoa que estiver sob o amparo deste ato normativo será elaborado em separado, para que os demais convocados a prestar depoimento não tenham acesso às informações protegidas.

§ 1º Após o cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá juntar aos autos somente a certidão do ato, sem identificação de endereços, entregando o original do mandado cumprido ao escrivão judicial que o arquivará na pasta, juntamente com os dados pessoais da vítima e/ou testemunha.

§ 2º As anotações dos dados das pessoas que estiverem sob o amparo deste Capítulo, deverão ser efetuadas de acordo com as regras referentes ao segredo de justiça.

§ 3º As comunicações de atos processuais (citação, intimação, notificação, comunicado e ofício) pertinentes às hipóteses de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com a investigação e instrução criminal não poderão se valer de meios eletrônicos (telefone, fax, e-mail, internet) salvo por ordem judicial devidamente fundamentada.

Art. 243. Os processos que estiverem sob o amparo deste Capítulo, deverão tramitar com prioridade em todos os graus de jurisdição do Estado de Goiás.

§ 1º Os processos judiciais deverão receber identificação na capa dos autos utilizando-se a nomenclatura PROVITA-GO, de forma a possibilitar de pronto a visualização da prioridade pelos magistrados e serventuários da justiça.

§ 2º Os processos deverão tramitar privativamente sob o pálio da responsabilidade do magistrado e escrivão, sucessivamente, evitando-se contato com os demais servidores, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 244. A audiência para ouvir vítima ou testemunha protegida será designada em dia e hora diversa da audiência das demais testemunhas, sem que ocorra violação ao artigo 400 do Código de Processo Penal.

§ 1º Deve ser proibida a entrada de terceiros na sala de audiências, com supedâneo no disposto no § 1º do artigo 792 do Código de Processo Penal.

§ 2º O Juiz da causa decidirá, fundamentadamente, sobre a necessidade de o depoente usar vestes que impossibilitem a sua identificação, bem como colocá-la em local separado por divisória, cabine, ou outro material que impeça a sua visualização pelo réu e por seu defensor.

§ 3º É possível tomar o depoimento por meio de captação de áudio do depoente, que permanece em sala isolada, permitida a utilização de equipamentos que distorçam a voz do depoente, desde que disponíveis na unidade jurisdicional.

§ 4º Ao final da audiência, o juiz deverá tomar medida que evite o encontro da testemunha ou vítima protegida com o réu, sem ofender a liberdade deste – caso não esteja preso – podendo, por exemplo, determinar a sua permanência na sala de audiências aguardando a saída da pessoa sob proteção, e que o depoente se retire com o rosto coberto, com escolta policial.

§ 5º O juiz poderá, com antecedência, comunicar a realização do ato ao Diretor do Foro, solicitando-lhe adoção das providências necessárias no sentido de garantir a segurança e a integridade física do depoente/vítima (art. 794, CPP), devendo, obrigatoriamente, haver o controle do acesso ao local onde se realiza a audiência.

CAPÍTULO XIV – DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 245. A responsabilidade de incluir, alterar os dados criminais e emitir as respectivas folhas de antecedentes criminais no SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais é das escritanias judiciais, por seus servidores cadastrados, sendo vedada a remessa das decisões e pedidos de folha de antecedentes ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 246. O envio e a recepção de comunicações de suspensão e/o restabelecimento de direitos políticos, efetuadas dentro da circunscrição do Estado de Goiás, realizar-se-ão, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – Infodip.

Art. 247. Os órgãos comunicantes utilizarão o Infodip para o envio à Justiça Eleitoral, das informações relativas a:

- I – interdição por incapacidade civil absoluta;
- II – condenações criminais transitadas em julgado;
- III – extinções de punibilidade;
- IV – condenações por improbidade administrativa;
- V – reaquisições ou restabelecimentos de direitos políticos.

§ 1º Havendo mais de uma pessoa condenada num mesmo processo, a comunicação deverá ser individualizada.

§ 2º Na ocorrência de condenação ou extinção de punibilidade relativa a duas ou mais ações penais da mesma pessoa, deverá ser realizada uma comunicação para cada ação penal.

Art. 248. Não deverão ser comunicadas as ocorrências de:

- I – suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95;
- II – transação penal, no âmbito da justiça comum, art. 76, da Lei nº 9.099/95;
- III – suspensão do processo, nos termos do art. 366, do CPP;
- IV – absolvição;
- V – condenação/extinção de punibilidade de estrangeiro;
- VI – condenação, antes do trânsito em julgado;
- VII – incapacidade civil relativa.

Art. 249. Para o envio das informações de que trata o art. 247, os órgãos comunicantes efetuarão prévio cadastramento na Zona Eleitoral em que estiver localizada a sua sede, por intermédio de formulário próprio, constante do [Anexo IV](#) deste Código e na página inicial do Sistema Infodip, encaminhado por meio de ofício da autoridade solicitante.

§ 1º Nos municípios cuja circunscrição abranja mais de uma Zona Eleitoral, o cadastramento será realizado pela Diretoria do Foro.

§ 2º O acesso ao Infodip dar-se-á por intermédio de usuário e senha.

§ 3º O nome do usuário corresponderá ao e-mail pessoal, de natureza funcional, não se admitindo o de utilização comum pelo setor/unidade ou o particular.

§ 4º Poderão ser cadastrados, além da autoridade solicitante, até três outros usuários para a utilização do Sistema.

CAPÍTULO XV – DA PENA DE MULTA E FIANÇA CRIMINAL

Art. 250. As penas de multas decorrentes de sentenças condenatórias com trânsito em julgado proferida pela Justiça Estadual de Goiás serão destinadas ao Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES – deste Estado, salvo se forem provenientes de pena de multa referente às condenações previstas na Lei nº 11.343/2006, que serão destinadas ao Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO, ou na hipótese de multa aplicada com base no art. 28, § 6º, que deverá ser creditado à conta do Fundo Nacional Antidrogas, por força do Parágrafo único, do art. 29, da referida lei.

Art. 251. O valor da fiança de natureza criminal, fixado pelas autoridades judiciárias, será recolhido, exclusivamente, aos Fundos Especiais por meio de Guia de Recolhimento Simplificada – GRS – item “Fiança – 507- 1”¹³.

§ 1º Determinada pela autoridade judicial a utilização do valor da fiança criminal para o pagamento dos encargos consecutórios da condenação penal, a escrivania deverá certificar a existência do comprovante de pagamento da fiança recolhida ao FUNDESP e, em seguida, encaminhar os autos à Central Única de Contadores – CUC para as seguintes providências adequadas a cada processo:

I – atualização monetária do valor pago a título de fiança;

II – emissão da guia de custas finais correspondente ao processo penal originário;

e

13. Relevante estar atento ao procedimento previsto no art. 4º, da 224/2016, do CNJ, que trata do recolhimento da fiança fora do expediente bancário – Ofício Circular n.º 219/2016.

III – elaboração das planilhas referentes à pena de multa, prestação pecuniária e/ou indenização, em conformidade com o disposto na decisão condenatória.

§ 2º Efetuados os cálculos, a Central Única de Contadores – CUC encaminhará a guia de custas e as planilhas elaboradas à Diretoria Financeira para providenciar as devidas compensações, observando a ordem sequencial prevista no artigo 336 do Código de Processo Penal.

§ 3º Havendo valor remanescente da fiança a ser devolvido ao condenado, deverá ser seguido o procedimento Decreto Judiciário n.º 2.856/2019. (*Parágrafos acrescidos pelo Provimento n.º 90, de 24 agosto de 2022*)

Art. 252. Quebrada a fiança por força da regra do art. 341 do Código de Processo Penal, que importará na perda da metade do seu valor, depois de deduzidas do valor perdido as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, a Diretoria Financeira do TJGO, gestora do Fundo providenciará o recolhimento do valor restante ao Fundo Penitenciário do Estado de Goiás.

Art. 253. Nos casos de perda de fiança, depois de deduzidas de seu valor as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Fundo Penitenciário (art. 346, CPP).

Art. 254. Não ocorrendo a perda da fiança (art. 347, CPP) o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, e tudo mediante expediente a ser encaminhado à Diretoria Financeira do TJGO, pelo Juiz da causa, ao final.

Parágrafo único. Havendo absolvição, e não ocorrendo a quebra da fiança, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado, mediante expediente a ser encaminhado à Diretoria Financeira do TJGO, pelo Juiz da causa, ao final.

Art. 255. O Alvará judicial para levantamento de fiança tramitar-se-á via PROAD, com as cópias do CPF e da Carteira de Identidade do requerente, sem prejuízo de outros documentos a serem exigidos para efetivação da ordem de pagamento.

~~**Art. 256.** Os valores advindos da aplicação das penas de prestação pecuniária, de requisito de suspensão condicional de processo ou transação penal serão depositados em conta judicial aberta em cada comarca, exclusivamente para essa finalidade.~~

~~§ 1º A conta corrente a que se refere o caput deste artigo será vinculada ao juízo da execução penal ou juizado especial criminal, que funcionará como unidade gestora, sendo vedado o recolhimento de qualquer valor em cartório ou secretaria do juízo.~~

~~§ 2º Nas comarcas em que existir uma vara de execução penal e um juizado especial criminal, ou mais, ficará a cargo do juiz diretor do foro eleger qual ou quais serão as unidades gestoras.~~

~~§ 3º Aplica-se a mesma disposição do § 1º nas comarcas que tiverem mais de uma vara de execução penal e/ou juizados especiais criminais.~~

Art. 256. Os valores advindos da aplicação das penas de prestação pecuniária, de requisito de suspensão condicional de processo ou transação penal serão destinados prioritariamente à vítima e seus familiares, a título de reparação dos danos sofridos (art. 9º, Res. 253/2018, CNJ).

Parágrafo único. O disposto no referido artigo aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros, familiares em linha reta, irmãos e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime (§ 2º, art. 1º, Res. 253/2018 CNJ). *(Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 55, de 19 de março de 2021)*

~~**Art. 257.** O juiz responsável pela unidade gestora ou quem este designar, ficará responsável pela abertura de conta em instituição financeira federal ou estadual, pelo controle e publicação mensal da movimentação e prestação de contas por ele homologada.~~

~~§ 1º Onde não houver instituição financeira federal ou estadual deverá ser aberta conta corrente em instituição financeira privada, com a devida justificativa;~~

~~§ 2º Os valores depositados em conta judicial somente poderão ser movimentados mediante alvará judicial, nas hipóteses previstas nesse Capítulo, sendo assegurada a prévia manifestação do Ministério Público.~~

Art. 257. Quando não for possível a destinação de valores na forma prevista no art. 256, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente credenciada, e às atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam as áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 55, de 19 de março de 2021](#)*)

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores serão depositados em conta judicial aberta em cada comarca, exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º A conta-corrente a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será vinculada ao juízo da execução penal, que funcionará como unidade gestora, sendo vedado o recolhimento de qualquer valor em cartório ou secretaria do juízo. (*Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 85, de 11 maio de 2022](#)*)

§ 3º Nas comarcas em que existirem mais de uma unidade judiciária de execução penal, o diretor do foro designará, preferencialmente, o juízo da execução penal com atribuição em medidas alternativas à prisão como unidade gestora. (*Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 85, de 11 maio de 2022](#)*)

§ 4º Tratando-se de valores provenientes de prestação pecuniária em Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, desde que comprovada e fundamentada a impossibilidade de destinação dos valores à vítima e a seus familiares, poderá o Ministério Público indicar instituições ou projetos a serem beneficiados, competindo à unidade gestora aquiescer ou não com as indicações. (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 85, de 11 maio de 2022](#)*)

~~**Art. 258.** Os valores depositados, referidos no art. 256, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente credenciada, e às atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam as áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.~~

Art. 258. O juiz responsável pela unidade gestora ou quem este designar, ficará responsável pela abertura de conta em instituição financeira oficial, pelo controle e publicação mensal da movimentação e prestação de contas por ele homologada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 55, de 19 de março de 2021](#)*)

§ 1º Onde não houver instituição financeira federal ou estadual deverá ser aberta conta-corrente em instituição financeira privada, com a devida justificativa. (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 55, de 19 de março de 2021](#)*)

§ 2º Os valores depositados em conta judicial somente poderão ser movimentados mediante alvará judicial, nas hipóteses previstas nesse Capítulo, sendo assegurada a prévia manifestação do Ministério Público. (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 55, de 19 de março de 2021](#)*)

Art. 259. A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelos beneficiários citados no art. 258, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistências à ressocialização de apenados, às vítimas de crimes, prevenção da criminalidade e os Conselhos da Comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Art. 260. É possível a utilização de recurso da conta para contratação de prestador de serviço, o que poderá ser feito pelo Conselho da Comunidade, cabendo ao gestor orientar aos presidentes de conselhos que observem os cuidados necessários para não configurar relação empregatícia.

Parágrafo único. No caso de construção, reforma ou aparelhamento de unidades prisionais ou de internação, o gestor da conta deve também orientar os presidentes de

conselhos a observar o que dispõe a legislação pertinente quanto a obrigatoriedade de projetos, alvarás, etc.

Art. 261. É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins políticos partidários;

IV – às entidades que não estejam regularmente constituídas.

Art. 262. A unidade gestora publicará anualmente edital convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social a participarem do processo seletivo de projetos à obtenção dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

§ 1º A habilitação das entidades deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – documento comprobatório de sua regular constituição;

II – identificação completa de seu diretor, inclusive com cópias do RG e CPF;

III – comprovação da finalidade social;

IV – cópia do projeto a ser executado.

§ 2º O projeto deverá constar:

I – identificação dos responsáveis pela sua execução;

II – os objetivos e justificativa;

III – o prazo inicial e final;

IV – o tipo de pessoa a que se destina;

V – a indicação de beneficiários diretos e indiretos;

VI – o valor total, instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos;

VII – o cronograma de execução.

Art. 263. Os projetos apresentados deverão ser analisados pela seção de serviço social do juízo ou contador judicial, se houver, ou por servidor indicado pelo magistrado, que emitirá parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a sua finalidade e conveniência.

§ 1º A escolha do projeto caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, em decisão fundamentada e observado o disposto no art. 259 e seus incisos.

§ 2º É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

§ 3º Após a escolha do projeto habilitado, a unidade gestora fará o repasse dos valores às entidades beneficiárias, mediante alvará judicial.

Art. 264. Ao final da execução do projeto, as entidades beneficiárias deverão apresentar à unidade gestora, no prazo por ela fixado, relatório contendo:

I – planilha detalhada dos valores gastos, com as respectivas notas fiscais;

II – relato sobre os resultados alcançados.

Art. 265. A prestação de contas da entidade será submetida a homologação do juiz da unidade gestora, após manifestação da seção de serviço social do juízo, ou da contadoria judicial, se houver, ou de servidor indicado pelo magistrado e parecer do Ministério Público.

§ 1º Quando necessário, em casos complexos, poderá o juiz da unidade gestora encaminhar a prestação de contas para prévia análise por perito contador, contratado para tal fim e remunerado com a verba da própria conta.

§ 2º Homologadas as contas, o juiz da unidade gestora ou quem este designar, assegurados os princípios da Administração Pública, dará publicidade ao processo, demonstrando a destinação dos valores, com a devida prestação de contas, no campo destinado a essa finalidade no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

CAPÍTULO XVI – DO ALVARÁ DE SOLTURA

~~Art. 266.~~ O uso do Sistema Malote Digital é a forma obrigatória para o envio de Alvarás de Soltura diretamente aos estabelecimentos penais do Estado de Goiás:

~~I~~— O cadastramento dos servidores responsáveis pela utilização do referido sistema deve ser feito através de ofício encaminhado ao Gabinete do Desembargador Corregedor Geral da Justiça de Goiás, informando nome, CPF, RG (cópias autenticadas dos documentos), sexo e nome do estabelecimento penal onde o servidor está lotado, partindo do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás;

~~II~~— O Analista Judiciário responsável deverá preparar e enviar o Alvará de Soltura para o Gabinete do magistrado titular/respondente da vara, via Malote Digital. No campo assunto do formulário do malote digital deverá constar as seguintes informações:

Número do processo:	
Parte beneficiada:	
CPF da parte beneficiada:	

~~III~~— O magistrado deverá receber o Alvará de Soltura, via Malote Digital, validar o documento anexado, as informações no campo assunto e assinar o documento digitalmente, e, após, encaminhá-lo para o estabelecimento penal responsável, via sistema de Malote Digital.

~~§ 1º~~ O recibo de envio do Alvará de Soltura para o estabelecimento penal, com o código de rastreabilidade, deverá ser impresso e juntado ao processo.

~~§ 2º~~ A instituição do Sistema Malote Digital como forma obrigatória para o envio de Alvarás de Soltura não obstará a possibilidade de entrega física dos documentos aos estabelecimentos penais para o seu cumprimento, caso o Sistema esteja inativo, inoperante ou ainda não implantado no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

~~§ 3º~~ Na hipótese prevista no §2º deste dispositivo, no Alvará de Soltura entregue fisicamente ao estabelecimento penal deverá ser lançada a assinatura do juiz, autenticada com o selo respectivo, em se tratando de processo que tramite na forma não digital; em se tratando de processo que tramite de forma digital, bastará a assinatura digital do juiz no documento, no

~~bojo do qual conterà código de autenticação (Código Hash) criado pelo sistema do Processo Judicial Digital usado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, bem como o sítio eletrônico onde o código poderá ser validado:~~

~~§ 4º O executor do alvará de soltura deverá lavrar certidão circunstanciada mencionando obrigatoriamente dia e hora de seu recebimento, bem como dia e hora da efetiva soltura, a fim de atender à Resolução nº 108/2010, do CNJ, com posterior encaminhamento das cópias devidamente assinadas pela parte beneficiada à Escrivania respectiva.~~

Art. 266. Determinada a liberação da pessoa, será expedido o documento “alvará de soltura” ou “mandado de desinternação”, conforme o caso, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), seja diretamente pela plataforma WEB, seja por integração.

§ 1º A expedição do documento diretamente no BNMP alusivo à ordem judicial de soltura deve ser encaminhado e aceito pela unidade de custódia, sendo bastante e suficiente para proporcionar a liberação do(a) custodiado(a), desde que não traga em seu teor informações de ordens diversas de prisão não alcançadas.

§ 2º O documento deverá tramitar e ser cumprido pelos meios eletrônicos disponíveis e mais expeditos, bem como encaminhado diretamente à autoridade responsável pela custódia, evitando-se a expedição de cartas precatórias.

§ 3º O Alvará de soltura ou mandado de desinternação terá validade em todo o território nacional e deve ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, dispensada a verificação, pelo agente de custódia, de quaisquer outros sistemas processuais.

§ 4º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter informação sobre os mandados de prisão ou de internação abrangidos pela decisão, com observância das seguintes espécies:

I – Alvará de soltura:

- a) liberdade provisória com fiança;
- b) liberdade provisória sem fiança;
- c) habeas corpus;
- d) relaxamento de prisão;

- e) absolvição;
- f) recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial;
- g) término da prisão temporária;
- h) revogação da prisão temporária;
- i) rejeição da denúncia ou queixa;
- j) revogação da prisão preventiva;
- k) impronúncia;
- l) trancamento da ação penal;
- m) condenação em regime aberto;
- n) prisão domiciliar;
- o) extinção da punibilidade;
- p) extinção da pena;
- q) progressão de regime;
- r) concessão do regime semiaberto harmonizado;
- s) livramento condicional;
- t) indulto humanitário;
- u) quitação de débito alimentar; e
- v) regime especial de semiliberdade aplicado à pessoa indígena.

II – Ordem de desinternação:

- a) habeas corpus ou mandado de segurança;
- b) absolvição;
- c) revogação da internação provisória;
- d) trancamento da ação penal;
- e) condenação em regime ambulatorial;
- f) internação domiciliar;
- g) extinção da punibilidade;
- h) extinção da medida de segurança;
- i) conversão da internação em tratamento ambulatorial; e

j) indulto humanitário.

§ 5º Quando a decisão autorizadora da soltura não alcançar todas as ordens de prisão ou de internação vigentes, o BNMP incluirá automaticamente, desde que regularmente registrada, a informação de que a soltura resultou prejudicada, com enumeração no documento das ordens de prisão ou de internação subsistentes, o juízo emissor, o motivo da prisão ou internação e a numeração única do processo judicial.

§ 6º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter todas as informações necessárias ao seu cumprimento, fornecendo às autoridades custodiantes orientações claras para a sua execução, além de informações à pessoa colocada em liberdade sobre as condições eventualmente impostas pelo juízo.

§ 7º A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

§ 8º A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no caput os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.

§ 9º Havendo alerta de não comunicação do cumprimento da ordem de soltura ou desinternação no prazo estabelecido, o processo deverá ser imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para apreciação. *(Artigo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 12, de 14 de março de 2023)*

CAPÍTULO XVII – DO PROCEDIMENTO RELACIONADO À EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, AO ENCAMINHAMENTO DE SOCIOEDUCANDOS ÀS UNIDADES DE ATENDIMENTO E AOS RESPECTIVOS MECANISMOS

Seção I – Das normas comuns ao procedimento relativo à execução de medidas socioeducativas aplicadas

Art. 267. A competência jurisdicional para execução das medidas socioeducativas segue o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594/2012, observando-se os dispositivos a seguir.

Art. 268. O Juízo competente para processar e acompanhar a execução da medida socioeducativa privativa de liberdade, inclusive a provisória, é o do local onde se encontra a unidade de internação ou de semiliberdade em que o adolescente esteja internado.

Art. 269. O Juízo do processo de conhecimento permanecerá competente para decidir pela manutenção ou revogação da internação provisória, devendo informar, imediatamente, ao Juízo da execução, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade.

Art. 270. As medidas socioeducativas de advertência e de reparação de danos ou as medidas de proteção, quando aplicadas isoladamente, deverão ser executadas pelo Juízo do processo de conhecimento, nos próprios autos, salvo se o adolescente residir em outra Comarca.

Art. 271. O transporte, a condução e o deslocamento de adolescentes apreendidos em flagrante de atos infracionais e aqueles submetidos à medida socioeducativa de internação deve ser realizado nos termos do Decreto Estadual nº 7.809/2013, que dispõe sobre as normas de procedimentos concernentes a adolescente autor de ato infracional.

Art. 272. Este capítulo, com base no respeito à dignidade da pessoa humana e à condição de pessoa em desenvolvimento ostentada pelos adolescentes, estabelece normas regulamentares relacionadas à execução de medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a fim de efetivar o cumprimento das exigências legais pertinentes, com especial respeito à sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião daqueles.

Art. 273. Considera-se:

I – Guia de Execução de Internação Provisória, o documento subscrito pelo julgador, com ordem de internação cautelar, nos termos dos arts. 108 e 183, do ECA, e art. 2º, da Res. 165/2012-CNJ.

II – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade, a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente de medida aplicada por sentença ou acórdão, antes do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 120 a 122, do ECA, e art. 2º II da Resolução 165/2012 do CNJ.

III – Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, a que se refere à aplicação de medida de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão, antes do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 117 e 118 do ECA e art. 2º III, da Resolução 165/2012-CNJ.

IV – Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa de Internação ou Semiliberdade, a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão, transitados em julgado, nos termos dos arts. 120 a 122 do ECA e art. 2º, IV da Rs. 165/2012-CNJ.

V – Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida, por sentença ou acórdão, transitados em julgado, nos termos dos arts. 117 e 118 do ECA e art. 2º, V da Res. 165/2012 ou, excepcionalmente, de advertência e de reparação de danos quando o adolescente residir em comarca diversa do processo de conhecimento (art. 38 Lei nº 12.594/2012 c/c § 1º art. 11, Res. 165/2012).

VI – Guia de Execução de Internação Sanção, a que se refere à internação resultante de reiterado e injustificado descumprimento da medida anteriormente imposta, prevista no art. 122, II, ECA e art. 2º VI da Res. 165/2012.

VII – Guia de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto em Remissão Suspensiva do Processo, a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade e/ou de liberdade assistida, por decisão conforme previsto nos arts. 126, parágrafo único e 188 do ECA e art. 39, parágrafo único da Lei 12.594/2012.

Art. 274. Os modelos para expedição das guias de execução referidas no artigo 273 constarão do sistema de tramitação processual.

Art. 275. Deverão ser cadastradas junto ao Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) as Guias de internação provisória, sentenças com medidas socioeducativas, com ou sem trânsito em julgado (com exceção de Advertência e Obrigação de Reparar o Dano, executadas nos próprios autos), aplicação de internação sanção ou com medidas socioeducativas a serem unificadas, conforme exigência da Resolução nº 165/2012 e em sintonia com as disposições da Lei 12.594/2012 (Sinase).

Parágrafo único. O cadastro é ferramenta eletrônica para expedição das guias obrigatórias aos adolescentes em conflito com a lei, previstas na Res. 165/2012 do CNJ e Lei 12.594/2012 (Sinase).

Art. 276. O ingresso do adolescente em qualquer unidade de internação, semiliberdade ou de execução de medida socioeducativa em meio aberto, não ocorrerá sem a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Independentemente do número de adolescentes participantes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada, a cada um deles será expedida uma guia de execução, exceto nos casos de aplicação de advertência e de reparação de danos quando executada nos próprios autos.¹⁴

14. Lei Federal n.º 12.594/2012, art. 39.

§ 2º Se a execução das medidas referidas neste artigo realizar-se em comarcas diversas, será expedida guia para instauração de processo executivo no juízo executivo.¹⁵

§ 3º Compete ao juízo responsável pela fiscalização da unidade socioeducativa, ao receber a guia de internação, instaurar o Processo de Execução de Medida (PEM), determinando sua respectiva autuação¹⁶

§ 4º No caso de medida socioeducativa aplicada em remissão suspensiva de processo, o mesmo procedimento do parágrafo anterior deverá ser observado.¹⁷

§ 5º É vedado o encaminhamento do adolescente a outra comarca por carta precatória, para execução de quaisquer medidas socioeducativas.¹⁸

Art. 277. A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento, com observância do modelo próprio.

Parágrafo único. Deverão integrar necessariamente a guia de execução as cópias dos seguintes documentos, se constantes dos autos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – carteira de identidade ou outro documento de caráter pessoal do adolescente, especialmente os que comprovem sua idade;

II – representação;

III – certidão de reiteração de atos infracionais;

IV – decisão, sentença ou acórdão no qual se aplicou a medida socioeducativa ou que se determinou a internação provisória;

V – certidão do ato de apreensão ou de internação do adolescente, se for o caso;

VI – histórico escolar;

VII – estudos técnicos acerca da personalidade do adolescente e de sua condição social e familiar;

VIII – certidão de trânsito em julgado de sentença ou acórdão;

15. Res. CNJ 165/2012, art. 11§, 1º.

16. Lei Federal n.º 12.594/2012, art. 39 e seguintes.

17. Lei Federal n.º 12.594/2012, art. 39, parágrafo único.

18. Res. CNJ 165/2012, art. 11§, 1º.

IX – Indicação da unidade, no caso de internação ou semiliberdade.

Art. 278. Formalizada a guia de execução, com a observância das exigências previstas no artigo 277, o Juízo do processo de conhecimento encaminhará, em 24 (vinte e quatro) horas, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo (arts. 17/18). O Juízo do processo requisitará, consoante preconiza o artigo 6º, §1º, da Resolução n.º 165/2012 do CNJ, a designação da unidade para cumprimento da medida de internação e semiliberdade, observado sempre o disposto no art. 276 deste Código.

Parágrafo único. Recebida a resposta indicando a unidade de internação, o Juízo do processo de conhecimento deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar o adolescente e remeter, diretamente ou via malote digital ou outro meio eletrônico, a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá a autuação do processo de execução, permanecendo os autos do processo principal no Juízo de origem, onde deverão ser arquivados.

Art. 279. Em tramitação mais de uma guia de execução relativamente ao mesmo adolescente, proceder-se-á a unificação das medidas, mediante decisão declaratória (art. 45, Lei 12.594/12), expedindo-se a respectiva guia de unificação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver cumulação de medida socioeducativa mais grave com outras mais brandas, estas últimas serão extintas.

Art. 280. Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração da situação processual ocorrida em relação ao adolescente, observado modelo anexo.

Art. 281. Tratando-se de adolescente internado provisoriamente, ao ser proferida a sentença com manutenção da medida socioeducativa privativa de liberdade – internação e

semiliberdade – o juízo do processo de conhecimento deverá comunicar a sua decisão, em 24 horas, ao juízo da execução, remetendo-lhe cópia dos documentos elencados no art. 277.¹⁹

Art. 282. Em caso de transferência do adolescente para outra Comarca, os autos da execução deverão ser impreterivelmente remetidos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, ao Juízo da Comarca Polo ou ao de outro Estado da Federação, responsável pelo cumprimento da medida.

§1º A transferência do adolescente para a comarca polo, observado o disposto no *caput* deste artigo, deverá ser efetivada até as 16 horas, ressalvado acerto específico com o juízo da comarca destinatária.

§ 2º Na hipótese de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada, poderá o adolescente ser encaminhado para a unidade de internação após este horário ou em feriados, caso em que a Guia de Execução deverá ser apresentada ao Juiz Plantonista, desde que indicada à unidade de internação pelo órgão gestor, o qual funcionará em sistema de plantão.

§ 3º Na hipótese de risco à vida ou à integridade física do adolescente, o órgão gestor procederá à transferência imediata para outra unidade, comunicando em 24 (vinte e quatro) horas, ao juízo responsável pela execução, as razões da providência adotada.

Art. 283. As questões relativas ao acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes são da competência do juízo responsável pela unidade de cumprimento.

Parágrafo único. A competência acerca da privação de liberdade e qualquer incidente processual relativo à internação provisória, é do juízo do processo de conhecimento, com as ressalvas do disposto nos arts. 108 e 183 do ECA, art. 16 da Res. 165/12-CNJ.

Art. 284. A reavaliação das medidas socioeducativas deverá ocorrer no prazo previsto na sentença, desde que não ultrapassado o período de 06 meses.

19. Resolução CNJ n.º 165/2012, art. 8º.

Parágrafo único. A reavaliação quanto à manutenção, substituição ou suspensão das medidas de meio aberto ou de restrição ou de privação de liberdade, bem como o respectivo plano individual poderá, a qualquer tempo, ser provocada a pedido da coordenação da unidade, do defensor, do Ministério Público, dos pais do adolescente ou responsável, ou por determinação do próprio juiz, nos termos dos arts. 42/43 e 46 da lei 12.594/12 e art. 14 Res. 165/12.

Art. 285. Completados 21 anos, a liberação será compulsória, independentemente de decisão judicial (art. 121, § 5º ECA e art. 19 Res. 165/2012), devendo o órgão gestor comunicar tal ato, de imediato, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade.

~~Seção II – Do Sistema de Gerenciamento de Vagas~~

Seção revogado pelo [Provimento n.º 88, de 09 de junho de 2022](#)

~~**Art. 286.** Requisitada a indicação de unidade de internação ou semiliberdade, nos termos do art. 278, o órgão gestor do sistema socioeducativo deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, comunicar ao Juízo de conhecimento a resposta respectiva.~~

~~§ 1º Indicada a vaga, o adolescente deverá ser encaminhado, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, sob pena de perdê-la. No caso de não indicação da vaga, o Juízo solicitante aguardará a sua disponibilização pelo Órgão Gestor, observadas as regulamentações da Corregedoria Geral da Justiça, com a necessidade de reiteração da requisição então formulada.~~

~~§ 2º O adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa deve ser incluído em programa de meio aberto quando não for indicada a unidade para o cumprimento de medida de privação de liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.~~

~~§ 3º O órgão gestor do sistema socioeducativo deverá viabilizar a execução da medida, preferencialmente, em unidade mais próxima do domicílio dos pais ou dos responsáveis pelo adolescente.~~

~~§ 4º Na hipótese da internação provisória ser convertida em definitiva, será dispensada requisição de indicação de unidade de internação para o adolescente, podendo ele~~

~~permanecer, excepcionalmente, na unidade em que se encontra, até o surgimento da vaga correspondente, que deverá ser tratada como prioridade.~~

~~**Art. 287.** A decisão que extinguir ou progredir a medida socioeducativa do adolescente deverá ser imediatamente comunicada ao responsável pela unidade, bem como ao Juízo de origem e ao gestor do atendimento socioeducativo.~~

~~**Parágrafo único.** Recapturado o adolescente, este será imediatamente apresentado ao Juízo da Execução, que o encaminhará ao gestor do sistema socioeducativo, independentemente de nova requisição de vaga, retornando preferencialmente à unidade de origem.~~

Seção III – Da internação provisória e do ingresso do adolescente em unidade de execução de medida socioeducativa de internação

Art. 288. Nenhum adolescente poderá ser privado de liberdade, ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita do juiz competente (art. 106, ECA).

Art. 289. Apreendido em flagrante por ato infracional, o adolescente será apresentado, no prazo de 24 horas, ao representante do Ministério Público, que adotará uma das providências legais, nos termos do art. 175 e §§ do ECA.

Art. 290. O adolescente apreendido poderá permanecer em repartição policial, em cela separada, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, período em que deverá ser representado e ouvido em Juízo, antes do seu encaminhamento ao Centro de Atendimento Socioeducativo indicado pelo órgão gestor de vagas do Sistema Socioeducativo para cumprimento da medida aplicada.

Art. 291. O adolescente apreendido provisoriamente será encaminhado ao Centro de Atendimento Socioeducativo indicado pelo órgão gestor do sistema socioeducativo após

solicitação prévia de vaga do juízo do processo de conhecimento, mediante Guia de Internação Provisória, observadas as exigências deste Código²⁰

§ 1º A guia de execução utilizada para ingresso do adolescente submetido a internação provisória na unidade, deverá ter autuação com o despacho do juízo executivo.

§ 2º A eficácia da decisão que ordena a internação provisória não poderá ultrapassar o prazo de 45 dias.²¹

§ 3º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória o eventual excesso de prazo, devendo o juízo responsável pela fiscalização da unidade liberar compulsoriamente o adolescente se verificado o transcurso de 45 dias sem prolação de sentença determinando internação.²²

Art. 292. Vencido o prazo de 45 dias, contados a partir da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente, por qualquer fundamento, antes de expirado o prazo acima referido, deverá o juízo do conhecimento, imediatamente, remeter cópia da decisão ao juiz responsável pela fiscalização da unidade e ao gestor da unidade, preferencialmente por malote digital ou outro meio eletrônico.²³

Parágrafo único. Se o juízo do processo de conhecimento aplicar medida socioeducativa de meio aberto, logo após a comunicação antes referida, deverá ser expedido Mandado de Desinternação pelo juízo responsável pela fiscalização da unidade, observado o disposto no art. 17 da Res. 165/12.

Seção IV – Da execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade

Art. 293. Transitada em julgado a sentença proferida ou o acórdão, deverá ser expedida guia de execução definitiva.

20. Resolução CNJ n.º 165/12, arts. 2º, I e 7º.

21. ECA, arts. 108, 183 e 235 e Res. CNJ n.º 165/12, art. 16.

22. Res. CNJ n.º 165/12, § 1º, art. 16 e Lei Federal n.º 12.594/12, § 1º, art. 45.

23. Res. CNJ n.º 165/12, art. 17.

Art. 294. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 horas, ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, remetendo-lhe cópia da sentença ou do acórdão que decretou a medida, estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento e o histórico escolar, caso existente.²⁴

Art. 295. A guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade será convertida em definitiva, mediante simples comunicação do juízo de conhecimento ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, devendo aquele órgão jurisdicional remeter os documentos necessários para decisão declaratória da conversão pelo juízo da execução.

Art. 296. Não tendo sido decretada a internação ou a semiliberdade no curso do processo de conhecimento, se aplicadas tais medidas na sentença e não houver trânsito julgado, deverá ser expedida a respectiva Guia de Execução Provisória.

Seção V – Da execução das medidas socioeducativas em meio aberto

Art. 297. A execução da medida socioeducativa em meio aberto deverá ser processada em autos próprios (Processo de Execução de Medida Socioeducativa – PEM) mediante guia de execução e documentos, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida de remissão como forma de suspensão do processo.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente deverá prestar ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de integração social e à sua família de origem (art. 13, § 2º Res. 165/12).

24. Res. CNJ n.º 165/12, art. 8º.

§ 3º Após a liberação do adolescente internado, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto, eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade, deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida no prazo de 72 horas.²⁵

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão, preferencialmente, executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido, com a remessa dos autos de execução²⁶.

Art. 298. É vedada a aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação ao adolescente em caso de remissão.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da medida socioeducativa de meio aberto aplicada em sede de remissão, extingui-se-á o Processo de Execução de Medida Socioeducativa (PEM), retornando o procedimento de apuração do ato infracional o seu curso legalmente previsto (arts. 184 e seguintes, do ECA).

Seção VI – Da internação sanção

Art. 299. Não é permitida a aplicação direta das medidas socioeducativas privativas de liberdade, nos termos do art. 122, III do ECA, ao adolescente a quem foi concedida a remissão.

Art. 300. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (internação sanção) está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites previstos no § 2º do art. 122 do ECA.

25. Res. CNJ n.º 165/12, art. 13. § 3º.

26. Res. CNJ n.º 165/12, art. 13. § 4º.

Parágrafo único. A substituição por medida mais gravosa (arts. 43, § 4º lei 12.594/12, somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do art. 122, III do ECA, e deve ser:

I – fundamentada em parecer técnico;

II – precedida de audiência, nos termos do art. 43, §4º I e II da Lei 12.596/12.

Seção VII – Das disposições gerais

Art. 301. O socioeducando em cumprimento de medida não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração praticada após os 18 anos e por decisão do juízo criminal competente.

Parágrafo único. O adolescente acometido de distúrbio mental ou transtorno psíquico deverá ser encaminhado para atendimento médico especializado, com informação e relatório ao juízo responsável pelo cumprimento da medida.

Art. 302. Cabe ao juiz que responder pela execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, I e II e 95 do ECA.

Art. 303. A fiscalização das unidades de cumprimento das medidas socioeducativas deverá ser realizada pessoalmente pelo juiz da execução dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade e importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade sob sua responsabilidade, as quais deverão ocorrer mensalmente, cabendo-lhe, dentre as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, aquelas relativas:

I – ao estabelecimento de rotinas pertinentes à verificação da qualidade da alimentação servida aos internos;

II – à observância de adequadas condições materiais dos alojamentos;

III – à exigência de medidas de proteção aos internos, a fim de resguardar sua integridade física e sua vida, dentre elas, a revista pessoal de todos os que a ele tem acesso, inclusive os servidores das unidades (art. 18, ECA e arts. 16, § 2º e 49, III Lei 12.594); e

IV – à disponibilização de leituras no interior da unidade, com promoção de campanhas de doação ou convênios com bibliotecas, escolas ou outras entidades.

§ 1º Na visita em fiscalização o juiz deverá verificar se a unidade de internação e semiliberdade possui regimento disciplinar e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante os princípios previstos no art. 35 da Lei 12.594, inclusive o da ampla defesa ao adolescente (Res. 77/2009-CNJ).

§ 2º O juiz elaborará relatório mensal sobre as condições da unidade de atendimento, com menção expressa às providências referidas no *caput* e incisos deste artigo e enviará à Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, preferencialmente, por malote digital ou outro meio eletrônico, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei (art. 2, Res. 77/2009).

§ 3º Os juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas, bem como os juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei devem realizar pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotar as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, encaminhando à Corregedoria-Geral de Justiça, cópia do formulário encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça através dos formulários do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS) e Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) do CNJ.

§ 4º O Ministério Público, o defensor, o adolescente e seus pais ou responsável têm legitimidade postulatória para a revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada,

podendo o magistrado competente suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.²⁷

Art. 304. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal dos socioeducandos com o juiz responsável pela fiscalização da unidade.²⁸

Parágrafo único. Antes da entrevista a que o adolescente tem direito, o juiz providenciará a entrega de formulário, para apresentação de pedidos, o qual será juntado aos autos do respectivo processo de execução para análise.²⁹

Art. 305. A Coordenação da Infância e da Juventude diligenciará junto ao Tribunal de Justiça de Goiás, anualmente, para:

I – promoção de cursos de atualização e qualificação funcional para Magistrados e Servidores acerca de temas relativos à socioeducação de adolescentes, com abordagens concernentes a princípios e normas internacionais aplicáveis;

II – realização de estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas nas comarcas polos, onde estiverem situadas as unidades de internação³⁰;

III – estruturação das respectivas equipes multidisciplinares nas Comarcas Polos, assim definidas:

COMARCAS POLOS

1) REGIÃO METROPOLITANA:

COMARCA POLO: Goiânia

27. Lei Federal n.º 12.594/12, art. 48.

28. ECA, art. 111, V; LC 132/09, art. 4º, § 11; Res. CNJ n.º 77/09, arts. 1º e 2º; e Res. CNJ n.º 165/12, art. 22.

29. Res. CNJ n.º 165/12, art. 22 e Lei Federal n.º 12.594/12, art. 49, IV.

30. Res. CNJ n.º 165/12, art. 23.

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Leopoldo de Bulhões, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Teresópolis de Goiás, Trindade, e Varjão.

2) REGIÃO CENTRO GOIANO:

COMARCA POLO: Anápolis

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Abadiânia, Alexânia, Anápolis, Barro Alto, Campo Limpo de Goiás, Carmo do Rio Verde, Ceres, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Gameleira de Goiás, Goianésia, Ipiranga de Goiás, Jaraguá, Jesópolis, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Ouro Verde de Goiás, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Isabel, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, São Francisco de Goiás, São Patrício, Silvânia, Taquaral de Goiás, Uruana, Vila Propício

3) REGIÃO NORTE

COMARCA POLO: Porangatu

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Colinas do Sul, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Guarinos, Hidrolina, Itapaci, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, Uruaçu, São Luiz do Norte.

4) REGIÃO NORDESTE

COMARCA POLO: Formosa

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Fria de Goiás, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Campos Belos, Cavalcante, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Formosa, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Mimoso

de Goiás, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Padre Bernardo, Planaltina, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia, Teresina de Goiás, Vila Boa.

5) REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

COMARCA POLO: Luziânia

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Águas Lindas de Goiás, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás.

6) REGIÃO SUL

COMARCA POLO: Itumbiara

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Água Limpa, Aloândia, Bom Jesus, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Castelândia, Cromínia, Edealina, Edéia, Goiatuba, Inaciolândia, Itumbiara, Joviânia, Mairipotaba, Maurilândia, Morrinhos, Panamá, Piracanjuba, Pontalina, Porteirão, Professor Jamil, Turvelândia, Vicentinópolis.

7) REGIÃO SUDOESTE

COMARCA POLO: Rio Verde

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Acreúna, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Chapadão do Céu, Gouvelândia, Itajá, Itarumã, Jataí, Lagoa Santa, Mineiros, Montividiu, Paranaiguara, Perolândia, Portelândia, Quirinópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santa Rita do Araguaia, Santo Antônio da Barra, São Simão, Serranópolis.

8) REGIÃO OESTE

COMARCA POLO: São Luis de Montes Belos

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Cezarina, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Indiara, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Matrinchã, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes,

Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luis de Montes Belos, Turvânia, Jandaia e Jaupaci.

9) REGIÃO NOROESTE

COMARCA POLO: Itaberaí

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Araguapaz, Aruanã, Britânia, Faina, Goiás, Guaraíta, Heitoraí, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapuranga, Mozarlândia, Nova Crixás, Mundo Novo.

10) REGIÃO SUDESTE

COMARCA POLO: Caldas Novas

MUNICÍPIOS COMPONENTES: Ananguera, Caldas Novas, Campo Alegre de Goiás, Catalão, Corumbaíba, Cristianópolis, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Ipameri, Marzagão, Nova Aurora, Orizona, Ouvidor, Palmelo, Pires do Rio, Rio Quente, Santa Cruz de Goiás, São Miguel do Passa Quatro, Três Ranchos, Urutaí, Vianópolis.

CAPÍTULO XVIII – DA COBRANÇA DE CUSTAS EM PROCESSOS FINDOS

Art. 306. No caso de prolação de sentença terminativa que cancela a distribuição (CPC, art. 290), bem como de homologação de desistência (CPC, art. 485, inciso VIII) operada após o indeferimento do requerimento inicial de gratuidade da Justiça, é vedada a cobrança de custas.

CAPÍTULO XIX – DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

Seção I – Disposições Gerais

~~Art. 307. O arquivamento de processo cível, salvo executivos fiscais, se dará por determinação judicial em duas modalidades:~~

Art. 307. O arquivamento de processo cível e criminal, salvo os executivos fiscais, se dará por determinação judicial em duas modalidades: (*“Caput” com redação dada pelo [Provimento n.º 76, de 24 de novembro de 2021](#)*)

I – baixa.

II – baixa com averbação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o Distribuidor, ou quem suas vezes fizer, deverá cumprir a ordem lançando a informação em campo próprio, a fim de evitar a emissão de certidões positivas.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o Distribuidor, ou quem suas vezes fizer, deverá cumprir a ordem lançando também a averbação da pendência de quitação, tanto do débito principal, quanto dos honorários, das custas e dos emolumentos, mantendo positivas certidões contra o devedor.

§ 3º Antes da remessa para baixa, e havendo requerimento, deverá a escritania expedir certidão do crédito para entrega à parte credora, discriminando os dados do processo, os dados pessoais do(s) devedor(es) e o montante dos valores pendentes, conforme valores contidos na última planilha juntada ao processo, ou segundo os que tenham sido objeto de deliberação do dirigente do feito.

§ 4º O cancelamento da averbação se dará por determinação do dirigente do feito, salvo quando versar exclusivamente sobre custas e emolumentos, caso em que bastará ao servidor certificar-se do efetivo recolhimento da guia.

§ 5º Havendo o cancelamento da averbação, a baixa do processo terá os efeitos mencionados no § 1º.

Art. 308. Os processos que se encontrarem nas fases de "suspensão" ou de "arquivamento provisório" deverão ser revistos pelos respectivos dirigentes para, sendo o caso, assentá-los numa das situações do artigo 307, propiciando fidelidade dos dados estatísticos.

Seção II – Do procedimento para o arquivamento de execuções frustradas em razão de inércia do exequente ou impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição

Art. 309³¹. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial pelo prazo máximo de 1 (um) ano em razão da não localização de bens passíveis de constrição, o exequente será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

§ 1º A intimação será feita na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º Da intimação constará a advertência de que, no prazo estabelecido no *caput*, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou novo requerimento de suspensão.

Art. 310. Após a decisão determinando o arquivamento, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do exequente, observado o modelo que consta do [Anexo V](#) desta normativa, que conterà, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – nome e endereço das partes e de seus advogados, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito– número do processo do qual consta o título executivo;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF d(a) devedor (a), se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica e número do CPF do (s) sócio (s) da empresa executada, quando tais dados constarem dos autos;

31. Recomenda-se ao intérprete acompanhar o andamento do PROAD 210782.

IV – valor do crédito principal e acessório, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 311. Não serão cobradas custas pela expedição e formação da Certidão de Crédito.

Art. 312. As Secretarias dos juízos deverão criar arquivo/pasta para manutenção por 01 (um) ano das certidões originais não retiradas pelos exequentes, facultado posterior cancelamento ou destruição do documento, bem como manter arquivo de segurança permanente (backup) de todas as certidões expedidas.

Art. 313. Expedida a certidão deverá ser lançado no sistema de tramitação o andamento: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

Parágrafo único. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

Art. 314. O arquivamento definitivo, bem como a expedição de certidão de crédito, nas hipóteses desta norma, não implicará exclusão do nome do executado do cadastro de Distribuição porque ainda pendente da dívida, sendo vedada a expedição de certidões negativa ao devedor enquanto não quitar integralmente o débito.

Art. 315. Localizados bens do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a Certidão de Crédito expedida e outros documentos pertinentes, Independentemente de novo recolhimento de custas.

§ 1º A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará

o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá, de plano, a pretensão, independentemente de desarquivamento dos autos.

§ 2º Caso a diligência requerida pelo exequente não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo definitivo.

Art. 316. Ocorrendo a prescrição ou qualquer causa de extinção legal, o devedor poderá requerer o desarquivamento dos autos para o reconhecimento respectivo.

Art. 317. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura do andamento no sistema de tramitação para “arquivamento definitivo”.



LIVRO II

LIVRO II – DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 318. É vedado ao servidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás prestar informações por telefone às partes, aos advogados, aos membros do Ministério Público e ao público em geral, acerca dos atos e termos do processo, ficando tal procedimento restrito ao Núcleo Técnico de Telecomunicações ou consulta eletrônica ao PJD, com utilização do código de acesso.

CAPÍTULO I – DO USO DO AUTENTICADOR ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS GERADOS PELOS SISTEMAS PROCESSUAIS DA JUSTIÇA DE 1º GRAU

Art. 319. Todos os documentos gerados no âmbito dos sistemas processuais informatizados de 1º grau deverão conter um conjunto de caracteres alfanuméricos, denominado *hash*, que os identifiquem.

Art. 320. A conferência da autenticidade dos documentos expedidos será disponibilizada para consulta pública, via internet, mediante aposição do código validador *hash*.

Parágrafo único. A pesquisa com a utilização do sistema *hash*, será realizada em ambientes específicos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, indicado por logo informativo na página do TJGO.

Art. 321. O código *hash* dispensa a assinatura ou rubrica no documento impresso, substituindo o selo de papel para autenticação de documentos.

CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA A INTERDIÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 322. Este Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial estabelece os procedimentos a serem adotados para a interdição administrativa de unidades prisionais do Estado de Goiás, nos termos do inciso VIII do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Capítulo aplicam-se também, no que couber, aos procedimentos a serem adotados para a interdição administrativa de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, conforme previsão do art. 97, I, “c” da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 323. Compete ao juiz com competência para a Vara de Execução Penal ou Corregedor de Presídios editar portaria instaurando processo de interdição, total ou parcial, de estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais.

Art. 324. Deverão constar dos autos de interdição administrativa de unidades prisionais do Estado de Goiás, inclusive as administradas pela Polícia Civil ou Militar:

I – informações sobre o seu caráter, se definitivo ou provisório, bem como se a unidade prisional continuará a receber presos e a ser utilizada para custodiar presos provisórios ou definitivos;

II – relatório passado pela autoridade policial competente ou pela Polícia Civil ou Militar, nesta última hipótese, caso a unidade não seja administrada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP, o qual deverá conter a indicação da lotação do estabelecimento penal e da sua capacidade;

III – laudo sobre as condições de salubridade, sanitárias e higiênicas do estabelecimento, subscrito por 2 (dois) médicos. Não havendo médico na comarca deverão ser nomeados 2 (dois) peritos com habilidades técnicas para referida perícia;

IV – laudo técnico sobre as condições de segurança e de utilização do prédio, subscrito por 1 (um) engenheiro;

V – fotografias de todos os ângulos do estabelecimento, assinalando suas deficiências e precariedades; e

VI – notificação à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP e da Prefeitura Municipal local, sobre a viabilidade de efetuar obras de reforma, reparo ou de nova construção, conforme as conclusões do laudo técnico, devendo ser apresentado cronograma de atividades.

Art. 325. Ultimadas as diligências necessárias para o processo de interdição administrativa de unidades prisionais, sem prejuízo de outras julgadas pertinentes e com manifestação do Ministério Público, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – os autos de interdição da unidade prisional serão conclusos ao juiz, para análise da conveniência ou não da interdição;

II – em sendo o caso de se declarar a interdição da unidade prisional, o juiz, a declarará e encaminhará o feito à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, para verificar se foram atendidos os requisitos do art. 324 desta Código;

III – após a manifestação da CGJ, os autos serão devolvidos à comarca de origem;
e

IV – encerrado o procedimento, remeter-se-á cópia da portaria de interdição à CGJ/GO, ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/GO, à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, ao Ministério Público, à Defensoria Pública local e à Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência.

Art. 326. Caberá ao juiz com competência para a Vara de Execução Penal fixar prazo para reavaliar o ato de interdição da unidade prisional, comunicando o que for decidido à CGJ/GO, ao GMF/GO, à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, ao Ministério Público, à Defensoria Pública local e à Ordem dos Advogados do Brasil, dando ciência.

**CAPÍTULO III – DA GESTÃO DE PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS, NOS TERMOS
DO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 19.962/2018**

~~**Art. 327.** A movimentação de preso provisório ou condenado a cargo da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, nos termos da Lei Estadual nº 19.962/18, deverá ser objeto de controle de legalidade pelo Juiz.~~

Art. 327. Compete ao Poder Judiciário decidir sobre os requerimentos de transferência apresentados em juízo e realizar o controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária.

§ 1º A competência do Poder Judiciário para decidir sobre os requerimentos de transferência não exclui a atribuição da administração penitenciária para deliberar sobre a questão.

§ 2º O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no parágrafo único do art. 334 deste Código.

§ 3º O requerimento de transferência pode ser apresentado:

I – pela própria pessoa presa ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública;

II – pelos familiares da pessoa presa;

III – por membro do Ministério Público; e

IV – por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura.

§ 4º O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 328 deste Código.

§ 5º O requerimento de transferência de pessoa presa pode ser apresentado independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada.

§ 6º A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará:

I – manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento;

II – oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade;

III – consulta a órgão da administração penitenciária; e

IV – direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento.

§ 7º A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa. *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 86, de 11 de maio de 2022](#))*

Seção I – Da movimentação dos presos provisórios ou condenados para Unidades Prisionais Especiais e Estaduais

~~**Art. 328.** A movimentação de preso provisório ou condenado para Unidades Prisionais Especiais e Estaduais deverá ser calcada no interesse e conveniência da administração prisional, sendo precedida de informação enviada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que deve ser enviada ao Ministério Público e ao Juiz da Execução Penal e Corregedor dos Estabelecimentos Penais para realizar o controle de legalidade do ato da administração penitenciária.~~

~~**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* poderá ser apresentada em até 5 (cinco) dias após a movimentação, sempre que esta ocorrer em situação de emergência.~~

Art. 328. A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em:

I – risco à vida ou à integridade da pessoa presa;

II – necessidade de tratamento médico;

III – risco à segurança;

IV – necessidade de instrução de processo criminal;

V – permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar;

VI – exercício de atividade laborativa ou educacional;

VII – regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; e

VIII – outra situação excepcional, devidamente demonstrada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 86, de 11 de maio de 2022](#)*)

§ 1º A movimentação de preso provisório ou condenado para Unidades Prisionais Especiais e Estaduais deverá ser precedida de informação encaminhada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, que deve ser enviada ao Ministério Público e ao Juiz da Execução Penal e Corregedor dos Estabelecimentos Penais para realizar o controle de legalidade do ato da administração penitenciária.

§ 2º A informação mencionada no §1º poderá ser apresentada em até 5 (cinco) dias após a movimentação, sempre que esta ocorrer em situação de emergência.

§ 3º A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal.

§ 4º Para os fins do inciso VIII do *caput*, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar superpopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos agentes que laboram na localidade.

§ 5º No caso do § 4º, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas. (*Parágrafos com redação dada pelo [Provimento n.º 75, de 11 de novembro de 2021](#)*)

Art. 329. A movimentação de preso provisório tratada no artigo 328 deverá ser comunicada ao Ministério Público e ao Juiz Criminal que exarou a ordem de prisão, no prazo de 5 (cinco) dias, que requisitará o preso à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária quando necessária a sua apresentação em audiência.

Art. 330. A movimentação de preso condenado tratada no art. 328 deverá ser imediatamente comunicada ao Ministério Público e ao Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Penal de origem, que remeterá o processo de execução penal para o Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Prisional de destino.

Seção II – Da movimentação de presos provisórios ou condenados para Unidades Prisionais Regionais

Art. 331. A movimentação de preso provisório ou condenado das Unidades Prisionais Especiais e Estaduais para Unidades Prisionais Regionais prescinde da informação a que se refere o *caput* do art. 328, mas não dispensa comunicação.

§ 1º A movimentação de preso provisório deverá ser comunicada pelo Diretor da Unidade Prisional de origem ao Ministério Público e ao Juiz Criminal que exarou a ordem de prisão, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual requisitará o preso à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária quando necessária a sua apresentação em audiência.

§ 2º A movimentação de preso condenado deverá ser imediatamente comunicada pelo Diretor da Unidade Prisional ao Ministério Público e ao Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Penal de origem, o qual remeterá o processo de execução penal para o Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Prisional de destino.

Seção III – Da movimentação de presos provisórios ou condenados entre Unidades Prisionais Regionais

Art. 332. A movimentação de preso provisório ou condenado entre Unidades Prisionais Regionais, ou entre Unidades Prisionais da mesma região, será realizada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com fiscalização do Ministério Público e controle de legalidade do ato pelo Judiciário.

§ 1º A movimentação de preso provisório deverá ser comunicada pelo Diretor do Estabelecimento Penal de origem ao Ministério Público e ao Juiz Criminal que exarou a

ordem de prisão, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual requisitará o preso à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária quando necessária a sua apresentação em audiência.

§ 2º A movimentação de preso condenado deverá ser imediatamente comunicada pelo Diretor da Unidade Prisional ao Ministério Público e ao Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Penal de origem, o qual remeterá o processo de execução penal para o Juiz da Execução Penal e Corregedor do Estabelecimento Prisional de destino.

Seção IV – Da movimentação dos presos provisórios ou condenados em âmbito interestadual

Art. 333. A inclusão de preso oriundo de outra unidade da federação no sistema prisional do Estado de Goiás depende de prévia decisão do juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Seção V – Das disposições gerais

Art. 334. Toda movimentação (inclusão e exclusão) de preso provisório ou condenado em Unidades Prisionais deverá ser comunicada, imediatamente, pelo Diretor da Unidade Prisional ao Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal e ao Ministério Público, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 330, *caput*, art. 331, § 1º e art. 332, § 1º.

Parágrafo único. São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas:

I – a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição;

II – a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes;

III – a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n.º 350/2020;

IV – os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada;

V – os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo;

VI – os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público;

VII – o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar; e

VIII – a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral. (*Parágrafo único acrescido pelo [Provimento n.º 75, de 11 de novembro de 2021](#)*)

~~**Art. 335.** Toda movimentação de preso provisório ou definitivo deverá ser anotada, imediatamente, no sistema informatizado oficial, gerido pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.~~

Art. 335. O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico.

§ 1º A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito.

§ 2º A autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão.

§ 3º Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda:

I – a família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; e

II – a secretaria de estado responsável pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais.

§ 4º A judicialização prévia de pedido de transferência não obsta a decisão da administração penitenciária sobre a questão, nos casos em que o juízo competente não profira decisão no prazo previsto no [art. 800 do Código de Processo Penal](#).

§ 5º Em situações excepcionais, é possível o deferimento da transferência de pessoa presa de forma cautelar, hipótese em que as providências de que trata o art. 10 serão realizadas em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Toda movimentação de preso provisório ou definitivo deverá ser anotada, imediatamente, no sistema informatizado oficial, gerido pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 86, de 11 de maio de 2022](#))*

Art. 336. Nenhuma transferência de preso será realizada no período de 5 (cinco) dias úteis anteriores à audiência designada, salvo necessidade urgência, comunicando-se, de imediato e por escrito, ao juiz, à ordem de quem o preso estiver recolhido.

Art. 337. As permissões de saídas locais de presos, mesmo os de outras comarcas, para tratamento médico de urgência que não possa ser prestado no estabelecimento prisional, ou em razão de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, dependerão de autorização do Diretor do Estabelecimento Penal, nos termos do parágrafo único, do art. 120, da LEP, que providenciará a anotação imediata no sistema informatizado oficial.

Parágrafo Único. As hipóteses de saídas não previstas no parágrafo único, do art. 120, da Lei nº 7.210/84 dependerão de autorização escrita do Juiz Corregedor do Estabelecimento Penal.

Art. 338. As requisições de presos para comparecimento em audiência serão dirigidas pela autoridade judiciária ao órgão específico da Diretoria Geral de Administração Penitenciária, que providenciará a escolta do preso para comparecimento ao ato.

§ 1º As requisições de que trata o *caput* deverão ser encaminhadas com antecedência de 10 (dez) dias e serão atendidas sem formalidades, quando transmitidas por

correio eletrônico (e-mail) ou ofício requisitório enviado por malote digital da unidade judiciária.

§ 2º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, poderá a autoridade judicial requisitar o preso para comparecer à audiência sem observar a antecedência prevista no parágrafo anterior, hipótese em que a autoridade judicial diligenciará para que a requisição seja recebida pelo órgão específico da Diretoria Geral de Administração Penitenciária com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 339. A Diretoria-Geral de Administração Penitenciária responsabilizar-se-á pelo atendimento ao público externo que, eventualmente, solicite informações a respeito da movimentação de presos ou do gerenciamento das vagas disponíveis.

~~**Art. 340.** A movimentação de preso para estabelecimento penitenciário de regime semiaberto será objeto de regulamentação em ato próprio.~~

Art. 340. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente:

I – as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança;

II – a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte;

III – a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas, atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si;

IV – a disponibilidade de alimentação e água potável e a realização de parada para refeição e uso de banheiro, considerada a necessidade da pessoa transportada;

V – os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico; e

VI – preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública.

§ 1º Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada ao estabelecimento de destino.

§ 2º Será realizado exame de corpo de delito ou laudo de avaliação clínica por ocasião do ingresso da pessoa na unidade de destino, salvo impossibilidade devidamente justificada por escrito.

§ 3º O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber.

§ 5º A movimentação de preso para estabelecimento penitenciário de regime semiaberto será objeto de regulamentação em ato próprio. *(Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 86, de 11 de maio de 2022)*

CAPÍTULO IV – DO BANCO DE PERITOS

Seção I – Do Objeto

Art. 341. O Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos, sejam eles profissionais independentes ou constituídos na forma de pessoa jurídica, serve de instrumento para que os profissionais interessados em atuar como auxiliares da justiça se inscrevam para fins de consulta pelos magistrados e eventual nomeação em processos judiciais.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá disponível, no seu site, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 2º As informações pessoais ou dados empresariais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados aos magistrados e servidores no Sistema.

Seção II – Da Fase de Pré-cadastro, Nomeação e Responsabilidades

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 342. O profissional ou pessoa jurídica interessada em se inscrever no Banco de Peritos acessará o sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, e preencherá os campos disponíveis no sistema, anexando os seguintes documentos:

I – Nome completo;

II – Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III – Diploma de graduação, declaração de conclusão de curso superior ou, conforme o caso, declaração circunstanciada da parte solicitante, ou de terceiro, de que detém conhecimento técnico específico na área que pretende atuar;

IV – Certidão de regularidade, do ano vigente, junto ao órgão de classe, se houver;

V – *Curriculum vitae*;

VI – No caso de pessoa jurídica, a razão social completa, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável por ela, o qual deverá apresentar os dados e documentos relacionados nos incisos I a V, deste artigo;

VII – Endereços residencial, comercial (se houver) e eletrônico (e-mail);

VIII – Área geográfica de interesse na atuação;

IX – Certidões negativas criminal (de até 30 dias) estadual, emitida pelo TJGO (abrangendo todas as comarcas), e Federal, emitida pelo TRF 1ª Região, bem como certidão de quitação eleitoral (emitida pelo TSE); e

X – Certidão cível da Justiça Comum Estadual (TJGO) e Federal (TRF 1ª Região), para exame dos lançamentos eventualmente existentes.

§ 1º O cadastro tem validade de 2 (dois) anos, e, após o decurso deste prazo, será excluído da consulta pública, com ciência ao interessado.

§ 2º Caso o interessado pretenda renovar o cadastro, ser-lhe-á exigida a atualização e confirmação das informações constantes da base de dados, bem como as certidões previstas nos incisos IV, IX e X deste artigo.

§ 3º A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este título, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Subseção II – Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos

Art. 343. Os peritos informarão, além dos dados descritos no artigo 342, a sua área de atuação.

Art. 344. É vedada a nomeação de perito e órgão técnico ou científico que não estejam regularmente cadastrados, com exceção das situações previstas nos artigos 95, § 3º, inciso I e 156, § 5º do CPC.

Parágrafo único. O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do artigo 471 do CPC, sujeita-se às mesmas normas do nomeado judicialmente, inclusive as relativas a qualificação.

Art. 345. Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o profissional para os fins do disposto neste capítulo.

§ 1º A escolha dar-se-á entre os peritos cadastrados, por nomeação direta do profissional, a critério do magistrado.

§ 2º O juiz poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre aqueles que estejam regularmente cadastrados, para atuação em sua unidade jurisdicional, devendo, entre estes, observar o critério alternativo de nomeação em se tratando de profissionais da mesma especialidade.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, de

advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este título, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.

§ 4º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores.

Art. 346. Para a prestação dos serviços de que trata este capítulo, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia, regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do artigo 342.

§ 1º Inexistindo profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado ou quando indicado em conjunto pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto neste capítulo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de revogação da nomeação, e se for o caso, de suspensão do pagamento pelos serviços prestados.

§ 3º Nomeado o profissional ou órgão técnico ou científico, o pagamento pelos trabalhos desenvolvidos vincular-se-á a inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso.

Art. 347. O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 348. Ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do artigo 95 do CPC.

Art. 349. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos deste capítulo:

- I – atuar com diligência;
- II – cumprir os deveres previstos em lei;
- III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
- IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
- V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
- VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;
- VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais físicos quando determinado pelo magistrado;
- VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;
- IX – nas perícias:
 - a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
 - b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
 - c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada; e
 - d) observar os princípios do contraditório e da imparcialidade durante a realização da perícia.

Art. 350. O profissional ou o órgãos nomeado nos termos deste capítulo deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito e examinado pelo magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Subseção III – Dos Tradutores e Intérpretes

Art. 351. Os tradutores e intérpretes informarão, além dos dados descritos no artigo 342, sua língua de domínio técnico, mediante comprovação por certificado ou por documento idôneo.

Subseção IV – Dos Leiloeiros Judiciais e Corretores

Art. 352. Os leilões judiciais realizar-se-ão, exclusivamente, por leiloeiros credenciados no Banco de Peritos, de acordo com o *caput* e § 3º do artigo 880 do CPC, observados os requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, além das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Parágrafo único. As alienações particulares poderão realizar-se por corretor ou leiloeiro público, conforme valor mínimo fixado pelo juiz.

Art. 353. Constitui requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos e corretores o exercício profissional por, no mínimo, 3 (três) anos, sem prejuízo de disposições complementares, de acordo com o § 3º do artigo 880 do CPC.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos no artigo 342, o leiloeiro público, por ocasião do credenciamento deverá apresentar declaração de que:

I – dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

II – possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III – possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV – possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal;

V – não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado, bem como parentes até o terceiro grau, cônjuges ou companheiros.

Art. 354. O leiloeiro público assumirá, mediante a celebração de Termo de Credenciamento e Compromisso, em modelo aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I – remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II – divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III – exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV – responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução;

V – comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI – comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII – excluir bens do leilão sempre que assim determinar o juízo da execução;

VIII – comunicar, imediatamente, ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX – comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante este Tribunal;

X – manter seus dados cadastrais atualizados; e

XI – criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

Art. 355. O leiloeiro público comunicará ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do *caput*, remanescerá ao leiloeiro público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial público será justificada documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

Art. 356. Além da comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado³², no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação³³, a cargo do arrematante, fará jus o leiloeiro público ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, na forma da lei.

32. CPC, art. 884, parágrafo único.

33. Decreto 21.981/1932, art. 24, parágrafo único.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o artigo 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no artigo 775 do CPC, o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de acordo ou remição (art. 877, § 3º CPC) após a realização da alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão prevista no *caput*.

§ 4º Caso o valor de arrematação seja superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público e as despesas com remoção e guarda dos bens poderá ser deduzida do produto da arrematação.

§ 5º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositário judicial.

§ 6º A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem será imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral, para análise de eventual descredenciamento.

§ 7º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

Art. 357. O juízo da execução priorizará os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e guarda, observados os privilégios legais.

Art. 358. O leiloeiro público credenciado poderá ser indicado pelo exequente, mas a sua designação cabe ao juiz.

Parágrafo único. A designação far-se-á de modo equitativo, observada a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 359. O leilão eletrônico será realizado por leiloeiro credenciado e nomeado na forma deste título ou, onde não houver leiloeiro público, pelo próprio Tribunal, de acordo com o § 1º do artigo 881 do CPC.

Art. 360. O leiloeiro judicial, que atue na modalidade eletrônica, deverá informar e comprovar, além dos dados solicitados no artigo 342, o atendimento aos requisitos do Capítulo II da Resolução-CNJ nº 236/2016. Os documentos deverão ser anexados ao sistema, na forma digitalizada.

Subseção V – Da Gratuidade da Justiça

Art. 361. O profissional interessado em atuar em feitos processados sob o benefício da gratuidade da justiça, hipótese em que a remuneração será paga nos termos do Decreto Judiciário nº 202/2017, alterado pelo Decreto Judiciário nº 2.572/2017³⁴, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deverá assinalar esta opção no Sistema do Banco de Peritos.

Parágrafo único. O auxiliar que não marcar esta opção não poderá ser nomeado para feitos abrangidos pela gratuidade da justiça.

Seção III – Do Cadastro

Art. 362. Os dados informados e anexados pelos profissionais na fase de pré-cadastro serão submetidos à análise do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça competente.

Art. 363. Havendo necessidade de informações complementares ou ausência de documentos no sistema, o pedido de cadastro não será validado, caso em que o interessado

34. Recomenda-se a atenção do leitor ao PROAD 193926.

será notificado, automaticamente, para ciência e para, querendo, complementar a documentação e reiterar o pedido de inscrição.

Art. 364. Verificada, em análise prévia, a conformidade dos documentos apresentados pelo interessado, o pedido de cadastramento será validado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça competente.

Art. 365. Validado o cadastramento pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, o nome e todas as informações lançadas pelo profissional serão disponibilizadas em espaço próprio destinado aos magistrados, mediante uso de senha pessoal.

Art. 366. Ainda que não validado o cadastro, poderá ele ser utilizado para fins de instrução para formulação do pedido de reconsideração.

Art. 367. Será dada ciência ao interessado sobre a decisão de cadastramento ou de indeferimento do pedido, exclusivamente, pela via eletrônica.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, poderá o interessado, por meio de procedimento administrativo autônomo, solicitar a revisão do ato pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção IV – Dos Campos Disponíveis Exclusivamente aos Magistrados

Art. 368. Em cada cadastro profissional haverá campos específicos a serem preenchidos e visualizados exclusivamente por magistrados, mediante uso de senha pessoal.

Art. 369. Após a conclusão dos trabalhos periciais, serão informados pelos magistrados:

I – a nomeação realizada;

II – informações gerais sobre a atuação do auxiliar cadastrado, a fim de proporcionar o conhecimento sobre a qualidade do serviço aos demais magistrados;

III – os fatos dignos de nota, como faltas, omissões e circunstâncias suspensivas/impeditivas.

Seção V – Da Suspensão ou Exclusão do Auxiliar da Justiça dos Cadastros

Art. 370. O potencial perito poderá ter seu nome suspenso ou excluído deste cadastro, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do profissional, mediante solicitação expressa a ser preenchida em campo próprio do Sistema de Cadastramento dos Auxiliares da Justiça;

II – mediante representação fundamentada de magistrado ou interessado feita por intermédio de processo administrativo eletrônico; ou

III – por comunicação de suspensão ou exclusão pelo órgão de classe à Corregedoria-Geral da Justiça, que promoverá a anotação no cadastro.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III será observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do nome do auxiliar da justiça não o desonera de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 371. Na hipótese do artigo 370, incisos II e III, apresentado o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão dos cadastros, o auxiliar da justiça será notificado, pela via eletrônica, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo para defesa, o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão será objeto de parecer do Juiz Auxiliar da CGJ competente e, a seguir, submetido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete decidir sobre a suspensão ou a exclusão do auxiliar da justiça do cadastro, bem como sobre o prazo de duração do descredenciamento.

§ 2º Da decisão, será dada ciência, por meio eletrônico, aos sujeitos da relação administrativa, operando-se a respectiva anotação da suspensão ou exclusão no Sistema do Banco Eletrônico de Peritos, se for o caso.

Seção VI – Disposições Finais

Art. 372. O Sistema do Banco de Peritos será adaptado pela Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJ às alterações constantes nesse capítulo, especialmente com a:

I – criação de campo próprio ou perfil diferenciado para a inserção dos documentos específicos exigidos das pessoas jurídicas interessada a se cadastrar no Sistema;

II – criação de campo próprio ou perfil diferenciado para a inserção dos documentos específicos exigidos dos leiloeiros pelo art. 2º da Resolução-CNJ nº 236/2016 (art. 13);

III – implementação da ferramenta “ver em arquivo único” para a visualização integral da documentação inserida no pedido de cadastro;

IV – disponibilização de campo para que o magistrado consigne sua avaliação sobre o trabalho do perito, ficando ela visível aos demais juízes que consultem o banco para eventual nomeação.

CAPÍTULO V – DO BANCO DE ADMINISTRADORES JUDICIAIS - BAJ

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 373. Fica instituído o Banco de Administradores Judiciais - BAJ no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, de modo a estabelecer procedimentos para o credenciamento de profissionais e empresas especializadas para atuarem em processos de falência e recuperação judicial.

~~§ 1º O Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais, sejam eles profissionais independentes ou constituídos na forma de pessoa jurídica, serve de instrumento para que os profissionais interessados em atuar como auxiliares da justiça se inscrevam, para fins de consulta, pelos magistrados, e eventual nomeação em processos judiciais.~~

§ 1º O Cadastro Eletrônico de Administradores Judiciais, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, serve de instrumento para que os profissionais interessados em atuar como auxiliares da justiça se inscrevam para fins de consulta pelos magistrados e eventual nomeação em processos judiciais. *(Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021](#))*

§ 2º A Corregedoria-Geral da Justiça manterá disponível, em seu sítio eletrônico, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 3º As informações pessoais ou dados empresariais e o currículo dos profissionais serão disponibilizados no sistema aos magistrados e servidores.

§ 4º A pessoa jurídica deverá ser preferencialmente sociedade constituída para o fim de exercer as funções de Administrador Judicial, e declarará, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o nome de profissional responsável pela representação da empresa. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021](#))*

§ 5º É vedado ao detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário integrar o cadastro para o exercício da função de administrador judicial. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021](#))*

Seção II – Do Cadastro

~~Art. 374. O profissional ou pessoa jurídica interessada em se inscrever no Banco de Administradores Judiciais acessará o sistema por meio do sítio eletrônico da Corregedoria-Geral da Justiça, preencherá os campos e anexará, de forma digitalizada, os documentos solicitados, indicando e comprovando:~~

~~I— Nome completo;~~

~~II— Número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);~~

~~III — Diploma de graduação ou declaração de conclusão de curso superior de Direito, Economia, Administração de Empresas, Contabilidade ou outro compatível com objetivo da falência ou da recuperação judicial;~~

~~IV — Certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso específico para formação de Administradores Judiciais, cujo conteúdo programático apresente especial enfoque nas disposições da Lei n.º 11.101/05 relativas aos deveres, atribuições e responsabilidades do cargo, com, no mínimo, 40 (quarenta) horas-aula totais, concluído há, no máximo, 4 (quatro) anos, e realizado por Escolas de Governo ou de Magistratura ou curso de Pós-graduação, oferecido por instituição idônea;~~

~~V — Certidão de regularidade, do ano vigente, junto ao órgão de classe, se houver;~~

~~VI — *Curriculum vitae*, incluindo, se for o caso, a indicação de atuações anteriores como Administrador Judicial, Síndico ou Comissário em processos findos ou em curso;~~

~~VII — No caso de pessoa jurídica, a razão social completa, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável por ela, o qual deverá apresentar os dados e documentos relacionados nos incisos I a V, deste artigo;~~

~~VIII — Endereços residencial, comercial (se houver) e eletrônico (e-mail);~~

~~IX — Área geográfica de interesse na atuação;~~

~~X — Certidão negativa criminal (de até 30 dias) estadual e federal, no âmbito do TJGO e do TRF da 1ª Região, bem como do local de domicílio do Administrador Judicial, se for diverso;~~

~~XI — Certidão de quitação eleitoral (emitida pelo TSE); e~~

~~XII — Certidão cível (de até 30 dias) estadual e federal, no âmbito do TJGO e do TRF 1ª Região, bem como do local de domicílio do Administrador Judicial, se for diverso, para exame dos lançamentos eventualmente existentes.~~

~~§ 1º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, sendo excluído automática e eletronicamente da consulta pública após o decurso deste prazo.~~

~~§ 2º Caso o interessado pretenda renovar o cadastro, ser-lhe-á exigida a atualização e confirmação das informações constantes da base de dados, bem como as certidões previstas nos incisos IV, V, X, XI e XII.~~

~~§ 3º A documentação apresentada e as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.~~

~~§ 4º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata este capítulo, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.~~

Art. 374. A pessoa natural ou jurídica interessada em se inscrever no Banco de Administradores Judiciais deverá acessar o Sistema através do site da Corregedoria-Geral da Justiça, preencher os campos e anexar de forma digitalizada os documentos solicitados, indicando e comprovando:

I – da pessoa natural: nome completo, número de registro civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); número de inscrição no respectivo órgão de classe; certidão de regularidade junto ao órgão de classe, expedida, no máximo, há 30 (trinta) dias e curriculum vitae;

II – da pessoa jurídica: contrato ou estatuto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), além do nome do profissional responsável, que deverá apresentar os dados e documentos relacionados no inciso I do art. 4º;

III – endereços residencial e comercial com o nome do logradouro, número, complemento – se houver –, bairro, cidade, estado e Código de Endereçamento Postal (CEP);

IV – números de telefone fixo residencial e comercial e de telefone móvel, além de endereço de correspondência eletrônica (e-mail);

V – área geográfica de interesse na atuação;

VI – certidões de inexistência de débito tributário Municipal, Estadual e Federal da pessoa física e jurídica;

VII – certidões de distribuições de processos criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital; e

VIII – indicação de processos de recuperação judicial e falência em que tenha sido nomeado nos dois anos anteriores ao pedido de cadastramento, devendo informar a comarca,

o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação, bem como indicar os casos em que tenha deixado de exercer a função e o respectivo motivo.

§ 1º Os cadastros devem ser renovados anualmente.

§ 2º Para a renovação, bastará ao interessado que confirme os dados já constantes do cadastro, promovendo, a atualização das certidões listadas nos incisos VI e VII.

§ 3º Todas as informações registradas são de inteira responsabilidade do profissional, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 4º A documentação deverá ser apresentada de forma eletrônica.

§ 5º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, ou obrigação de natureza previdenciária com o Tribunal de Justiça. *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021](#))*

Art. 375. Os dados informados e anexados pelos profissionais na fase de pré-cadastro serão submetidos à análise da Corregedoria-Geral da Justiça, por intermédio do Juiz Auxiliar competente.

Art. 376. Havendo necessidade de informações complementares ou ausência de documentos no sistema, o pedido de cadastro não será validado, caso em que o interessado será notificado, automaticamente, para ciência e para, querendo, complementar a documentação e reiterar o pedido de inscrição.

Art. 377. Verificada, em análise prévia, a conformidade dos documentos apresentados pelo interessado, o pedido de cadastramento será validado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça competente.

Art. 378. Validado o cadastramento pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, o nome e todas as informações lançadas pelo profissional serão disponibilizadas em espaço próprio destinado aos magistrados, mediante uso de senha pessoal.

Art. 379. Ainda que não validado o cadastro, poderá ele ser utilizado para fins de formulação do pedido de reconsideração.

Art. 380. Dar-se-á ciência ao interessado sobre a decisão de cadastramento ou de indeferimento do pedido, exclusivamente, pela via eletrônica.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento, poderá o interessado, por meio de procedimento administrativo autônomo, solicitar a revisão do ato pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção III – Da Escolha e Nomeação

Art. 381. Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o profissional para os fins do disposto neste Código de Normas e Procedimentos.

§ 1º A nomeação se dar-se-á entre os Administradores Judiciais cadastrados, por escolha direta do profissional a critério do magistrado.

~~§ 2º O juiz velará, quando das nomeações, pela alternância de profissionais necessária ao cumprimento dos deveres constitucionais de isonomia, moralidade, transparência, impessoalidade e imparcialidade.~~

§ 2º Deve ser observado o critério equitativo de nomeações, em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências. (Parágrafo com redação dada pelo **Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021**)

~~§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado ou membro do Ministério Público com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este Código.~~

§ 3º A limitação prevista no § 2º do art. 381, deverá considerar a divisão de processos entre magistrados quando a Vara for atendida por mais de um magistrado. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)

~~§ 4º Além das hipóteses do § 3º deste artigo, não se nomeará Administrador Judicial o agente público da ativa, bem como aquele que há menos de 3 (três) anos deixou o exercício da magistratura ou cargo em comissão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.~~

§ 4º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha ou colateral, até o terceiro grau, de magistrado, de advogado ou membro do Ministério Público com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata este Código. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)

~~§ 5º Aos auxiliares do Administrador Judicial contratados por autorização do juízo aplicam-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.~~

§ 5º Aos auxiliares do Administrador Judicial contratados por autorização do juízo aplica-se o disposto no § 4º do art. 381 e § 5º do art. 373. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)

Art. 382. É vedada a nomeação de Administrador Judicial que não esteja regularmente cadastrado no Sistema tratado neste capítulo.

~~§ 1º Caso a especialidade da falência ou da recuperação judicial exija a nomeação de profissional que não consta no presente Banco, ou se na Comarca onde tramita o processo não exista profissional habilitado no Sistema, deverá o nomeado operar o seu cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias.~~

§ 1º Caso a nomeação recaia em administrador não cadastrado, o administrador nomeado promoverá sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, e, caso o profissional não preencha os requisitos ou não apresente a documentação exigida nos termos do artigo 374, a escolha recairá sobre outro profissional. (Parágrafo com redação dada pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)

§ 2º Ao juiz que presidir processo de recuperação judicial ou falência, assim que tomar conhecimento, substituirá o Administrador Judicial que for suspenso ou excluído do Banco de Administrador Judicial - BAJ.

Art. 383. Sempre que nomear Administrador Judicial, ainda que em substituição, e/ou fixar-lhe ou alterar sua remuneração, o juiz informará em campo próprio no Sistema BAJ.

Seção IV – Da Atuação dos Administradores Judiciais

Art. 384. Uma vez nomeados, são deveres dos administradores judiciais cadastrados nos termos deste código, sem prejuízo dos que constam na Lei 11.101/2005:

I – ao tomar ciência da nomeação, informar ao juiz, se for o caso, da existência de impedimento para assumir o mister, declinando da nomeação e deixando de assinar o termo de compromisso, sob pena de responsabilidade;

II – atuar com diligência;

III – cumprir os deveres previstos em lei;

IV – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

~~V – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados, independentemente de nomeação;~~

V – manter seus dados cadastrais devidamente atualizados, devendo informar à Corregedoria, no prazo de 15 (quinze) dias, da sua nomeação, qualquer nova indicação apontando a comarca, o número do processo e o nome do magistrado que promoveu a nomeação; *(Inciso com redação dada pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)*

VI – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais físicos quando determinado pelo magistrado;

VII – cumprir com desvelo as de terminações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

VIII – visitar, periodicamente, a sede da recuperanda ou da falida para, in loco, exercer o seu dever de fiscalização das suas atividades, de tudo relatando nos autos e registrando a diligência em vídeo e/ou fotografias;

IX – comparecer incontinenti ao gabinete do juiz quando solicitado, a fim de prestar esclarecimentos, bem assim nas audiências designadas;

X – fomentar a conciliação entre os litigantes e interessados no feito;

XI – nos processos de recuperação judicial, portar-se de forma imparcial, não atuando na defesa da recuperanda ou dos credores, mas sim dos objetivos transindividuais próprios dos processos concursais; e

XII – relatar imediatamente ao juiz que preside o processo indício da prática de crime ou irregularidades praticados pela recuperanda, credores ou interessados no feito.

XIII – prestar toda e qualquer informação que julgue relevante à sua atuação como administrador judicial, de forma a garantir transparência no que se refere às relações profissionais mantidas com as partes do processo. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)*

XIV – observar as diretrizes delineadas na Recomendação CNJ n.º 72/2020, no tocante aos relatórios apresentados em processos de recuperação empresarial. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento n.º 69, de 1º de outubro de 2021)*

Art. 385. O administrador-judicial poderá ter seu nome suspenso ou excluído deste cadastro nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do profissional, mediante solicitação expressa a ser preenchida em campo próprio do Sistema do Banco de AJ;

II – mediante comunicação de destituição ou representação fundamentada de magistrado ou interessado feita por intermédio de processo administrativo eletrônico; ou

III – por comunicação de suspensão ou exclusão pelo órgão de classe à Corregedoria-Geral da Justiça, que promoverá a anotação no cadastro.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, será observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do nome do auxiliar da justiça não o desonera de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

§ 3º Passados 5 (cinco) anos da pena de exclusão e reparado o dano a que eventualmente tenha sido condenado pelo juízo, o profissional poderá ser novamente incluído no cadastro.

§ 4º Não induz exclusão ou suspensão do cadastro a mera substituição do Administrador Judicial determinada pelo juízo.

Art. 386. Nas hipóteses do artigo 385, incisos II e III, apresentado o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão dos cadastros, o auxiliar da justiça será notificado, pela via eletrônica, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo para defesa, o pedido ou comunicado de suspensão ou exclusão será objeto de parecer do Juiz Auxiliar da CGJ competente e, a seguir, submetido ao Corregedor-Geral da Justiça, a quem compete decidir sobre a suspensão ou a exclusão do auxiliar da justiça do cadastro, bem como sobre o prazo de duração do descredenciamento.

§ 2º Da decisão, será dada ciência, por meio eletrônico, aos sujeitos da relação administrativa, operando-se a respectiva anotação da suspensão ou exclusão no Sistema do Banco Eletrônico de Administradores Judiciais, se for o caso.

Art. 387. Após a conclusão dos trabalhos do administrador judicial, serão informados pelos magistrados:

I – a nomeação realizada;

II – informações gerais sobre a atuação do auxiliar cadastrado, a fim de proporcionar o conhecimento sobre a qualidade do serviço aos demais magistrados;

III – os fatos dignos de nota, como faltas, omissões e circunstâncias suspensivas/impeditivas.

Art. 388. Em cada cadastro profissional haverá campos específicos a serem preenchidos e visualizados exclusivamente por magistrados, mediante uso de senha pessoal.

Seção V – Disposições Finais

Art. 389. O Banco de Administradores Judiciais será gerenciado por Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça designado pelo Corregedor.

Art. 390. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) implementará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o Sistema do Banco de Administradores Judiciais.

Art. 391. Enquanto não implementada a ferramenta a que se refere o art. 394, as nomeações de profissionais não cadastrados continuarão a ser feitas, mas observando-se, para a escolha e nomeação dos profissionais e empresas especializadas, os requisitos previstos neste Código.

Art. 392. As regras previstas neste capítulo aplicam-se às substituições de síndico e comissário.

Art. 393. O Administrador Judicial já nomeado quando da entrada em vigor deste ato normativo requererá seu cadastro no Banco de Administradores no prazo de 90 (noventa) dias, contados da disponibilização do sistema informatizado, devendo o juiz instá-lo para tanto.

Art. 394. Os atos normativos previstos neste capítulo não afastam quaisquer dos deveres, ônus e obrigações do juiz, devedor, credores, administrador judicial, membro do Ministério Público e demais interessados previstos na Lei nº 11.101/2005.

Art. 395. Este capítulo, instituído pelo Provimento n.º 43/2020, entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, revogando-se as disposições em contrário.³⁵

CAPÍTULO VI – DA CENTRAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS CONVENIADOS – CENOPES

Art. 396. A Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados - CENOPES abrangerá todos os Sistemas Conveniados de informação/construção judicial aos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aderiu, além de outros que porventura possam ser objeto de adesão no futuro.

§ 1º Compõem o rol dos Sistema Conveniados:

I – O BACENJUD – Sistema Financeiro Nacional;

II – O RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores;

III – O INFOSEG – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública;

IV – O SINIC – Sistema de Informações Criminais;

V – O INFOJUD – Sistema de Informações ao Poder Judiciário;

VI – O SERASAJUD – Sistema de Informações do SERASA EXPERIAN;

VII – O AJG – Sistema de Assistência Judiciária Gratuita;

VIII – O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; e

IX – O CRC JUD – Central de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º Ficam incorporados ao presente as obrigações e deveres dos Termos e Atos de Cooperação firmados com as entidades conveniadas e gestoras dos Sistemas nominados no § 1º.

Art. 397. A Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados - CENOPES tem por objeto dar cumprimento a tarefas atualmente executadas nos gabinetes e/ou nas escritanias judiciais, atuando na realização de diligências junto aos órgãos conveniados, em obediência a ordem judicial de construção, de comunicação ou de busca de informação.

35. O Provimento nº 43/2020 foi publicado em 24.11.2020.

§ 1º A utilização da Central não é obrigatória, cabendo ao magistrado optar por enviar ou não a ela a ordem de constrição, de comunicação ou de informação.

§ 2º Ainda que o magistrado tenha optado pela utilização da CENOPES, poderá realizar diretamente operações junto aos sistemas em situações que julgue relevantes ou urgentes.

Art. 398. Caberá à Divisão de Gerenciamento do Processo Judicial/TJGO promover a gestão junto à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o intuito de criar a unidade organizacional “Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados - CENOPES” no Sistema PJD – Processo Judicial Digital, bem como para que o cumprimento das ordens judiciais direcionadas à referida Central seja feito por intermédio de “pendência tipo”, nos moldes do que já é feito com as Contadorias Judiciais, dispensando-se a utilização de ofícios.

§1º A unidade organizacional “Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES” deverá ter visualização e acesso aos processos geradores das pendências que lhes forem direcionadas, inclusive para promover a inclusão de documentos gerados no âmbito das suas atribuições.

§2º A pendência enviada à CENOPES que não apresente objetivamente os dados essenciais à realização do serviço nos sistemas conveniados ensejará a devolução sem cumprimento, mediante certidão circunstanciada especificando à Serventia a(s) providência(s) faltante(s). (*Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#)*)

Art. 399. A Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, primeiramente e em caráter experimental, será instalada na Comarca de Goiânia por intermédio de portaria a ser editada pela sua Diretoria do Foro.

§ 1º No ato editado deverá constar, ainda, a designação de oficiais de justiça para o cumprimento das diligências virtuais, em número suficiente para o atendimento rápido da demanda, não podendo ser inferior a 05 (cinco).

§ 2º Ato normativo posterior poderá promover a adequação do número de servidores designados, de acordo com a necessidade.

§ 3º Deverá a Diretoria do Foro informar à Divisão de Gerenciamento de Sistemas Conveniados da Corregedoria Geral da Justiça os dados pessoais dos servidores designados para atuarem na Central, possibilitando o seu cadastramento.

§ 4º A Corregedoria Geral de Justiça disponibilizará aos servidores designados para compor a Central os certificados digitais que se fizerem necessários.

~~§ 5º Os servidores designados para atuarem na Central serão dispensados somente da distribuição de mandados gratuitos e criminais e, como compensação, fazem jus à percepção do valor constante do grupo 1 (um) da Tabela de Correspondência, conforme o art. 59 desse Código, independentemente do quantitativo de atos praticados.~~

§ 5º Os Oficiais de Justiça designados para atuarem nas CENOPES, enquanto existirem essas unidades orgânicas, serão dispensados somente da distribuição de mandados gratuitos e criminais e, como compensação, perceberão mensalmente o valor de referência previsto no Grupo 2 do *caput* do art. 59, deste Código de Normas. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

~~§ 5-Aº A partir da 181ª atuação processual, o Oficial de Justiça da CENOPES, no mês, perceberá o valor de R\$ 9,12 (nove reais e doze centavos) por processo concluído, atualizado na forma do § 8º do art. 59, deste Código. *(Parágrafo revogado pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*~~

~~§ 6º Os servidores deverão ficar logados nos Sistemas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias por semana (exceto feriados) e 04 (quatro) horas diárias, com uma produtividade satisfatória, salvo em caso de férias e outros afastamentos legais.~~

§ 6º A criação de CENOPES e a designação de Oficial de Justiça para atuar nessa unidade orgânica levará em consideração a quantidade de atos praticados, ou estimativa de demanda na comarca desse tipo de ato, de modo a apurar a conveniência e a economicidade da designação. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

~~§ 7º A não ser por motivo justificado, cuja apreciação caberá à Diretoria do Foro, o servidor designado para atuar na Central não poderá pedir a sua exclusão da referida unidade organizacional, antes do período de 12 (doze) meses, contados da lotação, sob pena de indenizar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o valor correspondente ao Certificado Digital.~~

§ 7º Considera-se demanda satisfatória e que atende ao princípio da economicidade a prática mensal de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atos por servidor designado. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

§ 8º O Diretor do Foro não designará quantitativo de servidores excedente à demanda considerada satisfatória, observado o parâmetro indicado no parágrafo anterior, e a Corregedoria-Geral da Justiça não convalidará o ato de designação quando não preenchidos esses requisitos. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento Conjunto n.º 07, de 22 de outubro de 2021, em vigor a partir de 1º/10/2021)*

Art. 400. Caberá à Diretoria do Foro comunicar aos magistrados da comarca a respeito da instalação da Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, possibilitando a utilização dos seus serviços, nos termos da facultatividade prevista no §1º do art. 401, devendo também comunicar-lhes os nomes dos oficiais de justiça designados para nela atuar.

~~**Art. 401.** Tendo em vista que as tarefas executadas pela Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES são vinculadas a ordem judicial, caberá ao magistrado titular ou respondente pela unidade judiciária (vara ou juizado) de onde proveio a ordem habilitar os oficiais de justiça lotados na Central em cada sistema conveniado.~~

Art. 401. O operador da Central realizará os atos de constrição e comunicação/informação por delegação do juiz titular da Unidade Judiciária respectiva, independentemente de quem tenha proferido a ordem judicial. *(“Caput” com redação dada pelo Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021)*

Parágrafo único. Caso a referida autoridade judiciária tenha sido promovida, removida ou tenha atuado em substituição, caberá ao atual responsável pela Unidade Judiciária conceder a delegação de acesso aos sistemas necessários. *(Parágrafo único acrescido pelo Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021)*

Art. 402. Os oficiais de justiça lotados na Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, em cumprimento à determinação judicial, comandarão os Sistemas Conveniados e de posse dos resultados das diligências, lavrarão certidão positiva ou negativa, no que concerne a ordem de informação ou busca, bem como auto de penhora ou arresto, quando se tratar de ato construtivo.

§ 1º O cumprimento das determinações judiciais deverá observar, em regra, a ordem cronológica das pendências criadas, salvo nos casos de processos que tiverem prioridade legal de tramitação, hipótese em que estes terão preferência.

§ 2º Nos processos que tiverem prioridade legal de tramitação será observada a ordem cronológica para o cumprimento da determinação judicial.

§3º São consideradas imprescindíveis para a execução dos atos de constrição e comunicação/informação nos sistemas conveniados: *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

I – Para a execução de atos de constrição no SISBAJUD, a planilha atualizada do débito perseguido, bem como a certidão indicando o nome completo e o CPF/CNPJ do executado/devedor; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

II – Para a execução de atos de informação no SISBAJUD e no INFOJUD, a certidão indicando o nome completo e o CPF/CNPJ da parte interessada; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

III – Para a execução de atos de comunicação/informação no RENAJUD, a certidão indicando o nome completo e o CPF/CNPJ da parte interessada, a placa ou o chassi do veículo; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

IV – Para a execução de atos de comunicação/informação na CNIB, a certidão indicando o nome completo e o CPF/CNPJ da parte interessada; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

V – Para a execução de atos de informação no INFOSEG ou de busca no CRCJUD, a certidão indicando o CPF/CNPJ da parte interessada ou o nome completo, sendo que, neste último caso, é necessário algum dado adicional para conferência, tal como o nome da mãe. *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§4º Além dos dados imprescindíveis para a execução da consulta ou do serviço pretendido, cabe ao juiz especificar os desdobramentos de sua ordem, sob pena de ser observado o seguinte regime: *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

I – Constatada a indisponibilidade de valor(es) ínfimo(s) no SISBAJUD e a determinação judicial for omissa, a CENOPES não efetuará o desbloqueio de ofício; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

II – Efetuado o bloqueio de valores excedentes no SISBAJUD, se a determinação judicial não dispor de forma diversa, a Central efetuará a liberação de ofício do excedente, priorizando a(s) primeira(s) constrição(ões) com saldo existente em conta até alcançar o valor descrito na ordem judicial, nos termos do §1º do art. 854 do CPC; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

III – Efetuada a indisponibilidade de qualquer valor em conta e não sendo o caso de desbloqueio de quantia ínfima ou excedente, a Central efetuará a transferência de ofício para uma conta judicial vinculada ao feito; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

IV – Determinada a busca de bens no INFOJUD, em caso de omissão do juízo, a CENOPES fará a busca apenas da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela parte interessada, realizando a juntada completa do documento; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

V – Ordenada a restrição de veículo, via RENAJUD, e a ordem judicial for silente quanto à natureza, a Central realizará apenas a restrição de transferência, independente da preexistência de gravames administrativos ou judiciais no prontuário do veículo automotor; *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

VI – Cadastrada a indisponibilidade de bens via CNIB, o operador da CENOPES certificará a realização do ato, resolverá a pendência, enviando posteriormente eventual resposta à competente Serventia, por e-mail ou malote digital. *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§5º Nos processos regidos pela Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), é dispensável a decisão de remessa dos autos à CENOPES, bem como o atendimento

dos requisitos previstos no §3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

I – O disposto no §5º não dispensa a escritania de emitir a certidão constando os dados essenciais referentes ao CPF/CNPJ do executado e o valor exequendo. *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

II – A certidão prevista no inciso anterior será dispensada se houver petição anterior indicando com precisão o nome do executado, o CPF e o valor, cabendo ao servidor apenas indicar no ato de encaminhamento à CENOPES o evento ou movimentação em que estes dados estão descritos. *(Inciso acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

Art. 403. Excetuando-se os casos de isenção legal ou de deferimento de assistência judiciária gratuita, os serviços a serem executados mediante a utilização dos Sistemas Conveniados, seja nos gabinetes dos magistrados, seja nas escritanias das varas judiciais ou na Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, estão sujeitos à prévia cobrança, nos moldes da Resolução nº 81/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ou do ato normativo que a substituir, da seguinte forma:

~~I – para execução de atos de comunicação ou busca, como restrição no RENAJUD, consulta de IR – Declaração de Imposto de Renda, no INFOJUD ou busca de endereço no BACENJUD ou INFOSEG, aplica-se o inciso II do item 16 da Tabela IX da Resolução supracitada;~~

~~II – para a execução de atos de constrição, como arresto ou penhora on line pelo BACENJUD, aplica-se o inciso VIII do item 16 da Tabela IX da Resolução supracitada.~~

~~§ 1º A cobrança será devida para cada um dos trabalhos a serem executados, independentemente do seu resultado final, devendo haver o recolhimento de quantas guias de custas ou de boletos bancários que forem necessários, sendo que a comprovação do pagamento deverá instruir o pedido de constrição, de comunicação ou de informação formulado pela parte.~~

~~§ 2º Na execução de atos de constrição, tal qual previsto no inciso II do presente dispositivo normativo, o exequente/credor poderá apresentar a planilha de crédito, incluindo o~~

~~valor por ele pago a título de custas, para a efetivação do serviço, com a finalidade de ser ressarcido.~~

~~§ 3º Em caso de reconhecimento de ilegalidade ou irregularidade do ato de constrição pelo juiz, a ordem de liberação de valores será cumprida sem ônus para as partes.~~

I – Quando o pedido de constrição, comunicação ou informação envolver mais de uma pessoa, deverão ser cobradas as custas respectivas para cada CPF/CNPJ que for utilizado para a execução do ato pretendido, bem como para cada um dos sistemas a serem acessados, independentemente do resultado final. *(Inciso com redação dada pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§1º A serventia certificará o recolhimento previsto no inciso I deste artigo a partir das guias de custas ou de boletos bancários instruídos pela parte interessada e informará quantas guias de constrição ou comunicação/informação foram recolhidas. *(Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§2º Para a execução de “atos de constrição”, que correspondem exclusivamente ao arresto ou penhora *on line* pelo SISBAJUD, aplica-se o inciso VIII, do item 16, da Tabela IX, da Resolução nº 81/2017 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ou do ato normativo que a substituir. *(Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§3º Para a execução de “atos de comunicação e informação”, como a inserção ou baixa de restrição de veículo no RENAJUD, consulta da declaração de Imposto de Renda no INFOJUD, busca de endereço no SISBAJUD ou inserção ou baixa de indisponibilidade de bens na CNIB, aplica-se o inciso II, do item 16, da Tabela IX, da Resolução supracitada, ou do ato normativo que a substituir. *(Parágrafo com redação dada pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

§4º Não é devido o pagamento de custas nas situações em que o juízo reconhecer a irregularidade ou ilegalidade do ato de constrição, de comunicação ou de informação, oportunidade em que a Central efetuará o serviço determinado judicialmente com vistas a colocar o feito em ordem. *(Parágrafo acrescido pelo [Provimento n.º 49, de 29 de janeiro de 2021](#))*

Art. 404. Decorrido o prazo de 03 (três) meses da implementação da Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, a Diretoria do Foro da Comarca de

Goiânia deverá informar a esta Corregedoria-Geral da Justiça acerca da sua viabilidade, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações deste capítulo.

Parágrafo único. Verificando-se a viabilidade da implementação da Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, deverá a Corregedoria Geral da Justiça editar ato normativo complementar, com a finalidade de permitir a criação de outras Centrais em todo o Estado.

Art. 405. Fica autorizada a instalação da Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados – CENOPES, criada pelo Provimento nº 19/2018-CGJ, nas comarcas do interior do Estado, mediante juízo de conveniência e oportunidade do Diretor do Foro.

Art. 406. O Diretor do Foro que decidir pela implantação da CENOPES na comarca deverá editar a portaria respectiva, na qual deverá constar a designação de um ou mais oficiais de justiça para o cumprimento das diligências virtuais, em número suficiente para o atendimento rápido da demanda.

§ 1º Ato normativo posterior poderá promover a adequação do número de servidores designados, de acordo com a necessidade.

§ 2º Deverá a Diretoria do Foro informar à Divisão de Gerenciamento de Sistemas Conveniados da Corregedoria-Geral da Justiça os dados pessoais dos servidores designados para atuarem na CENOPES, possibilitando o seu cadastramento.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça disponibilizará aos oficiais de justiça designados os certificados digitais que se fizerem necessários.

§ 4º Os oficiais de justiça designados deverão permanecer logados nos Sistemas Conveniados, no mínimo, por 04 (quatro) horas diárias, durante 05 (cinco) dias por semana, exceto feriados, férias e outros afastamentos legais.

§ 5º Exceto por motivo justificado, cuja apreciação caberá à Diretoria do Foro, o oficial de justiça designado para atuar na Central não poderá pedir a sua exclusão da referida unidade organizacional antes do período de 12 (doze) meses, contados da lotação, sob pena de ter que indenizar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o valor correspondente ao Certificado Digital.

Art. 407. Caberá à Diretoria do Foro comunicar aos magistrados da comarca a respeito da instalação da CENOPES, bem como os nomes dos oficiais de justiça designados para nela atuar, possibilitando a utilização dos seus serviços.

Art. 408. No que couber, aplicam-se subsidiariamente às CENOPES instaladas no interior do Estado as disposições contidas no Provimento nº 19/2018-CGJ, bem como as orientações e rotinas de trabalho definidas no Ofício Circular nº 272/2018-SEC.

CAPÍTULO VII – DO BANCO DE PROJETOS SOCIAIS E ENTIDADES SOCIAIS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 409. Instituir o Banco de Projetos Sociais e Entidades Privadas com finalidade Social e Entidades Públicas na Corregedoria-Geral da Justiça, por meio de sistema disponibilizado em ambiente web destinado ao cadastro e ao envio de documentos eletrônicos de profissionais interessados em participar de recebimento de verbas fixadas em condenação por dano moral coletivo, bem como de doações espontâneas oriundas de homologações judiciais.

Art. 410. Somente depois da sentença judicial transitar em julgado, com certidão nos autos, em respeito ao Provimento n.º 68 do CNJ, de 03 de maio de 2018, os valores da condenação ou homologação judicial poderão ser destinados à entidade pública ou privada com finalidade social ou projeto social, desde que previamente credenciado no Banco de Projetos Sociais desta Corregedoria Geral da Justiça.

Seção I – Da Habilitação dos Projetos ou Entidades

Art. 411. A habilitação das entidades ou do projeto social deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – documento comprobatório de sua regular constituição, em caso de entidade;

II – identificação completa de seu diretor, inclusive com cópias do RG e CPF ou do Gestor do Projeto;

III – comprovação da finalidade social; e

IV – cópia do projeto a ser executado.

Parágrafo único. O projeto deverá constar:

I – identificação dos responsáveis pela sua execução;

II – os objetivos e justificativa;

III – o prazo inicial e final;

IV – o tipo de pessoa a que se destina;

V – a indicação de beneficiários diretos e indiretos;

VI – o valor total, instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos; e

VII – o cronograma de execução.

Seção II – Do Processo de Habilitação

Art. 412. O pedido de habilitação será submetido à análise de um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente destinado para esse fim.

Art. 413. Se for constatada a falta de documento ou a necessidade de informações complementares, o interessado será notificado eletronicamente pelo próprio sistema, para saneamento da falha apontada no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 414. Não corrigida a falha ou não apresentados documentos faltantes no prazo referido, a inscrição será indeferida.

Art. 415. Validado o cadastramento pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, do nome e de todas as informações inerentes ao projeto social ou entidade cadastrada, serão os dados disponibilizados em espaço próprio destinado à consulta aberta, com acesso permitido a todos por portal próprio no site do TJGO.

Art. 416. Indeferido o pedido de cadastramento, esse será automaticamente excluído do sistema.

Art. 417. Será dada ciência ao interessado sobre a decisão de deferimento ou indeferimento do cadastro, por via eletrônica no próprio sistema.

Seção III – Do Descadastramento

Art. 418. A Entidade será descadastrada por decisão do Juiz Auxiliar que cuida da área, nas seguintes hipóteses:

I – a pedido do profissional responsável pelo projeto social ou entidade;

II – mediante pedido do Magistrado, Ministério Público, Advogado ou Servidor, de forma fundamentada;

III – quando for suspensa ou excluída pelo Órgão a que está vinculada; ou

IV – mediante pedido de interessado com devida fundamentação.

Art. 419. Antes da decisão, a entidade será notificada eletronicamente, para apresentar defesa em 05 (cinco) dias.

Art. 420. A decisão do Juiz Auxiliar desta CGJ só será validada, após eventual homologação pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção IV – Da Vedação

Art. 421. É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins políticos partidários; e

IV – às entidades ou projetos que não estejam regularmente constituídas e cadastradas no Banco de Projetos Sociais da CGJ.

Seção V – Das Disposições Finais

Art. 422. A Corregedoria-Geral da Justiça publicará anualmente edital convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social a participarem do processo seletivo de projetos à obtenção dos recursos oriundos das condenações em dano moral coletivo.

Art. 423. A escolha do projeto caberá ao juiz julgador, em decisão fundamentada no momento da sentença, entre os Projetos do Cadastro da CGJ.

Art. 424. Ao final da execução do projeto, as entidades beneficiárias deverão apresentar ao Juiz do Processo, no prazo por ele fixado, relatório contendo:

I – planilha detalhada dos valores gastos, com as respectivas notas fiscais; e

II – relato sobre os resultados alcançados.

Art. 425. A prestação de contas da entidade será submetida a homologação do juiz da unidade, após manifestação de servidor indicado pelo magistrado ou comissão especial e parecer do Ministério Público.

§ 1º A não homologação da prestação de contas deverá ser fundamentada e comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça, para análise de eventual descadastramento, sem prejuízo das demais responsabilidades, se for o caso.

§ 2º Homologadas as contas, o juiz da unidade judiciária ou quem este designar, assegurados os princípios da Administração Pública, dará publicidade ao processo, demonstrando a destinação dos valores, com a devida prestação de contas, no campo destinado a essa finalidade no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**CAPÍTULO VIII – DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE
MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**

~~Art. 426. Regulamentar a aplicação do Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.~~

~~§ 1º A monitoração se dará pela afiação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.~~

~~§ 2º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.~~

Art. 426. Entende-se por monitoramento eletrônico o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

§ 1º A aplicação e a execução da medida de monitoramento eletrônico de pessoas nos âmbitos pré-processual, do processo penal e da execução da pena, regem-se pelos princípios e métodos de acompanhamento previstos no Protocolo I da Resolução CNJ n.º 213/2015 e Protocolo anexo a Resolução CNJ n.º 412/2021.

§ 2º A monitoração se dará pela afiação ao corpo da pessoa monitorada de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

§ 3º O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

§ 4º A gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica será realizada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, por meio da Central de Acompanhamento e Fiscalização, nos termos da Resolução n.º 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 74, de 11 de novembro de 2021)*

~~Art. 427. A gerência técnica e operacional do Programa de Monitoração Eletrônica será realizada pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás, por meio da Central de Acompanhamento e Fiscalização, nos termos da Resolução nº 5/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública.~~

Art. 427. A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente:

I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos;

II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência;

III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e

IV – comparecimento a atividades religiosas.

Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que:

I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como:

a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e

b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento;

II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como:

a) quando se tratar de pessoas idosas;

b) quando se tratar de pessoas com deficiência;

c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e

d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência.

III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como:

a) condição de saúde mental;

b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e

c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais. *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 74, de 11 de novembro de 2021](#))*

Art. 428. A monitoração eletrônica será concedida por meio de decisão ou sentença judicial, observados os requisitos legais e, no que couber, os requisitos formais deste capítulo.

~~**Parágrafo único.** O juiz deverá consultar a Central de Acompanhamento e Fiscalização sobre a disponibilidade imediata de equipamento para viabilizar a monitoração eletrônica, de forma prévia à concessão da medida, contribuindo, assim, para a efetividade do programa.~~

§ 1º Ao determinar a medida de monitoramento eletrônico, o juiz expedirá o respectivo mandado, nos termos do modelo anexo à Resolução CNJ n.º 412/2021, estabelecendo, no caso de haver condições técnicas, a coleta de biometria para atualização da identificação civil e a coleta de material genético, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal.

§ 2º O Poder Judiciário manterá interlocução constante com a Central de Monitoramento Eletrônico acerca da disponibilidade dos equipamentos de monitoramento.

§ 3º Caso não haja equipamento disponível para instalação imediata no momento do recebimento do alvará de soltura com imposição de medida de monitoramento eletrônico, a pessoa será intimada a comparecer ao órgão competente para a instalação no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em caso de indisponibilidade de equipamento, o juízo deverá ser comunicado. *(Parágrafos com redação dada pelo [Provimento n.º 74, de 11 de novembro de 2021](#))*

~~**Art. 429.** A monitoração eletrônica será concedida:~~

~~I – pela autoridade judicial competente para aplicação de medida cautelar, de medida protetiva de urgência ou de prisão domiciliar monitorada;~~

~~II – pela autoridade judicial da execução, quando aplicada aos presos condenados.~~

Art. 429. O monitoramento eletrônico poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

I – medida cautelar diversa da prisão;

II – saída temporária no regime semiaberto;

III – saída antecipada do estabelecimento penal, cumulada ou não com prisão domiciliar;

IV – prisão domiciliar de caráter cautelar;

V – prisão domiciliar substitutiva do regime fechado, excepcionalmente, e do regime semiaberto; e

VI – medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar.

§ 1º Sempre que as circunstâncias do caso permitirem, deverá ser priorizada a aplicação de medida menos gravosa do que o monitoramento eletrônico.

§ 2º A determinação da prisão domiciliar de natureza cautelar, nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, poderá ser cumulada com a medida de monitoramento eletrônico, mediante decisão fundamentada que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, considerando o disposto no §1º do art. 334.

§ 3º As hipóteses previstas no *caput* poderão ser adotadas como medida de controle de vagas em estabelecimentos penais que estejam acima de sua capacidade máxima, em situações excepcionais.

§ 4º As pessoas menores de 18 (dezoito) anos e aquelas com até 21 (vinte e um) anos de idade, submetidas à legislação especializada em infância e juventude, não serão submetidas à medida de monitoramento eletrônico.

§ 5º O monitoramento eletrônico, na hipótese de medida cautelar diversa da prisão será excepcional, substitutiva da prisão preventiva, aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias para reavaliação da necessidade de

manutenção por igual período, nos moldes do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e observado o art. 10, *caput*, da Resolução CNJ nº 213/2015.

§ 6º A medida de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária no regime semiaberto poderá ser determinada mediante decisão que indique a necessidade e adequação ao caso concreto, recomendando-se a reavaliação da medida quando não houver descumprimento anterior.

§ 7º O período durante o qual a pessoa estiver submetida ao monitoramento eletrônico nos casos de saída antecipada ou em substituição à privação de liberdade em estabelecimento penal, com regular cumprimento das condições impostas, será considerado como tempo de cumprimento de pena, assegurando que o período total de sua aplicação não exceda o tempo para cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime e seja aplicada por tempo determinado, recomendando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para reavaliação da necessidade de sua manutenção por período inferior ou igual.

§ 8º O monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar tem como objetivo aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no art. 22, II e III, da Lei no 11.340/2006, observando:

I – Os limites da área de exclusão considerarão o caso concreto e buscarão compatibilizar-se com o disposto no § 1º do art. 428 deste Código.

II – Recomenda-se facultar à pessoa em situação de violência doméstica e familiar o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento, com o objetivo de criar áreas de exclusão dinâmicas.

III – As medidas protetivas de urgência serão mantidas, enquanto necessárias, mesmo no caso de negativa ou indisponibilidade para uso de UPR, a partir de áreas de exclusão fixas, determinadas judicialmente.

IV – Recomenda-se o encaminhamento prioritário de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher para programas de grupos reflexivos, acompanhamento psicossocial e demais serviços previstos na Lei no 11.340/2006. (*Artigo com redação dada pelo Provimento n.º 74, de 11 de novembro de 2021*)

Art. 430. A decisão judicial de concessão da monitoração eletrônica será fundamentada, devendo dela constar:

I – a qualificação civil básica, com filiação, data de nascimento, número de identidade e do cadastro de pessoa física – CPF, se houver;

II – a informação quanto à condição atual do monitorado, se solto ou preso;

III – o prazo determinado, a ser observado para a monitoração eletrônica, com expressa menção de que, quando do termo final, o beneficiado deverá dirigir-se à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário;

IV – a área de inclusão domiciliar, assim considerada como o perímetro em que o monitorado está autorizado a permanecer, acompanhado de especificação, quando necessário, do recolhimento noturno e diurno, sem autorização de saída da área delimitada, ou o recolhimento domiciliar noturno, em fins de semana e em feriados, com autorização de saída diurna para trabalho e estudo, especificando endereços e horários dos deslocamentos autorizados;

V – as áreas de exclusão, assim consideradas como os locais a que o monitorado não poderá ter acesso, como residência e local de trabalho da vítima, fazendo constar, em metros, a distância mínima a ser respeitada;

VI – a fixação da periodicidade e da especificidade das informações que deverão ser regularmente prestadas pela Central de Acompanhamento e Fiscalização, mediante relatório circunstanciado sobre a monitoração eletrônica;

VII – os direitos e os deveres do monitorado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros:

a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da Central de Acompanhamento e Fiscalização;

b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente;

c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas;

d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam;

e) informar à Central de Acompanhamento e Fiscalização, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração;

f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos;

g) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos;

h) abster-se de praticar ato definido como crime;

i) dirigir-se à Central de Acompanhamento e Fiscalização para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário.

j) portar sempre a decisão concessiva do uso da monitoração eletrônica, a fim de possibilitar que a Central de Acompanhamento e Fiscalização identifique se as regras da concessão estão sendo devidamente obedecidas pelo monitorado, não importando em sua violação; e

VIII – a Penalidade ou consequência imediata pelo descumprimento verificado pela autoridade, que no caso de reeducandos do regime semiaberto e aberto, será possível a regressão de regime de cumprimento de pena.

~~Art. 431. Verificado o descumprimento injustificado das condições estabelecidas na decisão concessiva do benefício, ouvido o Ministério Público e a defesa, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 146-C, parágrafo único, e 146-D, da Lei Federal n.º 7.210/1984.~~

~~Parágrafo único. A aplicação do caput torna desnecessária a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP.~~

Art. 431. O juiz competente zelar para que o acompanhamento da medida por parte da Central de Monitoramento Eletrônico, no âmbito do Poder Executivo, observe os

procedimentos previstos na Resolução CNJ nº 213/2015, e na Resolução CNJ nº 412/2021, em seus arts. 11, 12, 13, e Protocolo anexo.

§ 1º Verificado o descumprimento injustificado das condições estabelecidas na decisão concessiva do benefício, ouvido o Ministério Público e a defesa, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 146-C, parágrafo único, e 146-D, da Lei Federal nº 7.210/1984.

§ 2º A aplicação do §1º torna desnecessária a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP. *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 74, de 11 de novembro de 2021](#))*

Art. 432. A existência de portaria na comarca regulamentando o uso da tornozeleira eletrônica não dispensa a fundamentação e registro no ato judicial.

CAPÍTULO IX – PROTOCOLOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS DE GOIÁS E OUTROS ESTADOS

Seção I – Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Mato Grosso quanto à prática de atos processuais³⁶

Art. 433. Procedimentos na Área Cível:

I – exceto quando se tratar de medida constritiva (prisão civil, penhora, busca e apreensão, arresto e sequestro), os oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa, de intimação (depoimento pessoal, peritos, assistentes técnicos e de notificação judicial (art. 726, do CPC).

Art. 434. Procedimentos no Juizado Especial Cível:

36. Ofício-Circular nº 138/2003-ASG, de 22.09.2003, encaminha Protocolo de Cooperação (04.09.2003).

I – as citações e intimações dos Juizados Especiais Cíveis, realizar-se-ão de acordo com o artigo 18, III c/c 19 da Lei n.º 9099/95, observando-se o previsto no art. 433 quando necessário.

Art. 435. Procedimentos na Área Penal:

I – nos feitos de natureza penal, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso, desde que munidos de identidade funcional, ficam autorizados a cumprir mandados de citação e intimação, bem como requisições, inclusive de réus presos em qualquer ponto das comarcas contíguas;

II – independerá de expedição de carta precatória a requisição para apresentação de preso nas comarcas contíguas do Estado de Goiás e de Mato Grosso. A escolta será sempre efetuada às expensas e sob a responsabilidade da autoridade que ordenar a requisição.

Art. 436. Procedimentos no Juizado Especial Criminal

I – as citações e intimações, bem como as requisições dos Juizados Especiais Criminais, serão efetuadas nos moldes previstos no art. 435, observado o disposto nos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.099/95.

Art. 437. Procedimento na Área da Infância e Juventude:

I – as citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores;

II – para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário dos Estados de Goiás e de Mato Grosso, poderão atuar em qualquer local da comarca contígua.

Art. 438. Procedimento na Execução Penal:

I – a prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP, art. 48), aplicadas como pena ou como condição do regime aberto (LEP, art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/95, art. 89) do livramento

condicional (CPP, art. 718, c/c o art. 698, § 2º, II) e da transação criminal (Lei n.º 9.099/95, art. 76) serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.

II – o Juiz da execução penal, independentemente da expedição de carta precatória, poderá fiscalizar, no território da comarca vizinha, o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão.

Art. 439. Disposições Finais:

I – fica adotado o sistema de consulta recíproca, a ser utilizado quando necessário, no intuito de ampliar e aperfeiçoar a execução deste protocolo, como forma de aprimorar e dar celeridade à prestação jurisdicional;

II – O presente protocolo entrará em vigor na data de sua publicação.³⁷

Seção II – Protocolo de Cooperação entre os Estados de Goiás e Tocantins quanto à prática de atos processuais³⁸

Art. 440. Procedimento na Área Cível:

I – os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, portanto identidade funcional, podem ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo com hora certa, de intimação (depoimento pessoa, peritos, assistentes técnicos), e de notificação judicial (art. 726, do CPC), ressalvando-se os casos de medida constritiva (penhora, busca e apreensão, arresto, sequestro, etc.).

Art. 441. Procedimento na Área Penal:

I – igualmente, expedidos mandados citatórios e de intimação em decorrência dos feitos de natureza penal (art. 351 e 370 do Código de Processo Penal), munidos de identidade funcional, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, ficam

37. Diário da Justiça nº 14.119, de 29.09.2003.

38. Publicado no Diário da Justiça nº 14.109, de 15.09.2003, págs. 01 e 02.

autorizados a cumpri-los em qualquer lugar da comarca contígua, exceto quanto a testemunhas.

Art. 442. Procedimento na Área da Infância e Juventude:

I – as citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos itens anteriores.

II – para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário dos Estados do Tocantins e Goiás, podem atuar em qualquer espaço da comarca contígua.

Art. 443. Procedimento na Execução Penal:

I – a prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP: art. 48), aplicadas como pena ou como condição do regime aberto (LEP: art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/95, art. 89), do livramento condicional (CPP: art. 718, c/c o art. 698,§ 2º, II) e da transação criminal (Lei n.º 9.099/95, art. 76), serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.

II – o Juiz da Execução Penal, independentemente da expedição de carta precatória, poderá fiscalizar, no território da comarca vizinha, o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão, valendo-se, inclusive, dos mecanismos de fiscalização aí existentes, tais como Conselho da Comunidade, Tutelar e outros fins.

Art. 444. Disposições Finais:

I – fica instituído o sistema de consulta recíproca, suscetível de ser operado quando se fizer necessário, visando ampliar e aperfeiçoar a execução deste protocolo, como forma capaz de assegurar a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

II – os signatários declaram estar devidamente autorizados pelos respectivos Tribunais de Justiça a firmarem o presente protocolo, nos termos em que encontra vazado.

Seção III – Protocolo de Cooperação entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal quanto à prática de atos processuais ³⁹

Art. 445. Para o efetivo cumprimento do Protocolo de Cooperação firmado entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás e visando facilitar o trabalho dos Oficiais de Justiça na prática de atos processuais em comarcas contíguas ou conurbadas ao Distrito Federal, considera-se como COMARCAS CONTÍGUAS OU VIZINHAS os seguintes Municípios goianos e Regiões Administrativas do Distrito Federal⁴⁰:

MUNICÍPIO GOIANO	Contíguo (ou vizinho) a	REGIÃO ADMINISTRATIVA DO DF
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS pertencente à Comarca de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a	CEILÂNDIA pertencente à Circunscrição Judiciária de CEILÂNDIA.
CIDADE OCIDENTAL – pertencente à Comarca de CIDADE OCIDENTAL	Contíguo (ou vizinho) a	SANTA MARIA, GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente, e SÃO SEBASTIÃO, pertencente à Circunscrição Judiciária de PARANOÁ.
NOVO GAMA – pertencente à Comarca de NOVO GAMA	Contíguo (ou vizinho) a obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA E GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente.
PLANALTINA DE GOIÁS – pertencente à Comarca de PLANALTINA DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a	PLANALTINA pertencente à Circunscrição Judiciária de PLANALTINA.
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO – pertencente à Comarca de SANTO ANTÔNIO DO DISCOBERTO	Contíguo (ou vizinho) a	SAMAMBAIA e RECANDO DAS EMAS – ambas pertencentes à Circunscrição Judiciária de SAMAMBAIA.
VALPARAÍSO DE GOIÁS – pertencente à Comarca de VALPARAÍSO DE GOIÁS	Contíguo (ou vizinho) a obs.: ocorre conurbação	SANTA MARIA E GAMA – pertencentes às Circunscrições Judiciárias de SANTA MARIA e GAMA, respectivamente.

39. Publicado no Diário da Justiça nº 14.834, de 05.09.2006.

40. 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06 entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 17.10.08.

§ 1º A Região Administrativa de Paranoá não é considerada como contígua à Comarca de Cidade Ocidental/GO, não obstante a Região Administrativa de São Sebastião/DF (pertencente à Circunscrição Judiciária de Paranoá) tenha sido considerada como Contígua à Comarca de Cidade Ocidental/GO⁴¹.

§ 2º São consideradas contíguas, para os fins do Protocolo de Cooperação e seus aditivos, as zonas urbanas das localidades mencionadas na tabela acima, sendo as respectivas zonas rurais consideradas áreas não contíguas e de difícil comunicação⁴². *(Artigo com redação dada pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))*

Art. 445-A. O cumprimento de atos processuais em localidades do Distrito Federal, que não forem citadas no artigo anterior, deverá ser feito através de expedição de carta precatória ou via postal. *(Artigo acrescido pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))*

Art. 445-B. Procedimentos:

I – Procedimento na Área Cível: Os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás, munidos de identidade funcional, poderão ingressar no território da respectiva comarca vizinha, independente do critério de proximidade, para a execução de mandados citatórios, mesmo como hora certa e de intimação (depoimento pessoal, testemunhas, peritos, assistentes técnicos e de notificação judicial), bem como notificações, penhora e quaisquer atos executivos.⁴³

II – Procedimento no Juizado Especial Cível: as citações e intimações dos Juizados Especiais Cíveis realizar-se-ão na forma do que dispõem o art. 18, III, c/c o art. 19 da Lei 9.099/95, observando-se o previsto no item I.

III – Procedimento na Área Penal: nos feitos de natureza penal, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás, munidos de identidade funcional, ficam autorizados a cumprir mandados de citação e intimação (artigos 351 e 370 do

41. Conforme parágrafo único da terceira cláusula do 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06 entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 17.10.08.

42. Conforme cláusula segunda do 2º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06, entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 01.02.2018.

43. Conforme cláusula terceira do 2º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06, entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 01.02.2018

Código de Processo Penal), em qualquer ponto das comarcas contíguas abrangidas por este instrumento, independente de expedição de carta precatória, exceto quanto a testemunhas. Em havendo conurbação, os Oficiais de Justiça poderão cumprir mandados relativos a testemunhas, independente de expedição de carta precatória, considerando-se conurbação a reunião formada pelos Municípios goianos de Valparaíso/GO, Novo Gama/GO e as Regiões Administrativas Distritais de Gama/DF e Santa Maria/DF.⁴⁴

IV – Procedimento no Juizado Especial Criminal: as citações e intimações, bem como as requisições dos Juizados Especiais Criminais serão efetuadas nos moldes previstos no item III, observado o disposto nos arts. 66 a 68, da Lei 9.099/95.

V – Procedimento na Área da Infância e Juventude:

a) as citações e intimações serão realizadas dentro dos critérios estabelecidos nos itens anteriores;

b) para a realização de estudo social ou psicológico, inclusive nas ações de família, os técnicos do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Estado de Goiás poderão atuar em qualquer local da comarca contígua.

VI – Procedimento na Execução Penal:

a) a prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46) e a limitação de fim de semana (CP, art. 48) aplicadas com pena ou como condição do regime aberto (LEP, art. 115), da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), do livramento condicional (CPP, art. 718 c/c art. 698, § 2º, II) e da transação criminal (Lei 9.099/95, art. 76) serão cumpridas, sempre que possível, no local da residência do agente.

b) o Juiz da execução penal, independentemente da expedição da carta precatória, poderá fiscalizar no território da comarca vizinha o cumprimento não só dessas penas e condições, como também das demais condições porventura estabelecidas na decisão. *(Artigo acrescido pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))*

Art. 445-C. Do procedimento a ser adotado no caso de necessidade de requisição do uso da força policial no cumprimento dos mandados:

44. Conforme cláusula segunda do 1º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06 entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 17.10.08.

I – Havendo autorização judicial expressa no mandado, e verificando o oficial de justiça diligentemente que há necessidade de auxílio policial para seu cumprimento, deverá obter do Juiz Diretor do foro local, ou de quem lhe faça as vezes, a ordem de “cumpra-se”, que será aposta diretamente no mandado e apresentada à autoridade policial competente⁴⁵.
(Artigo acrescido pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))

Art. 445-D. Da devolução das cartas precatórias em desacordo:

I – fica autorizada a devolução de cartas precatórias enviadas em desacordo com as disposições do Protocolo de Cooperação e seus termos aditivos⁴⁶. (Artigo acrescido pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))

Art. 445-E. Disposições Finais:

I – fica instituído o sistema de consulta recíproca, a ser utilizado quando necessário, com o escopo de ampliar e aperfeiçoar a execução deste Protocolo, como forma de aprimorar e dar celeridade à prestação jurisdicional. (Artigo acrescido pelo [Provimento n.º 65, de 12 de agosto de 2021](#))

CAPÍTULO X – DO PRÊMIO DESEMPENHO

Art. 446. Fica instituído Prêmio Desempenho ou destaque como forma de reconhecimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás a magistrados e servidores do Poder Judiciário goiano que atendam os seguintes critérios: que se destacarem no exercício de suas funções; que cumprirem as metas de produtividades vinculadas a estratégia; que propuser e executar projetos que importem em melhoria da eficiência da prestação jurisdicional ou traduzam benefícios à sociedade.

Parágrafo único. Por meio de edital a Corregedoria estabelecerá as normas as quais deverá atender os critérios descritos no *caput*.

45. Conforme cláusula quarta do 2º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06, entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 01.02.2018

46. Conforme cláusula quinta do 2º Termo Aditivo ao Protocolo de Cooperação firmado em 01.06.06, entre os Presidentes dos Tribunais e Corregedores Gerais da Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal, de 01.02.2018



LIVRO III

LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E NORMAS CONSOLIDADAS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 447. As normas deste Código devem ser observadas por todos os Juízes de Direito e Servidores da Justiça da Primeira Instância, sem prejuízo da legislação e demais normas atinentes à matéria, na forma dos artigos 1º a 6º deste diploma.

Art. 448. Ao entrar em vigor, as disposições deste Código aplicar-se-ão desde logo aos procedimentos pendentes.

Art. 449. Adaptar-se-ão às disposições deste Código de Normas os regimentos internos dos foros e todas as portarias ou outros atos normativos baixados pelos Juízes de Direito no exercício de sua competência administrativa.

TÍTULO II – NORMAS CONSOLIDADAS

Art. 450. As disposições futuras que não alterarem ou revogarem as normas deste Código serão inseridas neste Livro III como Normas Consolidadas.

CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO, ARQUIVAMENTO E PRESCRIÇÃO REFERENTE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS FRUSTRADAS

(Capítulo acrescido pelo [Provimento n.º 52, de 9 de março de 2021](#))

Art. 451. Nas Ações de Execuções Fiscais o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

§ 1º Verificada a não localização do devedor e/ou a inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, o escrivão ou outro servidor da serventia devidamente autorizado, de ofício, intimará o representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Na ausência de requerimento no prazo de 15 dias, o feito deverá ser concluso ao magistrado condutor do feito para análise de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 – LEF.

§ 3º Declarada suspensa a execução fiscal pelo magistrado, será indicada, no mesmo ato, a data de início e de fim da suspensão, bem como a data final do respectivo prazo prescricional, correspondente ao período em que os autos ficarão em “arquivo provisório”.

§ 4º Suspenso o curso da execução, a escrivania anotará em campo próprio do sistema de tramitação o termo final correspondente à eventual data de prescrição assinalada no ato judicial referido no § 3º, intimando a Fazenda Pública e encaminhado os autos para a fase “arquivado provisoriamente”.

Art. 452. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se

automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo).

§ 1º Decorrido o prazo de 1 (ano) referido no *caput*, o processo permanecerá arquivado provisoriamente na própria serventia, sem baixa na distribuição, independentemente de decisão judicial, anotando-se em local virtual próprio.

§ 2º Os processos mencionados no § 1º permanecerão nessa condição até eventual manifestação da Fazenda Pública ou no caso de ocorrência da hipótese prevista no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Art. 453. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Art. 454. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Art. 455. Findo o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) a serventia deverá certificar, intimando a Fazenda Pública a se pronunciar em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do *caput*, com ou sem manifestação, serão os autos conclusos ao Juiz condutor do feito.

Art. 456. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS PARA A CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA CENTRAL DE VAGAS NO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

(Capítulo acrescido pelo [Provimento n.º 88, de 9 de junho de 2022](#))

Art. 457. Entende-se por Central de Vagas o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§ 1º A Central de Vagas será responsável por receber e processar as solicitações de vagas formuladas e encaminhadas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sua inclusão em lista de espera até a liberação da vaga que primeiro surgir.

§ 2º Caberá às instituições do Sistema de Garantia de Direitos acompanhar e monitorar a execução da Central de Vagas, conforme disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Nas hipóteses em que o(a) adolescente for alocado(a) em unidade de atendimento distinta da estabelecida em sistema de regionalização, por ausência de vaga, conforme permite o § 1º deste artigo, a Central de Vagas deverá, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar vaga adequada na regional de domicílio do (a) adolescente.

Art. 458. Para fins deste Capítulo, consideram-se:

I – Vaga: fração correspondente à capacidade de acomodação de um ou uma adolescente dentro de uma unidade socioeducativa a partir dos parâmetros da norma do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II – Lista de espera: relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas;

III – Audiência concentrada socioeducativa: acompanhamento processual periódico, presidido pelo magistrado, para a reanálise da situação individual de adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação e semiliberdade, com a participação do

Ministério Público, da defesa técnica, do próprio adolescente ou jovem, bem como de seus pais ou responsáveis e, eventualmente, de demais atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 459. São princípios da Central de Vagas:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa;
- III – Prioridade absoluta da criança e ao adolescente;
- IV – Convivência familiar e comunitária;
- V – Temporalidade da medida socioeducativa.

Art. 460. São objetivos gerais das Centrais de Vagas:

- I – Estabelecer uma padronização na análise dos pedidos de vagas e de transferências de adolescentes nas unidades socioeducativas do Estado;
- II – Impedir a superlotação das unidades, evitando a degradação do sistema socioeducativo;
- III – Promover o fortalecimento da socioeducação;
- IV – Zelar para que o (a) adolescente seja incluído (a) em programa de meio aberto quando da inexistência de vagas na internação ou semiliberdade;
- V – Zelar para que a definição da capacidade real de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre internação provisória, semiliberdade, internação e internação-sanção, bem como a separação entre vaga feminina e masculina;
- VI – Garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente;
- VII – Registrar os dados dos pedidos de solicitação a fim de permitir um fluxo contínuo de produção de dados e informações sobre a gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, resguardando o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos adolescentes e seus familiares.

VIII – Assegurar ao socioeducando o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, observando o sistema de regionalização das unidades socioeducativas.

Art. 461. Compete à Central de Vagas, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo:

I – Recepcionar e cadastrar os pedidos de ingresso nas Unidades Socioeducativas, contendo a determinação judicial;

II – Analisar os pedidos de vagas, assegurando que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes;

III – Manter atualizados os cadastros de adolescentes que aguardam vagas nas unidades socioeducativas;

IV – Diligenciar junto à Direção da Unidade para que mantenha os registros da ocupação de vagas sempre atualizados;

V – Ter acesso aos dados dos (as) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mantendo as informações atualizadas e respeitando seu sigilo;

VI – Informar ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e dos Adolescentes os dados gerais sobre a Central de Vagas e sua lista de espera, sempre que solicitado.

Seção I — Dos procedimentos de operacionalização da central de vagas

Art. 462. Proferida decisão de internação provisória ou de internação-sanção ou sentença/acórdão de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, os pedidos de vagas deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo - VSA, mediante o preenchimento do formulário e envio da documentação necessária disponível no Sistema VSA, incluindo a correspondente guia de internação provisória ou de execução.

Art. 463. São requisitos para recepção e análise do pedido de vaga os seguintes documentos:

I – Solicitação oficial de vaga pela autoridade judiciária competente;

II – Pedido compatível com a competência executória da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo — VSA;

III – Cópia da representação do Ministério Público e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;

IV – Cópia da guia de internação provisória ou de execução de medida socioeducativa;

V – Tratando-se de adolescente apreendido (a), o documento comprobatório da data de apreensão;

VI – Cópia da certidão de antecedentes infracionais;

VII – Documentos de caráter pessoal do (a) adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

VIII – Tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida e a correspondente guia de execução de internação-sanção.

Art. 464. Os pedidos encaminhados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, na Superintendência do Sistema Socioeducativo - VSA, que não atendam a quaisquer requisitos do artigo anterior serão devolvidos ao juízo requisitante, para fins de adequação dos procedimentos e documentação necessários.

Art. 465. A Central de Vagas terá o prazo de 24 horas para realizar a análise dos pedidos e comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada, ou informará a inclusão do adolescente em lista de espera que será feita a partir dos critérios definidos no Provimento N° 05/2013 da CGJGO e na Portaria 0943/2015 da SSPJ/Goiás.

Parágrafo único. Estando o (a) adolescente apreendido(a) em Delegacia de Polícia e em sendo impossível sua pronta transferência para a vaga designada, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990.

Art. 466. A Central de Vagas analisará as solicitações de vagas considerando a ordem cronológica de recebimento destas e atualizará a lista de espera dos (as) adolescentes, zelando para não ultrapassar o percentual de 100% da taxa de ocupação nas unidades socioeducativas.

Art. 467. A análise dos pedidos encaminhados à Central de Vagas levará em consideração os seguintes critérios:

VIII – Disponibilidade da vaga;

III – Local do ato infracional e a proximidade familiar;

IV – Gravidade do ato infracional;

V – Reiteração do ato infracional;

VI – Disponibilidade de vaga de acordo com a natureza da medida imposta, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas;

VII – Disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação;

VIII – Disponibilidade de vaga na mesma localidade ou naquela mais próxima do local de residência do socioeducando, observando o sistema de regionalização das unidades socioeducativas.

Parágrafo único. Para a aplicação da fórmula constante do Anexo VI serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

Art. 468. Na hipótese de o(a) adolescente possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 469. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 470. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

I – Encaminhar ao magistrado solicitante ofício informando sobre a existência da vaga e informando a unidade para a qual o (a) adolescente deverá ser destinado (a);

II – Comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa, por ofício, a disponibilidade da vaga para que se organize para receber o adolescente.

§ 1º Concretizada a recepção do(a) adolescente no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da Unidade realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Vagas.

§ 2º Inexistindo a vaga caberá à Central de Vagas oficiar ao juízo competente, informando a posição do (a) adolescente na lista de espera.

Art. 471. Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da comunicação ao juízo requisitante, para a finalidade de apresentação do (a) adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

§ 1º O (a) adolescente somente será recebido (a) das 8 às 18 horas, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, em razão da vedação de transporte de socioeducandos fora do horário mencionado, para resguardar a integridade física do (a) adolescente, conforme preceitua a normativa expedida pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás nos autos do Processo nº201607000017779.

§ 2º Não sendo o (a) adolescente apresentado (a) no prazo estabelecido no caput, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o próximo colocado em lista de espera, devendo ser comunicada ao juízo solicitante.

§ 3º Nos casos em que o(a) adolescente respondeu o processo em liberdade e, ao final, sendo aplicada internação definitiva e ocorrendo a apreensão, no caso de se aguardar a requisição de vaga em repartição policial e não sendo aquela atendida dentro do prazo

previsto no art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990, o (a) adolescente será colocado em liberdade e permanecerá na lista de espera.

§ 4º Disponibilizada a vaga, na hipótese do parágrafo anterior, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da comunicação ao juízo requisitante, para a finalidade de nova apreensão e apresentação do(a) adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

Art. 472. Ocorrendo a evasão ou fuga do (a) adolescente, a sua vaga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado (a) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no caput, não havendo o retorno do (a) adolescente, sua vaga será disponibilizada a outro (a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

§ 2º Caso o (a) adolescente venha a ser apreendido após o prazo estabelecido no caput, aguardará em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, nos termos do art. 185, § 2º, da Lei 8.069/1990, a indicação de nova vaga para transferência à Unidade Socioeducativa visando a continuidade do cumprimento da medida socioeducativa.

§ 3º A solicitação de nova vaga para os casos de evasão ou fuga do (a) adolescente contará com uma pontuação maior, passando a ter prioridade para a disponibilização da vaga.

Art. 473. Havendo determinação judicial de requerimento de vaga e não sendo esta atendida no prazo de 90 (noventa) dias, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

§ 1º Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevindo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação referida no caput, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

§ 2º Expedida e cumprida a correspondente ordem de internação (mandado de internação), tendo o(a) adolescente aguardado a requisição de vaga (não atendida) em repartição policial, não se expedirá novo mandado de internação enquanto não sinalizada a

existência de vaga, evitando-se expedição de sucessivos mandados de internação e eventual desvirtuamento da regra estabelecida pelo art. 185, §2º, da Lei 8.069/1990.

§ 3º Eventual vinculação do(a) adolescente a medidas socioeducativas em meio aberto, enquanto se aguarda existência de vaga em medida de internação, deve ser contabilizada como medida cumprida para fins de reavaliação e, ainda, podendo ensejar a reavaliação da própria medida de internação a qualquer tempo, antes mesmo do prazo previsto no *caput (art. 43, SINASE).

Art. 474. Atingido o limite de 90% de ocupação de vagas, caberá à Direção da Unidade Socioeducativa:

I – Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do SINASE.

II – Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas socioeducativas nas unidades, para reavaliação das medidas de adolescente passíveis de extinção ou progressão da medida, principalmente aquelas de adolescentes:

a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;

b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

d) imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Seção II — Dos procedimentos de transferências internas e externas

Art. 475. A transferência de socioeducando (a) entre unidades socioeducativas deverá ser objeto de decisão do Juízo de Execução e será excepcional, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

II – Em decorrência de mudança da família, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária;

III – Por necessidades de modificações estruturais nas unidades, interdições ou por decisão judicial, após oitiva do Ministério Público e da Defesa;

IV – Em respeito à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração determinada pelo art. 123 da Lei 8.069/1990.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Superintendência do Sistema Socioeducativo, zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a transferência por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e somente quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas, o que perdurará pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§ 2º A transferência entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

Art. 476. A Central de Vagas definirá sobre a necessidade e o local da transferência do (a) adolescente, que será analisada a partir dos pedidos fundamentados e encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§ 1º A Direção da Unidade Socioeducativa encaminhará o pedido de transferência à Central de Vagas a partir de ofício e relatório da equipe técnica da unidade que o fundamenta.

§ 2º A Central de Vagas, após aprovado o pedido de transferência, solicitará ao juízo competente a homologação do ato.

§ 3º Antes de decidir pela transferência do(a) socioeducando(a), a autoridade judiciária dará vista do pedido ao Ministério Público e à defesa, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias.

§ 4º Em casos excepcionais de transferência motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a transferência a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia útil subsequente à realização da transferência.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, a transferência será comunicada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pela Central de Vagas aos respectivos juízos da execução, bem como ao órgão Ministério Público e da Defensoria Pública, do local em que ocorreu a crise ou emergência e também do local em que ocorreu a transferência.

§ 6º Em sendo homologada e concluída a transferência, inclusive com comunicação realizada pela Central de Vagas ao juízo de origem, esse deverá providenciar a redistribuição dos autos ao novo juízo competente, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, exceto no período de recesso judiciário, quando então os autos deverão ser encaminhados nas 72 (setenta e duas) horas seguintes ao retorno do recesso, abrindo vista para oitiva do Ministério Público e da defesa, no prazo sucessivo de 3 (três) dias.

§ 7º A partir da transferência, o Plano Individual de Atendimento deverá ser complementado, considerando-se as repercussões para os projetos e metas previstos originariamente, devendo suas atualizações serem objeto de nova homologação pelo novo juízo da execução, após manifestação do Ministério Público e da defesa, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias.

Art. 477. Em casos excepcionalíssimos, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o (a) adolescente poderá ser encaminhado (a) à unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que

exista vaga na região a que pertence, podendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente mediante decisão fundamentada.

Art. 478. As transferências entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também respeitando-se o percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

Art. 479. As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos somente se efetivarão mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do (a) adolescente.

Seção III — Das disposições transitórias e finais

Art. 480. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio da Superintendência do Sistema Socioeducativo, publicará, no prazo de 30 dias após a publicação da Portaria Conjunta n.º 01/2022, o quantitativo e a tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás.

§ 1º Poderá ser realizada revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, desde que em consonância com os parâmetros arquitetônicos estabelecidos nas normativas do SINASE.

§ 2º A revisão periódica prevista no § 1º deste artigo deverá ser realizada em conjunto com o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 481. Os casos omissos deste Capítulo serão dirimidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio de Portaria, com a remessa da cópia à Coordenadoria da Infância e Juventude e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF).

CAPÍTULO III – DO DEPOIMENTO ESPECIAL

(Capítulo acrescido pelo [Provimento n.º 101, de 19 de julho de 2023](#))

Seção I — Das disposições gerais

Art. 482. O Depoimento Especial previsto na Lei Federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, observará, no âmbito da justiça comum de primeiro grau do Estado de Goiás, o procedimento estabelecido neste Capítulo.

Art. 483. O Depoimento Especial consiste em procedimento específico para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no âmbito do Poder Judiciário, com a participação de entrevistador forense, realizado em sala apropriada, com mobiliário adequado, isolamento visual e acústico, em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do fórum, e transmitido em tempo real para a sala audiência, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos que possibilitem a gravação do áudio e da imagem em sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO.

§ 1º A sala de depoimento especial deve ter equipamento tecnológico de videoconferência destinado à gravação e ao acompanhamento da oitiva pelos demais operadores do Direito, de modo que haja intercomunicação entre a sala de audiência e o entrevistador forense.

§ 2º O depoimento especial deve ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual.

484. Os Depoimentos Especiais devem ser colhidos por profissional, preferencialmente do quadro efetivo do TJGO, de qualquer área de formação, dentre eles, os lotados nas Equipes Interprofissionais Forenses, sendo imprescindível a qualificação como

Entrevistador Forense em Depoimento Especial de acordo com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 1º Os assistentes sociais, pedagogos, psicólogos e demais servidores indicados devem ser capacitados por meio de Curso de Formação em Depoimento Especial com Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao

Depoimento Especial, com atribuições de:

I – realizar, durante a audiência, a coleta de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na Sala Especializada para tal fim, conforme determinação judicial;

II – zelar pela redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança e/ou adolescente são vítimas ou testemunhas;

III – valorizar a palavra da criança e do adolescente, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento; e

IV – primar pela não revitimização, observando os limites etários de desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente

§ 2º No Depoimento Especial, podem também atuar como entrevistadores forenses, por nomeação do Juiz de Direito, assistentes sociais, pedagogos ou psicólogos cadastrados no Banco de Peritos do TJGO, bem como os(as) profissionais disponibilizados pelo município para atuação nos Postos Avançados, desde que capacitados no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, com atribuição de tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais.

§ 3º A aplicação do Depoimento Especial é facultativa para vítima ou testemunha de violência entre 18 e 21 anos de idade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

485. O Depoimento Especial no âmbito do Poder Judiciário de Goiás é regido pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense e, sempre que possível, será realizado uma única vez, observando-se os parâmetros legais para sua realização.

§ 1º A tomada do depoimento, por meio do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve assegurar o cumprimento de todas as suas etapas: os esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela efetivação do referido protocolo.

§ 2º A tomada do Depoimento Especial não gera produção de documento por parte do Entrevistador.

§ 3º Fica vedada a repetição do depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal, conforme disposto no art. 11, § 2º, da Lei Federal n.º 13.431/2017.

§ 4º Fica vedada a solicitação simultânea e/ou cumulativa de procedimentos que levem a vítima a repetir em diferentes ocasiões o que vivenciou ou testemunhou, visando resguardar a criança/ adolescente de possível revitimização e/ou violência institucional.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da audiência para tomada de Depoimento Especial, a criança ou adolescente, o responsável legal e o profissional envolvido devem ser comunicados com antecedência mínima de 12h, a fim de evitar deslocamento e procedimentos desnecessários.

486. A capacitação para entrevistador forense em depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência fica sob a responsabilidade da Escola Judicial de Goiás – EJUG.

§ 1º A capacitação, a ser ofertada pela EJUG, deve ser ministrada por profissional com conhecimento teórico e prático em Depoimento Especial e centrada no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.

§ 2º Os magistrados e magistradas devem ser capacitados a tomar o depoimento nos termos do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, para a eventualidade de a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, desejar prestar o depoimento diretamente à autoridade judiciária, conforme preceitua o art. 14, § 3º, da Resolução nº 299, do Conselho Nacional de Justiça.

Seção II — Dos procedimentos

487. Havendo necessidade de depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência para instrução processual, o magistrado designará a audiência do Depoimento Especial, em consonância com a realidade local, de modo a conjugar a disponibilidade de espaço físico, de equipamentos e de recursos humanos.

488. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência será intimado(a) para comparecer na sala destinada ao Depoimento Especial, com trinta minutos de antecedência do horário previsto para a audiência, para dar início aos trabalhos de ambientação.

§ 1º O mandado de intimação conterá a informação mencionada no “caput” deste artigo.

§ 2º O oficial de justiça, no ato do cumprimento do mandado de que trata o § 1º deste artigo, deverá esclarecer a finalidade da audiência.

489. O Promotor de Justiça, o Defensor Público, o Advogado, as partes e os demais interessados que participarão da audiência do Depoimento Especial, serão intimados a comparecer no local onde ocorrerá a audiência da respectiva vara.

490. A criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência será resguardado(a) de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

491. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência, acompanhado(a) dos pais, do representante legal ou do responsável, será recepcionado(a) pelo(a) profissional responsável pela tomada do Depoimento Especial na sala destinada ao procedimento, momento em que serão feitos os esclarecimentos necessários sobre seus

direitos, a estrutura do procedimento, garantias de segurança, privacidade, conforto e expectativas em relação ao processo, inclusive de seu direito à assistência jurídica.

§ 1º O entrevistador comunicará ao juiz caso avalie que a presença do autor da violência na sala de audiência possa prejudicar o depoimento especial ou colocar o(a) depoente em situação de risco, conforme dispõe o art. 12, §3º, da Lei Federal n.º 13.431/2017.

§ 2º Durante a fase do *rapport*, do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, caso o entrevistador avalie que a criança ou adolescente não reúne condições emocionais, psicológicas, cognitivas ou boa habilidade de comunicação para ser submetida ao Depoimento Especial, deverá comunicar ao juízo.

492. O magistrado deve velar pela assistência jurídica por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado, se assim desejar os responsáveis legais da criança e/ou adolescente.

§ 1º Se necessário à efetiva comunicação com criança e adolescente de origem indígena ou que pertença a minorias étnicas ou linguísticas, será garantido intérprete ou outro meio eficaz.

§ 2º Deve ser garantido à criança e/ou ao adolescente o direito ao silêncio e a não prestar depoimento, esclarecendo-a de maneira adequada ao seu desenvolvimento.

§ 3º A tomada do depoimento deve seguir protocolo validado cientificamente, assegurando esclarecimentos iniciais, livre narrativa e questões complementares, cabendo ao magistrado zelar pela concordância do referido protocolo.

§ 4º Na hipótese da criança e/ou adolescente desejar prestar depoimento diretamente ao magistrado, deverá ser observado o protocolo de entrevista forense.

§ 5º No caso de criança e adolescente indígena, será intimado o órgão federal responsável pela política indigenista da data designada para o depoimento.

493. O entrevistador forense deve velar pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência vivenciada ou testemunhada, evitando interrompê-

lo(a) em seu relato, de forma que a elucidação dos fatos seja realizada primando-se pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis.

§ 1º Após a abordagem do entrevistador com a criança ou adolescente, o Juiz de Direito consultará o Ministério Público, o Defensor Público ou Advogado e avaliará a pertinência de perguntas complementares, as quais deverão ser repassadas ao entrevistador, que as receberá pelo ponto eletrônico ou por outro meio de comunicação adequado, e as adaptará ao nível de desenvolvimento cognitivo e emocional da criança ou do adolescente, visando garantir o grau de confiabilidade das respostas.

§ 2º O magistrado deverá velar para que as perguntas formuladas pelas partes sejam concentradas tanto quanto possível em apenas um bloco, ressalvada necessidade excepcional.

§ 3º A intervenção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser substituída, com anuência das demais partes do processo, por questionamentos preliminares à realização do ato.

§ 4º O Juiz de Direito deverá tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da criança ou do adolescente, especialmente por ocasião das perguntas que lhe forem dirigidas por intermédio do entrevistador, cabendo a este a prerrogativa de formular e ordenar o questionamento da maneira que entender ser mais adequada, podendo, ainda, omitir aquelas perguntas que considerar inadequadas, comunicando e justificando o fato ao Juiz de Direito ao final da escuta.

§ 5º Cabe ao entrevistador forense a condução da narrativa livre e a elucidação dos fatos da criança ou adolescente, sem interrupções e sem utilização do ponto eletrônico nessa fase do Depoimento, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais.

§ 6º O profissional deve priorizar a proteção e privacidade da criança, mantendo as narrativas restritas aos fatos que são objetos do processo judicial, assim como o profissional deve ser resguardado pelo sistema de justiça, com seus direitos de imagem e identidade preservados.

§ 7º Os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva.

§ 8º Durante o depoimento, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem, garantindo-lhe, inclusive, o direito de não falar.

494. Após a fase do Depoimento Especial propriamente dito, o entrevistador deverá realizar o acolhimento final, que trata da finalização da entrevista, intervindo conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestando os últimos esclarecimentos, com a abordagem de tópicos neutros e encerrando o ato.

Parágrafo único. Havendo necessidade, o entrevistador indicará o encaminhamento da criança, do adolescente ou de seus familiares para serviços especializados de apoio, de orientação e de proteção, bem como de assistência à saúde física e psíquica.

Art. 495. A criança ou o adolescente, se recomendável, deixará as dependências do fórum onde ocorreu o Depoimento Especial após a saída do suposto autor ou acusado, ou outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 496. O depoimento especial deverá ser gravado em sua integralidade para preservar seu teor e permitir, mediante autorização judicial, sua utilização em outros processos judiciais que tenham, ainda que parcialmente, a situação de violência como objeto.

Parágrafo único. O fornecimento de cópia de Depoimento Especial deverá ser precedido de advertência expressa quanto ao disposto no art. 24 da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

Seção III — Das disposições finais

Art. 497. Os magistrados competentes deverão formalizar, no âmbito de sua comarca, protocolos de Escuta Especializada e de Depoimento Especial, envolvendo os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, para a adoção de procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência, nos termos dos arts. 4º, inciso IV, e 11, ambos da Lei Federal n.º 13.431, de 2017.

CAPÍTULO IV – DA NOMEAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) E ASSISTENTES SOCIAIS CADASTRADOS NO BANCO DE PERITOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

(Capítulo acrescido pelo [Provimento n.º 102, de 20 de julho de 2023](#))

Seção I — Das disposições gerais

Art. 498. A Divisão Interprofissional Forense – DIF manterá o controle sobre a necessidade de nomeações de profissionais autônomos das áreas da psicologia e serviço social, designados para a realização de perícias, estudos e/ou depoimento especial, em processos que tramitam sob gratuidade da justiça, nas Comarcas¹ da 2ª à 13ª Região Judiciária, na forma prevista no art. 1º do Decreto Judiciário n.º 556/2023.

Parágrafo único. As comarcas que não são sede das Equipes Interprofissionais Forenses Volantes terão prioridade para nomeação de peritos(as).

Seção II — Do procedimento

Art. 499. O Magistrado e a Magistrada das Comarcas da 2ª à 13ª Região Judiciária deverão instaurar Proad, com formulário próprio, para indicar a necessidade de nomeação do(a) perito(a) à Divisão Interprofissional Forense, no qual será informado:

- a) o número do Processo Judicial;
- b) o tipo da demanda (perícia, estudo social ou depoimento especial);
- c) a área de atuação do perito (assistente social e/ou psicólogo); e
- d) o objetivo a ser alcançado.

Art. 500. A nomeação do perito das áreas de psicologia e serviço social, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, deverá ser diretamente vinculada à capacidade ou não de atendimento das Equipe Interprofissionais Forenses, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 556/2023.

Art. 501. A lista de peritos será organizada pela Divisão Interprofissional Forense/CGJ que indicará para a escolha do juiz da causa profissional da área da psicologia e serviço social entre os legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos - Banco de Peritos, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 502. A indicação se dará quando não for possível o atendimento pelos(as) servidores(as) das Equipes Interprofissionais Forenses em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da solicitação, e considerando a agenda de atendimento e a produtividade prevista no Provimento CGJGO n.º 61/2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 503. A indicação do(a) perito(a), assistente social e/ou psicólogo(a), pela Divisão Interprofissional Forense, observará uma distribuição equitativa das nomeações, com o rodízio de indicação, priorizando os(as) profissionais de acordo com os seguintes critérios:

- a) residentes na Comarca solicitante ou até 100 quilômetros de distância;
- b) capacidade técnica, área do conhecimento e a experiência dos peritos interessados de acordo com a demanda.

Art. 504. A Divisão Interprofissional Forense efetuará contato com o(a) profissional para consulta quanto à disponibilidade de atendimento, informando o tipo da demanda solicitada (perícia, estudo ou depoimento especial), o prazo estipulado para conclusão do atendimento e o valor previsto para pagamento no Decreto Judiciário em vigor.

Art. 505. Havendo disponibilidade, o profissional apresentará carta de aceite, via e-mail (peritopsicossocial@tjgo.jus.br), que será juntada ao Proad de referência pela Divisão Interprofissional e encaminhada ao Magistrado ou à Magistrada solicitante, para nomeação formal no processo judicial eletrônico.

Art. 506. Sendo possível o atendimento pelos profissionais das Equipes Interprofissionais Forenses com lotação na Regional, a Divisão Interprofissional formulará comunicação no Proad em andamento, para que o Magistrado ou a Magistrada redirecione a remessa à Equipe responsável via PROJUDI.

Seção III – Do resultado da perícia/estudo

Art. 507. O(a) profissional nomeado, ao final da perícia ou estudo, deverá entregar o laudo, relatório ou parecer na serventia solicitante.

Art. 508. Os laudos, relatórios e demais documentos a serem apresentados pelos peritos(as) nomeados(as), como resultado da perícia realizada, deverão seguir as normativas dos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 509. A Divisão Interprofissional Forense disponibilizará aos profissionais cadastrados no Banco de Peritos, link de pasta compartilhada constituída da legislação,

referências técnicas, indicação bibliográfica e modelos padronizados de documentos administrativos.

Seção IV – Da atuação como Entrevistador Forense em Depoimento Especial

Art. 510. O(a) profissional nomeado(a) para atuação como Entrevistador Forense em Depoimento Especial deverá observar as normatizações que regem o Depoimento Especial, especialmente a Lei Federal n.º 13.431/2017, o Decreto n.º 9603/2018, a Resolução CNJ n.º 299/2019 e as regulamentações internas do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Nos processos judiciais em que figurarem duas ou mais vítimas ou testemunhas de violência, o(a) profissional nomeado(a) receberá os honorários por depoimento especial realizado.

Art. 511. O Depoimento Especial consiste em procedimento específico para a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, com a participação de entrevistador forense e transmitido em tempo real para a sala de audiência, com equipamentos tecnológicos que assegure a qualidade da gravação de áudio e imagem em sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO.

Art. 512. A sala de depoimento especial será reservada, silenciosa, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, devendo funcionar em ambiente separado da sala de audiência ou em outro espaço da estrutura predial do Fórum, nos termos da Resolução TJGO n.º 143/2021.

Art. 513. Para atuação como entrevistador forense em depoimento especial, o(a) profissional nomeado(a) deverá, obrigatoriamente, apresentar em seu cadastro no Banco de Peritos, a certificação no Curso de Depoimento Especial com Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, oferecido pela Escola Judicial de Goiás (EJUG) ou pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 514. A atuação como entrevistador Forense em Depoimento Especial não gera produção de laudo, relatório ou parecer por parte do(a) profissional e é indispensável que seja realizado presencialmente.

Seção V — Da responsabilidade do(a) profissional nomeado(a)

Art. 515. O profissional, após o aceite, poderá recusar o atendimento da demanda caso sobrevenham as seguintes situações:

- I – tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – luto;
- IV – impedimento;
- V – suspeição.

Art. 516. É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau de magistrado(a), de advogado(a) com atuação no processo ou de servidor(a) do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata esta normativa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição, consoante disposto no art. 345, § 3º, do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial.

Art. 517. Não poderá atuar como perito(a) judicial o(a) profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores, nos termos do art. 345, § 4º, do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial.

Art. 518. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Os motivos da recusa deverão ser dirigidos ao magistrado(a) solicitante e à Divisão Interprofissional Forense, pelo e-mail: peritospsicossocial@tjgo.jus.br.

Seção VI – Das ações de fomento ao cadastro no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 519. A Divisão Interprofissional Forense promoverá ações e consultas diretas a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados, visando a fomentar, quantitativa e qualitativamente, o corpo de profissionais ou de órgãos técnicos das áreas da psicologia e serviço social.

Art. 520. A cada turma do Curso de Depoimento Especial com Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, oferecido pela Escola Judicial de Goiás (EJUG), serão reservadas até 10 vagas para peritos, assistentes sociais e psicólogos(as), cadastrados no Banco de Peritos, de modo que possam receber a formação necessária, consoante estabelece a Lei Federal nº 13.431/2017 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e os artigos 12 e 14 da Resolução CNJ n.º 299/2019.

Parágrafo único. Os(as) profissionais, assistentes sociais e psicólogos(as) cadastrados no Banco de Peritos e qualificados no curso ofertado pela Escola Judicial do Estado de Goiás (EJUG) devem, como contrapartida pela gratuidade do curso, assinar termo de compromisso no qual se responsabilizará a realizar, no mínimo, 05 (cinco) Depoimentos Especiais após a formação, quando nomeado para tal.

Seção VII – Da operacionalização do pagamento dos honorários periciais

Art. 521. Após nomeação do profissional indicado(a) pela Divisão Interprofissional Forense, o juízo determinará a intimação do(a) perito(a), designando o prazo limite para a entrega do laudo/relatório/parecer ou a data, horário e local para a realização do depoimento especial.

§ 1º No ato da intimação o(a) profissional terá ciência de todas as informações pertinentes à elaboração, ao envio do documento, a esclarecimentos eventualmente necessários, bem como a forma de pagamento.

§ 2º Concluído o laudo, relatório ou parecer, o(a) profissional deverá entregá-lo diretamente à escritania solicitante.

§ 3º Quando se tratar de depoimento especial, no término do procedimento, o(a) perito(a) deverá apresentar-se na escritania para recebimento da Certidão de Conformidade ou Ateste de conclusão de atendimento da demanda.

§ 4º O(a) magistrado(a) da causa ou o(a) servidor(a) por ele(a) designado(a) emitirá em duas vias o Ateste de conclusão de atendimento da demanda, comprovando a entrega do laudo/relatório/parecer ou de realização do depoimento especial.

§ 5º A primeira via deverá ser juntada no Proad de referência, que será encaminhada à Divisão Interprofissional Forense e a outra entregue ao perito.

Art. 522. Para efetivar o pedido de pagamento dos honorários devidos, o(a) perito(a) deve encaminhar à Divisão Interprofissional Forense, via e-mail: peritospsicossocial@tjgo.jus.br, o requerimento de pagamento de seus honorários e os documentos elencados nos incisos I e II do art. 523.

§ 1º O requerimento de pagamento que trata o caput desse artigo deve ser juntado pela Divisão Interprofissional Forense ao Proad de referência que será instruído devidamente, com documentação elencada no art. 523.

§ 2º A Divisão Interprofissional Forense fará o registro da solicitação de pagamento no Sistema de Folha de Pagamento.

Art. 523. Após o requerimento de pagamento enviado pelo perito, a Divisão Interprofissional Forense autuará processo administrativo e encaminhará para a Diretoria Financeira, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de pagamento dos honorários formulado pelo(a) psicólogo(a) e assistente social nomeado(a);

II – Dados pessoais e bancários do(a) psicólogo(a) e assistente social nomeado(a), de acordo com as exigências legais e tributárias para pessoa física e/ou jurídica;

III – Certidão de Conformidade ou “Ateste” lavrado pelo(a) magistrado(a) da causa ou servidor(a) por ele(a) designado(a), ratificando que o laudo, relatório ou parecer foi juntado aos autos, especificando o nome do perito, o número do processo e o número do evento/movimentação em que o laudo, relatório ou parecer se encontra nos autos;

IV– Despacho da Diretora da Divisão Interprofissional Forense solicitando à Diretoria Financeira o pagamento de valor específico dos honorários, de acordo com o Anexo Único do Decreto Judiciário n.º 556/2023; e

V – Relatório(s) gerado(s) no Sistema da Folha de Pagamento.

Art. 524. O processo administrativo de pagamento deverá ser autuado todo mês, considerando os atos praticados do dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês de autuação dos autos, podendo ser instaurado para o recebimento de mais de uma perícia, devendo ser enviado à Diretoria Financeira até o último dia útil do mês, devidamente instruído.

Art. 525. A Diretoria Financeira providenciará a retenção dos tributos legais exigidos, a exemplo do INSS, IR e ISS, e realizará o depósito do valor líquido referente aos honorários periciais em conta-corrente indicada pelo(a) profissional.

Parágrafo único. Caso o(a) profissional credenciado(a) seja registrado(a) como profissional autônomo(a), deverá apresentar o comprovante de registro junto a Prefeitura Municipal, para fins de análise quanto à necessidade de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) e da contribuição previdenciária destinada à Previdência Social (INSS), bem como documentos que justifiquem a não retenção dos tributos.

Art. 526. Realizado o pagamento, o processo administrativo retornará à Divisão Interprofissional Forense, que juntará ao Proad de referência da indicação do(a) perito(a), Ateste de conclusão do pagamento, encaminhando-o para a escrivania competente, que juntará informe no processo judicial do valor pago pelo trabalho pericial para fins de eventual restituição, condenação ou cobrança de sucumbência pelo juízo.

Art. 527. Na hipótese do art. 95, § 3º, do CPC, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará à Procuradoria-Geral do Estado para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário da gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º, do CPC.

Parágrafo único. Recaindo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte não beneficiária de gratuidade da justiça, serão adotados os procedimentos regulados pelo Decreto Judiciário nº 1.932/2020 ou outro ato normativo que o substituir.

Art. 528. O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia de cada área, por processo judicial.

Art. 529. Nas ações Previdenciárias contra o INSS, de acidente de trabalho e de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS, nos termos da Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022.

Art. 530. A Divisão Interprofissional Forense manterá planilha referente aos processos autuados para pagamento dos honorários periciais, que conterà o número dos processos judiciais, nome do profissional da área de psicologia ou serviço social nomeado e valor dos honorários, bem como uma equipe de servidores e colaboradores exclusiva para a realização do trabalho que envolva a indicação e o encaminhamento para pagamento dos profissionais que forem nomeados como peritos nas ações que envolvam os beneficiários da gratuidade da justiça.

Art. 531. As questões omissas referentes à operacionalização do pagamento dos honorários periciais, serão decididas pela Diretoria-Geral, com o auxílio da Diretoria Financeira e Divisão Interprofissional Forense.

ANEXOS

ANEXO I – TABELAS DE LOCOMOÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR JUDICIÁRIO⁴⁷

Tabela I⁴⁸

DOS MANDADOS CÍVEL E DE AVALIAÇÃO

1 - NA COMARCA DE GOIÂNIA

1.1 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA I**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Acalanto (parque); Água Branca (bairro); Alphaville Flamboyant (loteamento); Alphaville Flamboyant/residencial (loteamento); Alto da Glória (bairro); Alto da Glória (chácara); Alto da Glória (vila); Anhanguera (conjunto); Areião I (loteamento); Areião II (setor); Aruanã (residencial); Aruanã complemento (residencial); Aruanã Park (loteamento); Autódromo (setor); Bandeirantes (vila); Bela Vista (jardim); Bela Vista (setor); Botafogo (chácara); Botafogo (chácara); Brasil (jardim); Clea Borges (residencial); Clube (glc); Condomínio Housing Flamboyant (glf); Condomínio Privê dos Girassóis (glf); da Luz (jardim); das Laranjeiras (parque); das Laranjeiras - acréscimo (parque); do Governador (Chácara); Fabiana (conjunto); Goiás (jardim); Habitacional Aruanã I (conjunto); Habitacional Aruanã II (conjunto); Habitacional Aruanã III (conjunto); Jardim Califórnia (bairro); Jardim das Esmeraldas (bairro); Jardim Vitória (vila); Legionárias (vila); Leste Universitário (setor); Maria José (vila); Maria Luíza (vila); Martins (vila); Martins - extensão (vila); Morais (setor); Morais (vila); Novo Mundo (jardim); Novo Mundo – extensão (jardim); Novo Mundo II (jardim); Olinda (residencial); Park Lozandes (loteamento); Parque Flamboyant (residencial); Parque Santa Maria (vila); Pedro Ludovico (setor); Redenção (vila); Riviera (conjunto) Romana (vila); Santa Cruz (parque); Santa Isabel (vila); Santo Antônio (jardim) São Francisco de Assis (chácara); São João (vila); Sonho Verde (residencial); Sonho Verde – complemento (residencial); Sul (setor) Vale do Araguaia (residencial); Valência (jardim); Verona (jardim); Vila Isabel (conjunto); Vicentina José de Jesus (vila).

1.2 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA II**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Abajá (vila); Abaporu (jardim); Aeroporto (setor); Aeroporto Santa Genoveva (Glc); Aguiar (vila); Alpes (vila); Amazônia (parque); Americano do Brasil (vila); Anhanguera (bairro); Anhanguera (parque); Arco Verde (residencial); Aroeiras (jardim); Atenas (jardim); Atheneu (parque); Bela (vila); Bethel (residencial) Bethel (vila); Boa Sorte (vila); Brisas do Cerrado (residencial); Bueno (setor); Caçara (conjunto); Califórnia – Parque Industrial (jardim); Campinas (setor); Campos Verdes Quinhão I (residencial); Campos Verdes Quinhão III (residencial); Carlos Freitas (residencial); Castelo Branco (conjunto); Central (setor); Centro Oeste (setor); Coimbra (setor); Colemar Natal e Silva (vila); Concórdia (vila); Condomínio Residencial Havay (Glf); Conquista (jardim); Costa Paranhos (residencial); Criméia Leste (setor); Criméia Oeste (setor); da Serrinha (bairro); das Amendoeiras (parque); das Amendoeiras I (parque); Divino Pai Eterno (vila); Dom Fernando I (jardim); Dom Fernando II (jardim); dos Afonsos (setor); dos Funcionários (setor); Elísio Campos (chácara); Feliz (bairro); Fernandes (vila); Froes (vila); Goiânia Golfe Clube (residencial); Grande Retiro (loteamento); Granja Agrícola Jacirema (grj); Hawái (residencial); Industrial de Goiânia (parque); Irmãs Franciscanas dos Pobres (glc); Isaura (vila); Isaura – extensão (vila); Jacaré (vila); Joó (setor); Jaraguá (vila); Jardim América (bairro); Jardins Milão (residencial); Jardins Munique (residencial); Lageado (jardim); Leste Vila Nova (setor); Lucy Pinheiro (residencial); Manhattan (residencial); Mansões Pereira (loteamento); Mar Del Plata (residencial); Marechal Rondon (setor); Maria Helena (jardim); Mariliza (jardim); Marista (setor); Matilde (vila); Megale (vila); Monticelli (vila); Negrão de Lima (setor); Norte Ferroviário (setor); Norte Ferroviário II (setor); Nossa Senhora Aparecida (vila); Nova Suíça (bairro); Nova Vila (loteamento); Oeste (setor); Ofugí (vila); Operário (bairro); Oswaldo Rosa (vila); Palmares (crj); Paraíso (vila); Paris (jardim); Pedroso (vila); Perdiz (vila); Planalto (jardim); Portal do Sol I (loteamento); Portal do Sol II (loteamento); Recanto das Minas Gerais (setor); Recanto dos Buritis (residencial); Retiro (chácara); Retiro (fazenda); Rezende (vila); Romildo F. R. do Amaral (cjr); Santa Bárbara (chácara); Santa Efigênia (vila); Santa Genoveva (bairro); Santa Helena (vila); Santa Maria – extensão (vila); Santa Marta (colônia); Santa Tereza (vila); Santo Hilário (bairro); Santo Hilário – complemento (bairro); Santo Hilário II (bairro); São Francisco (vila); São Leopoldo (residencial); São Leopoldo – complemento (residencial); São Luiz (vila); São Silvestre (chácara); São Tomaz (vila); Senador Paranhos (residencial); Sol Nascente (setor); Sonho Dourado (residencial); Sudoeste (setor); Teófilo Neto (vila); Tupynambá dos Reis (loteamento); U.C.G. - Campus II (glc); União

47. Referida no art. 52.

48. Atualizada de acordo com o DESPACHO CAJ/DF-TJGO (Acumulado de 2022), por meio da decisão do Corregedor-Geral da Justiça no Proad 202212000376801.

(setor); Vale das Brisas (residencial); Vera Cruz (vila); Viana (vila); Viandelli (vila); Vila Pedrosa – extensão (loteamento); Ville de France (residencial); Ville de France 1 (residencial); Xavier (jardim); Yara (cjr).

1.3 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA III, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS e ADJACÊNCIAS**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezesse centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

14 Bis (residencial); 14 Bis – extensão (residencial); Adélia (vila); Adélia I e II (vila); Aeronáutico Antônio Sebba Filho (parque); Aldeia do Vale (residencial); Alice Barbosa (residencial); Alice Barbosa – extensão (residencial); Alice Barbosa I (residencial); Alphaville (jardim); Alphaville (residencial); Alphaville (loteamento); Alto do Vale (setor); Alvorada (vale); Ana Clara (residencial); Ana Lúcia (jardim); Ana Moraes (residencial); Anchieta (vila); Andréia (setor); Anglo (residencial); Anhanguera (chácara); Anhanguera (condomínio); Anhanguera II (parque); Anicuns (residencial); Antônio Barbosa (residencial); Antônio Carlos Pires (residencial); Aquários (residencial); Aquários II (residencial); Araguaia Park (loteamento); Aritana (jardim); Asa Branca (setor); Atalaia (residencial); Atalaia (vlg); Atlântico (jardim); Aurora (vila); Aurora Oeste (vila); Baliza (conjunto); Balneário (parque); Balneário (residencial); Balneário Meia Ponte (jardim); Barcelona (residencial); Barra da Tijuca (setor); Barravento (residencial); Barravento – complemento (residencial); Beatriz Nascimento (residencial); Bela Goiânia (residencial); Belo Horizonte (residencial); Belo Horizonte – complemento (residencial); Boa Vista (bairro); Bom Jesus (jardim); Bom Jesus (parque); Bom Retiro (chácara); Bonanza (chácara); Bonanza (jardim); Brasil Central (residencial); Brisas da Mata (residencial); Buena Vista I (residencial); Buena Vista II (residencial); Buena Vista III (residencial); Buena Vista IV (residencial); Burity (parque); Burity (chácara); Cachoeira Dourada (cjr); Califórnia (chácara); Campos Dourados (residencial); Campus (cjr); Canaã (vila); Canadá (residencial); Candida de Moraes (setor); Capuava (bairro); Capuava Residencial Privê (loteamento); Caraíbas (Sir); Caravelas (jardim); Carla Cristina (residencial); Carolina Park – complemento (setor); Carolina Park (loteamento); Carolina Park – extensão (loteamento); Casa Grande (Vlg); Ceasa (Glc); Celina Park (loteamento); Centerville (residencial); Ch Santa Rita Gleba (Gll); Cidade Jardim (bairro); Cidade Pompeu (chácara); Cidade Universitária (condomínio); Cidade Verde (residencial); Clarissa (jardim); Clemente (vila); Clube do Japonês (Glc); Clube dos Bancários (Glc); Coimbra (chácara); Colorado (jardim); Colorado – extensão (jardim); Colorado I (jardim); Colorado II (jardim); Colorado Sul (jardim); Condomínio Res. Atibaia (Glf); Condomínio Alto Boa Vista (Glf); Condomínio Res. Bosque dos Buritys (Glf); Condomínio Res. Paulo Pacheco (Glf); Condomínio Res. Terra Nova I (Glf); Condomínio Res. Irisville (Glf); Condomínio Res. Malibu (Glf); Condomínio Res. Terra Nova II (Glf); Coronel Álvaro Alves Júnior (residencial); Corte Real (jardim); Cristina (setor); Cristina (vila); Cristina – continuação (vila); Cristina – extensão (vila); Cruzeiro do Sul (Grj); Curitiba (jardim); da Vitória (bairro); das Acácias (residencial); das Esmeraldas (setor); das Flores (parque); das Flores – complemento (parque); das Hortências (jardim); das Nações (parque); das Nações (setor); das Nações – extensão (setor); das Oliveiras (condomínio); das Paineiras I (parque); das Paneiras II Etapa (parque); das Paneiras III Etapa (parque); das Paneiras IV (parque); das Rosas (jardim); de Recreio São Joaquim (chácara); Della Penna – extensão (residencial); Dezopi (residencial); do Anicuns (Esp); do Lago (condomínio); do Lago 2 – e 3 – Etapas (condomínio); Dom Rafael (residencial); Dona Gê (chácara); dos Aeroviários (bairro); dos Bandeirantes (Sir); dos Cisnes (parque); dos Dourados (setor); dos Ipês (residencial); dos Oficiais (vila); Eldorado (residencial); Eldorado – expansão (residencial); Eldorado Oeste (parque); Eldorado Oeste – extensão (parque); Eli Forte (jardim); Eli Forte (residencial); Eli Forte – complemento (jardim); Eli Forte – extensão (residencial); Elza Fronza (residencial); Empresarial (setor); Escócia (residencial); Espanha (residencial); Estância Vista Alegre (loteamento); Estrela Dalva (setor); Estrela D'alva (residencial); Europa (jardim); Faiçalville (loteamento); Faz São Domingos (Glc); Felicidade (residencial); Fidélis (residencial); Finsocial (vila); Flamingo (residencial); Flores do Parque (residencial); Floresta (bairro); Florida (residencial); Fonte das Águas (residencial); Fonte Nova (jardim); Fonte Nova I (jardim); Fortaleza (residencial); Forte Ville – extensão (residencial); Forteville (residencial); Frei Galvão (residencial); Frigorífico Friboi (Glc); Garavelo (setor); Garavelo (Sit); Gardênia (jardim); Gentil Meirelles (setor); Goiás (bairro); Goiás 2 (bairro); Goiás 2 – complemento (bairro); Goiás 4 (bairro); Goiás Setor Veloso (bairro); Goiânia 2 (loteamento); Goiânia Viva (residencial); Goyaz Park (residencial); Grajaú (setor); Gramado (jardim); Gramado I (jardim); Gramado II (jardim); Granjas Brasil (loteamento); Granville (residencial); Green Park (residencial); Guadalajara (conjunto); Guanabara (residencial); Guanabara II (jardim); Guanabara III (jardim); Guanabara IV (jardim); Guarema (residencial); Habitacional Madre Germana 2 (conjunto); Helou (chácara); Helou (residencial); Humaita (residencial); Humaita (jardim); Imperial (jardim); Industrial João Braz (parque); Industrial João Braz 2 (parque); Industrial Mooca (bairro); Industrial Paulista (parque); Industrial Pedro Abrão (zona); Ipanema (jardim); Ipê (jardim); Ipê (Sir); Ipiranga (bairro); Irany (vila); Itaipu (jardim); Itaipú (residencial); Itaipú I (residencial); Itália (residencial); Itamaraca (residencial); Itatiaia (vila); Jardim Ana Flávia (setor); Jardim Belvedere (residencial); Jardim Belvedere – expansão (residencial); Jardim Botânico (bairro); Jardim Camargo (residencial); Jardim das Oliveiras II (condomínio); Jardim Diamantina (bairro); Jardim Florença (residencial); Jardim Helou (loteamento); Jardim Leblon (residencial); Jardim Pompéia (vila); Jardim Primavera (Glb); Jardim São Judas Tadeu (vila); Jardim do Cerrado 1 (residencial); Jardins do Cerrado 10 (residencial); Jardins do Cerrado 11 (residencial); Jardins do Cerrado 2 (residencial); Jardins do Cerrado 3 (residencial); Jardins do Cerrado 4 (residencial); Jardins do Cerrado 5 (residencial); Jardins do Cerrado 6 (residencial); Jardins do Cerrado 7 (residencial); Jardins do Cerrado 8 (residencial); Jardins do Cerrado 9 (residencial); Jardins Lisboa; João Bueno (residencial); João Paulo II (residencial); João Vaz (vila); José Viandeli (residencial); Junqueira (residencial); Kátia (residencial); Lageado (residencial); Lago Azul (jardim); Leblon (jardim); Leblon II (jardim); Liberdade (jardim); Licardino Ney (residencial); Linda Vista (residencial); Lírios do Campo (residencial); London Park (residencial); Lorena Parque (loteamento); Lorena Parque – extensão (loteamento); Luana Park (residencial); Luana Park – continuação (residencial); Luciana (vila); Lucy (vila) Madri (jardim); Madri – complemento (jardim); Mansões Bernardo Sayão (Sir); Mansões do Campus (Sir); Mansões Goianas (loteamento); Mansões Paraíso (residencial); Mansões Rosa de Ouro (chácara); Marabá (setor); Maracanã (parque); Maria Celeste (setor); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (chácara); Maria Dilce (vila); Maria Lourença (residencial); Maria Rosa (vila); Maringá (chácara); Maringá (residencial); Maringá (Vlg); Marlene (condomínio); Marques de Abreu (jardim); Mauá (vila); Maysa – extensão (setor); Mendanha (residencial); Militar (vila); Mirabel (jardim); Moinho dos Ventos (loteamento); Monte Carlo (residencial); Monte Pascoal (residencial); Monte Pascoal I (residencial); Monte Verde (residencial); Mooca (vila); Mooca – complemento (vila); Morada do Bosque (residencial); Morada do Ipê (residencial); Morada do Sol (setor); Morada dos Sonhos (loteamento); Morada Nova (conjunto); Morada Nova (conjunto); Morumbi (residencial); Novo Mundo 1 (residencial); Novo Mundo 2 (residencial); Novo Mundo 3 (residencial); Mutirão I (vila); Mutirão II (vila); Noroeste (residencial); Noroeste (setor); Nossa Morada (residencial); Nossa Senhora da Piedade (chácara); Nossa Senhora da Piedade (chácara); Nossa Senhora de Fátima (bairro); Nova Aurora (residencial); Nova Canaã (vila); Nova Canaã (vila); Nova Canaã (vila); Nova Esperança (jardim); Novo Horizonte (setor); Novo Petrópolis (jardim); Novo Planalto (setor); Nunes Moraes 1 – Etapa (residencial); Nunes Moraes 2 – Etapa (residencial); Nunes Moraes 3 –

Etapa (residencial); Oeste Industrial (parque); Oeste Industrial – extensão (parque); Orientville (setor); Orlando de Moraes (residencial); Ouro Preto (residencial); Padre pelágio (Cjr); Pampulha (jardim); Panorama (Sir); Panorama Parque (loteamento); Paraíso (parque); Paraíso Tropical (Sir); Park Solar (residencial); Parque dos Eucaliptos (conjunto); Parque Mendanha (residencial); Parque Oeste (setor); Parque Tremendão (setor); Perim (residencial); Perim (setor); Perim – continuação (residencial); Petrópolis (jardim); Petrópolis (residencial); Pilar dos Sonhos (residencial); Pindorama (Sir); Ponta Negra (residencial); Portal da Mata (residencial); Portal Petrópolis (residencial); Portinari (residencial); Porto Seguro (residencial); Português (residencial); Presidente (jardim); Presidente – extensão (jardim); Presidente – extensão I (jardim); Presidente – extensão II (jardim); Presidente – extensão III (jardim); Primavera (conjunto); Primavera (residencial); Primavera – extensão (conjunto); Privê Atlântico (residencial); Privê Casa Branca (Glb); Privê das Oliveiras (condomínio); Privê Elza Fronza (condomínio); Privê Ilhas do Caribe (residencial); Privê Itanhanga (residencial); Privê Norte (residencial); Progresso (setor); Quinta da Boa Vista Fechado (loteamento); Real (jardim); Real (residencial); Real conquista (residencial); Real – extensão (jardim); Recanto Barravento (loteamento); Recanto das Garças (residencial); Recanto do Bosque (residencial); Recreio do Funcionário Público (bairro); Recreio Panorama (Glc); Recreio Panorama (residencial); Recreio Panorama – extensão (residencial); Regina (vila); Res. Della Pena (residencial); Residencial Santa Rita (condomínio); Retiro (chácara); Retiro (Glb); Retiro ou Petrópolis (fazenda); Rio Branco (chácara); Rio Branco (condomínio); Rio Formoso (setor); Rio Jordão (residencial); Rio Verde (residencial); Rizzo (vila); Rodoviário (bairro); Rodoviário (Cjr); Rosa (vila); Salinos (chácara); Samambaia (chácara); Samambaia (condomínio); San Marino (Residencial); Santa Cecília (jardim); Santa Cruz (vila); Santa Fé (residencial); Santa Fé I (residencial); Santa Maria (residencial); Santa Rita (bairro); Santa Rita (chácara); Santa Rita (condomínio); Santa Rita (parque); Santa Rita (vila); Santa Rita (Vlg); Santa Rita 2ª etapa (conjunto); Santa Rita 4ª etapa (residencial); Santa Rita 5ª etapa (vila); Santa Rita 6ª etapa (conjunto); Santa Rita 7ª etapa (conjunto); Santa Rita 8ª etapa (conjunto); Santa Rita 9ª etapa (conjunto); Santa Rita 5 – Etapa (vila); Santa Rita – acréscimo (vila); Santa Rita Irregular (conjunto); Santana (vila); Santo Afonso (vila); Santos Dumont (Grj); Santos Dumont (setor); São Bernardo (residencial); São Carlos (bairro); São Domingos (bairro); São Domingos (Sítio); São Francisco (bairro); São Geraldo (residencial); São Geraldo (Sir); São Joaquim (conjunto); São José (chácara); São José (fazenda); São José (jardim); São José (setor); São José – complemento (vila); São José – extensão (vila); São Marcos (residencial); São Paulo (vila); São Paulo (vila); Senador Albino Boaventura (residencial); Serra Azul I (residencial); Serra Azul II (residencial); Setor Amin Camargo (conjunto); Sevene (setor); Sevilha (residencial); Shangri-la (chácara); Solange Parque (chácara); Solange Parque – extensão (loteamento); Solange Parque – complemento (loteamento); Solange Parque I (loteamento); Solange Parque II (chácara); Solange Parque III (loteamento); Solar Bougainville (residencial); Solar Santa Rita (setor); Solar Ville (residencial); Sônia Maria (jardim); Talismã (residencial); Tancredo Neves (jardim); Tempo Novo (residencial); Três Marias (setor); Triunfo (residencial); Tropical Verde (loteamento); Tropical Ville (loteamento); Tuzimoto (residencial); Ulisses Guimarães (setor); Urias Guimarães (setor) Urias Guimarães II (setor); Vale da Serra (residencial); Vale dos Sonhos I (residencial); Vale dos Sonhos II (residencial); Valência (residencial); Vau das Pombas (chácara); Veneza (Vlg); Vera Cruz (conjunto); Vereda dos Buritis (residencial); Vila Boa (jardim); Vila Rica (distrito judiciário); Village Santa Rita (chácara); Village Santa Rita I (residencial); Village Santa Rita II (residencial); Village Santa Rita III (residencial); Village Santa Rita IV (residencial); Vista Bela (jardim); Ytapuã (residencial).

2 – NA COMARCA DE ANÁPOLIS

2.1 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA I**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Setor Central, Andracel Center, Jardim Bandeitantes, Bairro Batista, Jardim Bela Vista, Loteamento do Setor Bouganville, Vila Calisto Abrão, Jardim Calisto, Cidade Jardim, Parque Dom Pedro II, Vila Dona Maria, Bairro Eldorado, Vila Falluh, Bairro Frei Eustaquio, Jardim Goiano, Vila Goiás, Jardim Gonçalves, Vila João Luiz de Oliveira, Bairro Jundiá, Jundiá Industrial, Vila Jussara, Parque Miguel Jorge, Vila Milmar, Vila Nossa Senhora Abadia, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vila Santa Maria de Nazaré, Jardim Petrópolis, Vila Popular, Quinta Vila Verde, Vila Santa Isabel, Vila Santa Maria, Vila Santa Terezinha, Jardim Santana, Vila Santana, Bairro São José, Bairro São Lourenço e Vila Tocantins.

2.2 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA II**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Vila das Acácias, Adriana Parque, Jardim Alexandrina, Loteamento Residencial Alphaville, Setor Alto da Bela Vista, Bairro Alvorada, Jardim América, Chácaras Americanas, Jardim das Américas I e II Etapas, Loteamento Jardim Ana Paula, Loteamento Anápolis City, Parque Residencial Ander I e II Etapas, Bairro Antônio Fernandes, Residencial Araújo Ville, Residencial Arco Iris, Jardim Arco Verde I e II Etapas, Bairro Bandeiras, Loteamento Residencial Bela Vista, Bairro Boa Vista, Jardim Bom Clima, Bairro Bom Sucesso e Anexo, Parque Brasília I e II Etapas, Calixtolândia, Parque Calixtopolis I e II, Loteamento Campos Sales, Chácara de Recreio Mansões Planalto, Loteamento Cidade Universitária, Chácara Colorado, Daia – Distrito Agroindustrial de Anápolis, Vila Dom Bosco, Residencial Dom Felipe, Jardim Eldorado, Conjunto Habitacional Esperança II, Bairro Industrial da Estação, Parque dos Eucaliptos, Jardim Europa, Vila Formosa I, II, III e IV e anexo, Residencial Itatiaia, Conjunto Residencial Jamaica, Setor Residencial Jandaia I e II Etapa, Loteamento Jibrán El Hadj, Bairro JK Oeste, Parque JK, Vila João XXIII, Chácaras Jonas Duarte, Bairro Jóquei Clube, Setor Lago dos Buritis, Bairro da Lapa, Bairro de Lourdes, Bairro Manoel Domingues, Vila Mariana, Residencial Mônica Braga, Vila Moreira, Residencial Morumbi, Vila Popular Munir Calixto, Setor Norte, Jardim Nova Alexandrina, Nova Vila Jaiara, Loteamento Novo Jundiá, Jardim Novo Paraíso, Parque dos Pirineus, Loteamento Pólo Centro I e II Estapas, Loteamento Parque das Primaveras, Prive Lírios do Campo, Jardim Progresso, Setor Residencial das Rosas, Loteamento Jardim das Samambaias, Jardim Santa Cecília, Loteamento Santa Clara, Vila Santa Rosa, Bairro Santo André, Bairro São Carlos, Parque São Jerônimo Bairro São João, Vila São João, Vila São José, Loteamento Jardim São Paulo, Bairro São Sebastião, Vila dos Sargentos, Loteamento Setor Sul I, II e III Etapas, Loteamento Setor Sul, Residencial Shangri-la, Loteamento Jardim Silveira, Sítio de Recreio das Mansões, Sítios de Recreio Americano do Brasil, Sítio Skala, Jardim Suíço, Setor Sul, Residencial Sunflower, Residencial Terezinha Braga, Setor Tropical, Vila União, Bairro Universitário, Loteamento Residencial Vitor Braga, Vila Fabril (Bordon), Vila Industrial, Vila Jaira Norte

Sul, Loteamento e Vila Sul, Conjunto Habitacional Vila União, Jardim Mirage, Vilage Jardim, Conjunto Mirage, Loteamento Vivian Parque, Jardim Alvorada, Loteamento Residencial América, Jardim das Américas III Etapas, Residencial Araguaia, Sítio de Recreio Boa Vista, Residencial Burity, Bairro Campos Elisios, Chácara Diana, Chácara Recreio, Bairro Chão Goiano, Sítio Recreio Denise, Jardim Esperança, Condomínio Habitacional, Filostro Machado, Residencial Flamboyant, Parque Residencial das Flores, Gran Vile, Granja Santo Antônio, Loteamento Guanabara, Jardim Ibirapuera, Jardim dos Ipê, Jardim Flor de Lins, Parque Lua de Mel, Residencial Monte Lima I Etapa, Loteamento Residencial Morada Nova, Sítio Industrial Munir Calixto, Vila Operária, Jardim Primavera I e II Etapas e anexos, Jardim Promissão, Bairro e Recreio do Sol, Vila Rica, Residencial Roses Garden, Bairro Santo Antônio, Bairro Santo Dumont, Parque São Conrado, Sítio de Recreio Presidente, Jardim Tesouro, Vale das Brisas, Base Aérea de Anápolis, Vila Esperança, Chácara Vale das Antas e anexo, Jardim Vera Cruz e Vila Morte.

2.3 - quando a diligência for realizada em **DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS e ADJACÊNCIAS OU ZONA RURAL**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos)**.

Estão inclusas nas áreas supracitadas:

Cebra, Campo Limpo de Goiás, Goialândia, Interlândia, Joanópolis, Ouro Verde de Goiás, Souzaânia, Comarcas contíguas (todas), São Vicente (Vila Igrejinha) e Residencial São Vicente.

3 – NA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

3.1 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA I**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

American Park, Bairro Independência, Bairro Vera Cruz, Centro, Chácara Condomínio Sonho Verde, Cidade Livre, Conjunto Ana Rosa, DAIAG, DMAG, Distrito Industrial Aparecida, Internacional Park, Jardim Belo Horizonte, Jardim Célia Maria, Jardim Central, Jardim das Acácias, Jardim dos Girassóis, Jardim Eldorado, Jardim Esplanada, Jardim Ipanema, Jardim Ipiranga, Jardim Iracema, Jardim Itapuã, Jardim Miramar, Jardim Monte Cristo, Jardim Palmares, Jardim Pampulha, Jardim Repouso, Jardim Rio Grande, Jardim Rosa Sul, Loteamento Águas Claras, Loteamento Andradi Reis, Loteamento Col. de Homero, Loteamento Expansul, Loteamento Morada dos Pássaros, Loteamento Nova Olinda, Parque Atalaia, Parque Floresta, Parque Itamarati, Parque Itatiaia, Parque Montreal, Parque Rio das Pedras, Parque Veiga Jardim, Polo Empresarial Goiás 1ª Etapa, Polo Empresarial Goiás 2ª Etapa, Pontal Sul, Real Grandeza, Residencial Brason, Residencial Maria Luiza, Residencial Solar Central Park, Residencial Solar Sul, Residencial Village Garavelo, Retiro do Bosque, Setor Alvorada Sul, Setor Araguaia, Setor Conde dos Arcos, Setor Industrial Santo Antônio, Setor Santo André, Setor Serra Dourada, Terra Prometida, Vila Adélia, Vila Oliveira, Vila São Manoel e Vila Souza.

3.2 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA II**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Bairro Cardoso, Bairro Ilda, Bairro Independência Mansões, Bela Morada, Burity Sereno, Cidade Empresarial, Cidade Satélite São Luiz, Cidade Vera Cruz, Colonial Sul, Condomínio das Esmeraldas, Condomínio das Nações, Condomínio Jardim Viena, Conjunto Cruzeiro do Sul, Conjunto Estrela do Sul, Conjunto Residencial Santa Fé, Conjunto Vera Cruz, Chácara Bela Vista, Chácara Marivânia, Chácara São Pedro, Conjunto Mabel, Garavelo, Goiânia Park Sul, Jardim Alto Paraíso, Jardim Boa Esperança, Jardim Bonança, Jardim Canadá, Jardim das Cascatas, Jardim das Esmeraldas, Jardim Florença, Jardim Fonte das Esmeraldas, Jardim Helvécia, Jardim Helvécia Complemento, Jardim Imalaia, Jardim Imperial, Jardim Itaipu, Jardim Maria Inês, Jardim Mônaco, Jardim Mont Serrat, Jardim Nova Era, Jardim Nova Veneza, Jardim Oliveira, Jardim Palácio, Jardim Paraíso, Jardim Riviera, Jardim Riviera Sul, Jardim Tiradentes, Jardim Transbrasiliana, Jardim Transbrasiliana II, Jardim Tropical, Jardim Bela Vista, Jardim Cecília, Jardim Dom Bosco I, Jardim dom Bosco II, Jardim dos Burity, Jardim Ipê, Jardim Isaura, Jardim Maranata, Jardim Monte Líbano, Jardim Olímpico, Jardim São Conrado, Jardim Verde Vale, Loteamento Rio Vermelho, Mansões Paraíso, Papillon Park, Parque das Nações, Parque Hayala, Parque Ibirapuera, Parque Primavera, Parque Real, Parque Santa Cecília, Parque Flamboyant, Parque Santa Luzia, Parque São Jorge, Parque Trindade, Quinta da Boa Vista, Recanto das Emboabas, Residencial Anhembi, Residencial Araguaia, Residencial Campos Elisios, Residencial Cândida Queiroz, Residencial Caraíbas, Residencial Norte Sul, Residencial Por do Sol, Residencial Storil, Residencial Santa Luzia, Santo Antônio (bairro), Setor Aeroporto Sul, Setor Belo Horizonte, Setor Com. Walmor, Setor dos Afonsos, Setor dos Bandeirantes, Setor Garavelo (Aparecida de Goiânia), Setor Garavelo Residencial Park, Setor Jardim Luz, Setor Nova Cidade, Setor Residencial Serra das Brisas, Setor Santos Dumont, Setor Buenos Aires, Setor Colina Azul, Setor Continental, Setor dos Estados, Setor Fabrício, Setor Franco, Setor Madre Germana I, Setor Rosa dos Ventos, Setor Tocantins, Setor Vale do Sol, Terra do Solo, Vila Alzira, Vila Brasília (Nova), Vila Delfiori, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Real, Vila Romana, Vila São Joaquim, Vila São Tomaz, Vila Sul, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Vila Santa e Virgínia Park.

3.3 - quando a diligência for realizada em **ÁREA URBANA III, DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS e ADJACÊNCIAS OU ZONA RURAL**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos)**.

4 – NA COMARCA DE TRINDADE

4.1 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA I**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Bairro Santuário, Chácara Cristo Redentor, Chácara Santa Luiza, Conjunto Arco Íris, Conjunto Dona Iris I, Conjunto Privê Elias, Conjunto Rio Vermelho, Conjunto Sol Dourado, Jardim das Oliveiras (Trindade), Jardim das Tamareiras, Jardim Decolores, Jardim Floresta, Jardim Imperial, Jardim Ipanema, Jardim Marista, Jardim Novo Horizonte, Jardim Primavera, Jardim Salvador, Núcleo Urbano Anhanguera, Parque dos Bunitis, Residencial Araguaia, Residencial das Neves, Residencial Marise, Santa Inês (vila), Santo Afonso (vila), Santo Onofre (vila), Setor Ana Rosa, Setor Barcelo, Setor Bela Vista, Setor Carvelo, Setor Central, Setor Cristina, Setor Cristina II, Setor Dona Iris II, Setor Estrela do Oriente, Setor Garavelo I e II, Setor Guarujá Park, Setor Jardim Scala, Setor Laguna Park, Setor Monte Sinai, Setor Miriápolis, Setor Morada do Bosque, Setor Oeste, Setor Pontakayana, Setor Renata Park, Setor Samarah, Setor Serra Dourada, Setor Soares, Setor Sol Dourado, Setor Sul, Setor São Sebastião, Vila Abrão Manoel, Vila Amador, Vila Augusto, Vila Emanuel, Vila Guilherme, Vila João Braz, Vila Jussara, Vila Maria, Vila Wiliam, Vila Nossa Sra. Perpétuo Socorro, Vila Padre Renato, Vila Pai Eterno, Vila Redenção, Vila Roberto Monteiro, Vila Santa Inês, Vila Santo Afonso e Vila Santo Onofre (1).

4.2 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA II**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Conjunto Dona Iris I, Jardim Califórnia, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Jardim Vale dos Sonhos, Setor dos Bandeirantes, Setor Mayza I, II, III e extensão (Trindade) e Setor Palmares (2).

4.3 - quando a diligência for realizada em **DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS e ADJACÊNCIAS OU ZONA RURAL**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos)**.

Estão inclusas nas áreas supracitadas:

Campestre de Goiás, Povoado de Santa Maria, Fazenda Arrozal, Fazenda Fazendinha, Fazenda Terra Podre, Fazenda Bugre, Fazenda Floresta, Fazenda Barro Branco, Fazenda Santa Maria, Fazenda Mandaguari, Fazenda Palmeiras, Acampamento Canudos (sem terra), Fazenda Marcelino, Fazenda Dourados, Fazenda Bruaca, Setor Campos Elísios e Condomínio Aroeira.

5 – NA COMARCA DE LUZIÂNIA

5.1 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA I**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Bairro Alto das Caraibas, Bairro Engenheiro Jofre Mozart Parada, Bairro Santa Luzia, Bairro Santa Rosa, Bairro União, Bairro São Caetano, Bairro Rosário, Bairro Sion, Setor Central, Cidade Osfaya, Cidade Industrial Fracaroli, Jardim Europa, Jardim Luzília, Jardim Cerejeira, Luzília Parque, Mansões de Recreio Estrela Dalva II e V, Parque Santa Fé, Parque Estrela Dalva I a VIII, Parque Paulistano “A”, Parque Ana Maria, Parque Estrela Dalva, Parque Alvorada I, II e III, Parque JK, Parque Três Poderes, Parque da Saudade, Parque Inspiração, Parque Viegas, Residencial Copaibas, Setor Norte Maravilha, Setor Presidente Kennedy, Setor Fumal, Setor Norte, Setor Aeroporto, Setor Leste, Setor Viegas I e II, Setor Rosário, Setor Mandu II, Setor Norte Maravilha I, Setor Sul I e II, Vila Juracy, Vila Guara, Vila Mutirão, Vila Santa Luzia, Vila Novo Horizonte, Vila Portuguesa, Vila Esperança, Vila São José e Vila Roriz (1).

5.2 - quando a diligência for realizada na **ÁREA URBANA II**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 96,51 (noventa e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Constituem a referida área urbana os seguintes setores, bairros ou vilas e outros novos que surgirem em suas adjacências:

Bairro Santana Edwrigens, Casego, Chácara Recreio Campestre, Chácara Brito, Chácara Vera Cruz, Cidade Esperança, Jardim Zuleika “A”, Jardim Marília, Jardim Boa Vista, Jardim Brasília Sul, Jardim Central, Jardim Esmeralda, Jardim Flamboyant, Jardim Planalto, Jardim Jokey Clube, Jardim do Ingá, “B”, Jardim Bandeirante de Brasília, Jardim Umarama 1 a 6, Mansões Campinas, Parque Estrela Dalva IX e X, Parque Belo Horizonte, Parque São José, Parque São Sebastião, Parque Esperança, Parque Nova Iguacu, Parque Cruzeiro do Sul, Parque Residencial Faro, Parque Industrial Mingone, Parque Nova Luziânia, Parque São Judas Tadeu, Parque Esmeralda e Vila Isabel (2).

5.3 - quando a diligência for realizada em **DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS e ADJACÊNCIAS OU ZONA RURAL**, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos)**.

Estão inclusas nas áreas supracitadas:

Chácara Aloe, Chácara Aurora, Chácara Bom Jardim, Chácaras Marajoara “A, B, C, D e E”, Chácaras Saia Velha, Chácaras Pamplona, Chácaras Corumbaci, Chácaras Corumba, Chácaras Costa, Chácaras Colônia, Chácaras Campestre, Chácaras California, Chácaras Boaventura, Chácaras Betanea, Chácaras Vitória, Chácaras Costa, Chácaras Palmital, Chácaras Ipanema, Chácaras Almeida, Chácaras

Benvinda, Chácaras WN, Clube Campestre Fazenda Estiva, Jardim Dom Bosco, Jardim Anchieta, Jardim América, Jardim São Paulo de Brasília, Jardim Gadiópolis I e II, Jardim Zuleika “B e C”, Jardim Ana Maria, Lago Azul, Mansões de Recreio Estrela Dalva VII e VIII, Mansões Suleste, Mansões Fortaleza, Parque do Ipê, Parque Paulistano “A e B”, Parque Roosevelt de Brasília, Parque Santa Rita de Cássia, Parque Nápolis “A e B”, Povoado de Três Vendas, Vila Zeina, Vila Santa Marta, Vila São João e Vila Novo Horizonte.

6 – NAS DEMAIS COMARCAS

6.1 – para a diligência realizada em zona **URBANA, SUBURBANA, DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS OU ZONA RURAL**, bem como nos bairros novos que surgirem em suas adjacências, quando o percurso, considerada a ida e a volta, medido a partir do Edifício do Fórum, for de até 50 (cinquenta) quilômetros, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

6.2 – para a diligência realizada em zona **URBANA, SUBURBANA, DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS OU ZONA RURAL**, bem como nos bairros novos que surgirem em suas adjacências, quando o percurso, considerada a ida e volta, medido a partir do Edifício do Fórum, for superior a 50 (cinquenta) e até o máximo de 100 (cem) quilômetros, o valor da locomoção de oficiais de justiça avaliador judiciário no cumprimento dos mandados cíveis e de avaliação será de **R\$ 122,52 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

6.3 – para a diligência realizada em zona **URBANA, SUBURBANA, DISTRITOS JUDICIÁRIOS, COMARCAS CONTÍGUAS, POVOADOS, FAZENDAS, NÚCLEOS POPULACIONAIS PERIFÉRICOS OU ZONA RURAL**, bem como nos bairros novos que surgirem em suas adjacências, quando o percurso, considerada a ida e volta, medido a partir do Edifício do Fórum, exceder a 100 (cem) quilômetros, o valor previsto no item 6.2 será acrescido de **R\$ 204,17 (duzentos e quatro reais e dezessete centavos)**.

ANEXO III – FORMULÁRIO PARA DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA⁵⁰

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981, _____,

filho de _____ e de

(nome completo)

(nome do pai)

_____, nascido em _____, na cidade de

(nome da mãe)

(dia, mês e ano)

_____, Estado _____, _____, portador da

(profissão)

_____, nº _____,

(documento oficial de identificação e órgão expedidor)

(número do documento)

DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, o (s) fato (s) ou
informação(ões) a seguir caracterizado(s): *(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais
se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados)*

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

(local e data)

(assinatura)

50. Referido no art. 99.



Senado Federal Subsecretaria de Informações

Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981.

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficiais de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º - A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

ANEXO IV – FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE SENHA PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFODIP WEB⁵¹

A(o) Senhor(a) _____
Chefe de Cartório da ___ Zona Eleitoral de _____/GO

Eu, _____
titular do(a) _____

solicito a Vossa Senhoria a geração de senha para a utilização do Sistema de Informações de Direitos Políticos – InfoDIP Web, conforme os dados abaixo especificados.

Órgão Comunicante:

Nome do órgão:

Município:

Telefone:

Titular do órgão comunicante (autoridade pública):

Nome:

Documento de

Identidade:

Cargo:

Título de Eleitor:

E-mail funcional:

1º Usuário a ser cadastrado:

Nome:

Documento de

Identidade:

Título de Eleitor:

E-mail funcional:

2º Usuário a ser cadastrado:

Nome:

Documento de

Identidade:

Título de Eleitor:

E-mail funcional:

3º Usuário a ser cadastrado:

Nome:

Documento de

Identidade:

Título de Eleitor:

E-mail funcional:

Assinatura

Anexe ao formulário cópia do documento funcional ou de identificação civil dos servidores indicados.

51. Referido no art. 249.

ANEXO V – MODELO CERTIDÃO DE CRÉDITO⁵²

CERTIDÃO DE CRÉDITO

O (A) Escrivão (ã) daVara Cível da Comarca de, no uso de suas atribuições e considerando os termos do Provimento nº....CGJ, CERTIFICA que, os autos da execução abaixo identificado foram arquivados, expedida a presente certidão para garantia do direito do credor.

Nº do processo:

Tipo de execução:

() execução extrajudicial () cumprimento de sentença

Exequente:

CPF/CNPJ:

Advogado (a):

Executado (a):

CPF/CNPJ:

Advogado (a):

Escrivania da Vara Cível da Comarca de, em/...../.....

Certidão isenta de custas.

Escrivão (ã)

52. Referido no art. 310



PROVIMENTOS AUTÔNOMOS⁸⁸

53. Compilado de Provimentos editados após a entrada em vigor do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial (Provimento n.º 48, de 28 de janeiro de 2021), mas que não estão contidos no seu corpo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº. 050, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação da UMA – Unidade de Mediação, Gerenciamento de Crises e Prevenção de Demandas Administrativas para resolução de conflitos quando as eventuais infrações de natureza meramente administrativa e administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade e permissão legal de autocomposição.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional da Corregedoria Geral da Justiça: “Trabalhar efetivamente par o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, orientando, corrigindo e inspecionando as atividades judiciais e extrajudiciais, contribuindo para a excelência dos serviços prestados à sociedade”, com a celeridade, a proatividade, a credibilidade, a transparência e a qualidade entre seus valores organizacionais;

CONSIDERANDO o Macrodesafio, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, de melhoria da gestão de pessoais, que se refere a políticas, métodos e práticas adotadas na rotina de comportamentos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

internos, objetivando potencializar o captial humano nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria COR-CNJ 58/2014, que possibilita a adoção de métodos de autocomposição de conflitos na esfera administrativo-correicional, bem como o que está expressamente dito na Recomendação 21/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que adoção de mecanismos de autocomposição pacífica de conflitos apresenta-se como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de pacificação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar ao jurisdicionado o direito à solução de conflitos mediante uso de instrumentos adequados à sua natureza e à sua peculiaridade;

CONSIDERANDO a premência de se consolidar no âmbito administrativo-correicional do Poder Judiciário uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução e prevenção de litígios



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

CONSIDERANDO a necessidade de se difundir uma cultura de paz que priorize o diálogo e o consenso na resolução de conflitos no âmbito administrativo-correicional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, enfim, o que foi deliberado no PROAD **201808000123203**.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a comissão denominada UMA (Unidade de Mediação, Gerenciamento de Crises e Prevenção de Demandas Administrativas), que atuará com mecanismos de mediação nos procedimentos administrativos e nos disciplinares em trâmite no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A atuação da UMA se limitará aos procedimentos envolvendo suposta prática de infrações disciplinares por servidores judiciais, notários, registradores ou magistrados, caracterizadas por seu reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais e que se relacionem preponderantemente à esfera privada dos envolvidos, bem como aos processos que abarquem conflitos puramente administrativos, quando passíveis de composição.

Art. 2º. A Comissão será composta pelo Corregedor-Geral da Justiça, como Presidente, por um dos Juízes Auxiliares da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Corregedoria-Geral da Justiça, como Coordenador-Geral, pelos demais Juízes Auxiliares e pelo Secretário-Geral.

§ 1º. A tentativa de mediação será realizada pela própria Comissão ou por um de seus membros, conforme a característica da situação concreta.

§ 2º. A composição da Comissão poderá ser alterada por Portaria a qualquer tempo.

Art. 3º. A realização da audiência ou sessão de mediação será determinada pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por um dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, de ofício ou requerimento de uma das partes.

Parágrafo único. A audiência de mediação será realizada por um dos Juízes Auxiliares, no caso de procedimento envolvendo magistrado ou servidor, ou pelo Secretário-Geral, no caso dos servidores da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 384066915741 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201808000123203

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 22/02/2021 às 16:06





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº. 54 DE 17 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa Pai Presente Total, regulamenta o procedimento e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12. inc. II, da Resolução nº 141, de 24 de Fevereiro de 2021, que disciplina o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento n.º 12, de 6 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamenta o cumprimento da Lei Federal n.º 8.560/92;

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados o apoio e diretrizes para implantação do programa correspondente;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados sobre as providências a serem adotadas no cumprimento das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

determinações constantes do Provimento n.º 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, visando à eficácia, sem comprometer as atividades regulares da respectiva unidade judiciária;

CONSIDERANDO a previsão do artigo 10 do citado provimento que permite a edição de normas locais, objetivando adaptar as finalidades às peculiaridades de cada região;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução n.º 105/2010, formulou regras a respeito da documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei n.º 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, o uso do recurso tecnológico da videoconferência está definitivamente consolidado no ordenamento jurídico, com a definição da prática de atos processuais por essa via em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Portaria N.º 61/2020, que disponibilizou para os tribunais a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, além da Resolução CNJ n.º 345/2020 autorizando a adoção, pelos tribunais, das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que esta Corte de Justiça, pelo Decreto Judiciário nº 970/2020, autoriza a realização de audiência de conciliação e de sessão de mediação, por meio de videoconferência, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Goiânia (PROAD nº 202004000221026), bem como outros atos nas ações de natureza cível e de família;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202103000264438, que institui o PROGRAMA PAI PRESENTE TOTAL com a consolidação das audiências virtuais concentradas de reconhecimento espontâneo de paternidade, via Plataforma ZOOM, e ampliação das audiências para englobar todas as comarcas do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa Pai Presente Total, com a finalidade de ampliar o programa Pai Presente da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como auxiliar as comarcas do Estado de Goiás na realização dos procedimentos afetos à averiguação administrativa da paternidade.

Art. 2º A coordenação do Programa Pai Presente Total



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

ficará sob a responsabilidade do Coordenador do Programa Pai Presente da Comarca de Goiânia/GO.

Art. 3º São requisitos para encaminhamento de expedientes de reconhecimento voluntário da paternidade à coordenação do Programa Pai Presente Total:

I – que uma das partes seja domiciliada no Estado de Goiás;

II – o filho precisa ser registrado somente no nome da mãe;

III – o suposto pai deve estar vivo;

IV – ter informações completas e atualizadas do suposto pai (nome/ endereço/ telefone, etc);

V – o reconhecimento tem que ser espontâneo;

VI – se houver dúvida quanto à paternidade, poderá ser feito o exame DNA.

Art. 4º São documentos necessários para a instauração do procedimento:

I – Documento de Identidade da mãe, quando o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

interessado for menor de 18 anos;

II – Certidão de Nascimento ou Documento de Identidade do Menor;

III – Certidão de Nascimento, Documento de Identidade e Casamento (se casado for) do Maior a ser reconhecido;

IV – Comprovante de endereço;

V – Termo de Indicação com o nome e localização do suposto pai.

Art. 5º Em se tratando de demandas judicializadas, não são passíveis de encaminhamento dos interessados à Coordenação do Programa, quando:

I – versarem sobre processos de investigação de paternidade *post mortem*;

II – Negatória de Paternidade, substituição ou cumulação;

III – casos de paternidade socioafetiva;

Do Procedimento e Audiência Virtual Concentrada para reconhecimento espontâneo da paternidade, via plataforma digital institucionalizada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Art. 6º Recebidas as solicitações e/ou encaminhamentos acompanhados de toda documentação necessária, cujas cópias apresentadas deverão ser autenticadas ou declaradas verídicas pelas partes por ocasião da Audiência Concentrada Virtual, sob as penas da lei, a coordenação do Programa Pai Presente Total promoverá a sua autuação em procedimento administrativo próprio, tendo como peça inicial o termo de indicação.

Art. 7º Encontrando-se regular a documentação apresentada, a coordenação do Programa Pai Presente Total contactará as partes por meio de aplicativo de troca de mensagens e comunicação pela internet (WhatsApp / Instagram / Facebook / Telegram / etc.), com a finalidade de esclarecer as questões relativas a eventual solicitação de realização de exame de DNA e procedimentos relativos à audiência virtual concentrada, mormente, quanto ao ingresso na plataforma de videoconferência para sua realização.

Art. 8º Em caso de solicitação do Exame de DNA, a coordenação do Programa Pai Presente promoverá as diligências necessárias para a sua realização.

Art. 9º No dia e hora designados para a audiência virtual concentrada, a sala será aberta e as partes serão aceitas. Estando todos presentes, faz-se a abertura formal da solenidade virtual, com



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

esclarecimentos acerca do aspecto solene do ato. Pelo magistrado serão informadas as peculiaridades da Audiência Concentrada, que o ato será gravado com a finalidade de garantir a segurança do reconhecimento da paternidade, porém será resguardado o sigilo dos dados e, ao final, será proferida decisão com reconhecimento da paternidade daqueles que, voluntariamente, assim se manifestarem.

Art. 10. Para os participantes que não anuírem à participação da audiência coletiva, será assegurado o direito à audiência individualizada a ser realizada logo em seguida, oportunidade em que aguardarão fora da sala o contato do servidor do projeto.

Art. 11. Estando todos presentes e de acordo com a realização coletiva do evento, passa-se a tratar cada caso individualmente. O servidor fará a chamada do filho (caso maior) a ser reconhecido e a do pai, ou a de sua mãe (caso menor). Em seguida, será determinada a cada um que apresente para a câmera o documento com foto, frente e verso, que será conferido com o documento entregue para a formação do processo. Confirmadas as presenças e a regularidade da documentação, ao pai será perguntado se reconhece espontaneamente o filho. Sendo positiva a resposta, como é usual a alteração de sobrenomes, faz-se a leitura do novo sobrenome e pergunta-se se este será o novo nome do reconhecido. Havendo concordância, a palavra é passada ao magistrado, que a homologará, sendo posteriormente a sentença inserida e assinada digitalmente na plataforma digital do PROJUDI.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Art. 12. Caso um dos participantes, no momento da realização da audiência concentrada, esteja com dificuldade de acesso, problemas no áudio e vídeo, será adotado em relação a esse o procedimento o definido no artigo 10.

Art. 13. Homologado o reconhecimento, os participantes são dispensados e passa-se para o próximo caso; assim, sucessivamente, até o encerramento da audiência. Ao término, a gravação é arquivada e os processos são digitalizados no PROJUDI, com sentença homologatória por escrito e procede-se ao encaminhamento ao cartório competente para averbação.

Art. 14. Permanecem inalteradas as disposições contidas no Provimento n.º 08/2011, que não forem incompatíveis com esta regulamentação.

Art. 15. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 392217831403 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000264438

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 17/03/2021 às 12:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº. 56 DE 15 DE ABRIL DE 2021

Regulamenta a competência para processar e julgar as ações abrangidas pela Lei Federal n.º 12.153/2009 nas comarcas onde não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 12. inc. II, da Resolução nº 141, de 24 de Fevereiro de 2021, que disciplina o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO os Princípios constitucionais do juiz natural e da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, incisos LIII e LXXVIII, da Constituição Federal, o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a enorme quantidade de conflitos negativos de competência envolvendo o processamento das ações que se enquadram na competência dos Juizados Especiais das Fazendas Públicas, nos termos da Lei Federal n.º 12.153/2009, nas comarcas onde



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

ainda não foram instalados, e também os recorrentes conflitos negativos de competência para o exercício do juízo de admissibilidade prévio;

CONSIDERANDO a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem assim o que preleciona a Resolução n.º 07/2013 do seu Órgão Especial;

CONSIDERANDO a orientação disposta nos artigos 20 e 21 do Provimento n.º 07/2010, do CNJ (alterado pelo Provimento n.º 22/2012);

CONSIDERANDO as orientações constantes dos verbetes do Enunciado n.º 166 do FONAJE e Enunciado n.º 01 do 2º Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria – Geral da Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202103000266477.

RESOLVE:

Art. 1º Nas Comarcas do Estado de Goiás em que não houver Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, as ações serão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

propostas nas Varas da Fazenda Pública, ou no juízo de vara não especializada com competência para os processos de Fazenda Pública, inclusive naquelas unidades judiciárias de vara única, observando-se o procedimento contido na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º O magistrado em atuação nos processos da Lei 12.153/2009, que tramitam onde ainda não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, deverá providenciar a ativação da serventia “Juizado da Fazenda Pública” na área de distribuição do sistema PROJUDI, com o objetivo de diferenciar, para as ações cadastradas na referida área, os processos que tramitam sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública, daqueles que seguem o procedimento do CPC ou de leis esparsas.

Paragrafo único. Caso o processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública tenha sido direcionado a “serventia” diversa, deverá o magistrado determinar a sua “redistribuição” ou migração ao campo específico no PJD.

Art. 3º Na hipótese de recurso nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, se adotado o rito – sumário – legalmente previsto (Lei 12.153/2009), a competência recursal é das Turmas Recursais.

§1º Permanece a competência recursal da Turma Recursal, ainda que o processo tenha tramitado em vara comum da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Pública, se existente, ou pelo juízo de vara não especializada com competência para os processos da Fazenda Pública, inclusive naquelas unidades judiciárias de vara única.

§2º O juízo prévio de admissibilidade do recurso, nos processos de competência recursal das Turmas Recursais, será exercido pelo magistrado de primeira instância (Enunciado nº 166 do FONAJE e Enunciado nº 01 do 2º Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás).

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 401005784275 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000266477

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 15/04/2021 às 10:18





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

~~PROVIMENTO Nº. 58 DE 07 DE MAIO DE 2021~~

Ato declarado nulo pelo Conselho Superior da Magistratura no Recurso Administrativo nº 202103000265223

~~Elenca critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça e institui a participação do juiz quanto ao recolhimento das custas processuais em processos findos.~~

~~O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige a fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade;~~

~~CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, inciso III, e 12, inciso II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);~~

~~CONSIDERANDO que o ato jurisdicional de concessão da justiça gratuita conforma um ato "sui generis" de concessão de isenção tributária, com repercussões nas receitas públicas da administração do Poder Judiciário;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre a eventual negativa~~



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

~~do benefício da gratuidade de Justiça e a inafastabilidade da jurisdição e do princípio constitucional de acesso à justiça, preservando a independência funcional do magistrado, bem assim o princípio da livre convicção motivada, e sem a pretensão de enumerar requisitos puramente objetivos para obtenção do benefício legal;~~

~~**CONSIDERANDO** que o Judiciário goiano experimenta, anualmente, grande prejuízo com a evasão de receita própria (FUNDESP) diante do não pagamento das custas que lhe são devidas;~~

~~**CONSIDERANDO** o modelo processual cooperativo (ou participativo) e democrático contemporâneo que assegura ao juiz o dever de dar efetividade à tutela jurisdicional por ele outorgada, na qual se inclui o dever de tornar concreta e efetiva a obrigação de recolher as custas processuais legalmente devidas;~~

~~**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria Geral da Justiça em ata de reunião;~~

~~**CONSIDERANDO** o que consta dos autos Proad n.º 202103000265223.~~

~~RESOLVE:~~

~~**Art. 1º** Realçar aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO a exigência constitucional de se manifestarem, expressa e~~



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

~~fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (previsto em lei, que é a sua premissa maior), apontando na decisão, de concessão ou denegação do benefício, o seu embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo (premissa menor) sobre os quais se apoiam a decisão respectiva (conclusão).~~

~~§ 1º Em caso de dúvida acerca da alegada hipossuficiência, o magistrado deverá:~~

~~a) intimar a parte interessada para demonstrar a insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);~~

~~b) valer-se de informações públicas (a exemplo de redes sociais), de seu perfil de consumo de serviços públicos (água e luz), do pretendente ao benefício legal, da comparação do rendimento porventura comprovado com a renda mensal média do brasileiro divulgada pelo IBGE, e de dados disponíveis em sistemas conveniados da justiça, para aferir a condição econômica alegada pelo interessado, cotejando se essas informações com o valor da guia de custas processuais, que deverá ser juntada aos autos;~~

~~§ 2º Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.~~

~~**Art. 2º** A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.~~

~~**Parágrafo único.** Em caso de vínculo empregatício, deverão ser juntados os três últimos contracheques.~~



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

~~**Art. 3º** Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.~~

~~**Art. 4º** Nas execuções de sentenças derivadas de processos coletivos, se a entidade classista não pagar as custas processuais, impõe-se seu recolhimento, exceto no caso de o magistrado ter concedido a gratuidade da justiça.~~

~~**Art. 5º** Em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.~~

~~**Art. 6º** Considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o indivíduo for beneficiário de programas assistenciais oferecidos pelo Estado ou quando for patrocinado pela Defensoria Pública.~~

~~**Art. 7º** Após o trânsito em julgado da sentença, havendo custas e despesas processuais pendentes de pagamento o magistrado condutor do feito determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora *on line* do valor respectivo, salvo se suspensa legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do CPC).~~

~~**§ 1º** Na hipótese de frustração da penhora *on line*, o débito das custas processuais não recolhidas será objeto de protesto cambial, na forma do Decreto Judiciário nº 1.932/2020.~~



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

~~§ 2º Nos Juizados Especiais, nos quais não são devidas custas processuais no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da [Lei nº 9.099/95](#)), e cobradas (custas únicas) por ocasião do preparo recursal (parágrafo único do art. 54 da [Lei nº 9.099/95](#)), não se lhe aplica o disposto no *caput*.~~

~~**Art. 8º** Este Provimento deverá ser consolidado no Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, nos termos do seu artigo 450, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.~~

~~**GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.~~

~~Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor Geral da Justiça~~

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 408228679500 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000265223

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 07/05/2021 às 14:38





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 61 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta os fluxos, registros e avaliação de produtividade dos profissionais técnicos que atuam nas Equipes Interprofissionais Forenses da 1ª instância do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário quanto aos atos praticados por seus órgãos (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979; art. 19, V e VII, da Lei 9.129, de 22 de dezembro de 1981, e art. 16, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, inciso III, e 12, inciso II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO o Provimento-CGJ nº 47/2021 que dispõe sobre a atuação técnica das Equipes Interprofissionais Forenses do Poder Judiciário do Estado de Goiás e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça que define a Secretaria Interprofissional Forense, vinculada à Divisão Interprofissional Forense e CEJAI da CGJ, como a unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação, orientação e pelo apoio técnico às Equipes Interprofissionais Forenses da 1ª instância de Jurisdição, competente para realizar avaliações periódicas dos índices de produtividade das Equipes Interprofissionais Forenses;

CONSIDERANDO a desproporcional distribuição dos expedientes/processos, cuja matéria se relaciona à Equipe Interprofissional Forense, conforme dados estatísticos de produtividade da Secretaria Interprofissional e das Equipes Interprofissionais Forenses do Estado de Goiás, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, constantes do PROAD nº 202103000264503;

CONSIDERANDO o que foi deliberado no PROAD nº 202103000266190,

RESOLVE:

Art. 1º Definir diretrizes relativas ao fluxo, registro e avaliação de produtividade das Equipes Interprofissionais Forenses em atuação na 1ª instância do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos dos artigos a seguir:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS E PRODUTOS TÉCNICOS

Art. 2º Aos analistas judiciários das especialidades de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social que atuam nas Equipes Interprofissionais Forenses da 1ª instância de Jurisdição compete a apresentação de laudos, relatórios e pareceres em processos judiciais e a participação em audiências, inclusive realizando depoimento especial, sob determinação judicial, e quando capacitado, na forma da Lei Federal nº 13.431/2017.

§ 1º A jornada de trabalho dos servidores referidos no *caput*, estabelecida pelas normativas institucionais, exige presença diária na unidade de lotação, sendo obrigatório o registro de ponto.

§ 2º A eventual ausência à unidade de atuação deverá ser motivada e deferida pela respectiva autoridade superior, com justificativa no Sistema de Ponto Eletrônico, sob pena de dedução das horas e posterior desconto em folha de pagamento.

§ 3º O deslocamento de servidores das Equipes Interprofissionais Forenses Volantes Regionais prescinde de autorização, com prévia antecedência, do Diretor do Foro da Comarca Sede.

CAPÍTULO II

DOS FLUXOS E PRAZOS

Art. 3º As solicitações de demandas para as Equipes Interprofissionais Forenses das Varas Especializadas da Comarca de Goiânia; Volantes Regionais; e Exclusivas dos Juizados da Infância e Juventude, deverão ser encaminhadas pela serventia judicial competente à unidade



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

responsável pela equipe demandada, por meio do Sistema PROAD ou de outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 1º As solicitações dos Juizados da Infância e Juventude e das Varas Especializadas serão endereçadas ao responsável da equipe técnica, que fará a triagem e distribuição do processo;

§ 2º As solicitações de atendimento das Equipes Interprofissionais Forenses Volantes Regionais serão endereçadas ao Diretor do Foro da Comarca Sede;

§ 3º O documento produzido na avaliação técnica (laudo, relatório, parecer) deverá ser assinado por todos os servidores envolvidos no atendimento, juntado ao PROAD e remetido ao juízo solicitante;

Art. 4º Os prazos para o atendimento das demandas ficam suspensos no período de recesso forense, férias ou licença de até 30 (trinta) dias do profissional responsável, seguindo-se o fluxo no dia de retorno do servidor ao trabalho.

§ 1º A distribuição e remessa de processo para atuação técnica cessará 5 (cinco) dias antes do início de férias ou licença-prêmio integral, seguindo-se imediatamente com o retorno ao exercício;

§ 2º Nos casos urgentes, o profissional deverá redistribuir o processo para outro componente da Equipe, antes do início de férias e/ou licença-prêmio.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE E AVALIAÇÃO

Art. 5º Todo procedimento realizado pelos integrantes das Equipes Interprofissionais Forenses, no âmbito do assessoramento técnico,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

deverá ser registrado no processo em que foi solicitado, por meio de certidões assinadas pelos profissionais envolvidos na ação.

§ 1º O levantamento e a avaliação estatística da produtividade das Equipes Interprofissionais Forenses serão extraídos da base de dados do PROAD ou de outro sistema que vier a substituí-lo, considerando os atos registrados pelos servidores.

§ 2º A devolução de processo sem elaboração de documento técnico ou justificativa para a sua omissão, por meio de informação, ensejará responsabilidade funcional.

Art. 6º Os servidores das Equipes Interprofissionais Forenses deverão apresentar manifestação técnica que resulte no atendimento à solicitação em, no mínimo, 12 (doze) processos judiciais por mês, procedendo a devida juntada do documento nos autos, conforme disposto no art. 5º.

§ 1º Para fins de produtividade, serão considerados resultados de manifestações técnicas, como atendimento da demanda pericial, o laudo, o relatório e o parecer, não sendo contabilizada mais de uma manifestação no mesmo processo, salvo se solicitado novo estudo;

§ 2º A realização de depoimento especial será equivalente a uma manifestação técnica para os servidores das Equipes Interprofissionais Forenses Volantes Regionais.

§ 3º Para as equipes com atribuição exclusiva em depoimento especial, deverão ser realizados 02 (dois) ou mais depoimentos por dia, por servidor;

§ 4º Não havendo a demanda mínima prevista no § 3º, os servidores das equipes com atribuição exclusiva em depoimento especial ficarão responsáveis por contribuir na triagem e distribuição dos processos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

da unidade de lotação.

Art. 7º A participação em campanhas e projetos institucionais deverá ser autorizada formalmente pelo superior imediato e não será considerada atividade principal dos servidores lotados nas Equipes Interprofissionais Forenses, para efeito de produtividade.

Art. 8º O servidor da Equipe Interprofissional Forense que não atingir a produtividade mensal, conforme disposto neste ato, sem a devida justificativa comprovada e plausível, sujeitar-se-á a correspondente apuração disciplinar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As Equipes Interprofissionais Forenses deverão apresentar o Plano de Trabalho do Biênio ao Diretor do Foro da Comarca Sede, via PROAD, utilizando como referência o período de Gestão do Tribunal de Justiça.

§ 1º As Equipes de competência exclusiva deverão enviar o Plano de Trabalho aos juízos aos quais estão subordinadas;

§ 2º Após deferimento do superior imediato, o Plano de Trabalho do Biênio deverá ser remetido à Divisão Interprofissional Forense e CEJAI da Corregedoria-Geral da Justiça, até o dia 1º de fevereiro do primeiro ano da Gestão.

Art. 10. A Secretaria Interprofissional Forense, vinculada à Divisão Interprofissional Forense e CEJAI da Corregedoria-Geral da Justiça,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

disponibilizará os modelos dos Planos de Trabalho às Equipes Interprofissionais.

Art. 11. A Secretaria Interprofissional Forense realizará as avaliações periódicas dos índices de produtividade das Equipes Interprofissionais Forenses, bem como encaminhará os dados estatísticos aos respectivos Diretores de Foro.

Art. 12. As avaliações de produtividade das Equipes Interprofissionais Forenses oferecerão subsídios aos seus gestores administrativos para a melhoria da prestação jurisdicional e otimização do trabalho técnico.

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Justiça acompanhará o cumprimento das normas estabelecidas neste ato, a partir dos relatórios semestrais apresentados pela Divisão Interprofissional Forense e CEJAI, para ciência e providências cabíveis.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

M

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 440993960179 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000266190

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 12/08/2021 às 11:59





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 64 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Institui as Notas Explicativas relativas às Tabelas de Custas Judiciais anexas à Resolução n.º 81/2017 do Órgão Especial do TJGO.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça zelar pela fidelidade das interpretações do Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, promovendo-lhes a unificação, através de provimento, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 14.376/2002;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de promover, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, a unificação da interpretação e aplicação das Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, da Resolução TJGO n.º 81/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e orientar as regras, de forma mais transparente à sociedade, acerca da cobrança das custas judiciais definidas nas tabelas anexas à Resolução TJGO n.º 81/2017;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO que hodiernamente a publicação de textos normativos consolidados facilitam sua interpretação e aplicação pelos usuários internos e externos destinatários da norma;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202001000210241.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as Notas Explicativas relativas à interpretação das Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI da Resolução TJGO n.º 81/2017.

Parágrafo único. As Notas Explicativas instituídas nos termos do *caput* serão:

- a) Gerais: quando se referirem a todas as tabelas;
- b) Genéricas: quando se referirem a todos os itens de uma tabela;
- c) Específicas: quando se referirem a um item da tabela.

Art. 2º As custas judiciais constantes das Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, da Resolução TJGO n.º 81/2017, serão calculadas observando-se as seguintes notas interpretativas gerais:

NOTAS GERAIS:

1ª As tabelas de custas judiciais anexas à Lei Estadual nº 14.376/2002 ficam substituídas pelas constantes na Resolução 81/2017, que entrou em vigor na data de 28 de fevereiro de 2018, sendo estas atualizadas anualmente por meio de Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça, na conformidade do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 19.509/2016.

2ª O art. 2º da Resolução 81/2017 embasa a cobrança de parcela única, quanto aos atos dos Porteiros dos Auditórios, que compreendem os atos de protocolo, referente à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Tabela IX, item 15¹.

3ª As custas em sentido amplo deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da gratuidade da justiça ou em se tratando de medida de natureza urgente e não houver ou encontrar-se encerrado o expediente bancário, o Juízo poderá deferir a postergação do pagamento².

4ª O benefício da gratuidade da justiça, quando deferido, deverá ser de forma expressa e fundamentada pelo Juízo nos autos do processo³.

5ª O abandono ou desistência do feito e a transação que o finalize não implicarão a desoneração das custas devidas ou a restituição das já recolhidas, exceto nos casos de sentença que determina o cancelamento da distribuição ou homologação de desistência operada após o indeferimento da gratuidade da justiça⁴.

6ª As guias iniciais vencidas e não utilizadas, como nos casos de cancelamento da distribuição, concessão de gratuidade da justiça e emissão de guia final zero, deverão ser canceladas antes do arquivamento dos autos.

7ª Nos processos de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, as custas devidas serão as iniciais, e as dos atos complementares, quando e se houver.

8ª Nos processos de competência da Fazenda Pública, o devedor arcará com o pagamento das custas finais, com base no valor atualizado do débito, salvo as isenções legais ou determinação judicial em sentido diverso.

9ª Declinada a competência para outro juízo integrante da Justiça Estadual de Goiás, as custas já pagas poderão ser aproveitadas. Se declinada a competência para órgão jurisdicional diverso, as custas pagas não serão restituídas.

10ª Antes da remessa dos autos a outro juízo, a serventia certificará o recolhimento das custas iniciais e intermediárias devidas pela parte, encaminhando os autos à contadoria, caso necessário.

11ª Não haverá aproveitamento das custas pagas a órgão jurisdicional diverso, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo de origem.

12ª Pelo ato retificado, averbado ou declarado sem efeito por erro de redação, de impressão ou outro fato não imputável aos usuários do serviço judicial, não serão devidas custas⁵.

13ª Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente às situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujas custas e demais despesas processuais são fixadas mediante a observância dos serviços prestados, dever-se-á observar o disposto no art. 1º da Resolução n.º 81/2017.

14ª Os autos findos não poderão ser arquivados antes de o Encarregado de Escrivania certificar o pagamento das custas judiciais.

1 Ofício Circular n.º 078/2021-CGJ.

2 Lei Estadual n.º 14.376/2002 (Regimento de Custas), art. 12.

3 Lei Estadual n.º 14.376/2002, o art. 5º, parágrafo único, e art. 38-A.

4 Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, art. 306.

5 Lei Estadual n.º 14.376/2002, art. 6º.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

15ª Não ocorrendo o recolhimento das custas processuais pelo devedor, a Escrivania deverá providenciar o protesto cambial, seguindo o procedimento previsto no [Decreto Judiciário nº 1.932/2020](#) ou outro ato normativo que venha lhe suceder.

Art. 3º As custas judiciais constantes das Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, da Resolução TJGO n.º 81/2017, serão calculadas observando-se as notas interpretativas genéricas.

Parágrafo único. As custas judiciais constantes da Tabela II da Resolução TJGO n.º 81/2017 serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas genéricas:

NOTAS GENÉRICAS:

1ª – As custas e outras despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado.

2ª – Nos casos em que houve deferimento da gratuidade da justiça, as custas e despesas referentes às cartas precatórias, de ordem e rogatórias devem ser pagas, nas custas finais, pelo sucumbente, no Juízo de origem, quando este não for beneficiário da gratuidade da justiça. Nesse caso, deverão ser incluídas e cobradas nas custas finais apenas a taxa referente ao item da carta e as locomoções utilizadas, exceto se distribuídas pelo sistema SISDIM, quando deverão ser cobradas apenas locomoções, nos autos principais.

3ª – Quando a carta precatória for oriunda de órgão jurisdicional diverso, e a parte não for beneficiária da gratuidade da justiça, as custas deverão ser recolhidas normal e antecipadamente, por meio de uma guia de custas iniciais, com recolhimento conforme o item 6 da Tabela II, bem como dos demais itens de receita que compõem a guia de custas iniciais.

4ª – É exigível o pagamento de custas iniciais no cumprimento individual derivado de sentença proferida em ação coletiva, excetuando-se o deferimento de assistência judiciária e os comandos da Súmula 04 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Goiás⁶.

5ª – Na hipótese de o serventário da justiça averiguar discrepância de recolhimento de custas, deverá certificar nos autos, encaminhando-os para a análise do magistrado condutor do feito.

Art. 4º As custas judiciais constantes das Tabelas II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI, da Resolução TJGO n.º 81/2017, serão calculadas observando-se as notas interpretativas específicas.

§ 1º As custas judiciais constantes da Tabela II serão calculadas

⁶ Ofício Circular n.º 260/2020-CGJ.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

observando-se:

I – as custas judiciais constantes da Tabela II, item 5, serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas:

1ª NOTA: Ter-se-á por base para a cobrança das custas previstas neste item o valor atribuído à causa pela parte ou do ato, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa, devendo ser suplementadas na hipótese de procedência de impugnação, exigência fiscal, erro na aplicação da tabela ou por determinação do Juízo do processo.

2ª NOTA: Nas ações de inventário e arrolamento, o valor da causa deve corresponder ao do *monte-mor* atualizado, incluindo a meação do cônjuge supérstite, aplicando-se a regra do item 05 para sua cobrança ou eventual suplementação.⁷

II – as custas judiciais constantes da Tabela II, item 7, serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas:

1ª NOTA: Quando a ação de rito especial de jurisdição contenciosa se converter ao procedimento comum, em virtude do oferecimento de contestação ou por efeito de determinação legal, as custas são equivalentes às do item 5 da Tabela II, integralmente. Quando a adoção do procedimento comum depender do oferecimento de contestação, as custas iniciais serão pagas de acordo com o *caput* e complementadas no caso de sobrevir defesa do réu.⁸

2ª NOTA: As custas relativas aos processos especiais de jurisdição contenciosa referidas neste item, quando cumulados com ação que tramitam sob o rito comum (ex.: revisional e consignação em pagamento), incidirão sobre o procedimento mais amplo, nos termos da regra do item 5 da Tabela II. Caso o recolhimento das custas iniciais tenha se dado com base nos processos especiais de jurisdição contenciosa, deverá ser cobrada nas custas finais a complementação de 30% nos casos de ter havido contestação nos autos.⁹

III – as custas judiciais constantes da Tabela II, item 8, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: Nas tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, e de evidência, ambas de caráter antecedente, as taxas serão cobradas nos termos previstos no item 8 da Tabela II, suplementando-as na hipótese de conversão em ação principal.

§ 2º As custas judiciais constantes da Tabela IV, item 10, serão

7 Lei Estadual n.º 14.376/2002, parágrafo único do art. 2º c/c art. 114-A da Lei Estadual n.º 11.651/1991 (Código Tributário Estadual).

8 Nota aprovada pelo Órgão Especial no Proad nº 201809000128217.

9 Ofício Circular n.º 193/2020-CGJ.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: As custas dos atos dos avaliadores devem ser recolhidas antecipadamente, antes da remessa do mandado para a Central de Mandados; caso não sejam recolhidas antecipadamente, deverão ser cobradas no momento da expedição das custas finais, por ato lavrado.

§ 3º As custas judiciais constantes da Tabela V, item 11, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: Aos atos de distribuição dos processos físicos, aplicar-se-ão 10% sobre o valor mínimo desta Tabela.

§ 4º As custas judiciais constantes da Tabela VI, item 12, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: Deverão ser recolhidas antecipadamente as custas dos esboços das partilhas ou sobrepartilhas, antes da remessa ao Partidor Judicial; caso não sejam recolhidas antecipadamente, deverão ser cobradas no momento da expedição de custas finais, por ato lavrado, observando-se que para este ato não há previsão de incidência de taxa judiciária.

§ 5º As custas judiciais constantes da Tabela VII, item 13, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: Toda realização, conferência ou atribuições de cálculo de custas do contador judicial estão inclusas no cálculo da guia inicial (25% do mínimo a que se refere esta Tabela). É considerado acréscimo de serviço remessa dos autos à Contadoria para elaboração de planilha de cálculo judicial, devendo ser cobrado na guia de custas finais (10% sobre o mínimo da Tabela II - item 5-I) pelo quantitativo de planilhas elaboradas.

§ 6º As custas judiciais constantes da Tabela VIII, item 14, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: As custas sobre os depósitos judiciais de bens serão devidas uma única vez, sobre o somatório dos valores dos bens depositados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

§ 7º As custas judiciais constantes da Tabela IX, serão calculadas observando-se:

I – as custas judiciais constantes da Tabela IX, item 15, serão calculadas observando-se o disposto na seguinte nota interpretativa:

1ª NOTA: O valor correspondente aos atos dos porteiros dos auditórios é referente à prática de todos aqueles enumerados neste item, que compreendem os atos de protocolo, devendo ser cobrado uma única vez no processo. Nos autos protocolizados antes da vigência da Resolução n.º 81/2017, deverão ser recolhidos os valores previstos neste item, no momento da expedição da guia de custas finais¹⁰.

II – as custas judiciais constantes da Tabela IX, item 16, serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas:

1ª NOTA: Na certidão de teor de decisão para fins de efetivar protesto, nos termos do art. 517, §1º, do CPC, será cobrada taxa de serviço prevista na Tabela IX, item 16, II, e de acordo com o previsto no Anexo II, item 6, do Código Tributário do Estado de Goiás.

2ª NOTA: Será recolhida guia de custas para desarquivamento de autos físicos e digitais, nos termos da Tabela IX, item 16, II, da Resolução nº 81/2017 do TJGO.

3ª NOTA: Nos processos físicos e digitais em que houve o deferimento da gratuidade da justiça, não há incidência da cobrança de custas de desarquivamento¹¹.

4ª NOTA: Nos feitos que tramitam nos Juizados Especiais não há cobrança de custas de desarquivamento¹².

5ª NOTA: O procedimento de Restauração de Autos deve ser recadastrado no sistema de tramitação de processo judicial digital e emitida guia (inicial); contudo, se a restauração de autos foi iniciada *ex officio* pelos servidores do Poder Judiciário, cobra-se ao final da parte sucumbente, caso as custas iniciais não tenham sido anteriormente recolhidas nos autos originários.

6ª NOTA: As custas referentes ao subitem IV do item 16 da Tabela X (por documentos publicados no Diário de Justiça), refere-se apenas à publicação de edital, por publicação, independente do número de páginas.

7ª NOTA: Nos termos do artigo 2º do Provimento 25/2020, são devidas custas de porte e remessa em processos híbridos.

8ª NOTA: As despesas postais devem ser cobradas antecipadamente, por postagem,

10 Ofício Circular n.º 078/2021–CGJ, oriundo do PROAD 202010000242419.

11 Ofício Circular n.º 230/2017–CGJ.

12 Ofício Circular n.º 224/2017–CGJ.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

salvo nos casos de deferimento da gratuidade da justiça e nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil¹³.

9ª NOTA: O item 16, VII, das Taxas de Serviço, referente à emissão dos documentos de comunicação, notificação, intimação ou citação, por ato expedido, corresponde ao item de custa nominado conta vinculada, o qual é devido somente para expedições de mandados.

§ 8º As custas judiciais constantes da Tabela XI, item 18, serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas:

1ª NOTA: Nos Juizados Especiais Cíveis, por ocasião da interposição de recurso, os valores devem ser apurados na forma indicada no item 18, I, ou seja, tratando-se de recurso inominado são devidos 4% do valor da causa, aplicando-se no que couber a Tabela II, acrescidos de taxa judiciária, conforme estabelecido no art. 112, I, do Código Tributário do Estado de Goiás, no que diz respeito aos itens de custas previstas nesta Resolução.

2ª NOTA: Na elaboração das custas finais nos Juizados Especiais Cíveis, referentes ao item 18, II, aplica-se no que couber a Tabela II, acrescidas de taxa judiciária, conforme estabelecido no art. 112, I, do Código Tributário do Estado de Goiás.

§ 9º As custas judiciais constantes da Tabela XI, item 19, serão calculadas observando-se o disposto nas seguintes notas interpretativas:

1ª NOTA: No recurso de apelação previsto no art. 82 da Lei 9.099/95 aplica-se o item 19, I, no que couber a Tabela III, sem a incidência de taxa judiciária, por ausência de previsão expressa no Código Tributário do Estado de Goiás.

2ª NOTA: Na elaboração das custas finais nos Juizados Especiais Criminais referentes ao item 19, II, aplica-se no que couber a Tabela III, sem a incidência de taxa judiciária, por ausência de previsão expressa no Código Tributário do Estado de Goiás.

Art. 5º As notas explicativas, ora instituídas, deverão sempre ser consolidadas nos provimentos que reajustarem as tabelas de custas da Resolução TJGO n.º 81/2017, mantendo-se inalterados os valores nominais constantes do referido ato.

¹³ Art. 91 da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 440950688442 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202001000210241

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 12/08/2021 às 12:17





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 68 DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 3º do Provimento n.º 10/2020, de 27 de março de 2020, em cujo teor estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APF's) e o Rito Sumário da Audiência de Custódia, com fundamento no art. 310 do CPP, em regulamentação ao disposto no parágrafo único, do art. 7º, do Decreto Judiciário n.º 632/2020.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, inciso III, e 12, inciso II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula n.º 473, STF);

CONSIDERANDO que durante o Plantão, é comum que os autos de prisão em flagrante sejam encaminhados ao Ministério Público durante a madrugada, o que gera a necessidade de constante acompanhamento do PJD/Projudi associado à exiguidade do prazo de 3 (três) horas para análise dos Autos de Prisão em Flagrante pelo ente Ministerial;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202108000287987.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º do Provimento n.º 10/2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 5º Os prazos a que se refere o *caput* não serão contados entre 0h00 e 06h00".

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 441069699051 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202108000287987

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 12/08/2021 às 14:00



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 441525898527 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202108000287987

LETICIA MONTEIRO VIEIRA ROCHA

ANALISTA JUDICIÁRIO

SECRETARIA EXECUTIVA DA CGJ

Assinatura CONFIRMADA em 13/08/2021 às 13:10





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 70 DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Altera os Provimentos nºs. 18/2020 e 19/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, adequando-os às diretrizes delineadas pela Recomendação CNJ nº 101/2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula nº 473, STF);

CONSIDERANDO que a [Recomendação CNJ n.º 101, de 12/07/2021](#), orientou aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria – Geral da Justiça em ata de reunião;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202107000285390,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do Provimento n.º 18/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO) passa a vigorar, acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas à parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.”

Art. 2º O artigo 1º do Provimento n.º 19/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO) passa a vigorar, acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizada audiências de instrução e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

juízo e em continuação nas modalidades presenciais e mistas à parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.”

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 456894671111 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202107000285390

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 01/10/2021 às 11:26





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 72 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o desdobramento do Planejamento Estratégico pelas Unidades Judiciárias da Justiça Comum de Primeiro Grau.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás ([Resolução TJGO n.º 141/2021](#));

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 325](#), de 29 de junho de 2020, que “Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de promover uma orientação alinhada do conteúdo mínimo que deve compor o Planejamento Estratégico de Gestão das Unidades Judiciárias do primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de definir diretrizes para a realização de plano de gestão pelas unidades judiciárias a partir de uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

perspectiva sistêmica, estruturada e participativa, capaz de gerar a profissionalização da gestão judiciária, com vistas ao oferecimento de serviço público célere e de qualidade aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria – Geral da Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202108000287999,

RESOLVE:

Art. 1º As Unidades Judiciárias da Justiça de primeiro grau de jurisdição devem ser consideradas em perspectiva horizontal (gabinete e escritania/secretaria) para efeito de gestão judiciária.

Art. 2º O desdobramento do Planejamento Estratégico pelas Unidades Judiciárias da Justiça Comum de Primeiro Grau observará o seguinte procedimento mínimo:

I - Diagnose de Unidade Judiciária - identificação de anomalias que estejam impedindo ou dificultando o alcance dos objetivos estratégicos, o cumprimento das metas estabelecidas e a produção dos resultados esperados;

II - Plano de Ação Gerencial - plano de metas e ações de nível tático local, que deverá ser instrumentalizado por Portaria do Juiz de Direito titular ou em respondência na unidade judiciária, compreendendo o período e o prazo para realização dos trabalhos, indicando quando, como e por quem serão



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

realizadas as ações necessárias para a superação dos problemas indicados e o atingimento das metas estipuladas;

III - Acompanhamento Permanente - atividade a ser desenvolvida pelo Juiz de Direito, na liderança das equipes de servidores, para a efetivação do Plano de Ação Gerencial, de modo a promover a motivação e o engajamento no trabalho, como também de efetuar correções e realinhamentos.

Art. 3º A Diagnose consiste no estudo da Unidade Judiciária visando aferição de eventuais anomalias ou problemas que as metas pretendem solucionar.

§ 1º A Diagnose da Unidade Judiciária deverá ser feita por meio da análise dos dados estatísticos da unidade judicial via Sistema Controle da CGJ.

§ 2º São objetivos da Diagnose a identificação de eventuais práticas inadequadas, o uso reiterado de andamentos ou movimentações incompatíveis com a realidade processual, a existência de prazo excessivo de permanência nas tarefas, bem como a análise da tramitação dos processos digitais e a sinalização de eventuais resíduos, a fim de proporcionar confiabilidade à base estatística.

Art. 4º O Plano de Ação Gerencial de Unidade Judiciária de primeiro grau, de adoção facultativa pelas unidades não monitoradas e obrigatória naquelas objeto de procedimento próprio (correicional ou inspecional), deverá ser instituído por Portaria editada pelo Juiz de Direito responsável pela unidade, conforme modelo anexo, contendo:

- I - período de abrangência;
- II - descrição das metas de nível tático;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

III - detalhamento das ações e tarefas adotadas para o tratamento das anomalias constatadas na Diagnose;

IV - prazos para cumprimento de cada uma das tarefas e os resultados esperados, podendo ser alterado e adaptado para efetiva execução estratégica;

IV - previsão da forma de acompanhamento dos resultados alcançados e suas devidas adequações.

Art. 5º O Acompanhamento Permanente será realizado pelo próprio Juiz de Direito Titular ou Substituto que estiver respondendo pela Unidade Judiciária.

Parágrafo único. O acompanhamento periódico será objeto de relatório circunstanciado, apontando especificadamente as anomalias sanadas e as metas alcançadas, com os percentuais aferidos.

Art. 6º A execução da estratégia é tarefa e responsabilidade de todos os integrantes, magistrados e servidores, das Unidades Judiciárias no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau.

Art. 7º O Planejamento Estratégico pelas Unidades Judiciárias da Justiça Comum de Primeiro Grau poderá ser aplicado tanto para as rotinas da escrivania/secretaria, quanto as dos gabinetes.

Art. 8º A gestão externa (processos de trabalho, rotinas e metas) dos gabinetes poderá, guardadas suas especificidades, observar o modelo anexo, com destaques a:

I – observar as Metas Nacionais de Julgamento para o segmento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

da Justiça Estadual, ordem cronológica e urgências legais;

II – administrar o fluxo de processos e rotinas diárias, desde a chegada dos autos em gabinete até a elaboração da minuta a ser entregue ao magistrado para assinatura;

III – verificar a média de entrada de processos, identificar os gargalos e remover obstáculos;

IV – dar cumprimento aos artigos 130 e 136 do Código de Normas do Foro Judicial, visando à otimização dos serviços.

Art. 9º A Portaria que instituir o Plano de Ação Gerencial de Unidade Judiciária, editada por Juiz de Direito ou Substituto, deverá ser autuada e encaminhada para a aprovação do Corregedor-Geral da Justiça, por intermédio do Diretor do Foro, nos termos do art. 36, §1º, VIII, e § 2º, VIII, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

7





PODER JUDICIÁRIO

Comarca
Unidade

ANEXO I – MODELO DE PORTARIA

PORTARIA Nº XX /2021

Institui o Plano de Ação Gerencial da _____ Vara
_____ da Comarca de _____ com o
estabelecimento de metas.

O JUIZ DE DIREITO DA _____ COMARCA
DE _____, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12º
do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, da Corregedoria-Geral da
Justiça do Estado de Goiás,

CONSIDERANDO o Provimento CGJ n.º 72/2021, que *“Dispõe sobre
o desdobramento do Planejamento Estratégico pelas Unidades Judiciárias da Justiça
Comum de Primeiro Grau”*;

CONSIDERANDO que a Diagnose realizada nesta Unidade Judiciária,
por meio da análise dos dados do Sistema Controle da CGJ
(<http://portal.corregedoria.tjgo.jus.br/>), apontou anomalias ou problemas que as metas
pretendem solucionar;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas
necessárias à cessação das anomalias constatadas, implantar boas práticas e
melhorar a prestação jurisdicional da Unidade Judiciária,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO

Comarca
Unidade

Art. 1º Instituir o Plano de Ação Gerencial da ____ Vara ____ da Comarca de _____ para no período de ---/---/--- a ---/---/---, na forma do Anexo.

Art. 2º A execução do Plano de Ação anexo a esta Portaria será de responsabilidade de todos os integrantes, magistrado e servidores e estagiários, desta Unidade Judiciária, com acompanhamento e supervisão do Juiz de Direito responsável pela Unidade, que poderá realizar as adequações que se fizerem necessárias durante os trabalhos.

Parágrafo único. No Plano de Ação serão fixados os marcos temporais de implementação e aferição continuada de resultados.

Art. 3º Encaminhe-se esta Portaria com seu Anexo à Corregedoria-Geral de Justiça, para aprovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nome da Comarca, __ de _____ de ____.

NOME DO JUIZ

Juiz de Direito da ____ Vara ____ da Comarca de _____





PODER JUDICIÁRIO

Comarca
Unidade

ANEXO II – MODELO DE PLANO DE AÇÃO GERENCIAL

PLANO DE AÇÃO GERENCIAL

Dados da Unidade Judiciária	
Comarca	
Vara	
Magistrado	
Servidores	

Principais Objetivos (Macrodesafios) <i>(O que foi detectado na Diagnose?)</i>
1.
2.
3.
4.
5.

Ações Estratégicas				
Objetivo <i>(O que será feito?)</i>				
Dificuldades <i>(Por que será feito?)</i>				
Local <i>(Onde será feito?)</i>				
Atividades e tarefas (Ações)	Metodologia <i>(Como será feito?)</i>	Período de Realização <i>(Quando será feito?)</i>		Responsáveis <i>(Por quem será feito?)</i>
		Início	Término	
1.				
2.				
3.				
4.				
5.				

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca

Unidade

Plano de trabalho¹		
<i>Estabelecimento de metas (Quantidade de atos)</i>		
Meta semanal (ou diária) para servidores	Meta semanal (ou diária) para estagiários(as)	Meta Mensal
<i>Controle de produtividade (Quantidade de atos)</i>		
Semanal para servidores	Semanal para estagiários(as)	Total Mensal

1 Sugestões de Plano de Trabalho para o Gabinete:

- Diariamente, o assessor com a função específica de TRIAGEM deverá andamentar os processos digitais de acordo com o pronunciamento (sentenças, decisões interlocutórias e despachos) e assuntos para uma fila de conclusão (classificador).
- Cada assunto é de responsabilidade de um assessor.
- Um assessor faz as decisões dos processos URGENTES, enquanto o outro faz a CORREÇÃO do trabalho dos estagiários.
- O trabalho dos estagiários nos processos digitais consiste em fazer a minuta no Projudi/PJD do que foi anotado pelo assessor em processos do seu assunto.
- O assessor analisa o processo, anota a decisão nas "observações" e o andamenta para uma fila de conclusão predeterminada, a fim de que o estagiário do dia faça a minuta no Projudi/PJD.
- Essa minuta vai para a fila "Ag revisão" para ser corrigida pelo outro assessor até o fim do dia e vai diretamente para a fila de conferência e assinatura do Juiz.

Obs.: Sugere-se para o enfrentamento do acervo de processos conclusos há mais de 100 dias a seguinte rotina: verificar despachos iniciais (com ou sem tutelas de urgências ou liminar), de mero impulso processual, saneadores, e designação de audiências e, após, análise de sentenças.

Métodos e Técnicas:

1. PLANEJAR (n.º processos entram por semana e equipe de auxiliares);
2. FAZER (atos por semana entre os mais antigos);
3. CONFERIR (julgar mais processos que os distribuídos);
4. AJUSTAR
 - 4.1. Verificar a média de entrada de processos, identificar os gargalos e remover obstáculos.
 - 4.2. Para conferir e ajustar, usam-se ainda: análise dos indicadores de conclusão e o estímulo de produtividade.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 77 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs) e o Rito Sumário Escrito de Custódia, com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Penal, em regulamentação ao disposto no artigo 7º do Decreto Judiciário nº 2.437/2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (artigo 125, § 1º, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979; artigo 19, incisos V e VII, da Lei Estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1.981; e artigo 16, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos do artigo 11, inciso III, e do artigo 12, inciso II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução CNJ n.º 329/2020](#), com a redação dada pela [Resolução CNJ n.º 357/2020](#);

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução TJGO n.º 149, de 12 de maio de 2021](#);



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO as restrições impostas pelo [Decreto Judiciário n.º 2.437/2021](#), face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), especialmente a previsão do artigo 7º;

CONSIDERANDO a decisão liminar concedida na [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 6841](#), em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, do fluxo subsidiário dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no âmbito do sistema de Justiça Estadual, quando a realização da audiência de custódia de forma presencial ou, subsidiariamente, por videoconferência mostrar-se impossível;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad. n.º 202111000303280,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o fluxo subsidiário dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no Estado de Goiás e o Rito Sumário Escrito de Custódia, com base no artigo 310 do Código de Processo Penal, enquanto perdurar a vigência do artigo 7º do Decreto Judiciário nº 2.437/2021, e não for possível a realização da audiência de custódia de forma presencial ou, subsidiariamente, por videoconferência, conforme critérios dispostos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Nas comunicações de prisão em flagrante realizadas durante o Plantão Judicial ou Recesso Forense, na impossibilidade de realização da audiência de custódia de forma presencial ou, subsidiariamente, por videoconferência, mediante decisão fundamentada, poderá ser adotado o rito previsto neste Provimento.

Art. 2º Os autos de prisão em flagrante tramitarão pelo sistema PJD, após cadastramento realizado pela Autoridade Policial, com seu posterior

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

encaminhamento ao Poder Judiciário, salvo quando demonstrada a absoluta indisponibilidade do sistema, caso em que o envio da comunicação de flagrante dar-se-á por e-mail, de forma excepcional, ao setor indicado pela respectiva unidade judiciária.

Art. 3º Recebida a comunicação de prisão em flagrante, e não sendo possível a realização da audiência de custódia (artigo 7º do Decreto Judiciário n.º 2.437/2021), na forma presencial ou, subsidiariamente, por videoconferência, a serventia promoverá a juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado e procederá, de imediato, a criação de pendências de vista, primeiramente ao Representante do Ministério Público e, na sequência, ao advogado constituído ou nomeado, ou ao Defensor Público, para manifestação no prazo sucessivo de 3 (três) horas.

§ 1º A defesa poderá, fundamentadamente, pedir a dilação do prazo quando houver dificuldade de acesso aos familiares do autuado para colheita de informações ou documentos relevantes para instruir sua manifestação.

§ 2º Protocoladas as manifestações ou decorridos os prazos, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado para deliberação, nos moldes do artigo 310 do Código de Processo Penal.

§ 3º Os prazos a que se refere o *caput* não serão contados entre 0h e 06h.

§ 4º O trâmite preconizado neste artigo não impede que o magistrado decida, de plano, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.

Art. 4º Com a decisão judicial, os autos seguirão para a serventia, que expedirá os documentos de acordo com os comandos nela inseridos.

§ 1º Decretada a prisão preventiva, a serventia expedirá o mandado de prisão, com todas as providências e cadastramentos nos sistemas informatizados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

§ 2º Se necessário expedir alvará de soltura, a serventia adotará as providências e cadastramentos nos sistemas informatizados.

Art. 5º O rito sumário escrito de custódia deverá respeitar o prazo máximo previsto no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Cumpridas as determinações do juiz, os servidores ou colaboradores criarão pendências de intimação eletrônica ao Representante do Ministério Público e ao advogado constituído/nomeado ou ao Defensor Público.

Art. 7º Finalmente, exauridas todas essas etapas, os autos de prisão em flagrante aguardarão a remessa do Inquérito pela Autoridade Policial.

Art. 8º Nos comunicados de prisão em flagrante que tramitarão pelo Sistema PJD, os servidores e colaboradores deverão sempre inserir a pendência “verificar flagrante”, a fim de que os autos possam ser facilmente localizados.

Art. 9º Revogam-se os Provimentos CGJGO nº 10, de 27 de março de 2020, e nº 68, de 12 de agosto de 2021.

Art. 10. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**

Corregedor-Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 83 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Derroga, em parte, o Provimento n.º 26/2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, em razão das normatizações supervenientes.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula n.º 473, STF);

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário n.º 2.437, de 24 de setembro de 2021, e as normatizações supervenientes determinaram a retomada das atividades presenciais no Poder Judiciário do Estado de Goiás, observando as ações necessárias à prevenção do contágio pela Covid-19;

CONSIDERANDO que com a edição do Provimento Conjunto n.º 09/2021, pela Presidência deste Sodalício e por esta Corregedoria-Geral da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Justiça do Estado de Goiás, foram disciplinadas as práticas dos atos de comunicação processual eletrônica “atípica”, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instância, nos termos da [Resolução CNJ nº 354/2020](#);

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria – Geral da Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202005000224854,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Provimento n.º 26/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO).

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

7



Nº Processo PROAD: 202203000325760

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 87 DE 09 DE JUNHO DE 2022

Corrige a 1º Nota Explicativa do Item 16, da Tabela IX, e inclui os §3º, §4º, §5º e §6º do art.160, do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (Resolução TJGO nº 141/2021);

CONSIDERANDO a competência de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário quanto a atos praticados por seus órgãos (art. 125, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, VII, da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979; art. 19, V e VII, da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1981, e art. 16, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás);

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei Estadual nº. 14.376/2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Provimento Conjunto nº 09/2022, que regulamentou as citações por meio eletrônico;

Nº Processo PROAD: 202203000325760

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a aplicação e a interpretação das tabelas de custas;

CONSIDERANDO o que foi deliberado nos autos do Proad n.º 202203000325760.

RESOLVE:

Art. 1º A 1ª nota explicativa específica referente ao item 16, da Tabela IX, da Resolução TJGO nº 81/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“1ª NOTA: Na certidão de teor de decisão para fins de efetivar protesto, nos termos do art. 517, §1º, do CPC, será cobrada taxa de serviço prevista na Tabela IX, item 16, I, e de acordo com o previsto no Anexo II, item 6, do Código Tributário do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º O artigo 160 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 160
§ 3º É vedado ao Oficial de Justiça levantar as despesas de locomoção, quando o cumprimento da diligência não implicar deslocamento.
§ 4º Os valores eventualmente recolhidos permanecerão vinculados ao processo, podendo ser utilizados em outros*

Nº Processo PROAD: 202203000325760

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

mandados ou devolvidos na forma do Decreto Judiciário nº 2187/2018, ou do ato normativo que o substituir.

§ 5º A Central de Mandados assegurará o levantamento dos valores estritamente correspondentes à diligência empregada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

§ 6º Na ocasião da devolução dos mandados por falta de recolhimento, a Central ou qualquer ferramenta de consulta eletrônica disponível informará detalhadamente os valores necessários à distribuição do mandado." (NR)

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador NICOMEDES BORGES

Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 542290451566 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000325760

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 09/06/2022 às 11:28





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº. 89 DE 14 DE JULHO DE 2022

Revoga o [Provimento n.º 77, de 24 de novembro de 2021](#), desta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão da entrada em vigor do [Decreto Judiciário n.º 1.070/2022](#).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, III, e 12, II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula n.º 473, STF);

CONSIDERANDO que o [Decreto Judiciário n.º 1.070/2022](#), editado pela ilustre Presidência deste Sodalício, que dispõe sobre a criação de Central de Custódias nas Comarcas do Interior do Estado de Goiás, em regime de plantão, com a finalidade de possibilitar a realização de audiências de Custódias, por meio de videoconferência, bem como a suspensão da situação de excepcionalidade do contexto de emergência sanitária da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Controle dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça em ato de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Proad n.º 202203000324879,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o [Provimento n.º 77, de 24 de novembro de 2021](#), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, a partir da entrada em vigor do [Decreto Judiciário n.º 1.070/2022](#), editado pela ilustre Presidência deste Sodalício.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 555061446577 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202203000324879

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 14/07/2022 às 07:21





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

ERRATA

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 01 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 07, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Modifica o regime de indenização devida aos Oficiais de Justiça pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e institui a indenização de transporte, prevista no art. 106 da Lei Estadual n.º 20.756/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que suspendeu os efeitos do Provimento nº 51/2021, que dispõe sobre o reembolso aos Oficiais de Justiça pelas despesas de locomoção no cumprimento dos mandados da justiça gratuita e criminais, porque o ato foi considerado contrário ao princípio da economicidade e a sua aplicação tornou imponderável, ou imprevisível, o valor do desembolso mensal do reembolso ou da indenização respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um modelo que atenda ao princípio da economicidade e que possibilite a previsibilidade do gasto mensal com o reembolso ou indenização das despesas decorrentes da utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

CONSIDERANDO que a realização de serviços externos é da essência das funções do cargo de Oficial de Justiça, seja ele de carreira ou Depositário Público designado complementarmente para exercer as atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (art. 34, §2º, da Lei Estadual n.º 17.663/2012 c/c art. 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial);

CONSIDERANDO que o servidor, do quadro próprio ou à disposição do Poder Judiciário, designado de maneira excepcional, e especialmente para atuar como Oficial de Justiça *ad hoc* no cumprimento de determinado ato processual, faz jus à indenização correspondente às despesas realizadas com a execução das atividades externas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106 da Lei Estadual nº 20.756/2020, que preceitua: *“O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento”*;

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula nº 473, STF);



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO que o plano de contingenciamento de despesas, instituído pelo Decreto Judiciário nº 767/2020 do Poder Judiciário do Estado de Goiás, deve ser amparado pelos princípios da eficiência e da economicidade, entendido como a otimização de custos para os melhores benefícios aos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 2º, inciso XIV do Decreto Judiciário 767/2020 de que deve ser apresentada *“proposta, pela Corregedoria-Geral da Justiça, para readequação da modalidade de cálculo por agrupamento, atualmente prevista para a indenização das locomoções dos oficiais de justiça, decorrentes do cumprimento de mandados em processo da justiça gratuita”*;

CONSIDERANDO que os relatórios de mandados distribuídos/recebidos pelos Oficiais de Justiça, relativamente aos últimos anos, indicam que 93% (noventa e três por cento) desses servidores recebem, mensalmente, distribuição de até 200 (duzentos) mandados da justiça gratuita e criminais;

CONSIDERANDO que esses mesmos relatórios revelam grande discrepância de distribuição de mandados para Oficiais de Justiça lotados em uma mesma comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a equânime distribuição de mandados entre os Oficiais de Justiça lotados nas diversas comarcas, e a distribuição deve atender ao princípio da economicidade, o que impõe a distribuição uniforme de mandados expedidos em processos contemplados pela gratuidade da justiça ou os criminais;

CONSIDERANDO que os Oficiais de Justiça que integram escala de Plantão Judicial, vinculados à Coordenadoria do Plantão, devem cumprir mandados na grande Goiânia e na região metropolitana, o que exige maiores deslocamentos e, por consequência, as despesas com a execução das atividades externas são mais elevadas, além de atuarem em período noturno e durante dias não úteis, ao contrário do que ocorre com o Oficial de Justiça que desempenha suas funções durante o expediente regular, que cumpre mandados por região (36 regiões);

CONSIDERANDO que o CNJ assentou que “não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores” (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008), mas recentemente o Conselheiro Mário Guerreiro, em decisão monocrática impugnada por meio de Recurso Administrativo (suspensão em razão de pedido de vista) no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000, entendeu que “não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função”, na linha do seguinte precedente do CNJ: “É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.”(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003808-86.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014);



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO o que foi decidido no Proad n.º 202004000222352, inclusive a partir de inúmeras reuniões e intensa negociação com o SINDOJUS/GO – Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça em razão da presumida realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, relativamente ao cumprimento dos mandados da assistência judiciária e criminais.

Art. 2º Para fins deste provimento, considera-se:

I – Oficial de Justiça Avaliador de carreira: os ocupantes dos cargos encarregados da execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual, nos termos do art. 7º, §1º, “b”, da Lei Estadual n.º 17.663/2012;

II – Depositário Judiciário que desempenha, complementarmente, as atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador: ocupantes do cargo de Depositário Público designado excepcionalmente para atuar como Oficial de Justiça Avaliador atendendo ao critério de complementariedade, previsto no art. 34, §2º, da Lei Estadual n.º 17.663/2012 c/c art. 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial; e

III – Oficiais de Justiça *ad hoc*: servidor do Poder Judiciário ou que esteja à disposição formal deste poder, designado para o exercício da função de oficial de justiça *ad hoc* de forma pontual, individualizada ou restrita a determinado processo, precária e devidamente justificada, desde de que detenha capacidade técnica necessária para o desempenho da função, quando verificada a ausência ou insuficiência de Oficial de Justiça de carreira na comarca, na forma prevista no art. 46 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, vedada a designação em caráter geral, ainda que por prazo determinado.

Art. 3º O sistema de ressarcimento previsto no art. 492 da extinta Consolidação dos Atos Normativos – CAN¹ e o previsto no art. 59 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial² serão substituídos pela implementação de uma *indenização de transporte*, prevista no art. 106 da Lei Estadual n.º 20.756/2020, de acordo com o enquadramento do Oficial de Justiça a determinado grupo, instituído a partir da quantidade de mandados distribuídos/recebidos, na forma deste provimento.

Art. 4º Os parágrafos do artigo 46 e do art. 144 e os artigos 59, 59-A, 141, 143 e 399 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, passam a ter a seguinte redação:

Art. 46.....

§ 1º A designação de oficial de justiça *ad hoc*, na forma permitida pelo caput, será sempre excepcional, pontual e específica para o cumprimento de ato identificado e

¹Repristinado pela decisão do Corregedor-Geral da Justiça no Proad 202004000222352.

²Com redação dada pelo Provimento CGJ n.º 51/2021.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

restrita a determinado processo, respeitado o disposto no § 2º do art. 45, vedada a designação em caráter geral, ainda que por prazo determinado.

§ 2º A indenização pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita, por Oficiais de Justiça *ad hoc*, será realizada pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça na ordem de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) por mandado distribuído e recebido, tudo devidamente certificado e informado pela Central de Distribuição de Mandados, ou Distribuidor da comarca, mediante mapa mensal encaminhado pela Diretoria do Foro, acompanhado de Portaria fundamentada expedida pelo Diretor do Foro para viabilizar o pagamento.

§ 3º A Portaria a que se reporta o parágrafo anterior deverá ser submetida à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça e, se aprovado, o ato será encaminhado à Diretoria Financeira para pagamento.

Art. 59. Em razão do cumprimento dos mandados referidos no art. 58, Oficial de Justiça Avaliador perceberá indenização de transporte, de acordo com o enquadramento em um dos grupos da tabela de correspondência abaixo:

Tabela de Correspondência	GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
Mandados distribuídos e recebidos	1 a 50 mandados	De 51 a 100 mandados	De 101 a 150 mandados	Acima de 151 mandados
Valor de referência (indenização de transporte)	R\$ 1.430,00	R\$ 2.860,45	R\$ 3.336,91	R\$ 3.813,37

§ 1º Para fins de enquadramento nos grupos acima, considerar-se-á a quantidade de mandados distribuídos/recebidos no mês anterior ao de competência.

§ 2º No caso de o Oficial de Justiça receber e cumprir, no mês de competência, mais de 200 mandados, perceberá, a partir do 201º, o valor de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) por cada mandado recebido e cumprido, a título de indenização complementar.

§ 3º Os valores acima são fixos e invariáveis até 31/12/2022 e não serão reajustados ou indexados até a apontada data, assim como não será devido qualquer pagamento retroativo relativamente a esse período.

§ 4º A indenização prevista no *caput* é devida mensalmente e será paga por ocasião da quitação da folha de pagamento do mês de competência, ao passo que a indenização complementar será paga até o dia 10 no mês seguinte ao de competência, devido a necessidade de apuração da qualidade de diligências excedente, nos termos do § 2º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

§ 5º Na hipótese de o Oficial de Justiça não possuir estatística de mandados distribuídos e recebidos no mês anterior ao de competência, em decorrência de investidura recente ou qualquer outra causa, a indenização será devida a partir da efetiva distribuição de mandados, observado, nesses casos, o valor previsto do Grupo I, da tabela constante deste artigo.

§ 6º Os oficiais que cumprirem mandados sem prévia distribuição e anotação junto aos sistemas informatizados somente farão jus à indenização prevista no *caput*, após o devido registro junto à respectiva Central de Distribuição de Mandados ou Distribuidor da comarca.

§ 7º Nos processos com partes beneficiárias da gratuidade da justiça, deverá ser expedido um mandado para cada parte, exceto quando o endereço das partes for o mesmo.

§ 8º Os deslocamentos realizados para o cumprimento do mandado deverão constar a respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de modo detalhado.

Art. 59-A. Os Oficiais de Justiça designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para compor a equipe do Plantão Judicial (art. 10, inciso IV, da Resolução nº 149/2021), e vinculados à Coordenadoria do Plantão Judicial, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 3 do art. 59, considerando as situações peculiares no desempenho de suas funções (maior deslocamento e atuação durante o horário noturno e dias não úteis).

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça componentes de grupos específicos, como os da Infância e Juventude e do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 2 do art. 59.

Art. 141. As escrivânias deverão expedir os mandados com tempo de entregá-los aos oficiais de justiça, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a audiência ou ato processual, salvo exceções de caráter urgente reconhecidas pelo juiz ou pela natureza do próprio ato.

Art. 143. O prazo para o cumprimento e devolução dos mandados judiciais é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à data do recebimento do mandado, salvo quando outro for estabelecido por lei ou pelo juiz.

§ 1º Não será computado, para fins de enquadramento nos grupos previstos no art. 59, o mandado devolvido em razão do vencimento do prazo sem a realização de diligências.

§ 2º O atraso na devolução de mandados oriundos de qualquer área, fora do prazo previsto no *caput*, acarretará suspensão automática do Oficial de Justiça da distribuição de mandados cíveis e cíveis especializadas (não beneficiário da gratuidade da justiça), independentemente, de determinação judicial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 144.....

§ 1º O sistema de processo digital – ou as Centrais de Distribuição de Mandados, ou o Distribuidor da comarca – contará com rigoroso controle da distribuição com o fim assegurar o direcionamento equânime da quantidade de mandados para cada Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economicidade.

§ 2º Em regra, não será direcionada a distribuição de mais de 200 (duzentos) mandados por Oficial de Justiça, cabendo ao Diretor do Foro autorizar, de maneira excepcional e por meio de Portaria fundamentada, sujeita à convalidação pela Corregedoria-Geral da Justiça, a distribuição excedente a esse quantitativo.

§ 3º O sistema de processo digital deverá impedir a distribuição excedente, que será liberada automaticamente a cada início de mês ou, de maneira excepcional, nos termos do parágrafo anterior, mediante comunicação do Corregedor-Geral da Justiça à área de gerenciamento de sistemas da Presidência, com a indicação do tempo que a situação excepcional deve se manter.

§ 4º A distribuição urgente de mandados será feita imediatamente após o recebimento da medida.

§ 5º O Oficial de Justiça terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para receber o mandado, exceto os urgentes e os prioritários, os quais deverão ser recebidos de imediato.

§ 6º A classificação da distribuição não importará em alteração no valor das despesas de locomoção do oficial de justiça.

Art. 399.....

§ 5º Os Oficiais de Justiça designados para atuarem nas CENOPES, enquanto existirem essas unidades orgânicas, serão dispensados somente da distribuição de mandados gratuitos e criminais e, como compensação, perceberão mensalmente o valor de referência previsto no Grupo 2 do *caput* do art. 59, deste Código de Normas.

§ 6º A criação de CENOPES e a designação de Oficial de Justiça para atuar nessa unidade orgânica levará em consideração a quantidade de atos praticados, ou estimativa de demanda na comarca desse tipo de ato, de modo a apurar a conveniência e a economicidade da designação.

§ 7º Considera-se demanda satisfatória e que atende ao princípio da economicidade a prática mensal de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atos por servidor designado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

§ 8º O Diretor do Foro não designará quantitativo de servidores excedente à demanda considerada satisfatória, observado o parâmetro indicado no parágrafo anterior, e a Corregedoria-Geral da Justiça não convalidará o ato de designação quando não preenchidos esses requisitos.

Art. 5º O parágrafo primeiro e sexto do artigo 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial passa a ter a seguinte redação:

Art. 45.....

§ 1º O Tribunal de Justiça priorizará a relocação de Oficial de Justiça de carreira nas comarcas em que for identificado deficit dessa categoria de servidores e, na impossibilidade de relocação por ausência de interessado ou outra situação impeditiva, poderá haver a designação de Depositário Público para atuar, complementarmente, como Oficial de Justiça Avaliador, ou mesmo a designação de Oficial de Justiça *ad hoc*, de maneira excepcional, pontual, individualizada ou restrita a determinado processo, precária e devidamente justificada.

(...)

§ 6º As designações de Depositário Público para atuar complementarmente como Oficial de Justiça Avaliador e de *ad hoc*, já aprovadas pela Corregedoria, serão reavaliadas para apurar se atendem ou não os critérios acima e considerar a possível revogação do ato.

Art. 6º O Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 139-A. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 3º Os atos de comunicação processual eletrônica serão praticados preferencialmente pelas escriturarias/secretarias, ou por Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos especialmente criada para esse fim, nos termos do art. 246 do CPC, com redação determinada pela Lei nº 14.195/2021, c/c art. 10, § 1º, da Resolução CNJ nº 354/2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. 45 e o § 5º-A do art. 399 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Art. 8º Revoga-se o Provimento CGJ n.º 51/2021 na parte que conflitar com a presente normatização.

Art. 9º A normatização deste Provimento Conjunto deverá ser incorporada ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Art. 10. O presente ato produzirá efeitos a partir de 1º de outubro de 2021, exceto o § 3º do art. 144, que entrará em vigência em 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

AUTENTICAÇÃO(ÕES) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 472385948883 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222352

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 17/11/2021 às 16:01

NICOMEDES DOMINGOS BORGES

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 17/11/2021 às 17:04





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 01 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Modifica o regime de indenização devida aos Oficiais de Justiça pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e institui a indenização de transporte, prevista no art. 106 da Lei Estadual n.º 20.756/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, que suspendeu os efeitos do Provimento nº 51/2021, que dispõe sobre o reembolso aos Oficiais de Justiça pelas despesas de locomoção no cumprimento dos mandados da justiça gratuita e criminais, porque o ato foi considerado contrário ao princípio da economicidade e a sua aplicação tornou imponderável, ou imprevisível, o valor do desembolso mensal do reembolso ou da indenização respectiva;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um modelo que atenda ao princípio da economicidade e que possibilite a previsibilidade do gasto mensal com o reembolso ou indenização das despesas decorrentes da utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

CONSIDERANDO que a realização de serviços externos é da essência das funções do cargo de Oficial de Justiça, seja ele de carreira ou Depositário Público designado complementarmente para exercer as atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador (art. 34, §2º, da Lei Estadual n.º 17.663/2012 c/c art. 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial);

CONSIDERANDO que o servidor, do quadro próprio ou à disposição do Poder Judiciário, designado de maneira excepcional, e especialmente para atuar como Oficial de Justiça *ad hoc* no cumprimento de determinado ato processual, faz jus à indenização correspondente às despesas realizadas com a execução das atividades externas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 106 da Lei Estadual nº 20.756/2020, que preceitua: *“O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento”*;

CONSIDERANDO que a administração pública pode rever seus próprios atos, sem prejuízo do direito adquirido e da estabilidade e segurança jurídica (Súmula nº 473, STF);

CONSIDERANDO que o plano de contingenciamento de despesas, instituído pelo Decreto Judiciário nº 767/2020 do Poder Judiciário do Estado de Goiás, deve ser amparado pelos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

princípios da eficiência e da economicidade, entendido como a otimização de custos para os melhores benefícios aos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 2º, inciso XIV do Decreto Judiciário 767/2020 de que deve ser apresentada *“proposta, pela Corregedoria-Geral da Justiça, para readequação da modalidade de cálculo por agrupamento, atualmente prevista para a indenização das locomoções dos oficiais de justiça, decorrentes do cumprimento de mandados em processo da justiça gratuita”*;

CONSIDERANDO que os relatórios de mandados distribuídos/recebidos pelos Oficiais de Justiça, relativamente aos últimos anos, indicam que 93% (noventa e três por cento) desses servidores recebem, mensalmente, distribuição de até 200 (duzentos) mandados da justiça gratuita e criminais;

CONSIDERANDO que esses mesmos relatórios revelam grande discrepância de distribuição de mandados para Oficiais de Justiça lotados em uma mesma comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a equânime distribuição de mandados entre os Oficiais de Justiça lotados nas diversas comarcas, e a distribuição deve atender ao princípio da economicidade, o que impõe a distribuição uniforme de mandados expedidos em processos contemplados pela gratuidade da justiça ou os criminais;

CONSIDERANDO que os Oficiais de Justiça que integram escala de Plantão Judicial, vinculados à Coordenadoria do Plantão, devem cumprir mandados na grande Goiânia e na região metropolitana, o que exige maiores deslocamentos e, por consequência, as despesas com a execução das atividades externas são mais elevadas, além de atuarem em período noturno e durante dias não úteis, ao contrário do que ocorre com o Oficial de Justiça que desempenha suas funções durante o expediente regular, que cumpre mandados por região (36 regiões);

CONSIDERANDO que o CNJ assentou que “não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores” (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008), mas recentemente o Conselheiro Mário Guerreiro, em decisão monocrática impugnada por meio de Recurso Administrativo (suspensão em razão de pedido de vista) no PCA 0011208-78.2018.2.00.0000, entendeu que “não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função”, na linha do seguinte precedente do CNJ: “É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.”(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003808-86.2013.2.00.0000 -Rel. SAULO CASALI BAHIA - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014);

CONSIDERANDO o que foi decidido no Proad n.º 202004000222352, inclusive a partir de inúmeras reuniões e intensa negociação com o SINDOJUS/GO – Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça em razão da presumida realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, relativamente ao cumprimento dos mandados da assistência judiciária e criminais.

Art. 2º Para fins deste provimento, considera-se:

I – Oficial de Justiça Avaliador de carreira: os ocupantes dos cargos encarregados da execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual, nos termos do art. 7º, §1º, “b”, da Lei Estadual n.º 17.663/2012;

II – Depositário Judiciário que desempenha, complementarmente, as atribuições do cargo de Oficial de Justiça Avaliador: ocupantes do cargo de Depositário Público designado excepcionalmente para atuar como Oficial de Justiça Avaliador atendendo ao critério de complementariedade, previsto no art. 34, §2º, da Lei Estadual n.º 17.663/2012 c/c art. 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial; e

III – Oficiais de Justiça *ad hoc*: servidor do Poder Judiciário ou que esteja à disposição formal deste poder, designado para o exercício da função de oficial de justiça *ad hoc* de forma pontual, individualizada ou restrita a determinado processo, precária e devidamente justificada, desde de que detenha capacidade técnica necessária para o desempenho da função, quando verificada a ausência ou insuficiência de Oficial de Justiça de carreira na comarca, na forma prevista no art. 46 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, vedada a designação em caráter geral, ainda que por prazo determinado.

Art. 3º O sistema de ressarcimento previsto no art. 492 da extinta Consolidação dos Atos Normativos – CAN¹ e o previsto no art. 59 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial² serão substituídos pela implementação de uma *indenização de transporte*, prevista no art. 106 da Lei Estadual nº 20.756/2020, de acordo com o enquadramento do Oficial de Justiça a determinado grupo, instituído a partir da quantidade de mandados distribuídos/recebidos, na forma deste provimento.

Art. 4º Os parágrafos do artigo 46 e do art. 144 e os artigos 59, 59-A, 141, 143 e 399 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, passam a ter a seguinte redação:

Art. 46.....

§ 1º A designação de oficial de justiça *ad hoc*, na forma permitida pelo caput, será sempre excepcional, pontual e específica para o cumprimento de ato identificado e restrita a determinado processo, respeitado o disposto no § 2º do art. 45, vedada a designação em caráter geral, ainda que por prazo determinado.

§ 2º A indenização pelo cumprimento de mandados da justiça gratuita, por Oficiais

¹Repristinado pela decisão do Corregedor-Geral da Justiça no Proad 202004000222352.

²Com redação dada pelo Provimento CGJ n.º 51/2021.

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça**

de Justiça *ad hoc*, será realizada pela Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça na ordem de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) por mandado distribuído e recebido, tudo devidamente certificado e informado pela Central de Distribuição de Mandados, ou Distribuidor da comarca, mediante mapa mensal encaminhado pela Diretoria do Foro, acompanhado de Portaria fundamentada expedida pelo Diretor do Foro para viabilizar o pagamento.

§ 3º A Portaria a que se reporta o parágrafo anterior deverá ser submetida à aprovação da Corregedoria-Geral da Justiça e, se aprovado, o ato será encaminhado à Diretoria Financeira para pagamento.

Art. 59. Em razão do cumprimento dos mandados referidos no art. 58, Oficial de Justiça Avaliador perceberá indenização de transporte, de acordo com o enquadramento em um dos grupos da tabela de correspondência abaixo:

Tabela de Correspondência	GRUPO1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4
Mandados distribuídos e recebidos	1 a 50 mandados	De 51 a 100 mandados	De 101 a 150 mandados	Acima de 151 mandados
Valor de referência (indenização de transporte)	R\$ 1.430,00	R\$ 2.860,45	R\$ 3.336,91	R\$ 3.813,37

§ 1º Para fins de enquadramento nos grupos acima, considerar-se-á a quantidade de mandados distribuídos/recebidos no mês anterior ao de competência.

§ 2º No caso de o Oficial de Justiça receber e cumprir, no mês de competência, mais de 200 mandados, perceberá, a partir do 201º, o valor de R\$ 19,06 (dezenove reais e seis centavos) por cada mandado recebido e cumprido, a título de indenização complementar.

§ 3º Os valores acima são fixos e invariáveis até 31/12/2022 e não serão reajustados ou indexados até a apontada data, assim como não será devido qualquer pagamento retroativo relativamente a esse período.

§ 4º A indenização prevista no *caput* é devida mensalmente e será paga por ocasião da quitação da folha de pagamento do mês de competência, ao passo que a indenização complementar será paga até o dia 10 no mês seguinte ao de competência, devido a necessidade de apuração da qualidade de diligências excedente, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de o Oficial de Justiça não possuir estatística de mandados distribuídos e recebidos no mês anterior ao de competência, em decorrência de investidura recente ou qualquer outra causa, a indenização será devida a partir da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

efetiva distribuição de mandados, observado, nesses casos, o valor previsto do Grupo I, da tabela constante deste artigo.

§ 6º Os oficiais que cumprirem mandados sem prévia distribuição e anotação junto aos sistemas informatizados somente farão jus à indenização prevista no *caput*, após o devido registro junto à respectiva Central de Distribuição de Mandados ou Distribuidor da comarca.

§ 7º Nos processos com partes beneficiárias da gratuidade da justiça, deverá ser expedido um mandado para cada parte, exceto quando o endereço das partes for o mesmo.

§ 8º Os deslocamentos realizados para o cumprimento do mandado deverão constar a respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de modo detalhado.

Art. 59-A. Os Oficiais de Justiça designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para compor a equipe do Plantão Judicial (art. 10, inciso IV, da Resolução nº 149/2021), e vinculados à Coordenadoria do Plantão Judicial, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 3 do art. 59, considerando as situações peculiares no desempenho de suas funções (maior deslocamento e atuação durante o horário noturno e dias não úteis).

Parágrafo único. Os Oficiais de Justiça componentes de grupos específicos, como os da Infância e Juventude e do Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia, perceberão o valor de referência previsto no Grupo 2 do art. 59.

Art. 141. As escrivânias deverão expedir os mandados com tempo de entregá-los aos oficiais de justiça, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a audiência ou ato processual, salvo exceções de caráter urgente reconhecidas pelo juiz ou pela natureza do próprio ato.

Art. 143. O prazo para o cumprimento e devolução dos mandados judiciais é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à data do recebimento do mandado, salvo quando outro for estabelecido por lei ou pelo juiz.

§ 1º Não será computado, para fins de enquadramento nos grupos previstos no art. 59, o mandado devolvido em razão do vencimento do prazo sem a realização de diligências.

§ 2º O atraso na devolução de mandados oriundos de qualquer área, fora do prazo previsto no *caput*, acarretará suspensão automática do Oficial de Justiça da distribuição de mandados cíveis e cíveis especializadas (não beneficiário da gratuidade da justiça), independentemente, de determinação judicial.

Art. 144.....



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

§ 1º O sistema de processo digital – ou as Centrais de Distribuição de Mandados, ou o Distribuidor da comarca – contará com rigoroso controle da distribuição com o fim assegurar o direcionamento equânime da quantidade de mandados para cada Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economicidade.

§ 2º Em regra, não será direcionada a distribuição de mais de 200 (duzentos) mandados por Oficial de Justiça, cabendo ao Diretor do Foro autorizar, de maneira excepcional e por meio de Portaria fundamentada, sujeita à convalidação pela Corregedoria-Geral da Justiça, a distribuição excedente a esse quantitativo.

§ 3º O sistema de processo digital deverá impedir a distribuição excedente, que será liberada automaticamente a cada início de mês ou, de maneira excepcional, nos termos do parágrafo anterior, mediante comunicação do Corregedor-Geral da Justiça à área de gerenciamento de sistemas da Presidência, com a indicação do tempo que a situação excepcional deve se manter.

§ 4º A distribuição urgente de mandados será feita imediatamente após o recebimento da medida.

§ 5º O Oficial de Justiça terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para receber o mandado, exceto os urgentes e os prioritários, os quais deverão ser recebidos de imediato.

§ 6º A classificação da distribuição não importará em alteração no valor das despesas de locomoção do oficial de justiça.

Art. 399.....

§ 5º Os Oficiais de Justiça designados para atuarem nas CENOPES, enquanto existirem essas unidades orgânicas, serão dispensados somente da distribuição de mandados gratuitos e criminais e, como compensação, perceberão mensalmente o valor de referência previsto no Grupo 2 do *caput* do art. 59, deste Código de Normas.

§ 6º A criação de CENOPES e a designação de Oficial de Justiça para atuar nessa unidade orgânica levará em consideração a quantidade de atos praticados, ou estimativa de demanda na comarca desse tipo de ato, de modo a apurar a conveniência e a economicidade da designação.

§ 7º Considera-se demanda satisfatória e que atende ao princípio da economicidade a prática mensal de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) atos por servidor designado.

§ 8º O Diretor do Foro não designará quantitativo de servidores excedente à demanda considerada satisfatória, observado o parâmetro indicado no parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

anterior, e a Corregedoria-Geral da Justiça não convalidará o ato de designação quando não preenchidos esses requisitos.

Art. 5º O parágrafo primeiro e sexto do artigo 45 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial passa a ter a seguinte redação:

Art. 45.....

§ 1º O Tribunal de Justiça priorizará a relocação de Oficial de Justiça de carreira nas comarcas em que for identificado deficit dessa categoria de servidores e, na impossibilidade de relocação por ausência de interessado ou outra situação impeditiva, poderá haver a designação de Depositário Público para atuar, complementarmente, como Oficial de Justiça Avaliador, ou mesmo a designação de Oficial de Justiça *ad hoc*, de maneira excepcional, pontual, individualizada ou restrita a determinado processo, precária e devidamente justificada.

(...)

§ 6º As designações de Depositário Público para atuar complementarmente como Oficial de Justiça Avaliador e de *ad hoc*, já aprovadas pela Corregedoria, serão reavaliadas para apurar se atendem ou não os critérios acima e considerar a possível revogação do ato.

Art. 6º O Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 139-A. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 3º Os atos de comunicação processual eletrônica serão praticados preferencialmente pelas escritanias/secretarias, ou por Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos especialmente criada para esse fim, nos termos do art. 246 do CPC, com redação determinada pela Lei nº 14.195/2021, c/c art. 10, § 1º, da Resolução CNJ nº 354/2020.

Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. 45 e o § 5º-A do art. 399 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 8º Revoga-se o Provimento CGJ n.º 51/2021 na parte que conflitar com a presente normatização.

Art. 9º A normatização deste Provimento Conjunto deverá ser incorporada ao Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Art. 10. O presente ato produzirá efeitos a partir de 1º de outubro de 2021, exceto o § 3º do art. 144, que entrará em vigência em 1º de janeiro de 2022.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 464832301082 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000222352

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 22/10/2021 às 18:22

CARLOS ALBERTO FRANÇA
PRESIDENTE
PRESIDENCIA
Assinatura CONFIRMADA em 22/10/2021 às 18:20





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 08 /2021.

Disciplina o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais realizados perante o Banco do Brasil com a utilização do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento de tramitação processual às novas tecnologias, de forma a contribuir para a entrega da tutela jurisdicional em tempo hábil;

CONSIDERANDO que o [inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) determina que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que a utilização de boleto bancário e a ordem eletrônica de transferência preenchidos, por meio de acesso ao SISCONDJ, trazem maior facilidade ao depositante e ao sacador, além de garantir efetivo controle sobre o depósito judicial e o levantamento, com a validação dos dados do processo respectivo e da vara judicial de destino e origem;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação a respeito dos





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

depósitos, transferências e pagamentos nos processos judiciais eletrônicos que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da implantação do sistema SISCONDJ;

CONSIDERANDO a publicação do [Decreto Judiciário 2.125/2020](#) que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Juízo 100% Digital, nos termos da [Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020](#);

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proads nº 202110000298645 e nº 202106000276885,

RESOLVEM:

Art. 1º O acolhimento e levantamento dos depósitos judiciais junto ao Banco do Brasil S/A serão realizados exclusivamente por meio do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ, na forma deste provimento.

Parágrafo único. O disposto neste Provimento Conjunto e, por conseguinte, o sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ não se aplica ao acolhimento e ao levantamento dos depósitos judiciais realizados perante a 2ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Goiás. *(Parágrafo único com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 11/2022)*

Art. 2º O SISCONDJ será implantado em todas as Unidades de Grau deste Tribunal no dia 09 de novembro de 2021 e, a partir de sua disponibilização, as movimentações de depósitos em processos judiciais eletrônicos (Projudi/PJD) serão realizadas exclusivamente pelo referido sistema.

Parágrafo único. A implantação referida no caput ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria-Geral da Justiça.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Art. 3º A efetivação de depósitos judiciais pelo Banco do Brasil dar-se-á por boleto bancário, pago em qualquer agência bancária do país, e obrigatoriamente emitido com o valor atualizado pelo próprio interessado, no portal deste Tribunal.

Parágrafo único. O boleto bancário validará todos os dados essenciais à correta identificação do destino do depósito e será de responsabilidade do depositante o preenchimento, eximindo-se o Banco do Brasil de quaisquer inconsistências que possam acarretar prejuízo.

Art. 4º O acompanhamento e o controle dos valores depositados em contas judiciais no Banco do Brasil serão realizados na respectiva unidade judiciária, mediante acesso ao SISCONDJ, que permitirá a geração de relatórios e extratos para eventual inserção nos autos judiciais.

Parágrafo único. Os depósitos existentes no Banco do Brasil antes da implantação do SISCONDJ serão validados no novo sistema, com a verificação da existência dos registros mínimos que permitam sua correta vinculação ao processo judicial.

Art. 5º Os valores depositados em contas judiciais no Banco do Brasil serão movimentados exclusivamente pelo sistema SISCONDJ, que permitirá as correspondentes destinações em uma única ou mais transações, a critério do magistrado.

§ 1º Fica vedada a movimentação por outro meio, e, por conseguinte, restará prejudicada a utilização de atas/decisões/sentenças com força de alvará/ordem de liberação para esta finalidade.

§ 2º Em consonância com as modalidades de movimentação disponíveis no sistema, as ordens de liberação poderão ser expedidas para levantamento em espécie (“Comparecer ao Banco”) ou transferência para conta do sacador no Banco do Brasil (“Crédito em Conta no Banco do Brasil”) ou em outra





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

instituição financeira (“Crédito em Conta para Outros Bancos”).

§ 3º Os procedimentos para liberação do valor, em espécie, observarão as normas bancárias pertinentes, especialmente quanto ao valor máximo para pagamento imediato ou que dependa de provisionamento para saque em data futura.

§ 4º Para propiciar a transferência para conta em outros bancos, o sacador deverá informar a conta mediante peticionamento nos próprios autos, com o que o sacador autorizará a transferência e o desconto de eventual taxa bancária.

§ 5º O controle dos valores levantados será feito mediante acesso ao SISCONDJ pela Vara responsável, que juntará aos respectivos autos os relatórios e extratos gerados no sistema ou certificará, se for o caso, até futuras evoluções técnicas, a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJ, que permitirá movimentações automáticas e outras integrações entre Projudi/PJD e SISCONDJ.

§ 6º A norma prevista neste artigo, por ora, não se aplica aos Precatórios/RPVs de competência delegada, aos alvarás cuja finalidade seja o pagamento de guias de FGTS, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código de receita 5936, TED Judicial, pagamento de guias com código de barras ou recebimento de boleto, recolhimento de IRRF, tributos estaduais e municipais. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 11/2022)*

§ 7º Excepcionalmente, em caso de problema técnico ou de cadastramento de usuário previamente comunicado e averiguado pela Diretoria de Tecnologia de Informação da CGJ, poderão ser utilizados alvarás e ofícios de transferência para levantamento de valores emitidos em meio físico. *(Parágrafo acrescido pelo Provimento Conjunto n.º 11/2022)*

Art. 6º O acesso ao SISCONDJ se dará com certificado digital, de uso pessoal e intransferível, observado o perfil e as correspondentes atividades conferidas a cada usuário, salvo se a evolução do sistema permitir o uso de outro mecanismo de acesso seguro.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

§ 1º As ordens de pagamento eletrônicas para levantamento de valores deverão ser assinadas exclusivamente por magistrado.

§ 2º A administração do SISCONDJ ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação da CGJ, incumbindo-lhe ainda o tratamento de chamados técnicos e o suporte aos usuários do sistema.

§ 3º A alteração de habilitação no sistema Projudi/PJD, realizadas em decorrência de movimentações de magistrados para outra unidade judiciária, bem como as substituições de férias e demais afastamentos legais implicarão automaticamente na mesma alteração no SISCONDJ. *(Parágrafo com redação dada pelo Provimento Conjunto n.º 11/2022)*

§ 4º As demandas relacionadas ao Projudi/PDJ serão solucionadas pela Unidade de Atendimento aos Usuários de Sistemas da Diretoria Judiciária.

Art. 7º Todos os alvarás e ofícios de transferência para levantamento de valores emitidos em meio físico ou híbrido e já enviados ao Banco do Brasil terão validade até o 30º (trigésimo) dia posterior à data da efetiva integração e implantação do SISCONDJ na respectiva unidade judiciária.

§ 1º Ultrapassado o prazo do *caput*, todos os alvarás e ofícios de transferência em meio físico deverão ser devolvidos à unidade para tratamento e registro de cancelamento.

§ 2º Realizado o cancelamento na forma do parágrafo anterior, a liberação dos valores exigirá nova solicitação da parte interessada.

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás realizará, periodicamente, a reavaliação da oportunidade e conveniência de manutenção do uso do SISCONDJ.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

Desembargador NICOMEDES BORGES
Corregedor-Geral da Justiça



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 548947102360 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202112000308292

PATRICIA ROSSI DE MOURA FIORENTINO DE OLIVEIRA

ASSISTENTE

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 29/06/2022 às 16:28





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

JUNTADA Nº 0

PROVIMENTO CONJUNTO N.º 009.

Disciplina a prática dos atos de comunicação processual por meio eletrônico “atípico”, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento de tramitação processual às novas tecnologias, de forma a contribuir para a entrega da tutela jurisdicional em tempo hábil;

CONSIDERANDO que o [inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) determina que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico admite a utilização dos meios eletrônicos para a prática de determinados atos processuais, tais como os de comunicação processual – citação e intimação – e instrução, como para a oitiva de partes e testemunhas, conforme disposto nos arts. 236, § 3º, 246, inciso V, 270, *caput*, 334, § 7º, 385, § 3º, 453, § 1º, e 461, § 2º, da [Lei Federal n.º 13.105, de 16 de](#)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

março de 2015 - Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 354/2020;

CONSIDERANDO que o disposto nos arts. 5º, 6º e 9º da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Judiciário 2.125/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CNJ nº 354/2020;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CNJ nº 101/2021;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad nº 202106000277772.

RESOLVEM:

Art. 1º A citação e a intimação podem ser realizadas por uma das seguintes formas:

I – ELETRÔNICA, prevista na Lei nº 11.419/2006;

II – por MEIO ELETRÔNICO TÍPICO, prevista no art. 246, *caput*, do CPC;

III – por MEIO ELETRÔNICO ATÍPICO, a realizada por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), na forma do *caput* do art. 8º da Resolução CNJ nº 354/2020.

§1º A citação e a intimação eletrônica devem ser realizadas sempre que a parte estiver devidamente cadastrada no sistema Projudi e será preferencial

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

em relação a qualquer outra modalidade (Lei nº 11.419/2006).

§ 2º No âmbito do juízo 100% Digital, somente serão realizadas citação e intimação na forma presencial quando não for possível o emprego das modalidades previstas no *caput*.

Art. 2º Consideram-se citação e intimação por meio eletrônico atípico aquelas realizadas com o uso de aplicativo de mensagens instantâneas – ou de multiplataforma –, tais como *Whatsapp*, *Telegram* e outros, na forma do *caput* do art. 8º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Art. 3º Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, aqueles necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (*e-mail*), salvo impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º Inexistindo dados suficientes para citação/intimação por meio eletrônico da pessoa jurídica, deverá o juiz intimar a parte interessada para apresentar nos autos a consulta pública do “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, emitido no site da Receita Federal, ou outro dado oficial similar, para que as informações sejam utilizadas no ato de comunicação.

§ 2º É admitida a consulta de dados de processos arquivados ou em tramitação para fins de buscas de informação para realização de ato de comunicação por meio eletrônico.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando houver cadastro de citação eletrônica no Sistema Processual Eletrônico.

Art. 4º As mensagens serão preferencialmente enviadas a partir de um número oficial do Poder Judiciário, por telefone fixo ou móvel, com o uso de aplicativo de mensagem multiplataforma como o *WhatsApp Business*.

Art. 5º O envio das mensagens eletrônicas por meio de aplicativo poderá ser feito a partir de Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos ou por oficiais de justiça, servidores ou ainda por outros colaboradores devidamente autorizados, com a supervisão de um servidor designado para essa finalidade.

§ 1º Somente servidores e oficiais de justiça poderão certificar acerca

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

do cumprimento da comunicação ao destinatário.

§ 2º O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com a indicação do dia, da hora de ocorrência ou por certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Art. 6º O Tribunal de Justiça e as Diretoria de Foros poderão criar Centrais de Cumprimento de Atos Eletrônicos (§ 3º do art. 139-A do CNPFJ, incluído pelo art. 6º do Provimento Conjunto nº 7/2021), de âmbito estadual ou local.

§ 1º. A Central de Cumprimento de Atos Eletrônicos com abrangência estadual será disciplinada por ato editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, na impossibilidade de criação de central com atuação estadual, as Diretorias de Foro editarão portaria disciplinando a central com atuação local.

§ 2º. Os servidores lotados na central de cumprimento de atos eletrônicos perceberão o vencimento do respectivo cargo, sem direito a qualquer outra indenização em razão dos atos praticados.

Art. 7º Nas comunicações do ato processual de que trata este provimento, encaminhar-se-á o pronunciamento judicial com força de mandado (despacho, decisão ou sentença) em formato PDF, e, quando necessário, o extrato do processo informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados;

III – código de acesso aos autos.

Parágrafo único. Sempre que possível será enviado vídeo explicativo.

Art. 8º O cumprimento da citação e a intimação será documentada consoante as disposições contidas no art. 10, incisos I e II, da Resolução CNJ 354/2020.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 9º Realizado o ato de comunicação processual, nos termos do dispositivo anterior, o servidor responsável lançará nos autos a respectiva certidão, nos termos do Anexo I.

Art. 10 Não se aplica a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico no caso de parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva, utilizando-se, nessas hipóteses, a carta com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica (Art.4º da Recomendação/CNJ 101).

§ 1º O servidor responsável pelo atendimento que identificar a situação do *caput*, certificará e atualizará os dados cadastrais de endereço e contato telefônico da parte, a fim de garantir a máxima efetividade quanto à ciência das futuras intimações.

§ 2º Promover-se-á anotação nos autos quanto à condição de excluído digital da parte.

Art. 11 Este Provimento entrará em vigência na data de sua publicação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10.

Disciplina o uso da agenda eletrônica como instrumento de cooperação de natureza administrativa, em substituição à Carta Precatória, para a realização de depoimentos pessoais, oitivas de testemunhas e vítimas residentes fora da comarca e, quando for o caso, interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal por sistema de videoconferência, na Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que restou decidido no PROAD nº 202202000320489,

CONSIDERANDO que a cooperação de natureza administrativa tem por escopo tornar mais eficiente a administração da justiça e, como consequência, buscar a eficiência da prestação da tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização do serviço público nacional, instituído pela Lei n.º 13.726/2018;

CONSIDERANDO que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO que foram estabelecidas as diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades pela Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 4º da Resolução CNJ nº 354/2020, que estabelece, como regra, que o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 4º da Resolução CNJ nº 354/2020 dispõe que: “Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória”;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Judiciário nº 837/2021 que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Juízo 100% Digital, e que se encontra implantado em todas as unidades judiciárias deste Tribunal;

RESOLVEM:

Art. 1º Os depoimentos pessoais, as oitivas de testemunhas, da vítima e/ou ofendido e peritos residentes fora da Comarca e, quando for o caso, os interrogatórios de réus presos na forma do art. 185 do Código de Processo Penal, no âmbito do Estado de Goiás, relativos a processos de quaisquer competências, que tramitam em meio eletrônico nas unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás, serão realizados por sistema de videoconferência, de acordo com o disposto neste Provimento.

§ 1º Em 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento, fica vedada a expedição de carta precatória, entre juízos do Estado de Goiás, para inquirição de testemunhas, de oitiva de vítima e/ou ofendido, de peritos ou de interrogatório de réus presos ou residentes em localidade distinta do juízo processante, salvo situação excepcional devidamente fundamentada na

necessidade resultante da natureza do ato, que não recomende a inquirição por videoconferência, ou na impossibilidade técnica ou material de realização da coleta virtual da prova oral.

§ 2º O juízo deprecado devolverá a carta precatória sem o seu cumprimento, caso a solicitação de cooperação jurisdicional tenha sido enviada por juízo do Estado de Goiás e sem a observância da necessidade de fundamentação da imprescindibilidade de expedição do ato.

§ 3º As precatórias mencionadas no § 1º deste Provimento, quando enviadas por juízo de outro Estado, deverão ser convertidas em solicitação de utilização de sala passiva, com encaminhamento do respectivo link, intimação da testemunha, perito, vítima ou réu, e disponibilização do espaço para oitiva por videoconferência.

§ 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior tramitará na Diretoria do Foro, que poderá designar, por portaria, servidor para praticar os atos necessários no sentido de assegurar os meios necessários à cooperação administrativa.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito as unidades judiciárias da Justiça de Primeira Instância do Estado de Goiás, o uso da agenda eletrônica como meio de cooperação de natureza administrativa para os agendamentos de audiências e/ou sessões por videoconferência.

Art. 3º O ato processual a que se refere o art. 1º deste Provimento será realizado por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado.

Parágrafo único. Preferencialmente, a parte será intimada para o ato por meio eletrônico, nos termos do Provimento Conjunto nº 9/2021, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º Para a realização da videoconferência será utilizada sala própria que será mantida nos fóruns das Comarcas do Estado de Goiás, dotada de recursos e equipamentos necessários à sua realização, chamada "sala passiva".

§ 1º A Diretoria do Foro de cada comarca, de acordo com as peculiaridades e limitações locais, implementará a preparação e o funcionamento das salas passivas, preferencialmente no andar térreo do fórum, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Provimento, bem como estabelecerá a quantidade e a escala de servidores para viabilizar a colheita do depoimento.

§ 2º Enquanto não instalada a sala passiva a que se refere o caput deste artigo, poderá ser aproveitada a estrutura já existente das salas de audiência, salas de depoimento especial e plenário do tribunal do júri para a oitiva por videoconferência.

Art. 5º Caberá à Diretoria do Foro de cada comarca o controle de uso da sala passiva, com a manutenção de agenda eletrônica para marcação de data e horário para realização da videoconferência pelo juízo solicitante de outra Comarca do Estado de Goiás.

§ 1º Deverá ser designado um servidor para acompanhamento presencial de toda a videoconferência na sede do juízo solicitado, que será responsável por atender as determinações do juízo solicitante, pela operação do sistema, pela identificação da pessoa a ser ouvida, velando pela garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, e pela regularidade do ato, podendo haver auxílio por outros colaboradores do juízo solicitado.

§ 2º A designação do servidor a que se refere o § 1º deste artigo será realizada pelo Juiz de Direito e Diretor do Foro, na hipótese de existência de sala passiva no fórum, e pelo Juiz de Direito da unidade judiciária, caso seja utilizada a sala de audiência ou o plenário do tribunal do júri da referida unidade.

Art. 6º Agendada a videoconferência, o juízo solicitante deverá:

I - instalar o aplicativo de plataforma digital no computador que será utilizado para realização do ato processual, com a execução dos testes necessários para viabilidade do ato;

II - intimar as partes, os advogados e os demais interessados da realização do ato processual por videoconferência;

III - providenciar, na forma da lei processual, a intimação da pessoa a ser ouvida, por meio idôneo de comunicação, para comparecimento no Fórum da Comarca de sua residência;

IV - enviar aos participantes remotos e ao juízo solicitado o link/convite para acesso ao ambiente virtual;

V - desmarcar a reserva da sala de videoconferência junto ao sistema de agendamento eletrônico, no caso de frustração de intimação da pessoa a ser ouvida, de redesignação ou de cancelamento da audiência, para evitar prejuízos com a não utilização do espaço.

Parágrafo único. A solicitação de utilização de sala passiva será feita por meio da ferramenta eletrônica disponível, e conterà, no mínimo, os dados constantes do Anexo deste provimento-conjunto.

Art. 7º Na data de realização do ato processual por videoconferência, o juiz solicitante irá presidi-lo, com a colheita dos depoimentos e oitivas, mediante gravação audiovisual.

§ 1º O servidor designado no juízo solicitado para acompanhamento presencial da videoconferência na sala disponibilizada no espaço forense, nos termos do § 1º do art. 5º, será responsável pelas seguintes providências, além de outras eventualmente determinadas pelos juízos:

I - ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários no computador que será utilizado no juízo solicitado para realização dos depoimentos por videoconferência;

II - acessar o link de convite da reunião da plataforma digital a ser utilizada, encaminhado pelo juízo solicitante, para participação no ato processual;

III - identificar-se ao juízo solicitante, com apresentação de crachá funcional, para registro;

IV - identificar e qualificar a pessoa que será ouvida, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação e, a critério do juiz solicitante, providenciar a digitalização do documento de identificação e o envio do arquivo;

V - identificar toda pessoa que estiver ou adentrar no recinto durante o depoimento, como advogado eventualmente presente, com a exibição do documento oficial de identificação original, com foto, para a câmera, a fim de ser registrado na gravação, cabendo ao juiz solicitante deferir a permanência ou não no ambiente;

VI - garantir, nas oitivas de múltiplas testemunhas, seja observado o disposto no art. 456 do Código de Processo Civil;

VII - providenciar, caso solicitada pela pessoa ouvida, a declaração de presença ao ato processual.

§ 2º O juiz solicitante, após a providência determinada no inciso IV do § 1º deste artigo, seguirá com a colheita do depoimento diretamente,

fazendo-se as orientações de praxe, asseguradas a publicidade dos atos praticados, resguardado eventual segredo de justiça, e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.

§ 3º É vedado o registro de imagens do depoente quando for necessária a preservação da sua identidade, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao juiz avaliar a conveniência do registro apenas de áudio do depoimento.

§ 4º Ao fazer o encerramento do ato processual, o juiz solicitante registrará a utilização da videoconferência e a realização da gravação audiovisual, com indicação do processo judicial digital onde seu conteúdo será armazenado.

Art. 8º As cartas de ordem serão distribuídas de acordo com as regras de competência para a matéria, assim como os atos de cooperação jurisdicional quando não for possível a prática do ato pelo juízo interessado.

Art. 9º O disposto neste provimento não obsta que o magistrado opte pela inquirição por videoconferência sem a utilização da sala passiva, por meio de equipamento da própria vítima ou testemunha, observadas as cautelas alusivas ao ato probatório.

Art. 10 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**
Presidente

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO

Campo Assunto: Processo 0000000.00.0000.0.00.0000 - Objeto da Solicitação –
Nome
Corpo do Texto
Solicitação de Sala Passiva para a Comarca de _:
Processo: _
Objeto: _
Identificação de quem será ouvido: _
Data e horário da Audiência: _
Link da Audiência: _





CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, térreo - Setor Oeste, Goiânia-GO

Cep.: 74130-011 - Telefone: (62) 3236-5400

<http://corregedoria.tjgo.jus.br>